

THAIS DE BARROS MEIRA

**APURAÇÃO DO IRPJ POR MEIO DE NORMAS CONTÁBEIS
DESTINADAS À ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS CONSOLIDADAS:**

Algumas Incompatibilidades nas Combinações de Negócios e Propostas de
Soluções

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Ayres Barreto

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2020

THAIS DE BARROS MEIRA

**APURAÇÃO DO IRPJ POR MEIO DE NORMAS CONTÁBEIS DESTINADAS À
ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS:
Algumas Incompatibilidades nas Combinações de Negócios e Propostas de Soluções**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do Título de Doutora em Direito Tributário, na área de concentração de Direito Tributário, sob orientação do Professor Associado Dr. Paulo Ayres Barreto.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO - SP
2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Meira, Thais de Barros

APURAÇÃO DO IRPJ POR MEIO DE NORMAS CONTÁBEIS
DESTINADAS À ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS CONSOLIDADAS: Algumas
Incompatibilidades nas Combinações de Negócios e
Propostas de Soluções; Thais de Barros Meira;
orientador Paulo Ayres Barreto - São Paulo, 2020.

326

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Econômico, Financeiro e Tributário)
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,
2020.

1. IRPJ. 2. Demonstrações Financeiras
Consolidadas. 3. Combinações de Negócios. 4.
Sistema
Jurídico Tributário. 5. Sistema Contábil. I.
Barreto, Paulo Ayres, orient. II. Título.

Nome: Thais de Barros Meira

Título: Apuração do IRPJ por meio de Normas Contábeis destinadas à Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas: Algumas Incompatibilidades e Propostas de Soluções nas Combinações de Negócios

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutora em Direito Tributário.

Aprovada em:

Prof.:

Julgamento:

Instituição:

Assinatura:

Prof.:

Julgamento:

Instituição:

Assinatura:

Prof.:

Julgamento:

Instituição:

Assinatura:

Prof.:

Julgamento:

Instituição:

Assinatura:

Prof.:

Julgamento:

Instituição:

Assinatura:

Para o Martín e para os pequenos Martín e Lucas.

AGRADECIMENTOS

À minha primeira família por todo apoio incondicional. À minha mãe, Magda de Barros Meira, pela ajuda e pelo incentivo. Ao meu pai, Carlos Eduardo Batista Meira, por ter me ensinado que o conhecimento não se perde. Às minhas queridas irmãs, Tatiana de Barros Meira e Thelma Meira Martins, por me lembrarem sempre o significado da amizade.

À minha segunda família, que se formou com o meu marido, Martín Roca Arellano, a primeira pessoa que acreditou que eu poderia completar essa etapa da minha carreira acadêmica e que, com a sua sensibilidade e inteligência, dá sentido diariamente à nossa união. Além disso, agradeço ao Martín pelos maiores presentes da minha vida: meus filhos Martín Roca de Barros e Lucas Roca de Barros.

Ao meu orientador, Professor Dr. Paulo Ayres Barreto, por ser um exemplo de profissional, comprometido com dividir o seu vasto conhecimento e por estar sempre presente na minha vida acadêmica, desde a especialização em Direito Tributário, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, passando pela minha banca de mestrado naquela mesma universidade, e agora como meu orientador nesta fase tão desafiadora.

Aos Professores Drs. Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera pelos conselhos extremamente valiosos apresentados na minha Banca de Qualificação da Tese de Doutorado, que foram lembrados e aplicados diversas vezes durante a execução deste trabalho.

Ao Professor Dr. João Francisco Bianco pelas oportunidades no Instituto Brasileiro de Direito Tributário e por ter me incentivado a fazer o Doutorado.

A todos do Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados pela confiança no meu trabalho. Agradeço especialmente ao Paulo Cezar Aragão pela sua generosidade e pelo seu apoio, desde a discussão da própria ideia da tese, indicação de bibliografia, reflexões sobre o tema e revisão do trabalho. Também agradeço ao Maurício Faro pelo companheirismo, ao Luis Henrique da Conceição Costa pelas discussões relacionadas a este trabalho e ao José Otavio Haddad Faloppa pelos comentários ao trabalho. Agradeço, ainda, à equipe que foi essencial para que eu pudesse continuar trabalhando e me dedicar ao Doutorado, em especial ao

Raphael Furtado e Silva, à Marina Cabral de Vasconcellos Pettinelli, à Amanda Cavalcante Lopes Melilo, à Maria Luiza Carneiro Assad, ao Josef Azulay Neto e ao Daniel Litwinczuk Lamarca.

A todos do Machado, Meyer, Sendacz e Ópice Advogados, em especial à Raquel Novais, que me contratou ainda no primeiro ano da Faculdade de Direito e sempre me incentivou a estudar, à Daniella Zagari, um exemplo de profissional e mulher, e ao Marcelo Fortes, que abriu um caminho importante na minha carreira acadêmica ao me indicar para uma vaga de professora assistente no programa *GV Law* da Faculdade Getúlio Vargas, em São Paulo.

À minha amiga Mônica Moya Martins Wolff pela precisa revisão deste trabalho.

Aos meus amigos da Faculdade Getúlio Vargas, em São Paulo, que me acolheram em um excelente ambiente acadêmico: Eurico Marcos Diniz de Santi, Daniel Monteiro Peixoto, Vanessa Rahal Canado, Lie Uema do Carmo e Deborah Kirschbaum.

Aos amigos que participaram dos momentos dos momentos de desespero e felicidade da pós-graduação: Fabiana Carsoni, Francisco Lisboa, Diego Miguita, Diogo Figueiredo, Emmanuel Abrantes, Caio Takano e Fernando Moura.

Às minhas amigas que sempre me apoiaram: Daniela Braghetta, Nathalie Martinez Biazzini, Priscila Jane Minchillo Conde, Ticiane Lima, Tatiana Penido e Maria Inês Sampaio de Castro.

MEIRA, Thais de Barros. Apuração do IRPJ por meio de Normas Contábeis destinadas à Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas: Algumas Incompatibilidades nas Combinações de Negócios e Propostas de Soluções. 326 páginas. Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

RESUMO

Por meio da Lei nº 11.638/2007, buscou-se a convergência do sistema contábil nacional com os IFRS. A Lei nº 12.973/14 pretendeu ser exaustiva na determinação dos efeitos fiscais relacionados aos métodos e critérios contábeis existentes, até a data de sua edição, como se depreende do artigo 58 do referido diploma legal, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. O dispositivo legal retro mencionado prevê que eventuais mudanças nas normas contábeis publicadas, após a edição desse diploma legal, não devem surtir efeitos tributários até que seja editada lei tributária regulando a matéria.

Os principais ajustes realizados pela Lei nº 12.973/14 referem-se às normas contábeis que se destinam às fases de reconhecimento e mensuração contábeis, representadas pela classificação e definição da base para mensuração. No entanto, não foram regulados os efeitos fiscais decorrentes das normas contábeis relacionadas à fase de consolidação, especialmente às normas contábeis que tratam das demonstrações financeiras consolidadas.

Referidos ajustes são, contudo, fundamentais, pois, caso não sejam realizados, pessoas jurídicas individuais que se encontrem exatamente nas mesmas situações terão tratamentos fiscais relativos ao recolhimento do IRPJ de forma diferente, tão somente em virtude da aplicação de normas contábeis relacionadas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. A situação é ainda mais gravosa, no caso de combinações de negócios, em que há um grande grau de subjetivismo para fins de registro contábil.

Palavras-chave: IRPJ. Demonstrações Financeiras Consolidadas. Combinações de Negócios. Sistema Jurídico Tributário. Sistema Contábil. Isonomia. Capacidade Contributiva.

MEIRA, Thais de Barros. Assessment of the Brazilian Corporate Income Tax (IRPJ) through Accounting Standards destined to the Drafting of Consolidated Financial Statements: Some Incompatibilities and Proposals for Solutions. 326 pages. Doctorate Degree. Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

ABSTRACT

Law 11,638/2007 aimed at the convergence between the Brazilian accounting system and the IFRS was aimed. Law 12,973/14 was intended to be exhaustive for determining the tax effects related to the accounting methods and criteria existing up to its enactment, as it is verified through article 58 of the aforementioned law, for the purposes of calculating the actual profit, taxable basis of the Brazilian Corporate Income Tax (IRPJ). This legal rule provides that any potential changes in the accounting standards published after the edition of this law should not have tax effects until a tax law is issued regulating the matter.

The main adjustments made by Law 12,973/2014 refer to accounting standards that are intended for the accounting phases of recognition and assessment, represented by the classification and definition of the basis for assessment. However, the tax effects arising from the accounting standards related to the consolidation phase, especially the accounting standards related to the consolidated financial statements.

The above-mentioned adjustments are, however, fundamental, since if they are not made, individual corporate taxpayers that are exactly in the same situations will have different tax treatments related to the payment of the IRPJ, exclusively due to the application of accounting standards related to the drafting of consolidated financial statements. The situation is even worse for the business combinations transactions, in which there is a higher degree of subjectivism for accounting purposes.

Keywords: IRPJ. Consolidated Financial Statements. Business Combinations. Legal Tax System. Accounting System. Equality. Ability to Pay.

MEIRA, Thais de Barros. Apurement de l'Impôt brésilien sur le sur le Revenu des Personnes Morales (« IRPJ ») par le biais de Normes Comptables Destinées à l'Élaboration des États Financiers Consolidés: Certaines Incompatibilités aux Combinaisons d'affaires et Propositions de Solutions. 326 pages. Doctorat. Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2020.

RÉSUMÉ

Par le biais de la Loi n° 11 638/2007, on a envisagé la convergence entre système comptable national et les IFRS. La Loi n° 12.973/14 se voulait exhaustive dans la détermination des effets fiscaux liés aux méthodes et critères comptables existants, jusqu'à la date de sa publication, comme le montre l'article 58 de ladite loi, aux fins de calcul du bénéfice réel, ce qui est la base de calcul de l'impôt brésilien sur le revenu des personnes morales (« IRPJ »). La disposition légale susmentionnée prévoit que toute modification des normes comptables publiées, après la délivrance de ce diplôme juridique, ne devrait pas avoir d'effets fiscaux jusqu'à ce qu'une loi fiscale réglementant la question soit émise.

Les principaux ajustements opérés par la Loi n° 12.973/14 concernent les normes comptables destinées aux phases de comptabilisation et d'évaluation, représentées par le classement et la définition de la base d'évaluation. Cependant, les effets fiscaux résultant des normes comptables liées à la phase de consolidation n'ont pas été réglementés, notamment les normes comptables relatives aux états financiers consolidés.

Néanmoins, ces ajustements sont fondamentaux, car s'ils ne sont pas effectués, les personnes morales individuelles qui se trouvent exactement dans les mêmes situations bénéficieront d'un traitement fiscal différent pour le paiement de l'IRPJ, uniquement en raison de l'application des règles comptables liées à l'élaboration des états financiers consolidés. La situation est encore pire pour les combinaisons d'affaires, où nous trouvons un degré élevé de subjectivisme à des fins comptables.

Mots-clés : IRPJ. États financiers consolidés. Combinaisons d'affaires. Système juridique fiscal. Système comptable. Isonomie. Capacité contributive.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. SISTEMA JURÍDICO TRIBUTÁRIO E ALGUNS LIMITES PARA A INCIDÊNCIA DO IRPJ DEVIDO PELAS PESSOAS JURÍDICAS INDIVIDUAIS	25
1.1. Sistema, Sistema Jurídico, Norma Jurídica e Sistema Jurídico Tributário.....	25
1.2. Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva.....	35
1.3. Renda, Lucro Real e Ganho de Capital	44
1.4. Possibilidade de Tributação da Pessoa Jurídica	54
1.5. Tributação da Pessoa Jurídica Individual no Brasil	68
2. SISTEMA CONTÁBIL E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS.....	79
2.1. Evolução Histórica da Normatização Contábil Globalmente.....	79
2.2. Evolução Histórica do Sistema Contábil Brasileiro	86
2.3. Elementos do Sistema Contábil Brasileiro e o Processo de sua Aplicação.....	91
2.4. Postulado da Entidade	98
2.5. Natureza das Demonstrações Financeiras Consolidadas.....	107
2.6. Procedimentos para a Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas.....	114
2.7. Exemplos de Divergências entre Demonstrações Financeiras Consolidadas e Individuais.....	129
3. PRINCIPAIS NORMAS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS ÀS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS.....	140
3.1. Conceito de Combinações de Negócios e os Métodos para a sua Contabilização	140
3.2. Procedimentos Específicos para Elaboração das Demonstrações Financeiras Consolidadas.....	148
3.2.1. Avaliação a Valor justo dos Ativos e Passivos	156
3.2.2. Goodwill e Compra Vantajosa	161
3.3. Ajustes nas Demonstrações Financeiras Individuais nas Combinações de Negócios	175
3.4. Business Combinations Under Common Control	178
3.5. Lei nº 12.973/14 - Ajustes Específicos referentes a Combinações de Negócios	188
3.5.1. Ajuste a Valor Justo.....	188
3.5.2. Goodwill e Compra Vantajosa	193
4. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS: QUESTÕES RELACIONADAS ÀS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS	198
4.1. Formas de Integração das Demonstrações Financeiras e das Demonstrações Tributárias.....	198
4.2. Algumas Vantagens e Desvantagens de Sistemas Únicos ou Duais	202
4.3. Integração das Demonstrações Financeiras e Tributárias no Brasil	210
4.4. Métodos de Solução de Divergências entre Demonstrações Financeiras e Tributárias	219
4.5. Proposta para a Solução de Divergências no Cenário Atual	234

5.	ANÁLISE DE CASOS ESPECÍFICOS E SOLUÇÕES PROPOSTAS.....	249
5.1.	Análise de Alguns Casos Específicos	249
5.1.1.	<i>Alienação de Participação Societária de Sociedade sem a Perda de Controle</i>	<i>249</i>
5.1.2.	<i>Aquisição de Participação Societária em Sociedade na qual Há Controle</i>	<i>260</i>
5.1.3.	<i>Combinações de Negócios sob Controle Comum.....</i>	<i>269</i>
5.2.	Outras Propostas de Soluções - Possíveis Alterações na Legislação Tributária	278
5.2.1.	<i>Aspectos Gerais.....</i>	<i>278</i>
5.2.2.	<i>Tributação Consolidada?.....</i>	<i>279</i>
	CONCLUSÕES.....	293
	BIBLIOGRAFIA	298

INTRODUÇÃO

Objeto

Por meio da Lei nº 11.638, de 27 de dezembro de 2007, foram introduzidas alterações no sistema contábil visando à sua convergência com os *International Financial Reporting Standards* (“IFRS”).

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterou profundamente a legislação fiscal que trata da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”), com o objetivo de regular os efeitos fiscais das novas normas contábeis que refletem os IFRS.

A Lei nº 12.973/14 pretendeu ser exaustiva na determinação dos efeitos fiscais relacionados aos métodos e critérios contábeis existentes, até a data de sua edição, como se depreende do artigo 58 do referido diploma legal, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Mencionado dispositivo legal prevê que eventuais mudanças nas normas contábeis publicadas, após sua edição, não devem surtir efeitos tributários até que seja editada lei tributária regulando a matéria (artigo 58 da Lei nº 12.973/14).

Em outras palavras, aparentemente, caso não haja ajuste específico previsto pela Lei nº 12.973/14, relativamente ao cálculo do lucro real, de acordo com as normas contábeis em vigor, antes da edição desse diploma legal, não seria admitido qualquer ajuste adicional para fins de cálculo do lucro real. Por outro lado, as normas contábeis editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, após a edição da Lei nº 12.973/14, deveriam ser neutras para fins fiscais.

No entanto, a Lei nº 12.973/14 e outras regras do sistema tributário não prescrevem todas as consequências, no que tange ao cálculo do IRPJ, para as hipóteses que estão sujeitas às normas contábeis editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis antes da edição Lei nº 12.973/14. Com efeito, não há uma regra geral que poderia abranger as hipóteses não reguladas de forma expressa pela legislação fiscal.

Problema

O que se pretende demonstrar é que as normas contábeis editadas de acordo com os IFRS são destinadas à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, a serem apresentadas pelas sociedades controladoras e coligadas a determinadas sociedades. A elaboração de demonstrações financeiras consolidadas decorre da aplicação do postulado da entidade, segundo o qual devem ser classificados como uma entidade contábil qualquer indivíduo, sociedade, grupos de entidades ou sociedades, setor, divisão, que seja tão relevante do ponto de vista dos interessados (tais como, sócios, credores empregados etc.) que justifique a elaboração de relatório separado e individualizado de receitas e despesas, de investimentos e de retornos, de metas, de realizações etc¹.

Por outro lado, o contribuinte do IRPJ, como regra, é a pessoa jurídica individual, conforme eleição feita pelo legislador ordinário. Deve-se sempre ser considerado, portanto, o lucro real apurado por determinada pessoa jurídica individual para que se possa calcular o IRPJ devido. A utilização de lucro real que não reflita os acréscimos patrimoniais de determinada pessoa jurídica individualizada violaria diversos conceitos constitucionais, dentre os quais se destacam os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Dessa forma, o principal questionamento do presente estudo é se as normas contábeis que visam à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas podem ser utilizadas para fins de definição do lucro real da pessoa jurídica individualizada, a ser tributado pelo IRPJ, sem qualquer ajuste, na ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Para ilustrar os problemas decorrentes da necessidade de ajustes mencionados no último parágrafo optou-se por analisar casos referentes às combinações de negócios. Em princípio, uma operação de combinação de negócios pode ser definida como uma reorganização societária em que há aquisição de controle. A aquisição não necessariamente deve ter por objeto efetiva participação societária, sendo suficiente a aquisição de algum

¹ Cf. LOPES, Alexandre; MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005, p 34.

negócio da sociedade vendedora. O que é fundamental para a existência de combinação de negócios é a aquisição de controle de partes independentes².

Diversas operações de reorganização societária, especialmente, aquelas relacionadas às operações de *mergers and acquisitions* (M&A), estão sujeitas às disposições do IFRS 3, que deu origem ao Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“Pronunciamento Técnico CPC”) 15 (R1), que trata da combinação de negócios, em que há, em síntese, a consolidação de duas ou mais linhas de negócios desenvolvidos por sociedades independentes, cujos balanços (que já podem representar a consolidação de outros negócios) devem ser consolidados.

A análise da incidência do IRPJ já é complexa no caso de um grupo de sociedades em que têm os seus balanços consolidados, como, por exemplo, quando uma sociedade adquire participação societária de outra sociedade na qual já detém controle. De fato, ainda há um vácuo completo com relação às operações entre entidades sob controle comum, nos seus registros individuais³.

Quando se está examinando a incidência do IRPJ no contexto da combinação de negócios, essa análise é ainda mais desafiadora.

Como será demonstrado, sempre que houver divergências entre as normas contábeis e tributárias, a interpretação e solução de tais divergências devem partir da premissa de que o IFRS foi criado com o objetivo de regular a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas.

Consequentemente, os registros contábeis de algumas operações, realizados de acordo com as normas do IFRS refletidas nas normas contábeis editadas pelo Comitê de

² Como se pretende examinar no presente trabalho, o conceito de controle, utilizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), é diferente do conceito de controle definido pela legislação societária. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 18 do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a letra R identifica que esse Pronunciamento Técnico foi revisado, sendo que o número 3 identifica que essa é a terceira revisão.

³ LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura – Algumas Considerações Contábeis. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; BROEDEL LOPES, Alexandro (Coord.). *Controvérsias jurídico contábeis (aproximações e distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 43.

Pronunciamentos Contábeis, não deveriam gerar efeitos fiscais diversos daqueles que ocorreriam caso as operações fossem registradas individualmente.

Para se chegar à referida conclusão, serão examinados os objetivos das normas e princípios contábeis, bem como se é possível considerar que há um Direito Contábil e, ainda, a forma pela qual as normas contábeis se relacionam com as fiscais, para fins de incidência do IRPJ no caso de combinação de negócios.

Tendo em vista o exposto nos últimos dois parágrafos, e a forma pela qual os limites para a incidência do IRPJ e as fases do processo contábil se relacionam, parece ser possível prescrever algumas soluções para as lacunas do sistema tributário quanto à incidência do IRPJ no caso das operações de negócios que abranjam diversas hipóteses fáticas, que não seriam tão genéricas quanto a simples prevalência das normas fiscais sobre as normas contábeis ou vice-versa.

Um exemplo para ilustrar a conclusão preliminar mencionada no último parágrafo é o *goodwill* relacionado à aquisição de participação societária de sociedade na qual a adquirente já detém o controle. Nesse caso, para fins contábeis, não há registro de *goodwill* em conta de ativo, sendo o respectivo valor lançado diretamente no patrimônio líquido da adquirente. Além disso, o *caput* dos artigos 20 a 22 da Lei nº 12.973/14, ao versarem sobre o regime tributário aplicável às fusões, cisões e incorporações, aplicam eempreste regime para o “*saldo [de mais-valia, menos-valia ou ágio por rentabilidade futura] existente na contabilidade na data da aquisição*”. No entanto, a mera forma de evidenciação contábil do *goodwill*, no caso sob análise, não altera a sua natureza jurídica, e, conseqüentemente, o seu tratamento fiscal.

Hipóteses

É possível sustentar, por um lado, que, na ausência de disposição expressa dos efeitos fiscais das normas contábeis editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis quanto à incidência do IRPJ, deve prevalecer a neutralidade de tais normas para fins fiscais, tal como deve ocorrer com as normas contábeis editadas posteriormente à Lei nº 12.973/14.

Por outro lado, pode-se alegar que, via de regra, quando a legislação fiscal não estabelecer um ajuste específico, para fins de determinação dos efeitos das normas contábeis editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a incidência do IRPJ deveria ocorrer em conformidade com essas normas contábeis.

Por meio da tese a ser desenvolvida, pretende-se apresentar propostas de soluções intermediárias entre as duas correntes mencionadas nos dois últimos parágrafos em alguns casos específicos.

Para tanto, será considerado, como premissa, que o processo contábil está dividido nas seguintes fases: (i) o reconhecimento, que consiste, basicamente, na classificação da ação de natureza econômica, (ii) a mensuração, representada pela definição da base para mensuração da referida ação; (iii) a consolidação, por meio da qual, os eventos já capturados e mensurados são organizados para que possam ser apresentados e divulgados; e (iv) a evidenciação, correspondente à demonstração, para os usuários externos à organização, dos processos de reconhecimento e mensuração realizados.

Aparentemente, na fase de reconhecimento contábil, quando houver divergência entre a natureza jurídica de determinado fato e sua classificação com intuito de reconhecimento para fins contábeis, deve prevalecer sua natureza jurídica para determinação da incidência do IRPJ, sob pena de violação ao conceito de renda constitucionalmente delineado, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

No que tange à fase de mensuração contábil, em princípio, parece que não haveria óbices para que o cálculo para fins de incidência do IRPJ fosse feito com base em critérios estabelecidos pela legislação contábil, havendo casos, inclusive, em que a legislação fiscal faz referência expressa aos critérios contábeis para tal fim, como ocorre, por exemplo, no caso do cálculo do ganho de capital apurado com base no Método de Equivalência Patrimonial. No entanto, a utilização de valores diferentes daqueles que refletem o montante da renda com relação à qual exista disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, em virtude da realização das operações de negócios, não parece ser adequada, como, por exemplo, ocorre no caso de recebimento de contraprestação contingente (ou *earn out*) em que, para fins contábeis, já deve ser reconhecido o valor de tal contraprestação no momento

do registro da operação, ainda que o seu efetivo recebimento possa estar sujeito a condições suspensivas.

Os pontos acima, contudo, não serão analisados no presente trabalho, que terá como foco a fase de consolidação, que envolve “o processo de combinação e eliminações na acumulação de entidade controladora com entidades controladas com o propósito de produzir demonstrações financeiras de um grupo econômico”⁴, e os seus efeitos para fins de incidência do IRPJ, especialmente nos casos de combinações de negócios.

A presente tese terá por objetivo demonstrar que, sempre que houver divergências entre as normas tributárias existentes até a edição da Lei nº 12.973/14 para a apuração do IRPJ e aquelas contábeis que tenham por objetivo, exclusivamente, demonstrar os dados de determinadas sociedades de forma consolidada, as normas tributárias deverão prevalecer, especialmente em virtude da aplicação dos princípios da capacidade contributiva, isonomia e em conformidade com o conceito de renda.

Importância do Tema

A importância do tema fica evidente quando lembramos que, no ano de 2018, foram anunciadas 658 transações de *Mergers & Acquisitions – M&A*⁵, sendo que 245 delas tiveram seu valor divulgado, somando o total de USD 36,8 bilhões anunciados no mercado de M&A Brasil⁶.

Muitas dessas transações de M&A estão sujeitas às disposições do Pronunciamento Técnico nº 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que podem produzir efeitos fiscais, especialmente no que tange à incidência do IRPJ.

⁴ Cf. FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo; CARVALHO, Nelson. Teoria da Contabilidade: em busca dos fundamentos do fenômeno contábil. In *Teoria da Contabilidade Financeira: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 14.

⁵ Optou-se por manter esse termo em inglês, pois refere-se de forma genérica a operações de incorporações e aquisições, bem como de outras reestruturações societárias relacionadas à aquisição de participação societária.

⁶ Fusões e Aquisições no Brasil. PWC, dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2018/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-2018.html>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

Note-se que o Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.700, de 14 de março de 2017, alterado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.881, de 03 de abril de 2019, prevê 202 adições que devem ser feitas ao lucro real. No Anexo II da mesma norma há 144 exclusões do lucro líquido, sendo que a maioria das referidas adições e exclusões decorrem da adoção dos novos critérios contábeis.

No entanto, referidas disposições e demais normas espalhadas pelo sistema jurídico tributário não são hábeis a regular de forma expressa todos os efeitos fiscais das operações de M&A sujeitas às disposições do Pronunciamento Técnico nº 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Isso porque, em alguns casos, tais operações são extremamente complexas, podendo envolver uma gama diversa de ativos e passivos de diferentes naturezas jurídicas e que englobam diversas jurisdições.

O que se pretende, por meio da tese a ser desenvolvida, é apresentar, de forma estruturada, propostas de soluções para as referidas lacunas.

O caminho para se chegar às mencionadas propostas de soluções é extremamente interessante, pois envolve não somente a análise da forma de integração das normas contábeis e fiscais, mas diversos conceitos relevantes para o estudo do IRPJ, tais como conceito de renda, momento da ocorrência do seu fato imponible, dentre outros. Além disso, essa solução deve considerar as fases do processo contábil, os princípios contábeis que se aplicam a cada uma dessas fases, bem como a interdisciplinaridade entre as normas fiscais e as normas contábeis.

Metodologia

Para fins metodológicos, optou-se por tratar, no presente trabalho, apenas da incidência do IRPJ nas operações de combinação de negócios, excluindo-se a análise da incidência da Contribuição sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Isso porque, as competências da União Federal para a instituição do IRPJ e da CSLL estão fundadas em diferentes dispositivos constitucionais: como é cediço, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal,

trata da instituição do imposto sobre a renda, e o artigo 195, inciso I, alínea “c”, da Carta Magna, trata da instituição da contribuição social sobre o lucro.

De qualquer forma, tendo em vista que o ponto de partida de apuração de ambos os tributos é o resultado do exercício apurado de acordo com as normas contábeis e que, no trabalho a ser desenvolvido, serão analisadas as normas contábeis aplicáveis na apuração de resultados das operações de combinação de negócios, os exames e conclusões a serem desenvolvidos serão também relevantes para fins de incidência da CSLL.

Além disso, não serão analisadas as hipóteses em que o IRPJ seja calculado de acordo com o regime de lucro presumido, pois a forma de apuração da base de cálculo por meio desse regime é completamente diversa da apuração do IRPJ devido para o regime de lucro real, e sofre menos influência das normas contábeis. Assim, quando se faz referência a determinada sociedade (incluindo as sociedades controladas, controladoras e não controladoras), nos exemplos abaixo analisados ao longo do presente trabalho, parte-se do pressuposto de que essa sociedade apure o lucro de acordo com o regime de lucro real.

Optou-se ainda, no presente trabalho, por se analisar, especificamente, as questões contábeis aplicáveis às sociedades anônimas, que estão sujeitas às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades Anônimas”), embora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.637/08, as normas contábeis editadas em conformidade com o referido diploma legal também se apliquem às sociedades limitadas de grande porte, assim entendidas as sociedades que, no exercício social anterior, tenham ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), ou receita bruta anual maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Note-se, ainda, que não será analisada, no presente trabalho, a forma de tributação pelo IRPJ de sociedades domiciliadas no exterior nas quais uma determinada sociedade brasileira tenha investimentos, pois tal tributação está sujeita a disciplina específica, delineada pela Lei nº 12.973/14, que será brevemente analisada na presente tese.

Para solução das lacunas do sistema tributário relacionadas aos efeitos das normas contábeis que tratam das combinações de negócios refletidas no Pronunciamento Técnico CPC nº 15, para fins de incidência do IRPJ, serão analisados: (i) os conceitos de sistema,

sistema jurídico, normas jurídicas, e sistema jurídico tributário; (ii) os objetivos e os princípios da contabilidade, a possibilidade de se cogitar a existência de um Direito Contábil; (iii) como as normas fiscais se relacionam com as demais normas, considerando-se o conceito de interdisciplinaridade; e (iv) como as normas fiscais se relacionam especificamente com as normas contábeis, considerando-se, nesse caso, inclusive, que, em diversas situações, as normas fiscais fazem remissões expressas a conceitos previstos pelas normas contábeis.

Assim, serão analisadas as normas que são relevantes para determinar a forma pela qual as normas fiscais e contábeis devem se relacionar, especialmente, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

É de fundamental relevância, ainda, a análise dos objetivos e princípios da contabilidade para que se possa situar suas normas como dentro ou fora do sistema jurídico tributário e, até mesmo, do próprio sistema jurídico.

Em seguida, passa-se a demonstrar que a cobrança do IRPJ é sempre feita tendo por base o contribuinte individual, o que demandará a análise do histórico da legislação do IRPJ e de normas relacionadas à incidência desse tributo em transações com partes relacionadas.

Paralelamente, será analisado o postulado da entidade, que deve permear a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, bem como as normas contábeis específicas que tratam da elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.

Para fins da evidenciação dos problemas decorrentes da adoção de demonstrações financeiras para o cálculo do IRPJ, serão analisadas as normas contábeis relacionadas à elaboração das demonstrações financeiras referentes às combinações de negócios, bem como alguns casos específicos.

Assim, para o desenvolvimento da presente tese, serão analisadas as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) que trata das combinações de negócios, bem como das normas contábeis expressamente mencionadas pelo referido Pronunciamento Técnico. Serão examinadas, ainda, as disposições de outros pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis que estão diretamente relacionados à aplicação do

Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), tal como o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), que trata da combinação da apresentação de demonstrações financeiras consolidadas.

No que tange à análise da legislação, será examinada, ainda, a Lei das Sociedades Anônimas que estabelece a forma pela qual o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) será integrado ao sistema jurídico brasileiro, bem como as entidades que estão sujeitas às disposições do referido pronunciamento técnico.

Fundamental também será avaliar as disposições da Lei nº 12.973/14 aplicáveis às operações de negócios, as outras normas nacionais que foram alteradas expressamente por esse diploma legal, bem como aquelas que são expressamente mencionadas pela Lei nº 12.973/14.

No que tange à legislação estrangeira, para fins comparativos, será estudado o IFRS 3, que deu origem ao Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), e normas que tratam da integração das normas contábeis com as normas fiscais, quando cabível.

A tese de doutorado que se pretende desenvolver estará baseada, ainda, nas bibliografias nacional e estrangeira aplicáveis ao tema proposto, mais especificamente, livros, artigos em periódicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado relacionadas.

Além disso, será realizado o exame das jurisprudências nacional e estrangeira (quando aplicável), bem como a posição das autoridades fiscais já formalizadas por meio de soluções de consultas ou outros atos administrativos.

1. SISTEMA JURÍDICO TRIBUTÁRIO E ALGUNS LIMITES PARA A INCIDÊNCIA DO IRPJ DEVIDO PELAS PESSOAS JURÍDICAS INDIVIDUAIS

1.1. Sistema, Sistema Jurídico, Norma Jurídica e Sistema Jurídico Tributário

O conceito de sistema adotado para fins do presente trabalho será aquele utilizado por Niklas Luhmann, que, para defini-lo, parte da distinção entre sistema e ambiente. O ambiente externo pode ser entendido como o conjunto de todas as possibilidades. É, portanto, praticamente infinito. Já o sistema ou ambiente interno seria o conjunto de determinadas possibilidades com uma elevada ordem interna⁷.

O que difere o sistema do ambiente é a sua estrutura, a sua forma, a qual decorre da interação dos elementos do sistema⁸. A organização de tais elementos permite sua articulação por meio de operações internas a partir das quais são oferecidas respostas a irritações externas ao sistema.

Assim, é feita uma distinção entre os sistemas vivos e os sistemas de sentidos, que se encontram num mesmo plano. Dentre os sistemas de sentidos, diferenciam-se, então, os sistemas psíquicos e os sistemas sociais. A principal diferença entre os sistemas psíquicos e os sistemas sociais reside na forma de reprodução. No primeiro, a reprodução dá-se por meio do pensamento e no segundo por meio da comunicação⁹.

Ao longo dos tempos, o processo comunicativo entre as pessoas em sociedade foi se aprimorando. Na sociedade primitiva, a comunicação dava-se, praticamente, somente entre

⁷ Cf. NEVES, Clarissa Eckert Baeta e SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997, p. 12.

⁸ Cf. CARVALHO, Cristiano. *Teoria do Sistema Jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 51.

⁹ ALCOVER, Pilar Gimenez. *El derecho en la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. Barcelona: Bosch Editor, 1993, p. 79.

Note-se que a comunicação é estabelecida por meio de mensagens, que, pode ser definida como sendo “o signo dirigido a alguém para mover seu pensamento ou conduta em determinada direção. (...) O signo é toda manifestação externa de um símbolo ou significado.” Mais especificamente, como ensina Eco, o processo comunicativo consiste na passagem de um sinal que parte de uma fonte, mediante um transmissor, ao longo de um canal, até o destinatário (ROBLES, Gregório, O Direito como Texto *apud* CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Não-incidência do ICMS na atividade de provedores de acesso à Internet. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 73, out. 2001, p. 100).

os presentes e os contemporâneos. O desenvolvimento dos meios de comunicação gerou o aumento de complexidades no processo comunicativo, e também das contingências do processo comunicativo. O aumento da complexidade dos sistemas normativos, por sua vez, representa a necessidade de uma seleção das formas de comunicação.

Em virtude da necessidade de redução de complexidade surgem novos sistemas fechados do ponto de vista operacional¹⁰. Tais sistemas funcionam por meio de códigos binários (lícito/ilícito, Governo/oposição, ter/não ter *etc.*), os quais permitem a redução da complexidade dos sistemas, por meio da restrição das respostas do sistema.

Tais códigos, aliados aos programas internos dos sistemas, processam os fatos recortados pelas regras dos sistemas¹¹, são absorvidos pelos sistemas por meio de *inputs*, e oferecem, então, respostas ao ambiente externo, por meio de *outputs*.

Considerando-se que as informações são processadas pelos sistemas sempre de acordo com as suas estruturas internas, pode-se afirmar que, do ponto de vista operacional, tais sistemas são fechados.

Ao mesmo tempo em que o fechamento dos sistemas reduz as complexidades do ambiente, pois restringe as possibilidades de respostas a serem oferecidas pelos sistemas, também garante a própria reprodução do sistema, que se dá por meio de processo comunicacional. Assim, os próprios sistemas sociais são denominados de autopoietico, pois produzem os seus próprios elementos, garantindo sua reprodução.

Por outro lado, pode-se afirmar que os sistemas sociais são abertos do ponto de vista cognitivo, pois tais sistemas sociais processam informações que lhes são externas, por meio de seus códigos internos e programas.

Por se tratarem de sistemas cognitivamente abertos, os sistemas sociais interagem entre si, por meio do acoplamento estrutural. Com efeito, por meio de *inputs* aos sistemas,

¹⁰ Segundo Rafaele de Giorgi, fechamento de um sistema “*significa que, aos estímulos ou aos distúrbios que provenham do ambiente, o sistema só reage entrando em contato consigo mesmo, ativando operações internas, acionadas a partir dos elementos que constituem o próprio sistema.*” (CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191)

¹¹ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Cidade do México: Herder México, 2005, p. 272

as informações externas advindas de outros sistemas são absorvidas por um determinado sistema, e o processamento de tais dados se dá em conformidade com as normas e programas dos sistemas. Já por meio de *outputs*, os sistemas fornecem respostas aos problemas externos ao sistema.

Pode-se afirmar, portanto, que o sistema social é visto por Niklas Luhmann como um sistema autopoiético de comunicação, cuja regulação e produção são determinadas pelo próprio sistema. Tal sistema, embora seja cognitivamente aberto, é operacionalmente fechado. A redução de complexidade dos sistemas dá-se por meio de operações de seleção a partir de códigos específicos, imutáveis e não passíveis de serem sobrepostos¹².

Especificamente no que tange ao sistema jurídico, de acordo com Hans Kelsen, sua unicidade seria dada por uma norma fundamental que não é criada a partir de um procedimento jurídico, como norma jurídica positiva, mas é aceita como condição lógico-transcendental do método do conhecimento positivo. A norma básica ou fundamental confere unidade ao sistema jurídico¹³, e permite o fechamento do sistema jurídico¹⁴.

Note-se que a necessidade de se pressupor a norma fundamental decorre de um dos problemas lógicos encontrados pela *Teoria Pura do Direito*, qual seja, a forma como se dá a unidade entre a pluralidade de normas jurídicas. Na verdade, a norma fundamental acaba por justificar a imperatividade das normas jurídicas, por meio de um ato de crença, e não em um ato de conhecimento ou reconhecimento, o que, de acordo com Tércio Sampaio Ferraz Jr., leva a um momento de “irracionalidade” (no sentido positivista da palavra)¹⁵.

A norma fundamental serve de fundamento de validade a todas as normas de um mesmo ordenamento jurídico¹⁶. De fato, para que uma nova norma jurídica venha a ser validamente introduzida no sistema jurídico, segundo Hans Kelsen, sua expedição deve estar

¹² Cf. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. *O paradoxo da auto-referência na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e suas implicações no âmbito do direito*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2002, pp. 123 e 124.

¹³ Cf. BULYGIN, Eugenio. Sobre la regla de reconocimiento. In: BACQUÉ, Jorge A. et al (Org.). *Derecho, filosofía y lenguaje: homenaje a Ambrosio L. Gioja*. Buenos Aires; Astrea, 1976, p. 268.

¹⁴ Cf. VILANOVA, Lourival. Teoria da Norma Fundamental. In: *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. Vol. 1. São Paulo: Axis Mundi, 2003, p. 313.

¹⁵ *Teoria da Norma Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 129.

¹⁶ Cf. VALDÉS, Enersto Garzon; VASQUEZ, Rodolfo. In: KELSEN, Hans. *Que es la teoria pura del derecho?* Ciudad de Mexico: Distribuciones Fontamara, 2013, pp. 20 e 21.

em conformidade com a norma fundamental. Mais que o elemento que fecha o sistema, a norma fundamental para Hans Kelsen representa o começo do sistema jurídico.

Para Paulo de Barros Carvalho, o sistema jurídico pode compreender o discurso da Ciência do Direito, mas também o domínio finito, indeterminável, do direito positivo. Trata-se de um sistema constituído por normas jurídicas que se relacionam de várias maneiras segundo um princípio unificador. A Carta Magna imprimiria o caráter unitário ao Direito e a multiplicidade de normas a homogeneidade ao sistema, cuja legitimidade é garantida pela norma hipotética fundamental (Hans Kelsen), que é uma proposição axiomática (ou seja, não se prova, nem se explica)¹⁷.

A norma hipotética fundamental, segundo Hans Kelsen, atribui unidade ao objeto de investigação da Ciência do Direito, que é o sistema jurídico¹⁸.

A norma fundamental é a origem de toda a positivação do direito. O ordenamento jurídico deve ser estruturado a partir da definição de sua hierarquia e do critério de validade das normas jurídicas a que pertencem. O sistema jurídico, portanto, seria o conjunto de normas jurídicas, assim entendidas as unidades de manifestação do deôntico.¹⁹ Consequentemente, uma norma jurídica é válida se foi produzida por órgão previsto pelo sistema, consoante procedimento específico nele também estipulado²⁰.

Pode-se afirmar, portanto, que o sistema jurídico seria o conjunto de normas jurídicas válidas derivadas da norma fundamental de que trata Hans Kelsen.

Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho define o direito positivo como “*o conjunto de normas jurídicas válidas em determinado espaço e em certas condições de tempo*” formado por enunciados prescritivos, que aparecem nas formas “proibido”, “permitido” e “obrigatório”.

¹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011, pp. 213-234.

¹⁸ *Ibidem*, pp. 213-234.

¹⁹ AYRES BARRETO, Paulo. *Elisão tributária: limites normativos*. São Paulo: USP, 2008, pp. 32-58.

²⁰ Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011, pp. 213-234.

Considerando-se que, para Hans Kelsen, o sistema jurídico nada mais é do que o conjunto de normas jurídicas²¹, tal autor se propõe ao exame analítico do conceito de norma jurídica, diferenciando-a das demais normas existentes.

Nesse sentido, as normas jurídicas são imperativos, mas não apenas comandos, pois podem constituir permissões e atribuições de poder e competência, atribuindo direitos e deveres aos sujeitos jurídicos²².

Tais normas jurídicas não poderiam ser confundidas com as proposições da Ciência do Direito. Enquanto as primeiras correspondem a enunciados acerca de um objeto do conhecimento, as normas jurídicas são prescrições²³.

As normas jurídicas tampouco poderiam ser confundidas com as normas das Ciências Naturais. Isso porque, se os fatos naturais explicam-se por meio da causalidade, no plano jurídico se entendem por meio do conceito de imputação²⁴.

O princípio da causalidade permeia as descrições de fenômenos ocorridos na natureza, fenômenos estes que resultam de fatos específicos em virtude de uma relação de causa e efeito (“*ser*”). Tal princípio pode ser resumido na seguinte fórmula: “*se A é então B é*”. Cite-se o exemplo da lei da física segundo a qual os metais se dilatam com o calor. Nesse caso, o aquecimento é a causa e o efeito é a dilatação.

Quando uma lei causal encontra exceção, ela deve ser questionada do ponto de vista da ciência natural. Entretanto, quando uma lei jurídica encontra uma exceção, não há problemas, pois se admite a possibilidade de a norma não ser aplicada e observada em casos particulares.

De fato, as normas das Ciências Naturais serão confirmadas ou infirmadas em virtude da ocorrência ou não do fato descrito em seu conseqüente, uma vez ocorrido no mundo fenomênico o fato descrito no antecedente de tal norma. Recorrendo ao exemplo acima, tem-

²¹Cf. FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 101.

²² *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, pp. 81-82.

²³ KELSEN, Hans. *Contribuciones a la teoria pura del derecho*. Ciudad de Mexico: Fontamara, 1999, p. 59.

²⁴ REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71.

se que se um metal for exposto ao calor e tal metal não se dilatar, a mencionada lei da física será infirmada.

Por outro lado, o princípio da imputação rege a relação existente entre um determinado fato e uma consequência em virtude de um “*dever-ser*”. Assim, na estrutura da norma jurídica tem-se que dada a existência de um fato A, deve ser B, ou melhor, “*se A é, então deve ser B*”. Como exemplo de tal relação de imputação pode-se citar uma norma jurídica que prevê que se um indivíduo matar alguém, deve ser preso.

Assim, a estrutura da norma jurídica para Hans Kelsen consistiria em uma hipótese, prevista no antecedente da norma, relacionada a uma consequência, prevista no antecedente da norma jurídica, estando tal hipótese e sua consequência unidas por meio de um *dever-ser*²⁵.

As normas jurídicas validamente introduzidas no sistema jurídico permanecerão válidas independentemente de se instalar ou não a consequência prevista no antecedente de tal norma, uma vez ocorrido o fato previsto em seu consequente. Assim, os fatos ocorridos no mundo fenomênico não são capazes de infirmar ou afirmar as normas jurídicas.

Na norma jurídica a ligação entre a condição e a consequência não tem caráter de consequência obrigatória, necessidade causal. Tal ligação se expressa só um “*dever-ser*” e não um “*ter de*”, tal como ocorre nas normas da Ciência Natural²⁶.

No caso das normas das Ciências Naturais, a ligação de causa e efeito é independente da *vontade humana*. Por outro lado, para a ocorrência do resultado previsto no consequente da norma jurídica será fundamental um ato por meio do qual, uma vez ocorrido o fato descrito no antecedente da norma jurídica, seja materializado o resultado previsto no consequente da norma jurídica.²⁷ De acordo com a teoria kelseniana, portanto, a relação de

²⁵ Uma crítica feita a essa fórmula da norma jurídica (se A é, B deve-ser), consiste no fato de que, por meio dela Kelsen ressalta apenas a importância das normas jurídicas cujos descritores e prescritores estão unidos pelo modal deontico obrigatório. No entanto, como salientado pelo próprio Kelsen, essa não é a única combinação possível, já que as normas jurídicas podem também fixar permissões e proibições (VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo* 3. ed. São Paulo: Noeses, 2005).

²⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986, p. 29

²⁷ Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva, 2010.

imputação existente entre o antecedente e o conseqüente, seria uma das características das normas jurídicas que as diferem das demais normas.

Note-se, contudo, que as normas jurídicas não são as únicas que são regidas pelo princípio da imputação. Também as normas morais e religiosas, por exemplo, o são. Para que determinada norma seja considerada como jurídica, deverá ela ter sido produzida em conformidade com outras normas jurídicas que justifiquem a sua criação. Em última instância, tal norma deverá estar em conformidade com a norma fundamental.

Frise-se, ainda, que para Hans Kelsen, o descumprimento de uma norma jurídica sempre será relacionado pelo direito positivo à aplicação de uma sanção. Nesse sentido, Norberto Bobbio esclarece que a norma que prevê determinada conduta que ordenamento jurídico tem como fim, como por exemplo, não matar, pode ser considerada como norma jurídica apenas quando se pressupõe que na condição de conduta contrária deve seguir-se um ato coativo como consequência²⁸. Segundo esse autor, para Hans Kelsen, a sanção é um elemento essencial da estrutura da norma, e não apenas um meio para realizar a norma jurídica.²⁹

Na verdade, a existência de uma sanção para o caso de descumprimento de uma norma jurídica é uma das principais características que permite diferenciá-la das demais. Tal sanção pode tanto se dirigir ao indivíduo que descumpre a norma jurídica, como ao patrimônio de um indivíduo diferente daquele a que foi imputado o dever jurídico³⁰.

A existência de sanção em caso de descumprimento de determinada conduta é o que irá qualificá-la como lícita ou ilícita. Assim, se o descumprimento de uma conduta gera a aplicação de uma sanção dir-se-á que tal conduta é lícita e o seu descumprimento configura um ilícito.

A natureza jurídica das normas que conferem direitos a determinado indivíduo, e, conseqüentemente, não preveem uma sanção, é justificada pela existência de outras normas que estabelecem o dever impostos a outro(s) indivíduo(s) de observar tais direitos. De fato,

²⁸ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Teoria da Norma Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 122.

²⁹ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 159.

³⁰ Nesse caso, afirma-se que o segundo indivíduo não possuía o dever jurídico, mas apenas a responsabilidade.

para Hans Kelsen, o direito de cada indivíduo só existe sob o pressuposto da existência de um dever de outrem de respeitar tal direito, sob pena de sanção.

Sendo assim, na primeira edição de sua obra *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen classificava as normas que previam sanções como normas primárias, e as demais normas jurídicas relacionadas a tais normas eram classificadas por Hans Kelsen como normas secundárias³¹.

Embora essa classificação não tenha sido utilizada na edição póstuma de *Teoria Pura do Direito*, não se deixou de ressaltar a existência da sanção como um dos fatores determinantes da diferenciação das normas jurídicas e demais normas existentes.

A principal diferença existente entre a sanção prevista pelas normas em geral e pelas normas jurídicas é a forma de sua aplicação. De fato, o sistema jurídico é dotado de um aparato que permite a aplicação da sanção prevista no consequente de determinada norma jurídica.

Com efeito, o direito positivo possui órgãos constituídos de acordo com o direito positivo, os quais permitem a aplicação das sanções previstas por normas jurídicas. Tais órgãos podem aplicar a sanção, inclusive, por meio da força. Por tal motivo, pode-se dizer que o direito positivo é visto por Hans Kelsen como uma ordem de coação, ou seja, o direito positivo pode aplicar um **ato de coerção socialmente organizado**³².

Pode-se concluir, portanto, que o conceito de norma jurídica para Hans Kelsen está atrelado aos seguintes fatores: (i) o antecedente e o consequente da norma devem estar ligados por meio de uma relação de imputação; (ii) a norma deve ser expedida em conformidade com a norma fundamental; (iii) a conduta prevista no antecedente da norma deve estar relacionada à aplicação de uma sanção, ainda que indiretamente; e (iv) a sanção deverá ser aplicada por meio de órgãos jurídicos constituídos para tal finalidade.

³¹ Cf. DINIZ, Maria Helena. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

³² Cf. ULHOA COELHO, Fábio. *Para entender Kelsen*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Sobre o conceito de sistema jurídico tributário, destaque-se que sua existência vem sendo discutida há várias décadas. Sobre esse tema há dois autores que influenciaram de forma relevante o estudo do tema: quais sejam, François Geny e Louis Trotabas.

Segundo Louis Trotabas³³, seria relevante tratar o Direito Tributário como uma parte autônoma do Direito Privado. Segundo esse autor, na verdade, o Direito Tributário deveria ser visto como um sistema autônomo até mesmo em relação ao Direito Público.

Mais especificamente, todos os ramos do Direito seriam organizados de uma forma original, ao redor de um fundo jurídico comum com alguns princípios fundamentais, mas com suas regras e princípios particulares. Nesse sentido, o Direito Tributário poderia ser visto como um ramo autônomo do Direito³⁴.

François Geny³⁵, por outro lado, criticava veementemente a possibilidade de o Direito Tributário ser visto como um ramo do Direito autônomo. Isso porque, a autonomia do Direito Tributário pressuporia que esse ramo do Direito encontraria a sua lei em si mesmo e somente nele, constituindo, portanto, sua própria lei.

Como bem resume Paulo Ayres Barreto³⁶, a tese da autonomia científica do Direito Tributário encontra-se totalmente superada. Tal tese tinha por objetivo afastar essa disciplina do Direito Financeiro. No entanto, não refletia a unicidade do sistema jurídico.

François Geny³⁷ entendia que as divisões dos ramos do Direito deveriam existir apenas para fins didáticos, considerando as suas particularidades. Nesse sentido, o Direito Tributário seria diferente dos demais ramos do Direito, pois teria por objetivo, essencialmente, tributar em favor do Estado, ou suas subdivisões, uma dívida executória com o objetivo de representar a contribuição de todos os encargos comuns, determinados fatos da vida individual e social, de acordo com a justiça fiscal.

³³ Ensaio sobre o direito fiscal. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v.145, n.595/596, 1953, pp. 53 e ss.

³⁴ Ensaio sobre o direito fiscal. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v.145, n.595/596, 1953, pp. 53 e ss.

³⁵ O particularismo no direito fiscal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 20, pp. 6-31, mai. 1950. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11459>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

³⁶ *Planejamento Tributário: limites normativos*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 33.

³⁷ Ensaio sobre o direito fiscal. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v.145, n.595/596, 1953, pp. 53 e ss.

No mesmo sentido, Alcides Jorge Costa, citando Pescatore³⁸, defende a análise do Direito Tributário como ramo autônomo do Direito para atender a um interesse metodológico, qual seja, apreender a originalidade e as necessidades próprias, o gênio de cada matéria jurídica.

Na atualidade, parece não existirem dúvidas de que o Direito Tributário não é um ramo do Direito totalmente autônomo dos demais ramos do Direito, mas, que deve ser estudado de forma individualizada para fins metodológicos.

O sistema jurídico Tributário seria caracterizado pelo conjunto de proposições normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos (nascimento, vida e extinção das relações jurídico-tributárias).³⁹

Mais especificamente, de acordo com a definição de Ricardo Lobo Torres, o sistema jurídico tributário nacional é estruturado por meio da base econômica da incidência, independentemente de considerações sobre a pessoa jurídica titular da competência impositiva. O sistema tributário nacional está desenhado pela Constituição Federal, que se complementa pelo Código Tributário Nacional e pela legislação ordinária editada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios⁴⁰.

Ainda segundo Ricardo Lobo Torres, as principais características do sistema jurídico tributário nacional são: (i) racionalidade econômica, consistente no ajustamento a substratos econômicos perfeitamente diferenciados para evitar as superposições de incidência sobre fatos econômicos idênticos e visando à eliminação de vínculos a critérios jurídico-formais ou à técnica de arrecadação; e (ii) facilidade de fiscalização e arrecadação, objetivando-se a minimização dos custos da cobrança⁴¹.

³⁸ Cf. MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo e COSTA, Sérgio de Freitas. (Org.) *Diálogos Póstumos com Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Instituto de Direito Tributário, 2017, p. 87.

³⁹ ÁVILA, Humberto. Eficácia do novo código civil na legislação tributária. In: GRUMPENMACHER, Betina Treiger (coord.) *Direito tributário e o novo código civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 67.

⁴⁰ Noção de Sistema Tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (Coord). *Tratado de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011, Vol. 1, pp. 19-20

⁴¹ *Ibidem*, p. 20.

Sobre os elementos do sistema jurídico tributário em âmbito constitucional, Humberto Ávila destaca que a Constituição Federal traz normas de competência e princípios, sendo que alguns princípios constitucionais teriam uma espécie de função garantidora, a exemplo das limitações ao poder de tributar⁴².

As normas de competência tributária devem ser entendidas como regras de competência. Por regras, devem-se entender, do ponto de vista imediato, normas imediatamente descritivas, retrospectivas e que teriam pretensão de decidibilidade e abrangência. Para a aplicação das regras é necessário avaliar-se a correspondência entre as construções conceituais da descrição normativa e dos fatos.⁴³

Assim, as regras de competência, diferentemente dos princípios, constituem razões entrincheiradas que não podem ser abandonadas por qualquer motivo, nem mesmo em virtude de razões principiológicas de solidariedade social, função social *etc.*⁴⁴

Os princípios seriam, da perspectiva imediata, normas finalísticas, prospectivas e teriam pretensão de complementariedade e de parcialidade. Para aplicação dos princípios é necessário analisar a relação entre o estado das coisas almejado e os efeitos decorrentes da conduta necessária à sua aplicação.⁴⁵

1.2. Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva

Dentre os princípios que representam limitações ao poder de tributar, é relevante para o presente trabalho o princípio da igualdade ou da isonomia, bem como o princípio da capacidade contributiva, que pode ser visto como um desdobramento do primeiro.

O princípio da igualdade ou da isonomia decorre de artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, “*a isonomia se consagra como o maior*

⁴² Cf. IVO, Gabriel. Planejamento Tributário. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 98, 2006, pp. 78 e ss.

⁴³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

*dos princípios garantidores dos direitos individuais*⁴⁶. Segundo o autor, a lei deve atuar como “*instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*”⁴⁷.

A preocupação com relação à aplicação do princípio da igualdade volta-se tanto à faceta formal da igualdade, quanto à sua faceta material, de modo que a lei deve perseguir tratamentos adequados considerando todas as diferenças existentes⁴⁸. Com relação a essa primeira faceta, enraizada no jusracionalismo, os direitos são os mesmos para todos, por outro lado, para a igualdade material, ligada a um prisma mais crítico sobre a ordem social e econômica vigente, considera-se que nem todos estão em condições equivalentes para exercer seus direitos, sendo necessário que essas sejam criadas por meio de mudanças estruturais nas quais os indivíduos se encontrem⁴⁹.

Assim, a igualdade substancial (material) pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades, rearranjando políticas de modo intenso, induzindo “*que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações*”⁵⁰.

Nesse sentido, Marciano Buffon aponta que uma justiça fiscal é coerente se a efetiva capacidade contributiva do cidadão e o direito de a ela se subordinar é cumprido pelo Estado ao assegurar as prestações positivas que deve garantir ao cidadão contribuinte⁵¹.

Para fins de concretização do princípio da igualdade, pode-se afirmar que é necessária a existência de um critério de comparação, de forma que primeiro é necessária a identificação de um critério, para que se possa, então, comparar as situações a partir de tal critério. Consequentemente, tal princípio seria desatendido sempre (i) em situações que

⁴⁶ *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 23, 45.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 10.

⁴⁸ Cf. COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 63.

⁴⁹ Cf. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 9. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, pp. 240-245.

⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p.306.

⁵¹ BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

atendam a um determinado critério e sejam tratadas de forma diferente, ou, ainda, (ii) quando não é possível identificar-se um critério para o tratamento diferenciado⁵².

A igualdade é relativa: igual não sinonimiza com idêntico. Quando se apura a aplicação do princípio da igualdade, há de se perguntar se determinado critério é igual ou desigual em relação a quem, criando uma coerência sistêmica entre os princípios⁵³. Assim, de acordo com Regina Helena Costa⁵⁴, as diferenças entre os contribuintes deverão ser levadas em consideração pelo legislador, que deve realizar as discriminações que se façam necessárias nas exigências fiscais a serem moduladas⁵⁵.

No mesmo sentido, para Humberto Ávila, o conceito de isonomia “é uma relação entre dois ou mais sujeitos em razão de um critério que serve a uma finalidade”⁵⁶. Conseqüentemente, a concepção tradicional de “tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”, bem como tratar os “iguais igualmente” pode ser relativizada, pois há demasiadas incertezas precípua a esse “juízo de igualdade”⁵⁷, que se dão a partir do que se entende por iguais e desiguais e quais seriam os critérios legítimos para tanto⁵⁸.

Assim, deve sempre ser considerada a aplicação da igualdade vertical e horizontal, que nada mais seria que os dois lados da mesma moeda⁵⁹. A igualdade horizontal teria por requisito que iguais sejam tratados da mesma forma. Por outro lado, a igualdade vertical requer um padrão apropriado para a diferenciação dos diferentes⁶⁰.

⁵² Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 903.

⁵³ TIPKE, Klaus. *Princípio da igualdade e ideia de sistema no direito tributário*. In: MACHADO, Brandão. (Coord.). *Direito Tributário: Estudos em homenagem ao Professor Ruy Barbosa Nogueira*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 520.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 520.

⁵⁵ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 64.

⁵⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 40.

⁵⁷ *Ibidem*, pp. 40-46.

⁵⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 22-33.

⁵⁹ MUSGRAVE, Richard A. A. Horizontal equity: further note. *Florida Tax Review*, Florida, v.1, i. 6, 1993, p. 354. Note-se que o texto original em inglês traz a palavra “equity” que poderia ser traduzida para equidade, mas, no contexto em que é utilizada, parece fazer sentido ser traduzida como igualdade.

⁶⁰ Cf. KAPLOW, Louis. A Note on Horizontal Equity. *Florida Tax Review*, Florida, v. 1, i. 3, dez. 1992, p. 191. Nesse caso, a mesma observação da última nota é aplicável: o texto original em inglês traz a palavra “equity” que poderia ser traduzida para equidade, mas, no contexto em que é utilizada, parece fazer sentido ser traduzida como igualdade.

Assim, ao tratar da aplicação do princípio da igualdade em matéria tributária no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, aparentemente buscando a aplicação tanto da igualdade horizontal, quanto da igualdade vertical, o legislador já teria destacado a importância da adoção de um mesmo critério para fins de sua aplicação, determinando que⁶¹:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Diferentes seriam os parâmetros a serem considerados para fins de aplicação do princípio da igualdade, dentre eles a capacidade contributiva. Para o autor, o princípio da capacidade contributiva seria uma decorrência do princípio da solidariedade, refletido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade solidária⁶².

Há referências históricas do princípio da capacidade contributiva desde a Antiguidade Clássica, em que já havia registros, em Atenas, de tributos exigidos de acordo com a capacidade contributiva de cada um⁶³. Era possível encontrá-lo, também, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo teor literal do artigo 13 preconizava que “[p]ara a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades”.

No Brasil, a primeira referência ao tema se deu na Constituição de 1824, na qual se ditava, no inciso XV do artigo 179, que ninguém seria isento de contribuir para as despesas do Estado “*em proporção dos seus haveres*”. A positivação desse princípio, porém, segundo José Maurício Conti, apenas se deu na Constituição Federal de 1946, cujo artigo 202 previa, expressamente, que os tributos teriam caráter pessoal, sempre que possível, e seriam graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Tal princípio foi suprimido

⁶¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 309.

⁶² SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 309.

⁶³ CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997, pp. 36-40.

na Constituição de 1967, o que não implicou em seu sumiço dentro de nosso ordenamento, vez que se considerou, pela doutrina majoritária, que permanecia vigendo dentro de uma leitura sistemática do disposto na Carta Magna⁶⁴.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra o princípio da capacidade contributiva em seu artigo 145, § 1º, ao estabelecer que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A capacidade contributiva atua como um critério de justiça fiscal e configura-se como um verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, desde a esfera legislativa até a interpretação das normas. A doutrina majoritária, ainda, postula que se trata de “*princípio de sobredireito ou metajurídico, que deve orientar o exercício da tributação independentemente de constar expressamente da Constituição*”⁶⁵.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da capacidade contributiva se propõe a “[...] *afastar a noção autoritária do Direito Tributário como direito de império, composto por normas cuja característica fundamental radicava na tutela do interesse público arrecadatório, o que dava um caráter formal e instrumental ao dever de recolher impostos*”⁶⁶.

No mesmo sentido, pode-se afirmar que conceito de capacidade contributiva traduziria a “*aptidão de o indivíduo ser sujeito passivo de tributos e, com isso, concorrer*

⁶⁴ CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997, pp. 37-39.

⁶⁵ Cf. PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 8. ed. em e-pub. São Paulo: Saraiva, 2016, s.p.

⁶⁶ Cf. GODOY, Marciano Seabra de. *Tributo e Solidariedade Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

para os gastos públicos”. Esse princípio seria o motor do princípio da igualdade da esfera tributária, e, conseqüentemente, teria o condão de realizar a justiça⁶⁷.

Assim, o princípio da capacidade contributiva ajudaria a realizar os ideais republicanos, pois seria justo e jurídico que quem, em termos econômicos, “*tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco*”. Conseqüentemente, “*quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza*”⁶⁸.

Há algumas teorias que pretendem justificar a cobrança de tributos de acordo com a capacidade contributiva dos contribuintes, sendo uma delas a teoria do benefício, cuja origem encontra-se nas teorias liberais, em especial de Adam Smith, segundo o qual – sob o enfoque de proteção do indivíduo e de sua propriedade – cada um deveria pagar ao Estado aquilo que era atinente à sua capacidade de pagar, sempre que lhe fosse possível, assim, seria preservada a igualdade⁶⁹, na medida em que aqueles que se beneficiam mais do serviço estatal têm de recolher mais tributos.

Mais especificamente, a teoria dos benefícios como uma regra de justiça partiria da premissa de que haveria justiça como retribuição. No entanto, essa teoria foi expandida para abranger todos os gastos públicos, de forma a oferecer uma regra de gastos justa, em vez de tributação somente. Dessa forma, tal teoria diferenciar-se-ia da própria teoria da capacidade contributiva, que será analisada abaixo, a qual se baseia exclusivamente na tributação. A teoria dos benefícios enquadrar-se-ia no cenário de economia de mercado e do direito de justiça distributiva⁷⁰.

⁶⁷ Cf. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 58.

⁶⁸ Cf. CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 16. ed. Malheiros: São Paulo, 2001, p. 74.

⁶⁹ SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1985, p. 485.

⁷⁰ Cf. MUSGRAVE, Richard A. Progressive taxation, equity and tax design. In: SLEMROD, Joel (ed.). *Tax Progressivity and Income Inequality*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1994, p. 342.

Outra teoria desenvolvida com o objetivo de compreender e conceituar a capacidade contributiva, bem como obter um critério justo de justiça fiscal seria a teoria do sacrifício, que é, geralmente, atribuída a Stuart Mill⁷¹.

Segundo Stuart Mill, quaisquer que sejam os sacrifícios [que o governo] exija dos contribuintes, tais sacrifícios devem ser exigidos, sempre que possível, com a mesma pressão de todos, que seria o modo pelo qual menos sacrifício é ocasionado no todo⁷². De acordo com Davil Elkinst, essa declaração de Stuart Mill contém uma meta e uma proposta de como alcançá-la. A meta estabelecida por Mill é o sacrifício total mínimo, uma meta totalmente compatível com o fim utilitário. "Sacrifício", que significa utilidade negativa ou bem-estar negativo, deve ser minimizado para que a utilidade total possa ser maximizada.

Segundo o autor, a teoria do sacrifício pareceria respeitar a igualdade horizontal: quando dois os indivíduos são igualmente ricos na distribuição de riqueza antes dos tributos, um sacrifício igual os deixaria com patrimônios equivalentes na distribuição pós-impuestos. Por outro lado, uma violação da igualdade horizontal indicaria que indivíduos igualmente abastados foram chamados a fazer sacrifícios diferentes⁷³.

No entanto, a teoria do sacrifício não poderia ser oferecida como justificativa para a igualdade horizontal sem considerar sua origem e propósitos relacionadas ao utilitarismo⁷⁴. Isso porque, a igualdade horizontal não teria uma sólida justificação normativa. Se a teoria do sacrifício não for outro senão um meio de alcançar objetivos utilitários, a teoria deve, necessariamente, ceder sempre que houver conflito com tais objetivos. Assim, nenhuma objeção poderia legitimamente ser levantada a uma estrutura tributária que promoveu objetivos utilitários enquanto violava a igualdade horizontal. Alternativamente, a teoria do sacrifício pode ser vista como um compromisso entre a completa igualdade na distribuição da riqueza e os ditames da eficiência econômica, que também rejeitam grande interrupção dos incentivos de mercado. Como considerações de eficiência não permitem uma

⁷¹ Cf. CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 273.

⁷² ELKINS, David. Horizontal equity as principle of tax theory. *Yale Law Policy Review*, N. Heaven, v. 24, i. 1, 2006, p. 56.

⁷³ ELKINS, David. Horizontal equity as principle of tax theory. *Yale Law Policy Review*, N. Heaven, v. 24, i. 1, 2006, p. 56.

⁷⁴ Ibidem.

distribuição igual da riqueza, o processo de redistribuição deve ser interrompido em algum momento entre a distribuição do mercado e a igualdade total. Ao identificar o ponto de repouso ideal, no entanto, é preciso considerar todos os efeitos econômicos e sociais da escolha, e não é provável que o sacrifício igual ou proporcional seja a política ideal sentido da palavra.

Paul Kirchhof desenvolveu uma teoria que coaduna elementos de ambas supracitadas correntes⁷⁵. Segundo o autor, “*as causas pelas quais alguém não consegue participar, ou não participa de forma suficiente, dos processos privados de distribuição remetem às razões que justificam as desigualdades ou aos possíveis auxílios*”⁷⁶. Com isto, considera que o legislador tributário tem de enfrentar as diferenças sociais (de renda e patrimônio) para ajustar as imposições que pretende realizar⁷⁷, ao passo que “*as disposições estatais de caráter social devem ser direcionadas às origens criadoras de renda – educação, criação de postos de trabalho, assistência médica, a inclusão de medidas sociais na concorrência – não ao sucesso individual obtido no mercado*”⁷⁸.

A eleição de uma das teorias acima para fins de justificativa da aplicação do princípio da capacidade contributiva pode levar a diferentes conclusões com relação a algumas questões polêmicas relacionadas à aplicação de tal princípio, dentre os quais se destaca se a progressividade de alíquotas seria ou não uma imposição de tal princípio, ou, ainda, se tal princípio seria aplicável a tributos que não sejam classificados como “pessoais”, ou, ainda, a contribuições.

Especificamente no que tange à alíquota do IRPJ, deve-se destacar que, nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reproduzido pelo caput do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, a alíquota do IRPJ é de 15%. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, reproduzido pelo parágrafo único do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda, deverá ser recolhido

⁷⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 8 ed. em e-pub. São Paulo: Saraiva, 2018, s.p.

⁷⁶ KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. Tradução de Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 38.

⁷⁷ KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. Tradução de Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 34.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 40.

um adicional de IRPJ correspondente à alíquota de 10%, sempre que a base de cálculo mensal desse tributo exceder R\$ 20.000,00.

Note-se, portanto, que, de acordo com a legislação atual, haveria diferenciação progressiva do IRPJ apenas em relação aos contribuintes que tenham lucros tributáveis inferiores a R\$ 240.000,00 e aqueles que tenham lucros tributáveis superiores ao mesmo valor.

Destaque-se que as sociedades (i) que preencham determinados requisitos previstos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que tenham receita anual inferior a R\$ 360.000,00 poderiam optar pelo recolhimento do IRPJ de acordo com o regime do Simples Nacional, regulamentado pela referida lei complementar e por outras normas, e que (ii) com receita anual inferior a R\$ 78.000.000,00 podem recolher o IRPJ de acordo com o regime de lucro presumido, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Assim, segundo informações da Receita Federal do Brasil apenas por volta de 3% do total das sociedades brasileiras recolhem o IRPJ de acordo com o lucro real⁷⁹, podendo-se presumir que uma parcela pouco representativa de tais sociedades (se existente) teria lucro mensal próximo a R\$ 240.000,00, e, caso tenha, seria uma situação circunstancial. Consequentemente, a questão da progressividade para sociedades que apurem o IRPJ de acordo com o regime de lucro real parece ser irrelevante.

De qualquer forma, como se verá a seguir, para fins do presente trabalho, a aplicação da capacidade contributiva será examinada sob a perspectiva da própria base de cálculo do IRPJ, e não da alíquota desse tributo, sendo, consequentemente irrelevante a questão da progressividade.

No que tange às espécies tributárias, parece não haver dúvidas de que o princípio da capacidade contributiva se aplica ao IRPJ. Isso porque, conforme ensina Ricardo Lodi Ribeiro, a personificação seria o índice de capacidade contributiva aplicável a partir de dados que revelam a riqueza do contribuinte por meio da patrimonialidade (riqueza estática) ou

⁷⁹ CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Dados Setoriais 2008/2012. *Receita Federal*. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudoTributarios/estatisticas/DadosSetoriais2008_2012.pdf. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

pessoalidade (riqueza dinâmica), independentemente de qualquer contraprestação estatal. Nesse sentido, segundo o autor, o princípio da personificação seria aplicável aos impostos, admitindo a investigação do patrimônio, da renda e dos serviços do contribuinte (conforme disposto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal), inclusive nos impostos reais por meio da patrimonialidade. Tal princípio não se confundiria com a pessoalidade ou personalização, característica dos impostos pessoais.

Portanto, o legislador deve sempre considerar, nos termos do artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, os seguintes dados do contribuinte para fins de determinação do montante do tributo a ser recolhido: os seus rendimentos e suas atividades econômicas, para determinar o montante do tributo a ser recolhido⁸⁰.

Serão analisadas, a seguir, especificamente, a definição de renda, a ser aplicada para fins de aplicação do princípio da capacidade contributiva, bem como de ganho de capital, que seria um desdobramento do conceito de renda.

1.3. Renda, Lucro Real e Ganho de Capital

Uma das normas de competência tributária prevista na Constituição Federal é o artigo 153, inciso III, que outorga à União Federal o poder para instituir o imposto de renda sobre “*a renda e proventos de qualquer natureza*”.

As principais teorias econômicas que tratam do conceito de renda estão relacionadas ao conceito de renda como renda-produto ou acréscimo patrimonial⁸¹.

De acordo com a teoria renda-produto, ou teoria da fonte, considera-se a renda o fruto periódico de uma fonte permanente. Por outro lado, a teoria da renda-acréscimo patrimonial adota o conceito de renda a partir da comparação da situação patrimonial em dois momentos distintos. Nesse último grupo inclui-se o sistema SHS (Schanz-Haig-Simons), de acordo

⁸⁰ Cf. RIBEIRO, Ricardo Lodi. O princípio da capacidade contributiva nos impostos, nas taxas e nas contribuições parafiscais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 18, abr. 2011, p. 14.

⁸¹ Cf. COSTA, Alcides Jorge. Conceito de Renda Tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda: em memória de Henry Tilbery*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 21.

com o qual a renda corresponderia ao acréscimo líquido de riqueza, acrescido da renda imputada e dos gastos com consumo em um determinado período⁸².

Pode-se afirmar que o conceito de renda decorre de diversos princípios, tais como, igualdade, certeza, direito de propriedade, direitos de família, direitos de liberdade previstos pelo tratado que estabeleceu a União Europeia (livre movimentação de mercadorias, pessoas, serviços e capital), capacidade contributiva, dentre outros. Embora não estivesse analisando o sistema tributário brasileiro, note-se que diversos desses princípios também são encontrados em nosso ordenamento jurídico⁸³.

Especificamente sobre o conceito de renda adotado pelo sistema tributário brasileiro, destaque-se que o critério material da regra-matriz de incidência de um tributo deve estar em conformidade com a definição (ainda que implícita) estabelecida pela própria Constituição Federal. Assim, “*o âmbito semântico dos veículos lingüísticos por ela adotados para traduzir o conteúdo dessas regras de competência não pode ficar à disposição de quem recebe a outorga de competência*”⁸⁴.

Sobre a necessidade de definição do conceito de renda pela própria Constituição Federal, Paulo Ayres Barreto frisa que o legislador constitucional discriminou a competência impositiva mediante a utilização de conceitos. Caso se admitisse que o legislador infraconstitucional é quem definiria as referências signílicas constitucionais, seria esvaziada a repartição de competências impositivas delineada pelo legislador constitucional⁸⁵.

Mais especificamente, o conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo do patrimônio, assim definido como um conjunto de bens e direito,

⁸² SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

⁸³ LANG, Joachim. The Influence of Tax Principles on the Taxation of Income from Capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (Orgs.). *The Notion of Income from Capital*. Amsterdam: IBFD. 2005, pp. 3-31.

⁸⁴ GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto sobre a Renda: pressupostos constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 171.

⁸⁵ Cf. BARRETO, Paulo Ayres. *Planejamento Tributário: limites normativos*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 56

pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, dentro de um lapso temporal em que são comparados ingressos com desembolsos⁸⁶.

No mesmo sentido, pode-se afirmar que o conceito de renda está atrelado a um acréscimo patrimonial, que deve considerar a manutenção do capital e a necessidade de prévia realização, ou seja, a “*ocorrência voluntária de um ato ou negócio jurídico e o ganho dela decorrente*”⁸⁷.

Por outro lado, parte da doutrina, como, por exemplo, José Luiz Bulhões Pedreira⁸⁸, sustenta que o Poder Legislativo deve definir, na legislação infraconstitucional, o que será entendido como renda, observando, contudo, as limitações impostas implicitamente pela Constituição Federal sobre esse tema, tendo seu poder limitado pelo sistema constitucional de distribuição de poder tributário.

Mais especificamente, segundo José Luiz Bulhões Pedreira⁸⁹, o Congresso Nacional deve definir, na legislação ordinária, o conceito de renda tributável. No entanto, o poder do Congresso Nacional é limitado pela Constituição Federal, ficando sujeito à análise, pelo Poder Judiciário, da conformidade dos conceitos legais com os princípios da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional apenas restringir ou limiar o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, mas, jamais ampliá-lo.

Ricardo Mariz de Oliveira⁹⁰ entende que o conceito de renda, para fins de imposição do imposto de renda, decorre das disposições do artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, em virtude de tratar matéria que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, cabia à lei complementar. Nesse sentido, lembre-se que, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a “*definição de tributos e de suas espécies, bem*

⁸⁶ AYRES BARRETO, Paulo. *Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 73.

⁸⁷ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Imposto sobre a Renda: uma Proposta de Diálogo com a Contabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 277..

⁸⁸ *Imposto de Renda*. São Paulo: APEC, 1969. pp. 2-21.

⁸⁹ *Imposto de Renda*. São Paulo: APEC, 1969. pp. 2-21.

⁹⁰ *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 283.

como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 43, que o imposto de renda incidirá sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (i) de renda, “*assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*”; ou (ii) de proventos de qualquer natureza, que corresponderiam aos demais acréscimos patrimoniais.

O dispositivo acima mencionado reflete os conceitos de renda como acréscimo patrimonial e renda como produto, uma vez que a renda corresponderia aos acréscimos patrimoniais e aumentos positivos no patrimônio, abrangendo o produto do capital e do trabalho.

Além disso, referido dispositivo legal estabelece que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda quando houver a “*disponibilidade jurídica ou econômica*” sobre acréscimos patrimoniais. Essa regra está diretamente relacionada ao princípio da realização em matéria de imposto de renda, segundo o qual somente são submetidos à tributação os ganhos, rendimentos e demais proventos quando efetivos e realizados, e não quando considerados potenciais ou meramente virtuais⁹¹.

De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a “renda” (receitas diminuídas dos custos e despesas), para se sujeitar à incidência do imposto de renda, precisa estar “disponível jurídica ou economicamente” para o contribuinte. Isso significa que, antes do direito líquido e certo ao recebimento do montante – e, quando for o caso, antes de o contribuinte incorrer nas obrigações necessárias para fazer jus, de forma definitiva, ao valor da receita, ou, no caso de despesa, antes do dever líquido e certo de quitar a obrigação -, não há que se falar em renda tributável.

Em linhas gerais, sob o regime de competência, o reconhecimento de receitas está atrelado ao direito ao seu recebimento de forma incondicional, em virtude de ato ou negócio

⁹¹ Cf. XAVIER, Alberto. A Diferença de Tratamento Tributário de Receitas Financeiras e Ganhos de Capital na Aquisição de Créditos por Terceiros. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 201, São Paulo: Dialética, 2012, p. 41.

jurídico constituído, em caráter definitivo, segundo as normas jurídicas aplicáveis ao caso específico. Não pode haver, por exemplo, subordinação a evento futuro e incerto (condição suspensiva) que gere dúvida sobre o recebimento do montante. Dessa forma, para que seja considerada “ganha”, a receita deverá ser mensurável (quantificada) e decorrer de direito líquido e certo.

A expressão regime de competência seria tradicionalmente associada ao “regime econômico (*accrual basis*)”, segundo o qual as receitas são definitivas e incondicionalmente incorporadas ao patrimônio, ainda que não recebidas em moeda.⁹²

Tal conceito de competência está intimamente ligado a uma dimensão temporal. Trata-se de um conceito que decorre da necessidade de fazer com que a demonstração do patrimônio social reflita a extensão completa dos efeitos contábeis dos atos e fatos ocorridos no lapso temporal a que tal demonstração se refere (exercício social)⁹³.

Um dos desdobramentos do regime de competência é a necessidade de confrontação de receitas e despesas quando correlatas ou, em outras palavras, o reconhecimento simultâneo ou emparelhado das receitas e despesas decorrentes das mesmas transações ou outros eventos⁹⁴. Em outras palavras, as despesas consideram-se “incorridas” à medida em que as receitas em função do sacrifício econômico são “ganhas”, desde que as obrigações e direitos em questão já sejam líquidos e certos, independentemente de realização em dinheiro do preço correspondente.

Independentemente de se tratar de renda produzida ou recebida, sempre haverá um fato econômico (visto sob a ótica da ciência econômica, que analisa o fenômeno de produção de uma riqueza nova apropriada por certo agente econômico) e jurídico (visto sob o ângulo da lei, que atribui consequências jurídicas ao fato, inclusive de ordem tributária)⁹⁵.

⁹² Cf. OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 316.

⁹³ Cf. LATORRACA, Nilton. *Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 253.

⁹⁵ Cf. AMARO, Luciano. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O Fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: Resenha Tributária, 1986, p. 387.

O conceito de disponibilidade econômica estaria relacionado a um conceito econômico de patrimônio, independentemente da existência de um título jurídico. De qualquer forma, essa distinção não seria relevante, pois em ambos os casos, segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional, deverá ocorrer a tributação da renda. Basta existir disponibilidade, a qual se constata quando o beneficiário pode, segundo o seu entendimento, empregar os recursos para a destinação que lhe aprouver⁹⁶.

Ainda sobre o conceito de renda, vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, entendeu que, para fins de definição da base de cálculo tributável pelo imposto de renda, deveria recorrer-se à legislação ordinária.

Com base em todo o acima exposto, parece que a posição mais correta seria aquela de que o conceito de renda está definido na Constituição Federal, pois, caso contrário, teria que se admitir que o legislador infraconstitucional poderia ampliar ou reduzir a competência tributária que foi outorgada à União Federal para a instituição desse tributo. A função do Código Tributário Nacional seria, portanto, a de explicitar o conceito de renda adotado pela Constituição Federal.

De qualquer forma, o conceito de renda adotado pelo Código Tributário Nacional está em consonância com aquele previsto pela Constituição Federal, podendo-se inferir, a partir da análise conjunta de tais dispositivos normativos, que a renda corresponderá ao acréscimo patrimonial auferido dentro de determinado período de tempo, ou, ainda, o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, sempre que houver disponibilidade econômica ou jurídica de tais rendimentos, assim entendido, o momento em que o contribuinte, segundo o seu entendimento, puder empregar os recursos para a destinação que lhe aprouver.

Ainda que exista margem para sustentar que o Código Tributário Nacional, recepcionado por força de lei complementar, teria competência para definir o conceito de

⁹⁶ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, p. 248.

renda, está claro que não há fundamento para a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que caberia ao legislador ordinário definir a base de cálculo do tributo, e, conseqüentemente, a sua hipótese de incidência.

No âmbito da legislação ordinária, o artigo 1º da Lei 9.430/1996, reproduzido pelo artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (“Regulamento do Imposto de Renda de 2018”), a base de cálculo do IRPJ, apurado de acordo com o regime de lucro real, corresponde, em regra, ao lucro real.

O lucro real, por sua vez, em conformidade com as disposições do artigo 6º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido pelo artigo 258 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, corresponde ao o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal.

De acordo com o artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, reproduzido pelo artigo 258, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, o lucro líquido de cada período deve ser apurado de acordo com as disposições das leis comerciais.

Mais especificamente, o lucro real é calculado sobre uma série de convenções contábeis e fiscais, que permitem chegar a um lucro aproximado⁹⁷.

Rubens Gomes de Sousa lembra que as regras fiscais que prescrevem as adições e exclusões feitas sobre o lucro líquido são verdadeiras “ficções legais”, atribuindo a um determinado fato um efeito jurídico diferente daquele que lhe é próprio, com o objetivo de permitir a aplicação das normas jurídicas dispositivas previstas para fatos materiais diferentes⁹⁸.

Segundo Luís Eduardo Schoueri, o lucro real, apesar da denominação, nada mais é do que uma realidade construída sobre a qual recai a tributação. Não haveria, assim, um

⁹⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243

⁹⁸ O Fato Gerador do Imposto de Renda. In *Estudos de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1950, pp. 162-188.

exclusivo lucro real que corresponderia à única forma verdadeira e correta de apuração da renda da pessoa jurídica. Pelo contrário, são vários os “lucros reais”, isto é, diversas as aproximações possíveis do lucro efetivo da pessoa jurídica, sendo que todas essas aproximações deveriam ser somadas aos requisitos de conformidade com o artigo 43 do Código Tributário Nacional⁹⁹.

Referido autor destaca, ainda, que a própria expressão real já aponta para algo existente, inquestionável. Mas, é mito a ideia de que o lucro real é o mais correto, mais justo ou mais “apurado”, uma vez que ele também se sustenta em um conjunto de aproximações que nada mais são do que concessões à praticabilidade, sem as quais se tornaria inviável a apuração do imposto de renda e, conseqüentemente, impraticável a manutenção do Estado. A partir da constatação de que o lucro real é calculado sobre uma série de convenções contábeis e fiscais, que permitem chegar a um lucro aproximado, que não será cientificamente e incontestavelmente o lucro efetivamente auferido pelo contribuinte, é evidente que ele “*nada mais é que uma realidade construída, artificiosa, sobre a qual recai a tributação*”¹⁰⁰.

O lucro real não se confunde com lucro líquido, porque esse é o resultado apurado nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. O lucro real é o resultado do lucro líquido após as adições e exclusões que a lei tributária determina ou autoriza para a quantificação da base de cálculo do IRPJ. Lucro real apenas parte do lucro líquido e resulta de ajustes, para mais e para menos, que a lei tributária prescreve. O sistema legal de apuração do lucro real é o das exceções taxativas, isto é, é tributável tudo o que for crédito de resultado no lucro líquido, e não for excepcionado pela lei fiscal, ao passo que é dedutível do lucro real tudo o que for débito de resultado no lucro líquido, e não for excepcionado pela lei fiscal¹⁰¹.

⁹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 244.

¹⁰¹ Cf. OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin. 2008, Capítulo XI.

José Casalta Nabais¹⁰² destaca que a Constituição portuguesa prescreve que a incidência do imposto de renda deve dar-se, fundamentalmente, sobre o seu rendimento real. Tal preceito concretizaria os princípios da capacidade contributiva e da igualdade fiscal, que serão observados no seu mais elevado nível se a tributação do rendimento empresarial incidir sobre o seu rendimento real. No entanto, o próprio autor ressalta não corresponder o rendimento “real” à exata e rigorosa realidade, apontando o carácter diretivo daquele preceito constitucional. O que o constituinte exige é que, na sua concretização legal, o sistema de tributação das sociedades se aproxime tanto quanto possível do ideal (tributação sobre o rendimento real). Busca assegurar que as sociedades que tenham todas as condições para revelarem o seu rendimento real, seja porque estejam sujeitas, seja porque tenham optado pela contabilidade organizada e coloquem-na à disposição da administração fiscal, venham a ser tributadas por essa medida de renda, e não por outra apurada pela administração a partir de diferentes elementos.

Especificamente no que tange ao cálculo do ganho de capital, esclareça-se que, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

O ganho de capital é geralmente definido como um ganho não recorrente decorrente da transmissão de bem um direito a terceiro, cuja origem dissocia-se daquela normalmente atribuída à “renda”¹⁰³.

No mesmo sentido, Ricardo Mariz de Oliveira esclarece que “(...) a renda é o fruto do capital, que dele se separa sem o consumir, ao passo que o ganho de capital não se constitui em fruto da exploração do capital, mas de alienação do próprio capital, que significa o consumo do próprio capital”.

Portanto, no caso de alienação de investimento, é auferido o ganho de capital que decorre da alienação do próprio capital, ou seja, do investimento. Assim, para os defensores da teoria da fonte, em que a renda é vista como como o ganho regular (que se repete no

¹⁰² *Por um Estado Fiscal Suportável: Estudos de Direito Fiscal*, Vol. V. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 16-20.

¹⁰³ Cf. FREEDMAN, Judith. Treatment of Capital Gains and Losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (orgs.) *The Notion of Income from Capital*. Amsterdam: IBFD. 2005, p. 191.

tempo) derivado de fonte permanente, o ganho de capital estaria excluído do conceito de renda¹⁰⁴.

Note-se, contudo, que o artigo 43, inciso I, do CTN, apenas estabelece que a fonte de produção da renda deve ser o capital, o trabalho ou a combinação de ambos, sem fazer qualquer exigência em relação ao seu caráter durável, permanente ou periódico. Portanto, já se poderia dizer que esse dispositivo autorizaria a tributação da renda.

Mas, como mencionado anteriormente, o sistema tributário brasileiro adotou não somente a teoria da fonte (inciso I do artigo 43 do CTN), mas, também, a teoria da renda como acréscimo patrimonial (inciso II do artigo 43 do CTN). Dessa forma, ainda que se entenda que o ganho de capital não poderia ser tributado com base no inciso I do artigo 43 do CTN, nada impediria que a sua tributação se desse em conformidade com o inciso II do artigo 43 do CTN, que trata dos acréscimos patrimoniais.

Embora a expressão “proventos de qualquer natureza” seja comumente utilizada para designar as contraprestações por serviços com vínculo empregatícios, inclusive aqueles vinculados a pensões e outros benefícios pagos a inativos, o legislador constitucional procurou incluir em tal expressão os ganhos de capital. Nesse sentido, destaca que a comissão especial que atuou no projeto convertido na Emenda Constitucional nº 18, de 1965, teria discutido a possibilidade de inclusão da expressão “ganho de capital” em vez de “proventos de qualquer natureza”. Mas, ao final, entendeu-se que isso seria desnecessário¹⁰⁵.

Independentemente do fundamento para a tributação do ganho de capital, certo é que não se poderá tributar uma parcela maior que o próprio produto do capital ou o acréscimo patrimonial auferido, sob pena de violação ao conceito de renda.

¹⁰⁴ Cf. GUTIERREZ, Miguel Delgado. Do Conceito de Alienação para Fins de Apuração do Ganho de Capital. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 230, São Paulo, 2014 p. 97.

¹⁰⁵ Cf. CANTO, Gilberto Ulhôa. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives G. S. (coord.) *O Fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: Resenha Tributária: CEEU, 1986, p. 1-44.

1.4. Possibilidade de Tributação da Pessoa Jurídica

O contribuinte do IRPJ é a pessoa jurídica, havendo diversas teorias que justificam a possibilidade da tributação da sua renda, paralelamente à tributação da renda auferida pelo indivíduo que demonstra a capacidade contributiva que justificaria a incidência desse tributo. Antes de serem analisadas tais teorias, contudo, vale discorrer a respeito das teorias que justificam a própria existência das pessoas jurídicas.

Nesse sentido, a pessoa jurídica surge num contexto de necessidade humana, que estabelece sociedade com outros seres com o objetivo de concretizar o interesse almejado por não encontrar forças e recursos por si só¹⁰⁶.

Faz-se imprescindível a vinculação psíquica entre os que constituem a pessoa jurídica para que esta assim seja considerada, de forma a imprimir uma unidade orgânica ao ente criado. Daí surge a personificação do ente abstrato, do ente coletivo, cuja vontade é diversa da vontade de seus membros (“*societas distat a singulis*”)¹⁰⁷.

A existência da pessoa jurídica tem sua origem no antigo Direito Romano: não obstante não serem assim intituladas e terem diferentes configurações das atuais, à época, a criação da pessoa jurídica era livre. Deve ser ressaltado, apenas, que o fato de a pessoa jurídica ser vista como ente totalmente desvinculado dos membros integrantes demora a ocorrer¹⁰⁸.

Pode-se afirmar que a pessoa jurídica é um ente dotado de vários direitos, sejam eles relacionados aos direitos da personalidade¹⁰⁹, das coisas, obrigacionais em geral, industriais quanto às marcas e nomes e até mesmo aos direitos sucessórios. Conseqüentemente, a pessoa jurídica é sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º do Código Civil.

¹⁰⁶ Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 86.

¹⁰⁷ Cf. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 238.

¹⁰⁸ Cf. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 234.

¹⁰⁹ Artigo 52 do Código Civil de 2002.

A pessoa jurídica é dependente do sistema jurídico¹¹⁰, uma vez que a possibilidade de a pessoa jurídica ter direitos decorre de tal sistema. Não há pessoas sem direitos: quem é pessoa já é sujeito de direitos, e dentre eles está a personalidade¹¹¹.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas, assim como as físicas, são criações do direito - é o sistema jurídico que lhes atribui direitos, deveres, pretensões e obrigações. O homem, as sociedades e associações, o Estado, o Distrito Federal, os Estados-membros, os Municípios e Fundações somente são pessoas porque o sistema jurídico lhes atribui capacidade jurídica¹¹².

Assim, considera-se a nomenclatura “pessoa jurídica” – que também seria adotada pelos alemães - adequada, uma vez que é no campo do direito, e não da moral, que esses entes realizam suas atividades e têm um aspecto jurídico preponderante decorrente do fato de que o caráter de sujeitos de direito lhes é atribuído por meio da lei¹¹³.

Pode-se afirmar há quatro principais teorias formuladas com o objetivo de determinar a essência da pessoa jurídica: (i) a teoria da ficção, (ii) a teoria da realidade, (iii) a teoria institucional; e (iv) a teoria da propriedade coletiva¹¹⁴.

De acordo com a **teoria da ficção**, cujo maior expoente seria Friedrich Carl von Savigny, partindo-se da premissa de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos e deveres, o ordenamento permitiria, de modo “artificial”, essa capacidade a seres diversos do ser humano, por meio de ficção. Neste caso, a ficção estaria mais associada à ideia de negação da realidade (Cornil e Borghese) do que à de remissão normativa (Esser e Meurer)¹¹⁵.

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 247-249.

¹¹¹ Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais. Parte geral. Introdução pessoas físicas e jurídicas. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva, 2012, p. 403.

¹¹² *Ibidem*, p. 403.

¹¹³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, p. 113.

¹¹⁴ Cf. SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. In: MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo et al (Coord.). *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v.30, 2014, pp. 251-273.

¹¹⁵ *Ibidem*.

As ideias de Friedrich Carl von Savigny, que originaram a **teoria da ficção**, derivam de uma crença na natureza individualista da pessoa. Segundo Savigny, um ser humano, que é uma entidade consciente e disposta, por sua própria existência, possui certos direitos inalienáveis. A lei confirma esse *status* único do indivíduo. Relações jurídicas, no nível mais fundamental, ocorrem entre um indivíduo e outro. Indivíduos podem entrar em uma associação, mas o grupo resultante não tem existência independente por si só e, diferentemente de uma pessoa natural, não tem direitos preexistentes. Somente por meio da lei é que o indivíduo pode se tornar uma entidade legal – uma *persona ficta*, artificial, moral ou pessoa jurídica. A pessoa jurídica é comumente referida como invisível e intangível - sem corpo e sem alma¹¹⁶.

A **teoria da ficção** sofreu críticas em razão de não explicar adequadamente quem teria atribuído personalidade ao Estado, uma vez que é esse ente quem atribui personalidade aos entes, mesmo aos seres humanos¹¹⁷.

Rudolf von Ihering seria adepto da teoria da ficção jurídica também, na medida em que entendia que a personalidade da pessoa jurídica residia nos indivíduos que a compõem, que seriam os verdadeiros sujeitos de direito¹¹⁸.

Clóvis Beviláqua¹¹⁹ se contrapõe a esta concepção por entender que a pessoa jurídica é um aglomerado de indivíduos: é uma unidade orgânica, e, ante a supracitada concepção, qualquer reunião de pessoas poderia passar a ser considerada ente dotado de personalidade jurídica, adotando, portanto, a teoria de Otto von Gierke.

A **teoria da realidade objetiva ou orgânica**, cujo precursor seria Otto von Gierke, estaria fundamentada na existência real do ente coletivo, apresentado como verdadeiro organismo social. Para essa teoria, a pessoa jurídica não seria criação do direito, mas um

¹¹⁶ Cf. SCHANE, Sanford A. Corporation is a Person: the language of a legal fiction. *Tulane Law Review*, New Orleans, n. 61, i. 3, 1986-1987, p. 565. Note-se que esse autor denomina a teoria da ficção jurídica de teoria da criatura.

¹¹⁷ Cf. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 248.

¹¹⁸ Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 253.

¹¹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, pp. 111-114.

corpo social cuja existência seria reconhecida ou declarada pelo ordenamento jurídico¹²⁰. Para Clóvis Bevilacqua, o reconhecimento das pessoas jurídicas pelo Estado seria ato de confirmação de sua existência real, noção que se estenderia aos próprios entes políticos, de modo que, reconhecendo a vida autônoma destas corporações políticas, não haveria criação de ficção, mas tradução, na linguagem do direito, de fatos da vida¹²¹.

Otto von Gierke defendia que os grupos seriam tão reais quanto os membros pertencentes a tais grupos. Para Otto von Gierke, um aspecto inegável da natureza humana seria a união dos indivíduos para formarem grupos, sendo as famílias, nações, sociedades apenas alguns dos tipos de associações que ocorrem. Tanto indivíduos como grupos são entidades naturais em todas as sociedades e, em interações sociais, deve haver uma troca entre os desejos dos indivíduos e os esforços dos grupos. Além disso, grupo seria mais do que apenas uma expressão da soma de seus membros. Adquire uma vontade comum e persegue seus próprios objetivos, e sua vida continua independentemente das mudanças nos membros. A lei pode ou não reconhecer o grupo, mas esse endosso não afetaria sua realidade, pois existe por si mesma¹²².

Pontes de Miranda critica essa teoria, apontando que estaria baseada em erro, na medida em que a pessoa jurídica é aproximada a um ser vivo: o conceito de organismo seria supérfluo ao direito, e, portanto, um equívoco. No mundo fático, não seria menos, porque associação e fundação não são organismos. Para o autor, o suporte fático não pode explicar as pessoas jurídicas¹²³.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, o atual Código Civil teria aderido à **teoria da realidade objetiva**, uma vez que seu artigo 45 estabelece expressamente que “*começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado*” com a inscrição do ato constitutivo

¹²⁰ Cf. SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. In: MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo et al (Coord.). *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v.30, 2014, pp. 251-273.

¹²¹ Cf. SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. In: MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo et al (Coord.). *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v.30, 2014, pp. 251-273.

¹²² Cf. SCHANE, Sanford A. Corporation is a Person: the language of a legal fiction. *Tulane Law Review*, New Orleans, n. 61, i. 3, 1986-1987, pp. 563-610.

¹²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais. Parte geral. Introdução pessoas físicas e jurídicas. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva, 2012, p. 453.

no registro competente, e o artigo 20 do antigo diploma legal rezava que “*as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros*”. E o artigo 21 enuncia as hipóteses em que “*termina a existência da pessoa jurídica*”. Para nosso direito, portanto, a pessoa jurídica é uma criação técnica¹²⁴.

A terceira teoria para justificar a existência da pessoa jurídica seria a **teoria da realidade técnica**, cujo maior expoente seria León Michoud. Essa teoria opor-se-ia à possibilidade de equiparação entre pessoas naturais e pessoas jurídicas. Tal distinção residiria no fato de alguns direitos de personalidade não serem atribuíveis a pessoas jurídicas e certos atos e negócios, tais como, casamento, testamento, relacionamento parental, serem privativos das pessoas naturais. Embora a pessoa jurídica seja fruto de processo técnico decorrente do Direito Positivo, não seria uma ficção, mas uma realidade com objetivos e vontades próprios (tradução jurídica de um fenômeno empírico; reconhecimento de algo já existente no meio social). O atributo de personalidade jurídica seria conferido pelo ordenamento jurídico a uma situação que já se encontra devidamente concretizada¹²⁵.

Atualmente, segundo Flávio Tartuce¹²⁶, o sistema adotado pelo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, teria adotado a **teoria da realidade técnica**. Perfilham o mesmo entendimento quanto à adoção dessa teoria, pelo Código Civil, os autores Sílvio Rodrigues¹²⁷, Washington de Barros Monteiro¹²⁸ e Caio Mário da Silva Pereira¹²⁹.

A **teoria da pessoa jurídica como realidade técnica** parte da premissa de que a personalidade jurídica é expediente de ordem técnica, útil para o alcance de determinados interesses. Para os aderentes a esse entendimento, a existência das pessoas jurídicas não é fictícia, mas sim real, ante a concepção de que tal realidade é meramente técnica. Os que aceitam essa teoria, partem do pressuposto de que as pessoas jurídicas seriam entes coletivos

¹²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 246.

¹²⁵ Cf. SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. In: MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo et al (Coord.). *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v.30, 2014, pp. 251-273.

¹²⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 1. 14. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 218.

¹²⁷ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 86-91.

¹²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130.

¹²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 249-261.

criados pela vontade do homem que operam no mundo jurídico adquirindo e exercendo direitos, contraindo obrigações, e cujas vontades, patrimônio e capacidade são distintas daqueles seres que os criaram¹³⁰.

Nesse sentido, segundo Caio Mário da Silva Pereira, "(...) *diante de todos os fatores de sua autonomização, o jurista e o ordenamento jurídico não podem fugir da verdade inafastável: as pessoas jurídicas existem no mundo do direito e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real*"¹³¹.

A **teoria da realidade técnica** representaria uma somatória entre a **teoria da ficção** e a **teoria da realidade orgânica ou objetiva**¹³².

A quarta teoria da pessoa jurídica seria a **teoria institucional**, defendida por Maurice Hauriou, Santi Romano e Bonnard, segundo a qual a pessoa jurídica surgiria de modo automático a partir de uma instituição, quando atingisse determinado grau de concentração e organização. Tal teoria parte da dinâmica social para reconhecer a existência de agrupamentos rigidamente estruturados para consecução de certo fim socialmente útil.

De acordo com a **teoria institucionalista**, a instituição preexiste ao momento em que a pessoa jurídica nasce. Tal constituição envolveria um vínculo entre indivíduos que têm um mesmo fim. Maurice Hauriou, que capitaneou a corrente, transpôs para a existência da pessoa jurídica a ideia da instituição imaginando os entes morais como organizações sociais, que, por preencherem finalidades úteis à sociedade, são personificadas¹³³.

Caio Mário critica tal concepção, na medida em que não ofereceria um critério que justificasse a atribuição de personalidade, que seria o ponto fundamental da controvérsia. Tal teoria não encontraria explicação para a atribuição de personalidade jurídica às

¹³⁰ Cf. RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 87.

¹³¹ Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 257-258.

¹³² Cf. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 1. 14. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 218.

¹³³ Cf. RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 90.

sociedades que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou preencher um ofício¹³⁴.

Por último, haveria a teoria da **propriedade coletiva**, defendida por Marcel Planiol e Henry Berthélemy, que veem a pessoa jurídica como mero conjunto de bens pertencentes aos indivíduos que se associam em função de uma finalidade. Haveria, assim, apenas uma massa de bens possuída por um grupo de pessoas. Conferir personalidade ao ente coletivo seria uma atitude superficial e falsa, com o propósito de escamotear a noção de propriedade coletiva, esta, sim, existente¹³⁵.

Ernest Zitelman defendia que a realidade resulta do fato de que existe uma vontade coletiva verdadeiramente independente das vontades individuais: qualquer direito subjetivo é o atributo jurídico da vontade, pessoas jurídicas constituem realidades, sujeitos de direitos, porque têm uma verdadeira vontade própria, daí a denominação de **teoria da vontade**¹³⁶.

Para fins do presente trabalho, será adotada a **teoria realidade técnica**, pois, aparentemente, representa aquela que teria sido positivada pelo Código Civil. Como acima mencionado, de acordo com tal teoria, a existência das pessoas jurídicas não é fictícia, mas sim real, ante a concepção de que tal realidade é meramente técnica. Os que aceitam essa teoria, partem do pressuposto de que as pessoas jurídicas seriam entes coletivos criados pela vontade do homem, que operam no mundo jurídico adquirindo e exercendo direitos, contraindo obrigações, e cujas vontades, patrimônio e capacidade são distintas daqueles seres que os criaram.

Com base nessa premissa, serão analisadas, a seguir, as seguintes teorias que poderiam justificar a instituição do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, quais sejam: (i) a teoria agregadora; (ii) a teoria da ficção legal; e (iii) a teoria da realidade objetiva.

¹³⁴ Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 247-249.

¹³⁵ Cf. SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. In: MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo et al (Coord.). *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v. 30, 2014, pp. 251-273.

¹³⁶ Cf. NAST, Marcel. Le Probleme de la Personnalite Juridique. *Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence*, n. 40, 1911, p. 552.

Note-se que o autor parte da premissa de que, por meio da evolução histórica da pessoa jurídica, a teoria dominante teria sido sempre a da realidade objetiva, em especial no que toca o relacionamento entre pessoas jurídicas, os sócios e o Estado. Isso porque, ela apresentaria uma melhor concepção "do que seria a realidade" e porque ela reflete o poder de gestão empresarial; nenhuma das outras teorias conseguem explicar realmente como as pessoas jurídicas operam no mundo real: acabam por apresentar descrições idealizadas e normativamente baseadas em descrições de como elas operariam em um "mundo melhor".

Essa teoria da realidade objetiva das pessoas jurídicas não seria incoerente com a **teoria do nexos dos contratos** (ou a teoria do contratualismo), adotada por Reuven S. Avi-Yonah para tratar das teorias que justificam a cobrança do imposto de renda no nível das pessoas jurídicas. De fato, de acordo com tal teoria, e segundo o referido autor, as pessoas jurídicas não existiriam, mas, seriam "*meramente um conveniente ponto de conexão para um conjunto de relacionamentos entre sócios, detentores de títulos, empregados, consumidores e outros*"¹³⁷.

Note-se que, como mencionado anteriormente, a teoria da realidade objetiva não estaria em conflito com a teoria da realidade técnica, uma vez que essa teoria seria apenas mais abrangente que aquela, pois contemplaria também a teoria da ficção para justificar a existência da pessoa jurídica.

Segundo a **teoria agregadora**, o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas seria um mero meio indireto de tributar os sócios e, portanto, surge como ferramenta de integração. A principal vantagem da incidência do imposto de renda no âmbito das pessoas jurídicas seria concentrar em tais pessoas a arrecadação relacionada a diversos indivíduos¹³⁸.

Note-se que, no presente trabalho, ao utilizar-se o termo indivíduo busca-se fazer referência à pessoa existente no mundo real, em oposição à pessoa física, existente apenas no mundo jurídico.

¹³⁷ AVI-YONAH, Reuven S. Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado: uma defesa do imposto das pessoas jurídicas. *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v. 21, 2007, pp. 584-588.

¹³⁸ Ibidem. Note-se que, no presente trabalho, o termo indivíduo seria a pessoa existente no mundo real, em oposição à pessoa jurídica, existente apenas no mundo jurídico.

Assim, de acordo com essa teoria, a tributação da renda, no nível da pessoa jurídica, visa a impedir que os indivíduos promovam o diferimento do imposto até o pagamento dos dividendos ou a alienação da participação¹³⁹. Mais especificamente, de acordo com Roger H. Gordon Jeffrey K. MacKie-Mason, o imposto de renda deveria ter por objetivo desencorajar a transferência de renda entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, ou entre as pessoas jurídicas nacionais e aquelas localizadas no exterior. Assim, as alíquotas do imposto de renda deveriam ser equivalentes àsquelas devidas pelos sócios por meio da retenção de lucros e posterior venda da participação societária, de modo que os ganhos sejam tributados com ganhos de capital no nível dos sócios, pessoas físicas¹⁴⁰.

Adicionalmente, essa tributação auxiliaria na localização e identificação dos contribuintes (dada a potencial dificuldade de se localizar ou tributar sócios estrangeiros ou isentos)¹⁴¹.

De acordo com essa teoria, o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas seria considerado uma espécie de imposto de renda na fonte recolhido pela sociedade, enquanto tal renda ainda se encontra na sociedade. Como consequência, os dividendos não deveriam ser novamente tributados. Essa linha de raciocínio teria sido utilizada pelo legislador norte-americano, quando foi instituída uma lei em 1894, que autorizava os sócios, pessoas físicas, a excluírem da base de cálculo do imposto de renda os valores já tributados pelas pessoas jurídicas, de forma a evitar-se a bitributação¹⁴².

Além da isenção do imposto de renda devido pelas pessoas físicas relativamente aos valores que já foram tributados pela pessoa jurídica, há outras soluções a serem dadas pelo legislador, que seriam coerentes com a adoção da teoria agregadora, a saber: (i) os sócios, pessoas físicas, fariam jus a um crédito no valor do imposto sobre a renda pago pela pessoa jurídica, a ser descontado do imposto de renda devido por tais sócios; e (ii) permitir a dedutibilidade dos dividendos da base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ WHY is there corporate taxation in a small open economy? The role of transfer pricing and income shifting. *The National Bureau of Economic Research*, Cambridge, n. 4690, i. mar. 1994. Disponível em <https://www.nber.org/papers/w4690>, p. 27. Acesso em 16 de novembro de 2019.

¹⁴¹ Ibidem, p. 28.

¹⁴² BANK, Steven A. Entity Theory as Myth in the Origins of the Corporate Income Tax. *William. & Mary Law Review*, Williamsburg, v. 43, i. 2, 2001, p. 497.

jurídicas, o que resultaria na anulação dos efeitos relacionados à incidência do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas sobre tais valores, na medida em que os dividendos forem distribuídos.

Note-se que, no Brasil, os dividendos relativos a lucros apurados, a partir de 1º de janeiro de 1996, não devem ser tributados pela pessoa física no momento do seu recebimento, em conformidade com o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996. Anteriormente, os dividendos estavam sujeitos à tributação por meio do Imposto de Renda na Fonte (“IRRF”) à alíquota de 15%.

As principais críticas de Reuven S. Avi-Yonah à teoria agregadora são analisadas a seguir¹⁴³.

Haveria dúvidas com relação à inexistência de meios práticos para a tributação dos sócios das pessoas jurídicas relativamente aos rendimentos que lhe são pagos por tais pessoas jurídicas. No caso específico das sociedades fechadas, por exemplo, seria possível realizar a tributação da renda dos sócios diretamente na pessoa jurídica, pois tais valores poderiam ser facilmente atribuíveis a tais sócios, independentemente de sua distribuição. Segundo o autor, essa solução já seria adotada em alguns casos nos Estados Unidos da América.

O legislador brasileiro implementou solução similar no passado, a qual foi, contudo, considerada parcialmente inconstitucional. De fato, em conformidade com o *caput* do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficaria sujeito à incidência imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 172.058/SC, julgado em 30 de junho de 1995, entendeu-se que, ao final do período base de apuração das pessoas jurídicas, apenas os sócios de pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade limitada teriam disponibilidade jurídica da respectiva renda. No caso das pessoas jurídicas constituídas sob

¹⁴³ AVI-YONAH, Reuven S. *Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado: uma defesa do imposto das pessoas jurídicas*. *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v. 21, 2007, pp. 584-588.

a forma de sociedade anônima, a destinação dos lucros da pessoa jurídica dependeria, nos termos da legislação aplicável, de deliberação dos órgãos da sociedade.

Reuven S. Avi-Yonah reconhece, contudo, que haveria maiores dificuldades para a cobrança do imposto de renda diretamente dos sócios das sociedades abertas. No entanto, uma solução para esse caso seria a tributação dos sócios de tais pessoas jurídicas com base na cotação de mercado de tais ações. O próprio autor já traz o principal contraponto para essa possível opção: “*exigir imposto sobre ganhos não realizados é provavelmente ir de significativa oposição política*”¹⁴⁴. De qualquer forma, entende que haveria possibilidade de enfrentamento dessa resistência, considerando-se que os custos para o pagamento do imposto de renda pela pessoa jurídica são demasiadamente altos.

Para que se possa efetivamente afirmar que seria mais fácil cobrar o imposto de renda no nível das pessoas jurídicas, e não de seus sócios, devem ser considerados os altos custos do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. No entanto, há um argumento convincente para afastar esse ponto: o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas é necessário nos casos em que os sócios da pessoa jurídica estão no exterior ou são isentos. A solução para o caso dos investidores estrangeiros, entretanto, poderia ser a cobrança de IRRF no momento da remessa dos lucros para o exterior.

A **teoria da ficção legal**, por sua vez, de acordo com Reuven S. Avi-Yonah, estaria relacionada ao fato de as pessoas jurídicas usufruírem de benefícios proporcionados pelo Estado, como, por exemplo, a responsabilidade limitada decorrente da personificação.

No entanto, Reuven S. Avi-Yonah tece as seguintes críticas à teoria da ficção legal como forma de justificar a incidência do imposto: (i) inexistência de correlação entre o imposto pago e os tipos de benefícios concedidos às sociedades; (ii) existência de benefícios que são concedidos a entidades não personificadas; (iii) existência de benefícios concedidos pelo governo estadual – no contexto norte-americano, que não justificariam o pagamento do imposto de renda para o governo federal; e (iv) possibilidade de utilização dos referidos

¹⁴⁴ Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado: uma defesa do imposto das pessoas jurídicas. *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v. 21, 2007, p. 21.

benefícios por sociedades que possam apresentar prejuízos, e, portanto, não paguem o imposto de renda.

De acordo com Rebecca Rudnick, a tributação da renda no nível da pessoa jurídica seria justificável em virtude da maior liquidez permitida pelo acesso ao mercado de ações. Mais especificamente, a autora esclarece que seria o valor do patrimônio líquido recebido do mercado que justificaria uma dupla tributação (no nível da pessoa jurídica de seus sócios). Segundo a autora, a liquidez atrai investidores que valorizam os direitos de saída ou as estratégias financeiras que podem ser perseguidas com a propriedade de patrimônio líquido. Também atrai investidores que, devido a limitações fiduciárias, devem investir suas carteiras, substancialmente, em sociedades nas quais é fornecida uma medida de liquidez. Assim, a dupla tributação pode ser aplicada de forma razoável e equitativa a empresas com patrimônio líquido sem distorção e violação econômica princípios de neutralidade¹⁴⁵.

Segundo Reuven S. Avi-Yonah, o modelo de Rebecca Rudnick e outras propostas de modelos que implicariam a própria alteração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, não seriam suficientes para justificar a cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Note-se que os Estados Unidos da América tributariam a renda com base na teoria dos benefícios de duas maneiras diferentes: (1) sobre os benefícios auferidos nos Estados Unidos, em virtude da residência do próprio contribuinte no país; e (2) sobre os benefícios que as sociedades domiciliadas no exterior recebem do mercado norte-americano¹⁴⁶.

Para Reuven S. Avi-Yonah, a teoria do benefício parece ser mais adequada apenas para o caso de pessoas jurídicas estrangeiras que desenvolvam negócios em determinados países.

A título exemplificativo, podem ser citados os seguintes benefícios oferecidos por determinado país a sociedades estrangeiras que ali realizem seus negócios: recursos naturais,

¹⁴⁵ Who Should Pay the Corporate Tax in a Flat Tax World. *Case Western Reserve Law Review*, Cleveland, v.39, n. 4, 1988.

¹⁴⁶ Cf. VANDENBURGH, John T. Closing International Loopholes: Changing the Corporate Tax Base to Effectively Combat Tax Avoidance, *Valparaiso University Law Review*, Valparaiso, v. 47, 2012, pp. 319-320.

recursos humanos, mercados e infraestrutura¹⁴⁷. A sociedade também pode se beneficiar do custo mais baixo de produtos intermediários, o que, por sua vez, reduz o custo total de produção. As sociedades também podem se beneficiar quando o Governo contribui com subsídios para o capital da sociedade, com o objetivo de gerar lucro¹⁴⁸.

Note-se que tais benefícios não decorrem da personificação em si, tal como o benefício da limitação da responsabilidade, citado por Reuven S. Avi-Yonahm. Referidos benefícios, em última instância, são também benefícios para os indivíduos, sócios das pessoas jurídicas. No entanto, como tais indivíduos, em princípio, não residiriam no país que fornece os benefícios, parece fazer mais sentido focar-se na pessoa jurídica.

De qualquer forma, segundo Reuven S. Avi-Yonahm, embora a teoria dos benefícios possa justificar a tributação das sociedades estrangeiras que realizam negócios em determinados países, não seria suficiente para justificar a tributação das pessoas jurídicas residentes em tais países.

A teoria da realidade objetiva parte da premissa de que a pessoa jurídica é entidade real, separada dos seus sócios e do Estado, ou seja, como organização sob controle da administração.

O fato de uma pessoa jurídica ser uma entidade distinta, com recursos econômicos sob seu controle, não seria sustentável no contexto fiscal, porque o ônus tributário será sempre dos indivíduos que são os seus sócios¹⁴⁹.

No mesmo sentido, de acordo com Joseph E. Stiglitz, e segundo economistas, não são as pessoas jurídicas que pagam tributos, mas os trabalhadores e consumidores¹⁵⁰. Andrea Lembruger é mais específica e esclarece que, a curto prazo, o IRPJ é suportado pelos donos do capital, uma vez que não haveria margens para ajustes. No entanto, a longo prazo,

¹⁴⁷ Cf. MASON, Ruth. Tax Expenditures and Global Labor Mobility. *New York University Law Review*, New York, v. 84, mar. 2009, pp. 1608-1610.

¹⁴⁸ VANDENBURGH, John T. Closing International Loopholes: Changing the Corporate Tax Base to Effectively Combat Tax Avoidance, *Valparaiso University Law Review*, Valparaiso, v. 47, 2012, pp. 313-356.

¹⁴⁹ Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado: uma defesa do imposto das pessoas jurídicas. *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v. 21, 2007.

¹⁵⁰ *Economics of the Public Sector*. 3. ed. New York, London: WW. Norton & Company, 199, p. 673.

provavelmente, quem arcará com os custos do IRPJ serão os consumidores – se for possível repassar os tributos para os preços dos bens, serviços e direitos produzidos pela sociedade – ou os trabalhadores, caso seus salários sejam diminuídos de modo a manter os custos de produção. Quem será especificamente afetado dependerá da elasticidade e do tipo de mercado (competitivo ou monopolístico)¹⁵¹.

Para Reuven S. Avi-Yonahm, no entanto, as pessoas jurídicas teriam determinados poderes (político, econômico e de mercado), que devem ser regulados. Consequentemente, haveria uma justificativa regulatória para a cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas. O imposto de renda teria por objetivo limitar o poder da entidade, bem como incentivar (*e.g.*, pesquisa e desenvolvimento) ou afastar (*e.g.*, corrupção) certos comportamentos. No caso das sociedades abertas, por exemplo, ficaria evidente que a propriedade da participação das pessoas jurídicas é separada do seu controle. Nessa circunstância, seria possível, inclusive, alegar-se que a administração seria a própria pessoa jurídica.

Dentre todas as teorias analisadas acima, e, em conformidade da teoria da realidade técnica, que justifica a criação das pessoas jurídicas, a teoria que parece fazer mais sentido para defender a tributação das pessoas jurídicas seria a da realidade objetiva acima analisada. Consequentemente, em princípio, faria sentido analisar a aplicação do princípio da capacidade contributiva no âmbito da pessoa jurídica.

O princípio da capacidade contributiva, portanto, deveria ser aplicado, primeiramente, no âmbito da pessoa jurídica, garantindo-se que duas pessoas jurídicas que estejam em situação idêntica sejam tratadas da mesma forma, e, que as pessoas jurídicas que atendam a um determinado critério sejam tratadas de forma diferente. A aplicação do princípio da capacidade contributiva no âmbito da pessoa jurídica não dispensa, entretanto, a aplicação de tal princípio também no âmbito dos indivíduos que sejam sócios da pessoa jurídica.

¹⁵¹ Cf. LEMGRUBER, Andréa. A tributação do capital: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto sobre Operações Financeiras. In: BIDERMAN, Ciro e ARVATE, Paulo (orgs.). *Economia do Setor Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 213.

O princípio da capacidade contributiva deveria ser aplicado quantas vezes for necessário, até se chegar no nível dos sócios. Isso porque, a incorreta aplicação de tal princípio em uma das etapas da cadeia corporativa provavelmente levará à violação de tal princípio no nível dos sócios. Nesse sentido, em princípio, a aplicação do princípio da capacidade contributiva no âmbito da pessoa jurídica não seria um problema caso se entenda, que, ao final, apenas os indivíduos sócios da pessoa jurídica que teriam os signos presuntivos de capacidade contributiva, tal como sustentado por Richard e Peggy Musgrave¹⁵². No entanto, caso seja adotada a teoria de que apenas o indivíduo teria capacidade contributiva, o mais correto parece ser fazer-se referência à aplicação do princípio da isonomia no nível da pessoa jurídica.

Assim, para o presente trabalho, será adotada a premissa de que sempre deve ser observado o princípio da isonomia no âmbito da pessoa jurídica, como forma de atender-se ao princípio da capacidade contributiva no âmbito dos sócios da pessoa jurídica. Note-se que, no caso específico do sistema tributário brasileiro, a observância de tal princípio, no âmbito da pessoa jurídica, mostra-se ainda mais relevante, uma vez que os dividendos não são tributados¹⁵³.

1.5. Tributação da Pessoa Jurídica Individual no Brasil

Importante, para este trabalho, fixar, ainda, a premissa no sentido de que o legislador brasileiro optou pela tributação individual das pessoas jurídicas, não havendo, atualmente, a possibilidade de tributação das pessoas jurídicas de forma consolidada. A única exceção prevista no ordenamento jurídico brasileiro, nesse sentido, refere-se à tributação das sociedades domiciliadas no exterior que sejam controladas ou coligadas a pessoas jurídicas residentes no Brasil.

¹⁵² MUSGRAVE, Richard A. e MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas. Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Campus: São Paulo: EDUSP. 1980, p. 245-256.

¹⁵³ Apenas os lucros distribuídos na forma de juros sobre o capital próprio (JCP) são tributados pelo IRRF à alíquota de 15%, em conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, tratando-se de tributação definitiva, exceto no caso de pagamentos realizados a pessoas jurídica sujeitas à tributação pelo regime de lucro real, em que o IRRF pode ser compensado com o IRPJ devido pelo beneficiário do JCP.

Interessante destacar que o parágrafo único do artigo 69, *caput*, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, estabelecia¹⁵⁴ expressamente que:

Art. 69. As pessoas jurídicas com sede no país e as filiais, sucursais ou agências das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, que centralizarem a contabilidade das subordinadas; ou congêneres, ou que incorporarem aos seus os resultados daquelas, **deverão apresentar uma só declaração** na repartição do local onde estiver o estabelecimento centralizador ou principal, devendo as subordinadas ou congêneres fazer a necessária comunicação à repartição das respectivas circunscrições fiscais.

Vê-se que o dispositivo acima mencionado previa expressamente a possibilidade de demonstrações consolidadas pelas sociedades brasileiras. Tais demonstrações consolidadas, contudo, estavam restritas a hipóteses bem específicas: sociedade domiciliada no Brasil e suas filiais, sucursais ou agências localizadas no exterior. De acordo com o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, “*as firmas ou sociedades coligadas, bem como as controladoras e controladas*”, deveriam “*apresentar declaração em separado, quanto ao resultado da sua atividade*”, o que indicaria que, naquele momento, a regra era a tributação da pessoa jurídica individual.

Posteriormente, no momento da edição do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, foram incluídos os seguintes dispositivos legais nos quais resta patente a possibilidade de tributação consolidada de rendimentos de um grupo de pessoas jurídicas. Note-se que referido regime de tributação consolidado era facultativo:

Art. 2º - Duas ou mais sociedades com sede no País podem optar pela tributação em conjunto, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:
I - sejam a sociedade de comando e uma ou mais afiliadas de grupo de sociedades constituído nos termos do [Capítulo XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - uma controle a outra, ou outras, e a controladora seja titular, direta ou indiretamente, de 80% ou mais do capital com direito a voto da sociedade ou sociedades controladas.

§ 1º - Somente podem optar pela tributação em conjunto as sociedades cujos exercícios sociais terminem na mesma data, que estejam sujeitas à alíquota geral de 30% e que satisfaçam aos requisitos deste artigo no término do período-base da incidência do imposto anual e no início do exercício financeiro em que o imposto for devido.

§ 2º - Não serão computadas, para efeito de determinar a porcentagem de que trata o item II, as ações com direito a voto em tesouraria, as quotas liberadas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e, no caso de participação recíproca entre controladas, as ações com direito a voto ou quotas do capital de uma controlada possuídas pela outra.

¹⁵⁴ Embora esse dispositivo legal não conste como expressamente revogado, é incompatível com as atuais normas tributárias, como será demonstrado adiante.

Note-se, portanto, que de acordo com a redação original do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, a tributação consolidada poderia ser adotada, desde que atendidos determinados outros requisitos, (i) pela sociedade que fosse classificada como “de comando” e uma ou mais afiliadas de grupos de sociedades, a que faz referência a Lei de Sociedades Anônimas (artigo 265); ou, (ii) por sociedade que controlasse uma ou mais sociedades, sendo que, nesse caso, a controladora deveria ser titular direta ou indiretamente de 80% ou mais do capital com direito a voto da sociedade ou sociedades.

O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 trazia, ainda, algumas regulamentações específicas acerca da tributação de um grupo de sociedades de forma consolidada, e o artigo 4º desse mesmo diploma legal tratava da responsabilidade solidária das sociedades que recolhessem o imposto sobre a renda de forma consolidada.

Em conformidade com o artigo 30 do Decreto-lei nº 1.598/77, não deveriam ser modificadas, pelo fato da consolidação, as deduções admitidas em cada sociedade, desde que observados os limites a serem fixados em lei, considerando-se elementos do seu patrimônio ou das suas operações. Na determinação do lucro real poderiam ser compensados os prejuízos de qualquer das sociedades do conjunto, observado o prazo previsto na legislação aplicável.

Note-se, contudo, que, nos termos do parágrafo único do artigo 30 do Decreto-lei nº 1.598/77, na hipótese de eleição da forma consolidada de apuração do imposto de renda, tal tributo seria devido à alíquota diferenciada de 32%.

A Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 1.598/77 é expressa no sentido de que um dos objetivos desse diploma legal era que diversas entidades integrantes de um grupo – de fato ou de direito – pudessem ser tributadas pelo IRPJ como se fossem uma entidade única.

Referidas disposições legais tinham objetivos extrafiscais, quais sejam, evitar embaraços ou desestímulos ao processo de organização de sociedades de associação de sociedades. Nesse sentido, esclarece o autor que o antigo imposto de consumo e vendas mercantis teria contribuído para a verticalização das sociedades, uma vez que a especialização de atividades em diferentes pessoas jurídicas representava uma carga fiscal

mais elevada, o que teria sido resolvido pela criação do imposto sobre consumo e circulação de mercadorias, que, após a Emenda Constitucional de 1965, passou a ter por base de cálculo o valor adicionado. O Decreto-lei nº 1.598/77 completaria essa reforma tributária, pois permitiria, por exemplo, que os grupos pudessem compensar, com o lucro de empreendimentos já implantados, os juros incorridos durante a construção de novos empreendimentos¹⁵⁵.

Prossegue, o autor, afirmando que a Lei das Sociedades Anônimas já teria, à época de sua edição, reconhecido que a grande maioria de sociedades de porte médio e grande não se apresentariam como entidade isolada, mas, sempre como “*constelações de sociedades interligadas*”. Assim, a Lei das Sociedade Anônimas passou a regular o grupo de sociedades (de direito), bem como as relações entre controladas e coligadas (de fato)¹⁵⁶.

Os artigos 2º a 4º do Decreto-lei nº 1.598/77, contudo, foram expressamente revogados pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978. De acordo com a exposição de motivos do Decreto-lei nº 1.648/78, a possibilidade de apuração conjunta do IRPJ deu-se em virtude de dificuldades intransponíveis encontradas durante os trabalhos de regulamentação, que “tumuluarium o sistema fiscal” e inviabilizariam a tributação da unidade econômica, em vez da jurídica.

O projeto da Lei nº 11.638/07 também previa, em seu artigo 181, que deveriam ser classificados como resultados de exercícios futuros, dentre outros, os resultados não realizados, decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum. Referido dispositivo, contudo, foi vetado, tendo sido destacado, nas razões de veto, que “*em respeito ao princípio da entidade*”, os resultados deveriam ser apurados e tributados de forma independente por cada pessoa jurídica, controladora e controlada. Os resultados da controladora deveriam ser tributados no próprio exercício social de competência, ainda que não realizados por sua controlada.

Em respeito ao princípio da entidade, os resultados deveriam ser apurados e tributados de forma independente por cada pessoa jurídica, controladora e controlada. Os

¹⁵⁵ Cf. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda*. São Paulo: APEC, 1969, p. 126.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

resultados da controladora são tributados no próprio exercício social de competência, ainda que não realizados por sua controlada.

Fato é que, atualmente, não se admite, na legislação fiscal, a tributação conjunta da renda auferida por uma ou mais sociedades. Em outras palavras, no Brasil, a legislação tributária aplicável “*jamais leva à observação das pessoas jurídicas como grupos, mas, individualmente*”, tal como destacam Luís Eduardo Schoueri e Vinicius Feliciano Terssi¹⁵⁷.

Estão sujeitas, ainda, à tributação por meio do IRPJ:

- (A) A pessoa física que: (i) exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, em conformidade com as disposições do 966 e seguintes do Código Civil de 2002¹⁵⁸; (ii) em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontrem regularmente inscritas ou não junto ao órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil¹⁵⁹; ou (iii) promove a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos¹⁶⁰;
- (B) Algumas entidades sem personalidade jurídica que devem ser equiparadas a pessoas jurídicas, nos termos da legislação tributária, tais como, fundo de investimentos imobiliários, desde que não cumpram os requisitos previstos pela legislação aplicável¹⁶¹, ou, ainda, as sociedades em conta de participação (SCP)¹⁶²; e

¹⁵⁷ As inter-relações entre a Contabilidade e o Direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; BROEDEL LOPES, Alexsandro (Coord.). *Controvérsias jurídico contábeis (aproximações e distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 134.

¹⁵⁸ Cf. artigo 162, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 2018.

¹⁵⁹ Cf. artigo 41, parágrafo 1º, alínea “b”, da Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964; artigo 7º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de novembro de 1943, reproduzidos pelo artigo 162, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda de 2018.

¹⁶⁰ Cf. artigos 1º e 3º, caput, inciso III do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, reproduzido pelo artigo 162, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 2018.

¹⁶¹ Cf. artigo 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

¹⁶² Cf. Artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1987, artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, reproduzidos pelos artigos 160 e 161 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018.

- (C) Sociedades irregulares ou de fato, nos termos do artigo 126 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a capacidade tributária passiva independe, por exemplo, de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Embora a questão da tributação de pessoas físicas ou entidades sem personalidade jurídica não seja o escopo do presente trabalho, abre-se um parêntese para se afirmar que, segundo Ricardo Mariz de Oliveira, tais casos se tratam de ficções jurídicas que não violariam os limites constitucionais ao poder de tributar, nem mesmo as disposições do Código Tributário Nacional¹⁶³.

Isso porque, tais ficções não correspondem a uma ficção legal de renda, tampouco à presunção legal de renda adquirida. A ficção atuaria no sentido de atribuir determinado regime tributário a rendas reais efetivamente adquiridas. Em outras palavras, não se trata de tributar fatos geradores imaginários/inexistentes, mas de determinação de regime tributário específico para acréscimos patrimoniais efetivos¹⁶⁴.

A maior evidência, contudo, de que deve sempre prevalecer, no Brasil, a tributação individual das pessoas jurídicas, são as regras que tratam da tributação de transferências referentes a partes relacionadas. De fato, como se verá a seguir, há uma série de normas tributárias que regulam os efeitos fiscais decorrentes da realização de transações entre partes relacionadas.

Aqui é necessária uma pequena nota: não há um conceito único de partes relacionadas, na legislação brasileira. Ao longo deste trabalho, serão analisados diferentes conceitos de partes relacionadas utilizadas pelas legislações tributária, societária e pelo sistema contábil brasileiro, e, conseqüentemente, distintos conceitos de grupo econômicos. Sempre que cabível, será apresentado o conceito que está sendo utilizado.

¹⁶³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, Capítulo VII.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

Nesse sentido, esclareça-se que, já em 1964, o artigo 52 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passou a prever que seriam indedutíveis, da base de cálculo do IRPJ, os valores remetidos ao exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, pagos pela filial de sociedade brasileira à sua matriz no exterior, ou pela sociedade brasileira a pessoas domiciliadas no exterior que mantivessem “*direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto*”.

Além disso, o artigo 71 da Lei nº 4.506/64, dispõe, por meio de suas alíneas “d” e “e”, respectivamente, que são indedutíveis: (i) os *royalties* pagos a sócios ou dirigentes de sociedades, e a seus parentes ou dependentes; e (ii) os *royalties* referentes ao uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando pagos pela filial no Brasil de sociedade domiciliada no exterior em benefício da sua matriz, ou quando pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto¹⁶⁵.

Posteriormente, foram instituídas as regras de Distribuição Disfarçada de Lucros (“DDL”) pelos artigos 60 e seguintes do Decreto-lei nº 1.598/77, posteriormente alterados pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Tais regras estão atualmente reproduzidas pelos artigos 528 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda de 2018.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 60 Decreto-lei nº 1.598/77, são consideradas pessoas ligadas às pessoas jurídicas: (i) os sócios das pessoas jurídicas; (ii) os administradores ou titulares das pessoas jurídicas; e (iii) os cônjuges e parentes até terceiro grau, inclusive os afins das pessoas mencionadas nos itens (i) e (ii) deste parágrafo. Também são consideradas pessoas ligadas, para fins de aplicação das regras de DDL, nos termos do parágrafo único do artigo 61 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os sócios ou acionistas controladores das pessoas jurídicas, assim entendidas as pessoas físicas ou jurídicas que, diretamente ou por meio de sociedade, ou sociedades sobre seu controle, seja titular de

¹⁶⁵ MEIRA, Thais de Barros; SILVA, R. F. E.. Necessidade de Revisão das Regras de Dedutibilidade de Royalties Referentes a Marcas, Patentes e Assistência Técnica, Administrativa e Semelhantes. In: MORAES E CASTRO, Leonardo Freitas de; MOREIRA, Francisco Lisboa. (Org.). *Manual de Preço de Transferência BEPS*. Brasil & OCDE. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, Vol. 2, pp. 591-608.

direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.

Em conformidade com os incisos I a VII do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, dentre outras hipóteses, há distribuição disfarçada de lucros quando uma pessoa jurídica: (i) aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; (ii) adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; (iii) paga a pessoa ligada aluguéis, *royalties* ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado; e (iv) realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

O artigo 61 do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece, em síntese, que deverão ser realizados determinados ajustes na base de cálculo do IRPJ, caso as partes relacionadas realizem, entre si, transações que claramente não atendam às condições de mercado.

A aplicação das referidas regras era relevante no período em que os dividendos pagos às pessoas físicas eram tributados. Nesse período, por exemplo, em vez de as pessoas jurídicas pagarem determinados valores aos seus sócios a título de dividendos, transferiam determinados bens aos sócios por valores inferiores ao de mercado. Com a isenção do IRPF incidente sobre os dividendos pagos a pessoas físicas, as regras de DDL deixaram de ser relevantes no caso de transferências realizadas de pessoas jurídicas para pessoas físicas, exceto quando ilicitamente reduzem o lucro declarado, sem a correspondente tributação destes últimos.

Além disso, vale ressaltar que, no caso de transações realizadas por pessoas jurídicas que estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ, de acordo com o regime de lucro real, o aumento de despesa de um lado gera uma maior tributação para a pessoa jurídica que está auferindo os rendimentos. Dessa forma, tal regra aplica-se em alguns casos específicos, como, por exemplo, quando uma pessoa jurídica é lucrativa e aliena para outra sociedade “irmã”, por valor inferior de mercado, determinado bem, gerando uma despesa dedutível para a sociedade lucrativa, e não gerando efeitos fiscais relevantes para sua irmã. Não obstante, tais

normas continuam válidas e demonstram que as pessoas jurídicas devem ser tributadas individualmente.

Em conformidade com o artigo 33, *caput*, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, reproduzido pelo artigo 585, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, é vedado à pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão, compensar os prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida. Em outras palavras, os prejuízos fiscais das sociedades sucedidas por incorporação, fusão ou cisão, não são transferidos à sucessora, podendo apenas ser compensados com o lucro eventualmente apurado na data do evento.

Além disso, as hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, nas quais a sociedade deficitária é a sobrevivente, são cercadas de controvérsia em relação à possibilidade de manutenção dos prejuízos fiscais. A antiga jurisprudência do tribunal administrativo tributário em âmbito federal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), sobre a compensação de prejuízos fiscais era, majoritariamente, no sentido de que a incorporação de sociedade superavitária por outra deficitária, apesar de atípica, não é vedada pela legislação¹⁶⁶.

No entanto, mais recentemente, nota-se que a ausência de outros propósitos, operacionais, reais e comprováveis, que não os fiscais, é essencial para afastar a aplicação de conceitos como simulação, fraude ou abuso de poder¹⁶⁷.

São claras, portanto, não somente a intenção do legislador de tributar a pessoa jurídica de forma isolada no Brasil, mas, também a própria cristalização de tal pretensão por meio da jurisprudência administrativa, que tem sido bastante rígida com a transferência de prejuízos fiscais entre sociedades sob controle comum por meio de reorganização societária.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduziu, no Brasil, as regras de preços de transferência aplicáveis a custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos

¹⁶⁶ A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões: Acórdão nº 101-92.311, de 24 de setembro de 1998 e Acórdão nº 107-07.596, de 14 de abril de 2004.

¹⁶⁷ Como exemplos, citem-se o Acórdão nº 9101-004.437, publicado em 04 de novembro de 2019 e o Acórdão nº 9101-003.008, publicado em 05 de setembro de 2017.

nas operações efetuadas por pessoas jurídicas brasileiras com partes vinculadas localizadas no exterior¹⁶⁸.

Tal como as regras de DDL, em síntese, aquelas de preços de transferência instituídas pela Lei nº 9.430/1996, também visam a estabelecer determinados ajustes em relação aos valores das transações realizadas entre partes relacionadas.

Na sequência, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabeleceu regras tratando da denominada subcapitalização. Nos termos do artigo 24 desse diploma legal, os juros pagos ou creditados por fonte brasileira a pessoa física ou jurídica no exterior, que seja considerada vinculada (de acordo com a definição adotada pelas regras de preços de transferência), e que não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis da base de cálculo do IRPJ se atenderem aos requisitos previstos na referida norma.

Note-se que o artigo 24 da Lei nº 12.249/10 não se aplica, em regra, para empréstimos domésticos, pois o credor nacional, em princípio, reconheceria uma receita tributável

¹⁶⁸ O conceito de partes vinculadas, para fins de aplicação das regras de preços de transferência encontra-se no artigo 23 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 23: (...)”

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pela menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.”

correspondente à despesa dedutível, descaracterizando qualquer tentativa de planejamento tributário abusivo.

Note-se que, no Brasil, é tão clara a intenção do legislador de não permitir qualquer forma de equalização de carga tributária entre sociedades de um mesmo grupo que, ainda que uma sociedade detenha 100% da participação societária de outra sociedade, ainda assim, não há previsão legal autorizando a compensação de prejuízos fiscais da sociedade controlada pela controladora.

Não obstante, no Brasil, não há previsão expressa das normas contábeis que devem ser aplicadas para a elaboração de demonstrações financeiras individuais, considerando as lacunas das normas IFRS. E, nesse contexto, as sociedades brasileiras vêm aplicando as normas IFRS, destinadas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, para a elaboração de demonstrações financeiras individuais.

As únicas regras brasileiras que trataram (e tratam) da tributação da pessoa jurídica de forma consolidada, referem-se à tributação de lucros auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por meio de suas coligadas e controladas domiciliadas no exterior, que serão analisadas em maiores detalhes abaixo.

Em virtude de todo o exposto neste tópico, fica claro, que de acordo com o sistema jurídico tributário brasileiro, as pessoas jurídicas devem ser tributadas de forma individual, havendo algumas regras em tal sistema que confirmam essa afirmação: (i) as regras de DDL, que preveem ajustes na base de cálculo do IRPJ, em determinados casos, em que a transações entre pessoas jurídicas relacionadas não são realizadas de acordo com condições de mercado; (ii) as regras que não permitem o aproveitamento de prejuízos fiscais de partes relacionadas, nem mesmo em casos de reorganização societária; (iii) as regras que tratam da indedutibilidade de valores pagos por pessoas jurídicas ao exterior; (iv) as regras de preço de transferência que tratam de ajustes a serem realizados na base de cálculo do IRPJ, quando sociedades brasileiras realizarem transações com partes relacionadas residentes ou domiciliadas no exterior, em condições que não atendam àquelas de mercado; e (v) as regras de subcapitalização, que determinam a indedutibilidade de juros pagos por pessoas jurídicas brasileiras a suas partes relacionadas residentes e domiciliadas no exterior.

Ocorre que, como se demonstrará no tópico a seguir, atualmente, as normas contábeis aplicadas para fins de cálculo do lucro líquido das pessoas jurídicas brasileiras são destinadas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. Tais normas estão inseridas no sistema contábil que contém objetivos e elementos completamente diferentes daquele objeto do sistema tributário brasileiro.

2. SISTEMA CONTÁBIL E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

2.1. Evolução Histórica da Normatização Contábil Globalmente

Historicamente, cada país desenvolveu seu conjunto de postulados, princípios e normas contábeis visando regulamentar a elaboração de suas demonstrações financeiras, aqui entendidas como todos os documentos contábeis relacionados pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, quais sejam, balanço patrimonial, e demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado (este último quando aplicável), acompanhadas de notas explicativas.

Em ensaio sobre a evolução da normatização contábil, Eliseu Martins, Vinícius A. Martins e Éric A. Martins¹⁶⁹ traçam um paralelo entre a evolução das normas contábeis nos países de *Civil Law e Common Law* até chegarem na criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, destacando as finalidades das demonstrações financeiras ao longo da história.

Nesse sentido, vale esclarecer que os sistemas de *Civil Law* são quase que inteiramente baseados na lei escrita, codificada ou não. Precedentes não são normalmente vinculantes, sendo um dos princípios básicos desse sistema: o da legalidade¹⁷⁰. Segundo tal princípio, os juízes têm que decidir os casos de acordo com a lei escrita. As decisões devem ser sempre fundamentadas, havendo referência à lei e elas são redigidas para persuadir a

¹⁶⁹ Normatização Contábil: Ensaio Sobre Sua Evolução e o Papel do CPC. *Revista de Informação Contábil*, v. 1, n. 1, set. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7724>. Acesso em: 29 de setembro de 2019, p. XX.

¹⁷⁰ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, n.172, pp. 121 – 174, jun. 2009.

comunidade jurídica, membros do Judiciário e juristas, em geral. Assim, nos sistemas de *Civil Law*, os precedentes não geram norma jurídica, mas apenas interpretam a norma. Tais precedentes não criam obrigações, que são sempre decorrentes de normas¹⁷¹.

Por outro lado, os sistemas de *Common Law* têm como principal característica o fato de que casos concretos são considerados fonte do direito. Tal sistema teria se desenvolvido de forma natural no sistema inglês - berço dos outros sistemas de *Common Law*: quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso¹⁷². Rodolfo de Camargo Mancuso destaca, contudo, que o *binding precedent* não opera de modo imediato e necessário, de forma que o juiz pode declinar os motivos pelos quais o processo que tem em mãos não se subsume ao desenho do julgado indigitado como paradigma. Para esse discrimen são empregadas técnicas hermenêuticas diversas, mormente o *distinguishing*, o *overruling* e suas derivações¹⁷³.

Assim, Eliseu Martins, Vinícius A. Martins e Éric A. Martins, esclarecem, inicialmente, que, geralmente, nos países que adotam o *Civil Law*, dentre os quais se pode destacar França e Alemanha, os usuários das demonstrações financeiras eram geralmente os credores, uma vez que em tais países, a figura do intermediador financeiro, o banco, era considerada ímpar na economia, garantindo o financiamento das sociedades, em especial a partir da Revolução Industrial¹⁷⁴.

Consequentemente, as demonstrações financeiras nos referidos países estavam baseadas no princípio do conservadorismo, em decorrência do qual o conceito de ativo era restrito, devendo ser baixado o mais rapidamente possível. Havia uma necessidade exagerada de se provisionar obrigações, postergar receitas, antecipar perdas etc.. As demonstrações financeiras deveriam ser sempre uma imagem fiel da realidade e elaboradas

¹⁷¹ *Doutrina de precedentes e organização judiciária*. RDA, set./ dez. 2007, p. 319.

¹⁷² Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, n.172, pp. 121 – 174, jun. 2009.

¹⁷³ *Sistema Brasileiro de Precedentes*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, s.p.

¹⁷⁴ MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinícius A.; MARTINS, Éric A. *Normatização Contábil: Ensaio Sobre Sua Evolução e o Papel do CPC*. *Revista de Informação Contábil*, v. 1, n. 1, set. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7724>. Acesso em: 29 de setembro de 2019, p. 9.

de acordo com a lei. Nesse contexto, a observância da lei era até requerida pelos contadores para evitar problemas de infringência ao princípio da proteção ao credor¹⁷⁵.

Ainda sobre os países que adotam o *Civil Law*, os autores esclarecem que, com a criação das sociedades por ações, possibilitou-se o financiamento das sociedades por investidores pessoas físicas e jurídicas.

Sobre a criação de sociedades por ações - especialmente as de capital aberto -, Michael J. Henses e William H. Meckling¹⁷⁶, destacam que tais sociedades, são uma impressionante invenção social, uma vez que as pessoas voluntariamente transferem bilhões de dólares, francos, pesos etc. aos administradores com base em um conjunto complexo de relações contratuais que definem os direitos dos acionistas e das sociedades.

Contudo, como destacado por Eliseu Martins, Vinícius A. Martins e Éric A. Martins¹⁷⁷, o poder das instituições financeiras ainda continuou relevante. Assim, o surgimento dessas novas fontes de financiamento não foi suficiente para alterar o processo de edição das normas contábeis, nem mesmo as próprias normas contábeis.

Paralelamente, com o surgimento do imposto de renda, era interesse das sociedades manter o princípio do conservadorismo, que garantiria o diferimento da tributação. Nos países latinos, inclusive, a contabilidade passou a ser cada vez mais voltada para os interesses da fiscalização¹⁷⁸.

A evolução das normas contábeis no que tange aos países que adotam a *Common Law* - dentre os quais os autores destacam a Inglaterra, a Irlanda, os Estados Unidos da América e Austrália – foi bem diferente daquela ocorrida nos países que adotam a *Civil Law*, analisada anteriormente.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 10.

¹⁷⁶ Teoria da firma: Comportamentos dos administradores, custos de agência e estrutura da propriedade. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 48, n. 2, abr-jun 2008, p. 117.

¹⁷⁷ Normatização Contábil: Ensaio Sobre Sua Evolução e o Papel do CPC. *Revista de Informação Contábil*, v. 1, n. 1, set. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7724>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

¹⁷⁸ Normatização Contábil: Ensaio Sobre Sua Evolução e o Papel do CPC. *Revista de Informação Contábil*, v. 1, n. 1, set. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7724>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

A lei dos países em que adotam o sistema de *Common Law* geralmente previa apenas a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações financeiras. Tais demonstrações financeiras eram, então, elaboradas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos pelos próprios contadores. Ou seja, nesses países, prevaleciam não regras contábeis, mas, sim, princípios contábeis. A título exemplificativo, os autores citam a importância do papel dos *Chartered Accountants*, na Inglaterra, e dos *Certified Public Accountants*, nos Estados Unidos da América, que determinavam a forma pela qual os princípios contábeis eram aplicados.

As normas contábeis poderiam, ainda, ser editadas por órgãos independentes, como, por exemplo, o *Financial Accounting Standards Board (FASB)*, entidade independente privada sem fins lucrativos sediada em Norwalk, Connecticut, nos Estados Unidos da América¹⁷⁹.

Em tais países, principalmente na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, o desenvolvimento das companhias abertas deu-se de maneira vigorosa, sendo mais relevantes os financiamentos decorrentes da emissão de ações, que aqueles obtidos junto a instituições financeiras. Consequentemente, o usuário externo das demonstrações financeiras eram os investidores, e não os credores.

Nesse sentido, um importante princípio das normas contábeis dos referidos países é o da competência. Sobre o tema, José Luiz Bulhões Pedreira observa que um dos princípios norteadores do regime de competência é o do emparelhamento de receitas e custos, o qual prescreve que: “*no mesmo exercício em que forem reconhecidas as receitas ou rendimentos devem ser registrados os custos pagos ou incorridos para ganhá-las*”. De acordo com autor, o princípio de emparelhamento deve prevalecer seja qual for o critério adotado quanto ao momento de registro das receitas nas contas de resultado, porque sua inobservância torna as demonstrações do resultado imprestáveis como fontes de informação sobre a rentabilidade da sociedade empresária¹⁸⁰.

¹⁷⁹ ABOUT the FASB. *Financial Accounting Standards Board*. Disponível em: <https://www.fasb.org/jsp/FASB/Page/SectionPage&cid=1176154526495>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

¹⁸⁰ Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos e fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 491.

Segundo Eliseu Martins, Vinícius A. Martins e Éric A. Martins, o princípio da competência daria uma visão mais realista do que ocorre com a sociedade, permitindo que o investidor tenha uma maior visibilidade do futuro.

Nos países de *Common Law*, de acordo com os ensinamentos de Eliseu Martins, Vinícius A. Martins e Éric A. Martins, também prevalece o princípio da essência sobre a forma.

O princípio da essência sobre a forma seria “*a principal raiz que nutre e sustenta toda a árvore contábil*”. Segundo o autor, quando esse princípio for entendido e aplicado corretamente, o ponto mais alto da contabilidade será atingido, por meio da dosagem entre relevância, objetividade e “*subjetivismo responsável*”. O conceito de “*subjetivismo responsável*” teria sido criado pelo próprio autor e significaria “*desvendar a incerteza naquela parcela que se apresenta como risco calculável, utilizando as técnicas de previsão, quantitativas e de análise mais avançadas*”¹⁸¹.

Segundo Nelson Carvalho e Carlos Henrique Silva do Carmo, no Reino Unido, em muitas de suas ex-colônias, as demonstrações financeiras, de acordo com a legislação aplicável, deveriam apresentar uma “visão justa e verdadeira” dos negócios sociais (“*a true and fair view*”), o que significa que os auditores deveriam expressar, especificamente, se as demonstrações financeiras dariam essa “visão justa e verdadeira”, sendo que “verdadeira” deveria corresponder à condizente com os fatos e com a sua melhor interpretação subjetiva¹⁸². Ainda de acordo os autores, no Direito Societário americano haveria uma redação alternativa: “*apresentar com fidelidade, ou com fidedignidade, ou com propriedade a posição financeira e os resultados das operações*” (“*fairly present*”)¹⁸³.

¹⁸¹ Essência sobre a Forma e o Valor Justo: duas Faces da Mesma Moeda. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, p. 466.

¹⁸² A Primazia da Essência sobre a Forma na Prática Contábil. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 4. São Paulo: Dialética, 2013, p. 238.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 239.

O princípio da essência sobre a forma seria um dos elementos de operacionalização do *true and fair view*, pois sem considerar-se a essência econômica do evento capturado não seria possível à informação contábil refletir a visão verdadeira e apropriada da sociedade¹⁸⁴.

A partir do momento em que é criado o imposto de renda em tais países, vê-se a necessidade de criação de regras especiais para o Estado, se suas regras não forem de interesse dos usuários externos, especialmente, dos investidores em ações.

Ocorre que os investidores minoritários passaram a questionar as regras utilizadas pelos contadores, que estariam mais preocupados com os empregados ou com as próprias sociedades¹⁸⁵.

Para Berhnhard Grossfeld¹⁸⁶, a mudança de regras para princípios (ou *standards*) é uma tentativa de ligar a forma à substância. Mas, regras e princípios não são facilmente distinguíveis. Regras descreveriam modos de comunicação em termos empíricos, e os princípios teriam termos avaliativos. De qualquer forma, regras poderiam resultar em princípios e vice-versa. Ambos têm suas vantagens e desvantagens. As regras podem reduzir as possibilidades de mal-entendidos, mas podem favorecer sua manipulação. Por outro lado, os princípios podem reduzir as possibilidades de distorções, mas, podem tornar a comunicação mais incerta. O resultado dependerá dos contextos culturais subjacentes.

Nesse contexto, foram criados os *International Financial Reporting Standards* (“IFRS”), que são padrões internacionais de contabilidade criados pela Fundação IFRS, entidade sem fins lucrativos, com sede em Londres, no Reino Unido, estabelecida com o objetivo de desenvolver padrões de contabilidade globais e promover e facilitar a adoção de tais padrões.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 239.

¹⁸⁵ A Primazia da Essência sobre a Forma na Prática Contábil. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 4. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 15 e 16.

¹⁸⁶ Global Accounting: A Challenge for Lawyers. In: NORTON, Joseph J.; ROGERS, C. Paul (Coord.). *Law, Culture, And Economic Development: A Liber Amicorum For Professor Roberto Maclean*. London: The British Institute of International and Comparative Law, 2007.

A Fundação IFRS tem uma estrutura de governança composta por um conselho independente de especialistas para a elaboração dos IFRS - *International Accounting Standards Board* (“IASB”), que foi criado em 1º de abril de 2001, governado e supervisionado por *trustees* espalhados por todo o mundo - *IFRS Foundation Trustees*, que, por sua vez, são auditados e monitorados por um conselho de autoridades públicas - *IFRS Foundation Monitoring Board*.

Carlos Henrique Silva do Carmo, Alex Mussoiu Ribeiro e Luiz Nelson de Carvalho Guedes destacam que diversos autores, como, por exemplo, Chirstopher Nobbes, Bikki Jaggi, David Alexander, Sebastiam Botzem e Sigrid Quack compartilham a mesma opinião no sentido de que o IASB segue uma orientação aderente ao sistema de *Common Law*¹⁸⁷.

As principais vantagens da adoção das normas IFRS com a consequente padronização dos critérios contábeis em nível mundial foram resumidas pela *Security Exchange Commission* (SEC) em documento divulgado em 25 de julho de 2003: (i) maior comparabilidade para investidores de firmas e indústrias globalmente, garantindo aos investidores uma posição melhor para a diversificação de seus negócios globalmente com um custo menor; (ii) custo menor para a abertura de capital de sociedades em diversos mercados, uma vez que as mesmas demonstrações financeiras poderiam ser utilizadas em diferentes mercados; (iii) maior competição entre os mercados, considerando-se as informações mais transparentes e comparáveis; (iv) melhor alocação de recursos e formação de capital, pois investidores podem diversificar seus investimentos; (v) redução do custo de capital global, uma vez que as sociedades têm acesso ao capital em diferentes mercados sem ter que manter registros em bases diferentes; e (vi) uma taxa de crescimento econômico global maior¹⁸⁸.

A adoção do IFRS seria independente de influências externas comerciais e governamentais, e, conseqüentemente, livre para atingir padrões de qualidades elevados. Além disso, é necessário que sejam analisadas as diferentes visões das partes afetadas, de

¹⁸⁷ Convergência de fato ou de direito? A influência do sistema jurídico na aceitação das normas internacionais para pequenas e médias empresas. *Revista Contabilidade & Finanças*, v. 22, n. 57, pp. 242-262, dez. 2011.

¹⁸⁸ STUDY Pursuant to Section 108(d) of the Sarbanes-Oxley Act of 2002 on the Adoption by the United States Financial Reporting System of a Principles-Based Accounting System. *U.S. Securities and Exchange Commission*. Disponível em <https://www.sec.gov/news/studies/principlesbasedstand.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

forma que não haja consequências indesejadas. Sob outra perspectiva, um sistema bem desenhado permitiria que aqueles que fossem afetados pelos IFRS participassem do processo de elaboração das normas contábeis de forma a permitir que a adoção de tais normas contábeis facilitasse a realização de transações econômicas. Consequentemente, haveria independência e representatividade das normas contábeis¹⁸⁹.

De acordo com o documento intitulado *Conceptual Framework for Financial Report*, editado pela Fundação IFRS, em março de 2018, os fundamentos dos IFRS são, basicamente, os seguintes: (i) contribuir para a transparência, por meio do aumento da comparabilidade e qualidade da informação financeira, de forma a garantir que investidores e outros participantes no mercado possam tomar suas decisões econômicas devidamente informados; (ii) reduzir as lacunas entre aqueles que geram capital e as entidades para as quais tais recursos são transferidos; e (iii) contribuir para a eficiência econômica e os riscos ao redor do mundo, por meio da alocação do capital.

Nesse sentido, o *Conceptual Framework for Financial Report* esclarece que as expectativas de investidores e credores sobre os seus retornos dependem da avaliação dos valores, período e incerteza referentes a fluxos de caixa líquidos futuros da entidade e na sua avaliação da gestão dos recursos econômicos da entidade.

2.2. Evolução Histórica do Sistema Contábil Brasileiro

No Brasil, o órgão responsável por regular os princípios contábeis, bem como editar normas brasileiras de contabilidade, no âmbito infralegal, era exclusivamente o Conselho Federal de Contabilidade, constituído sob a forma de autarquia especial corporativa, por meio do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O regime de apresentação das demonstrações contábeis, na vigência do Decreto-lei nº 2.627/40, estava voltado, essencialmente, ao cumprimento de obrigações fiscais da companhia, até mesmo em virtude da ausência de uma remuneração mínima imperativa do acionista (a ser calculada de forma correta e uniforme). Com o aumento da inflação, foi

¹⁸⁹ Cf. RUDER, David S., CANFIELD, Charles T.; HOLLISTERS, Hudson T. Creation of World Wide Accounting Standards: Convergence and Independence. *Northwestern Journal of International Law & Business*, Chicago, v. 25, n. 3, 2005, pp. 517-518.

criada, pelo art. 57 da Lei nº 3.470/58, a sistemática de correção monetária das demonstrações contábeis, aplicável às contas do ativo imobilizado e ao então chamado capital de giro próprio, que passou a ser reconhecido pelo Decreto-lei nº 401/68 como base para a correção monetária de balanço. Referida legislação foi objeto de várias alterações, mas o objetivo de tais diplomas legais sempre foi definir o lucro tributável base do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, regulamentado pela Lei nº 4.506/64¹⁹⁰.

No entanto, o surto de desenvolvimento econômico, a tentativa de difusão de um mercado de capitais mais forte e influente no desenvolvimento das sociedades e o aumento do volume dos investimentos norte-americanos no Brasil, que aumentou a importância da atuação das empresas de auditoria, no final da década de 1960, criaram a necessidade de adoção de uma contabilidade mais pragmática, com um vínculo maior entre a teoria e a prática contábil, e mais voltada para as necessidades dos usuários, o que levou a uma migração para o modelo contábil norte-americano¹⁹¹.

O modelo contábil norte-americano já pôde ser percebido na Resolução nº 220 e na Circular nº 179 do Conselho Monetário Nacional, tendo se solidificado por meio da edição da Lei das Sociedades Anônimas¹⁹².

Conforme o Pronunciamento anexo à Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários nº 26, de 05 de fevereiro de 1986, uma das intenções do legislador, por meio da edição da Lei das Sociedades Anônimas foi a proteção do acionista minoritário. Assim, foram incluídas na Lei das Sociedades Anônimas: (i) penalidades aplicáveis no caso de desvio de poder do administrador, (ii) a figura do conflito de interesses; (iii) o direito de dissidência; e (iv) a divulgação das transações entre partes relacionadas.

Eliseu Martins, Vinícius A. Martins e Éric A. Martins destacam que a Lei das Sociedades Anônimas foi “*um dos maiores marcos evolutivos da contabilidade no*

¹⁹⁰ Cf. ARAGÃO, Paulo Cezar. A Lei das sociedades anônimas e os padrões contábeis internacionais (IFRS): uma convivência nem sempre harmônica. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto Lobo; SILVEIRA, Carlos Augusto da; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. *Lei das S.A. em seus 40 anos*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁹¹ Cf. LOPES, Alessandro Broedel e MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 123.

¹⁹² *Ibidem*, p. 123.

*Brasil*¹⁹³, alavancando o desenvolvimento da contabilidade, em um primeiro momento, mas, impedindo o desenvolvimento contábil em um segundo momento. Isso porque, ainda que fossem surgindo normas contábeis infralegais elaboradas pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Comissão Consultiva de Normas Contábeis da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tais normas não seriam de observância obrigatória pelas sociedades.

Há diversas normas contábeis veiculadas por meio de leis brasileiras, como, por exemplo, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cujo Capítulo IV, do Título IV, do Livro II, a partir do artigo 1.179, trata especificamente da forma de escrituração comercial.

Dentre as obrigações constantes do capítulo do Código Civil mencionado no último parágrafo, pode-se destacar, por exemplo, a necessidade de o balanço patrimonial ser assinado por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária (artigo 1.184, parágrafo segundo). Referido capítulo do Código Civil disciplina, inclusive, a forma de avaliação de alguns itens da conta de ativo (art. 1.187).

No entanto, a maioria das regras contábeis trazidas por diplomas legais e que são relevantes para o presente trabalho estão listadas na Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, esclareça-se que o artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas, por exemplo, determina que a escrituração comercial das sociedades deve obedecer aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, observando métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrando as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

As normas contábeis infralegais são editadas por órgãos reguladores, como, por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários, a quem cabe, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, expedir normas aplicáveis às companhias abertas que tratem, dentre outras matérias, sobre o relatório da administração e demonstrações financeiras

¹⁹³ Normatização Contábil: Ensaio Sobre Sua Evolução e o Papel do CPC. *Revista de Informação Contábil*, v. 1, n. 1, set. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7724>. Acesso em: 29 de setembro de 2019, p. 12.

(inciso II) e padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes (inciso IV).

No Brasil, a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, modificada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou alguns dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, bem como acrescentou novos dispositivos nessa lei, relativamente às matérias contábeis, buscando a convergência das normas de contabilidade brasileiras ao IFRS.

A Lei nº 11.638/07 alterou o parágrafo 5º do artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas, passando a prever expressamente que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

Além disso, a Lei nº 11.638/07 incluiu o artigo 10-A na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que passou a dispor que a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil, e demais órgãos reguladores, poderão celebrar convênio com entidade com o objetivo de estudar e divulgar princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, a qual deverá ser composta, majoritariamente, por contadores. Nesse contexto, foi criado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Nos termos do 1º do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, tal comitê foi idealizado a partir da união de esforços das seguintes entidades: Associação Brasileira das Companhias Abertas; Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais; Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; Conselho Federal de Contabilidade; Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; e Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, tendo sido criado por meio da Resolução nº 1.055, de 07 de outubro de 2.005, do Conselho Federal de Contabilidade¹⁹⁴.

De acordo com os artigos 13 e 14 do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, cabe a esse comitê elaborar e deliberar sobre o conteúdo e a redação de Pronunciamentos Técnicos, podendo, inclusive, emitir Interpretações,

¹⁹⁴ REGIMENTO Interno. *Comitê De Pronunciamentos Contábeis – CPC*. Disponível em <http://cpc.org.br/regimento.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

Orientações, Comunicados e Boletins, cabendo aos Pronunciamentos Técnicos estabelecer conceitos doutrinários, estrutura técnica e procedimentos a serem aplicados.

Nos termos do artigo 28 do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, os Pronunciamentos Técnicos serão submetidos à audiência pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Os Pronunciamentos Técnicos e demais atos editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis acima mencionados devem, então, ser aprovados pelos respectivos órgãos reguladores. A título exemplificativo, o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) ¹⁹⁵ foi aprovado pelos seguintes órgãos reguladores: Comissão de Valores Mobiliários¹⁹⁶, Conselho Federal de Contabilidade¹⁹⁷, Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional¹⁹⁸, Agência Nacional da Saúde¹⁹⁹, Superintendência de Seguros Privados²⁰⁰, Agência Nacional de Energia Elétrica²⁰¹ e Agência Nacional de Transportes Terrestres²⁰².

No caso específico da Comissão de Valores Mobiliários, os atos editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis são aprovados por meio de deliberações.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, aplicam-se às sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas como sociedades por ações, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Segundo o parágrafo único desse dispositivo legal, considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum, que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

¹⁹⁵ De acordo com o parágrafo 3º do artigo 18 do Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a letra R identifica que esse Pronunciamento Técnico foi revisado, sendo que o número 3 identifica que essa é a terceira revisão.

¹⁹⁶ Deliberação nº 642 de 07 de outubro de 2010.

¹⁹⁷ Norma Brasileira de Contabilidade TG 05 (R3).

¹⁹⁸ Resolução nº 3.750, de 30 de junho de 2009.

¹⁹⁹ Resolução Normativa nº 322, de 27 de março de 2013.

²⁰⁰ Circular nº 517, de 30 de julho de 2015.

²⁰¹ Resolução Normativa nº 605, de 11 de março de 2014.

²⁰² Resoluções nº 3.847 e nº 3.848, de 20 de junho de 2012.

As sociedades de pequeno e médio porte (PMEs) que sejam fechadas e não estejam sujeitas à apresentação de suas contas devem observar as disposições do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis denominado Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs), que está correlacionado ao *The International Financial Reporting Standard for Small and Medium-sized Entities (IFRS for SMEs)*. A análise dessas disposições não faz parte do escopo do presente estudo.

Importante destacar que, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.637/08 e da Lei nº 11.941/09, os padrões IFRS devem ser aplicados não somente para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, mas, também, para as demonstrações financeiras individuais²⁰³.

2.3. Elementos do Sistema Contábil Brasileiro e o Processo de sua Aplicação

Para fins de análise da estrutura do sistema contábil atual, o ponto de partida deve ser a diferenciação de teoria contábil, as estruturas conceituais e as normas contábeis, conforme ensinamentos de Eliseu Martins e Sérgio de Iudícibus²⁰⁴.

Primeiramente, referidos autores definem a teoria contábil como um conjunto articulado de postulados, princípios e normas (técnicas contábeis) que explicam uma ciência²⁰⁵. Note-se que, de acordo com essa terminologia, ao se fazer referência às normas contábeis, não se estará mencionando os princípios contábeis.

Os postulados da contabilidade teriam por objetivo delimitar a atuação da contabilidade, bem como estabelecer as situações básicas às quais a contabilidade se aplica, por meio de condições institucionais, econômicas e sociais em que a contabilidade fornecerá informações econômicas²⁰⁶.

²⁰³ GELBKE, Ernesto Rubens et al. *Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 22.

²⁰⁴ Cf. Intangível – Sua Relação Contabilidade/Direito – Teoria, Estruturas Conceituais e Normas – Problemas Fiscais Hoje. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2, São Paulo: Dialética, 2011, pp. 70 e seguintes.

²⁰⁵ Ibidem, pp. 70 e ss.

²⁰⁶ Cf. LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 127.

Os 2 (dois) postulados da contabilidade são:

- (A) Postulado da **entidade**, segundo o qual existem entidades que realizam as operações econômicas observadas pela Contabilidade. Tais entidades seriam todos os entes (em suas mais variadas dimensões) que sejam capazes de gerir recursos e agregar utilidades²⁰⁷; e
- (B) Postulado da **continuidade**, de acordo com o qual as entidades são consideradas sempre como empreendimentos em andamento (*going concern*), até que seja evidenciado, de forma contundente, o contrário. Consequentemente, os ativos da entidade devem ser avaliados de acordo com o potencial que têm de gerar benefícios futuros, sendo empregados nas atividades normais da sociedade, e não em conformidade com o valor que seria obtido caso tais ativos fossem alienados no estado em que se encontram²⁰⁸.

Os princípios seriam o núcleo central da teoria contábil, fornecendo as respostas da contabilidade aos seus desafios que visam a atingir os objetivos decorrentes da aplicação dos postulados. Portanto, os princípios orientariam de forma efetiva os procedimentos contábeis para a produção das informações refletidas nas demonstrações financeiras. Os mesmos autores destacam que pode não ter sentido a hierarquização entre postulados e princípios. Mas, os postulados seriam fundamentais para nortear as análises a serem realizadas, caso contrário, podem ocorrer relevantes inconsistências lógicas²⁰⁹.

Sérgio de Iudícibus define, nesse sentido, os seguintes princípios contábeis:

²⁰⁷ Ibidem, p. 35. Dada a importância do postulado da continuidade para o presente trabalho, tal postulado será analisado com maior profundidade abaixo.

²⁰⁸ LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 36.

²⁰⁹ Ibidem, pp. 128-129.

- (A) Princípio do **custo como base do registro inicial**, ou seja, os ativos devem ser registrados no Balanço Patrimonial de acordo com o seu preço de aquisição ou custo de fabricação²¹⁰;
- (B) Princípio da **realização da receita e da conformação com as despesas (competência)**, segundo o qual não se deve reconhecer uma receita sem que a despesa adjacente possa ser mensurada, ainda que de forma estimada²¹¹; e
- (C) Princípio do **denominador comum monetário**, em decorrência do qual a composição patrimonial decorrente de bens, direitos e obrigações deve ser feita de forma homogênea por meio da mensuração monetária²¹².

Além disso, os princípios que regeriam o novo modelo contábil de acordo com os padrões IFRS, incorporados ao sistema contábil brasileiro pela Lei nº 11.637/07 e pela Lei nº 11.941/09, seriam os seguintes: (i) prevalência da essência sobre a forma, já analisado anteriormente; (ii) a elevação da ampla divulgação; (iii) a progressiva substituição do custo histórico pelo critério de avaliação a mercado, e, mais recentemente, pelo valor justo; e (iv) a eliminação de taxas, quotas, percentuais sem base economicamente defensável para reconhecimento ou baixa de ativos e passivos, como, por exemplo, amortizações²¹³.

Especificamente sobre a necessidade de aplicação do princípio da essência sobre a forma, esclareça-se que, no prefácio do Pronunciamento CPC 00, que trata da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, destaca-se que a característica da essência sobre a forma foi excluída da condição de componente separado da representação fidedigna, por ser considerado isso uma redundância. A representação pela forma legal, que seja diferente da sua substância econômica, não pode resultar em representação fidedigna. Assim, essência sobre a forma continua sendo fundamental para o IASB.

²¹⁰ Ibidem, p. 43.

²¹¹ Ibidem, p. 46.

²¹² Ibidem, p. 55.

²¹³ Cf. CARVALHO, Nelson. Instrumentos Financeiros Híbridos. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 203.

Paralelamente aos postulados e princípios contábeis, a Estrutura Conceitual, segundo o padrão IFRS, visa descrever o objetivo e conceitos a serem utilizados para demonstrações financeiras de finalidades gerais. A finalidade da Estrutura Conceitual é desenvolver os padrões IFRS, que são baseados em conceitos consistentes, auxiliar os responsáveis pela elaboração de demonstrações financeiras a desenvolverem políticas contábeis consistentes, quando não há IFRS aplicável a determinada transação ou evento, ou quando há conflito de normas contábeis, e auxiliar todas as partes envolvidas a entenderem e interpretarem os IFRS²¹⁴.

Ocorre que a Estrutura Conceitual não reflete toda a Teoria Contábil, elegendo apenas as partes consideradas convenientes ou necessárias.²¹⁵

No que tange a potenciais contradições entre a Estrutura Conceitual e as normas contábeis, o item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) prevê que, ainda que em circunstâncias extremamente raras, se a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC conduziria a uma apresentação que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação, a entidade não aplicará esse requisito.

A edição de normas contábeis envolveria três fontes. A primeira seria conduzida pelo mercado livre, de forma que a contabilidade seria o resultado da lei de oferta e procura, ou seja, quanto mais consistentes sejam as informações contábeis, maiores são as chances de investimento em determinada entidade. A segunda forma de regulação seria por meio de órgãos privados, tais como, IASB e o FASB e o Comitê de Pronunciamentos Técnicos, cuja criação e funcionamento será analisado abaixo, para os quais a contabilidade seria vista como um bem público. A terceira forma de regulação seria por meio de órgãos públicos, tais como a *Securities and Exchange Commission*. Mas, na prática, nos Estados Unidos da

²¹⁴ IFRS. *Conceptual Framework for Financial Reporting*, março de 2018, item SP1.1.

²¹⁵ Cf. LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu Intangível – Sua Relação Contabilidade/Direito – Teoria, Estruturas Conceituais e Normas – Problemas Fiscais Hoje. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2, São Paulo: Dialética, 2011, p. 74.

América, por exemplo, a *Securities and Exchange Commission* elegeu o IASB como órgão responsável pela elaboração das normas contábeis²¹⁶.

Em conformidade com o todo o exposto acima, pode-se afirmar que há um sistema contábil brasileiro que é composto por postulados, princípios, pela Estrutura Conceitual, por normas contábeis previstas na legislação societária, bem como por normas infralegais.

A aplicação dos referidos elementos dá-se por meio do processo contábil, que teria por objetivo reduzir as assimetrias informacionais por meio da produção de informação útil acerca da entidade que apresenta as demonstrações financeiras para as partes interessadas. A matéria-prima do processo contábil seria a realidade econômica e o processo produtivo seria implementado por meio de ferramentas de captura de tal realidade (sistema de processamento eletrônico, apontamentos e contratos), mensuração e comunicação e com a utilização de procedimentos metódicos, que, com base nos elementos acima mencionados, permitem a elaboração das demonstrações financeiras²¹⁷.

Segundo Aleksandro Broedel Lopes e Eliseu Martins envolveria três etapas, que serão analisadas a seguir: reconhecimento, mensuração e evidenciação. Eduardo Flores, Guillermo Braunbeck e Nelson Carvalho listam, ainda, a etapa de consolidação, também examinada abaixo.

A primeira etapa é o processo de **reconhecimento**, que envolve a classificação da natureza econômica. Um exemplo citado pelos autores é a eventual classificação de recursos investidos em pesquisa de produtos como ativo ou despesa. Trata-se de um processo de definição qualitativa, de classificação, que depende da utilização de diversas definições sobre a natureza das transações econômicas representadas pela contabilidade, como, por exemplo, os conceitos de ativo e despesa acima mencionados.

²¹⁶ Martins, Eliseu; Iudícibus Sérgio. Intangível – Sua Relação Contabilidade/Direito – Teoria, Estruturas Conceituais e Normas – Problemas Fiscais Hoje. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Aleksandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 71.

²¹⁷ Cf. FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo; CARVALHO, Nelson. Teoria da Contabilidade: em busca dos fundamentos do fenômeno contábil. In: *Teoria da Contabilidade Financeira: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Altas, 2018. p. 8.

A segunda etapa consiste na **mensuração**, que corresponde à identificação da base de mensuração, que pode ser feita, por exemplo, por meio do custo histórico ou do valor justo. Um exemplo citado pelos autores é o reconhecimento das receitas decorrentes de obra de construção civil, que pode ser reconhecida ao longo da execução da obra ou somente no momento da venda.

A terceira etapa do processo contábil refere-se à **consolidação**, por meio da qual, os eventos já capturados e mensurados são organizados para que possam ser apresentados e divulgados. Note-se que o termo consolidação utilizado por Eduardo Flores, Guillermo Braunbeck e Nelson Carvalho envolveria não apenas “*o processo de combinação e eliminações na acumulação de entidade controladora com entidades controladas com o propósito de produzir demonstrações financeiras de um grupo econômico*”, examinada com maiores detalhes no presente trabalho, mas, também, “*todos os processos de classificação, acumulação e aglutinação de saldos e transações nos registros contábeis, independentemente de se tratar de entidade isolada ou de grupo econômico*”²¹⁸.

A quarta etapa do processo contábil corresponde à **evidenciação** que compreende a ação de demonstrar para os usuários externos à organização o processo de reconhecimento e mensuração realizado²¹⁹.

Um exemplo muito didático que ilustra conjuntamente as quatro etapas acima mencionadas é fornecido por Alexsandro Broedel Lopes²²⁰ e adaptado ao presente trabalho para refletir também a fase de consolidação: a alienação de uma cadeira de propriedade da controlada para a sua controladora.

Na etapa de classificação, deve-se decidir, por exemplo, entre a classificação da cadeira como ativo circulante, se for realizada por uma sociedade que se dedique à comercialização de móveis, ou, ainda a título exemplificativo, como ativo não-circulante,

²¹⁸ Cf. Teoria da Contabilidade: em busca dos fundamentos do fenômeno contábil. In *Teoria da Contabilidade Financeira: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 14.

²¹⁹ LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 51.

²²⁰ A “Política do Balanço” e o Novo Ordenamento Contábil Brasileiro das Companhias Abertas. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 14.

caso a cadeira pertença a uma sociedade que preste serviços no mercado financeiro. Dessa forma, é feito o reconhecimento do elemento patrimonial. Posteriormente, na fase da mensuração, deve-se mensurar o valor da cadeira, por meio da aplicação de um dos métodos para transformar a realidade fática em grandeza pecuniária, como, por exemplo, custo histórico, ou valor justo. Na fase de consolidação, devem ser eliminados os resultados decorrentes da alienação da cadeira pela controlada para a controladora. Por fim, há a etapa de evidenciação, que seria a apresentação aos usuários externos da informação contábil referente à alienação da cadeira, que dependerá, por exemplo, da existência de não-controladores, ou não.

Especificamente no que tange à fase de evidenciação do processo contábil, o novo ordenamento contábil brasileiro, instituído por meio da Lei nº 11.638/07, apresenta uma ênfase maior na evidenciação das informações em detrimento de um modelo mais restrito, adotado pelo ordenamento contábil anterior²²¹.

Em muitos casos, a entidade realiza a evidenciação de itens que não estão formalmente reconhecidos nas demonstrações financeiras. Em outros casos, a evidenciação é uma atividade complementar ao reconhecimento e mensuração. Haveria, ainda, casos em que há itens reconhecidos e mensurados, mas, não evidenciados, como, por exemplo, as contas de compensação. Segundo os autores, um dos temas mais polêmicos da teoria contábil seria justamente “*o dilema entre reconhecimento e mensuração ou somente evidenciação*”, havendo autores que afirmam que, uma vez que a informação for divulgada para o público, o seu reconhecimento formal perde a relevância²²².

As formas de realização da evidenciação são as seguintes: forma e apresentação das demonstrações contábeis, informação entre parênteses, notas explicativas, quadros e demonstrativos suplementares, comentários do auditor e relatório da administração²²³.

²²¹ LOPES, Alexandro Broedel. A “Política do Balanço” e o Novo Ordenamento Contábil Brasileiro das Companhias Abertas. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 15.

²²² Cf. LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma Nova Abordagem*. São Paulo, Atlas, 2005, p. 52.

²²³ Cf. IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da Contabilidade: uma Nova Abordagem*. São Paulo, Atlas, 2005, p. 112.

A evidenciação é um compromisso inalienável da Contabilidade com seus usuários e com seus próprios objetivos. Ainda que as formas de evidenciação possam variar, sua essência seria sempre a mesma, qual seja, apresentar informação qualitativa e quantitativa de maneira ordenada, deixando de refletir o mínimo possível de informações nas demonstrações financeiras²²⁴.

2.4. Postulado da Entidade

Dentre os elementos do sistema contábil brasileiro atual, um dos mais relevantes para o presente trabalho é o postulado da entidade. Nesse sentido, as entidades podem ser analisadas sob o ponto de vista jurídico, econômico, social, organizacional, dentre outros. Para a contabilidade, a entidade corresponderá ao grupo de recursos e pessoas orientados pelos objetivos referentes à missão decorrente de sua organização²²⁵.

A definição do conceito de entidade contábil é relevante porque define a área de interesse e, portanto, restringe os possíveis objetos e atividades e seus atributos que podem ser selecionados para inclusão nos relatórios financeiros. Além disso, o conceito de entidade pode ajudar a determinar a melhor forma de apresentar informações sobre a entidade. Assim, características relevantes podem ser divulgadas e características irrelevantes que obscurecem as informações básicas podem ser omitidas.²²⁶

Uma abordagem para a definição da entidade contábil é determinar a unidade econômica que tem controle sobre os recursos, aceita responsabilidades pelo cumprimento e cumprimento de compromissos e assim por diante. Essa entidade contábil pode ser um indivíduo, uma parceria ou uma empresa legal ou um grupo consolidado envolvido na realização de atividades com ou sem fins lucrativos. Uma abordagem alternativa é definir a entidade em termos de área de interesse econômico de indivíduos, grupos ou instituições em particular.²²⁷

²²⁴ Ibidem, p. 115.

²²⁵ Cf. LOPES, Alexsandro Broedel e MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 128.

²²⁶ Cf. HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F. Van. *Accounting Theory*. 5. ed. Massachusetts: Irwin McGraw-Hill, 1992, p. 145.

²²⁷ Ibidem.

Para fins contábeis podem tornar-se uma entidade contábil qualquer indivíduo, sociedade, grupos de entidades ou sociedades, setor, divisão, e que seja tão relevante do ponto de vista dos interessados (tais como, acionistas, sócios, credores empregados etc.) que justifique a elaboração de relatório separado e individualizado de receitas e despesas, de investimentos e de retornos, de metas, de realizações etc.²²⁸.

Pode-se considerar ampliar a entidade a uma visão mais macroscópica ou reduzi-la em uma visão mais microscópica, em função dos interesses da contabilidade, bem como da noção do sistema que se pretende observar²²⁹.

Mais especificamente, a noção de entidade está relacionada às dimensões coletivas e dinâmicas apresentando o desenvolvimento de atividades econômicas contínuas, que compõe e recorre a diversos arranjos econômicos e legais, incluindo uma rede de entidades juridicamente relacionadas. Embora tais entidades estejam separadas legalmente, pertencem a um mesmo todo caracterizado por organização, coordenação e estratégia. Tais entidades geralmente são substancialmente dependentes umas das outras e normalmente submetidas a alguma espécie de organização hierárquica. A partir de uma primeira aproximação, a estrutura legal do empreendimento de uma entidade seria semelhante a um grupo societário, ou seja, sociedade de sociedades, mas, geralmente, envolve um todo de atividades contínuas que é melhor representado por um grupo de empreendimento²³⁰.

A Estrutura Conceitual do IFRS não define o conceito de entidade, uma vez que visa regular as características qualitativas da informação contábil, expressas principalmente na elaboração e na utilização das demonstrações financeiras. No entanto, destaca-se que o objetivo de tal estrutura conceitual seria ser a fonte dos conceitos básicos e fundamentais a serem utilizados na elaboração das demonstrações financeiras das entidades²³¹.

²²⁸ Ibidem, p. 34.

²²⁹ Cf. AZEVEDO, Renato Ferreira Leitão. Entidade e Continuidade: reflexões sobre a base conceitual e a estrutura hierárquica dos Postulados e Princípios da Contabilidade. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 7, n. 14, jan. 2011, p. 141.

²³⁰ Cf. BIONDI, Yuri. The Firm as an Enterprise Entity and the Tax Avoidance Conundrum: Perspectives from Accounting Theory and Policy. *Accounting, Economics, and Law: A Convivium*, De Gruyter, vol. 7, abr. 2017, p. 4.

²³¹ Cf. AZEVEDO, Renato Ferreira Leitão. Entidade e Continuidade: reflexões sobre a base conceitual e a estrutura hierárquica dos Postulados e Princípios da Contabilidade. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 7, n. 14, jan. 2011, p. 143.

O artigo 4º Resolução nº 750, de 29 dezembro de 2003, do Conselho Federal de Contabilidade, assim dispunha sobre o conceito do postulado da entidade, ali denominado de princípio da entidade:

“Art. 4º - O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.”

De acordo com a Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários nº 29, de 05 de fevereiro de 1986, o postulado da entidade teria as seguintes dimensões: (i) jurídica; (ii) econômica; (iii) organizacional; e (iv) social.

Referido ato da Comissão de Valores Mobiliários destaca que, do ponto jurídico, a entidade não se confundiria com os seus sócios. Do ponto de vista econômico, a entidade poderia ser caracterizada como uma massa patrimonial, cujo evoluir, quantitativo e qualitativo, deve ser acompanhado pela Contabilidade. Do ponto de vista organizacional, a entidade corresponderia a uma pessoa ou a um grupo de pessoas exercendo controle sobre receitas e despesas, sobre investimentos e distribuições. Do ponto de vista social, a entidade pode ser avaliada não só pela utilidade acrescida à própria entidade, mas também aos benefícios sociais que provê à sociedade. Para a Contabilidade, todas as quatro dimensões, em conjunto, seriam necessárias para caracterizar, contabilmente, uma entidade.

Para que se possa entender o conceito de entidade para fins contábeis, devem ser analisadas as teorias que tratam do valor das propriedades das entidades, quais sejam²³²:

- (A) **Teoria da Propriedade:** segundo a qual os ativos pertencem aos seus proprietários, sendo que a sua riqueza seria calculada após a dedução das obrigações com fornecedores de outros recursos.

²³² Cf. COELHO, Antonio Carlos; MARTINS, Eliseu. Análise das demonstrações financeiras de bancos estatais brasileiros em face do postulado da entidade. *Revista de Economia e Administração*, v. 5, n. 1, 2006, pp. 61-66.

- (B) **Teoria da Entidade:** de acordo com a qual os ativos pertencem à própria entidade e são financiados por terceiros e por capital dos acionistas. De acordo com essa teoria, presume-se que todas as relações entre a entidade e os acionistas estão adstritas ao termo referente ao patrimônio dos sócios, ou seja, a relação endividamento/recursos próprios não é relevante, pois a sociedade produz riqueza para remunerar esses capitais. Nessa acepção, o lucro contábil operacional seria o foco de gestão dos administradores.
- (C) **Teoria de Direitos Residuais:** segundo a qual do somatório dos ativos (direitos da sociedade sobre agentes econômicos) se deduzem os direitos específicos (DE) dos passivos junto a terceiros, inclusive os preferencialistas, para se chegar aos direitos residuais do acionista ordinário sobre a sociedade. O foco para determinação do resultado desloca-se para o lucro contábil, após o pagamento de dividendos referentes às ações preferenciais. Os autores destacam que, no modelo norte-americano, o normal é que ações preferenciais tenham direito a dividendo fixo, o que facilita esse entendimento.
- (D) **Teoria Empresarial:** observa a sociedade como um ente social, que remunera a todos seus grupos de interesse, inclusive por meio de remunerações em torno dos esforços despendidos para o funcionamento da mesma. Portanto, o conceito de riqueza gerada está refletido no valor adicionado à economia pelos fatores operados, que será distribuído aos sócios, Governo, financiadores e trabalhadores.
- (E) **Teoria dos Fundos:** seria aquela que se adaptaria melhor ao terceiro setor, onde o objetivo final não se mensura pelo lucro, de forma que cada conjunto de ativos estaria associado explicitamente aos recursos que os geraram.

Todas as teorias acima, de acordo com Antonio Carlos Dias Coelho e Eliseu Martins, teriam como pressuposto a própria teoria da entidade, uma vez que se baseiam no fato de que as informações contábeis estão ajustadas para a separação de ativos e passivos da entidade e dos proprietários.

Por outro lado, segundo os autores, o postulado da entidade não decorreria de quaisquer das linhas teóricas acima mencionadas, pois está relacionado à questão técnica de delimitar que transações entre entes econômicos devem ser reconhecidas contabilmente em tais entes econômicos.

A entidade, observada pela Contabilidade, se caracteriza por seu aspecto econômico, podendo englobar desde uma pequena sociedade individual a uma notável corporação multinacional. De acordo com os autores, a fronteira da entidade seria decorrente das características econômicas de suas decisões, que abrangem probabilidades de ganho ou perda, em virtude do caráter de negociação dos seus insumos e produtos em conformidade com as informações efetivamente disponíveis nos preços a que tal entidade está sujeita²³³.

Como decorrência do postulado da entidade, os negócios ou operações de uma mesma entidade econômica não teriam conteúdo informativo de preços de mercado, cujos valores seriam meros indicadores monetários utilizados para registros legais ou gerenciais. O objetivo de tais registros poderia ser de natureza fiscal, manipulação cambial, dentre outros²³⁴.

A relação entre a entidade e seus sócios ficaria restrita aos números do patrimônio líquido, que compreenderia, portanto, compromissos recíprocos entre os entes econômicos objeto de análise e esse grupo específico de interesse na sociedade.

A relação esperada entre a entidade e seus sócios seria a transferência de recursos econômicos pelos sócios à sociedade, que deve maximizar a riqueza dos proprietários na forma de pagamento de dividendos ou de lucros reinvestidos na própria firma. Prosseguem os autores esclarecendo que, independentemente da forma de registro de ativos, passivos, receitas e despesas – quais sejam, valor de mercado ou custo histórico – tais valores somente refletirão as condições de plena negociação econômica de mercado se estiverem representando impactos econômicos entre entidades diversas.

²³³ Cf. COELHO, Antonio Carlos; MARTINS, Eliseu. Análise das demonstrações financeiras de bancos estatais brasileiros em face do postulado da entidade. *Revista de Economia e Administração*, v. 5, n. 1, 2006, pp. 61-66.

²³⁴ *Ibidem*, pp. 61-66.

Dentre outras, as seguintes soluções jurídicas e contábeis podem ser adotadas para que terceiros não sejam prejudicados pela existência de relações jurídicas entre partes relacionadas:

- (A) Há setores específicos nos quais as relações jurídicas entre partes relacionadas sejam vedadas, como, por exemplo, o artigo 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que obsta a concessão ou a tomada de créditos de instituições financeiras que sejam consideradas partes relacionadas nos termos do artigo 25 desse mesmo diploma legal.
- (B) De acordo com o artigo 179, incisos I e II, da Lei das Sociedades Anônimas, devem ser criadas contas específicas para a classificação de direitos realizáveis e participações atribuíveis a partes relacionadas à entidade, se não se tratar de negócios usuais.
- (C) As transações entre partes relacionadas devem ser objeto de notas explicativas.
- (D) Há grupos de contas que se destinam a segregar explicitamente as relações jurídicas entre partes relacionadas, dentre os quais se destacam o registro de investimentos em subsidiárias, a obrigatoriedade de que empréstimos ou adiantamentos a sócios, acionistas e diretores sejam reconhecidos em rubricas específicas do Realizável a Longo Prazo.
- (E) A utilização do Método de Equivalência Patrimonial, para reduzir a subjetividade no julgamento do registro de participações que pode ser feito por valores de transferência.
- (F) A obrigatoriedade de demonstrações financeiras consolidadas²³⁵.

Sobre os problemas criados em virtude da não aplicação do postulado da entidade, Antonio Carlos Dias Coelho e Eliseu Martins citam 3 exemplos, dentre os quais, certamente,

²³⁵ Sobre esse último ponto, vale destacar que o artigo analisado foi editado antes da adoção do padrão IFRS, não havendo, portanto, àquela época a referida obrigatoriedade.

o mais emblemático é o caso da Enron, analisado por George J. Benston e Al L. Hartgraves²³⁶.

De acordo com George J. Benston e Al L. Hartgraves, em 16 de outubro de 2001, a Enron Corporation, que tinha sede em Houston, no Estado do Texas, nos Estados Unidos da América, e era uma das maiores sociedades do mundo, anunciou a redução da sua renda, após tributos, em 544 milhões de dólares, e uma redução do seu patrimônio líquido em 1,2 bilhão de dólares.

Em 08 de novembro de 2001, a Enron Corporation anunciou que, em virtude de erros contábeis, suas demonstrações financeiras, referentes aos anos de 1997 a 2000, seriam reapresentadas. Os novos valores do lucro líquido da referida sociedade apresentados em tais anos correspondiam de 10% a 27% dos valores informados anteriormente. Essas alterações resultaram na redução do patrimônio líquido da Enron Corporation em 508 milhões de dólares, de forma que o patrimônio líquido da sociedade foi reduzido de 9,6 bilhões de dólares para 1,7 bilhão de dólares. Em 02 de dezembro de 2001, a Enron Corporation apresentou pedido de falência.

George J. Benston e Al L. Hartgraves destacam que as transações envolvendo sociedades com propósito específico (“SPEs”) e as questões contábeis relacionadas são bastante complexas. No entanto, podem ser resumidas nos seguintes grupos: (i) a política contábil de não consolidação das SPEs, aparentemente, teria permitido que perdas e dívidas fossem escondidas dos investidores; (ii) o tratamento contábil da venda de *merchant investments* para SPEs - que, embora fossem controladas pela Enron Corporation, não tinha os seus resultados consolidados por essa sociedade – como se tais vendas tivessem sido realizadas com partes não relacionadas; (iii) a prática de reconhecer rendimentos como remuneração presente referente a serviços a serem prestados no futuro e registrar as receitas de vendas de contratos futuros, que eram, na verdade, empréstimos disfarçados; (iv) registros de valores justos de reavaliação de *merchant investments* que não estavam baseados em números confiáveis; (v) contabilização de participação societária que eram detidas pelas

²³⁶ Enron: What Happened and What We Can Learn From It. *Journal of Accounting and Public Policy*, Elsevier, v. 21, 2002, pp. 105-127.

SPEs; e (v) divulgação inadequada de transações entre partes relacionadas e conflitos de interesses, bem como seus respectivos custos para os sócios.

Especificamente com relação ao item “i” acima, George J. Benston e Al L. Hartgraves esclarecem que a Enron criou centenas (se não milhares) de SPEs com as quais realizava transações. A maioria das referidas SPEs tinham por objetivo ocultar rendimentos auferidos no exterior. Algumas SPEs relevantes, contudo, tinham sido criadas com a finalidade de desenvolver transações domésticas com a Enron. De acordo com as regras contábeis em vigor naquela época, a Enron Corporation não estava obrigada a consolidar suas demonstrações financeiras, se terceiros tivessem o controle das sociedades e tivessem participação societária substancial em tais SPEs, ou seja, pelo menos 3% dos ativos das SPEs.

Em vários casos, como é comum em estruturas envolvendo SPEs, a Enron Corporation garantia as dívidas financeiras das SPEs. Mais especificamente, a Enron transferiria suas próprias participações societárias para SPEs em troca de dinheiro ou de crédito e diretamente ou indiretamente garantiria referidas dívidas.²³⁷

No entanto, de forma não usual, os principais ativos das SPEs eram ações restritas da Enron. Consequentemente, quando o valor de mercado das ações da Enron Corporation caiu, as SPEs não tinham ativos suficientes para cobrir os seus débitos, que tiveram que ser assumidos pela Enron Corporation.

Nesse contexto, segundo o Professor Eliseu Martins, a essência das demonstrações financeiras consolidadas seria demonstrar, especialmente, o balanço e o resultado de entidades com relação às transações com o mundo fora do conglomerado. Ainda segundo o professor, as demonstrações financeiras consolidadas dariam uma mais visão econômica mais completa do das sociedades que estão sob o mesmo controle²³⁸.

A importância cada vez maior das demonstrações financeiras consolidadas decorrente da compreensão de que a posição do grupo influencia as posições individuais de cada uma das sociedades que compõem tal grupo. As demonstrações financeiras

²³⁷ Cf. SCHWARCZ, Steven L. *Enron and the Use and Abuse of Special Purpose Entities in Corporate Structures*, 70 *University of Cincinnati Law Review* 1309-1318, p. 1310.

²³⁸ *Análise Avançada das Demonstrações Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2018. 2ª ed., p. 281.

consolidadas permitem a correta análise das boas ou má tendências do grupo decorrentes de suas operações.²³⁹

²³⁹ Cf. CRUZ FILHO, Manoel Ribeiro. *Teoria e Prática de Consolidação de Balanços*. São Paulo, Saraiva, 1978, p. 5.

2.5. Natureza das Demonstrações Financeiras Consolidadas

Pode-se afirmar que os balanços, e, por consequência, as demais demonstrações financeiras correspondem a negócios jurídicos de certificação com eficácia dispositiva, uma vez que os balanços devem ser aprovados em assembleia, tratando-se a aprovação de declaração de vontade dos participantes.²⁴⁰

Especificamente no que tange às demonstrações financeiras consolidadas, em síntese, tratam-se de demonstrações financeiras que combinam as demonstrações financeiras da controladora e de todas as controladas como se se tratasse de demonstrações financeiras de uma só entidade.²⁴¹

O conceito de demonstrações financeiras consolidadas se baseia na ideia de que, apesar de serem independentes, todas as sociedades de um mesmo grupo constituem uma entidade econômica. As demonstrações financeiras individuais apresentam resultados que não são claros e são insatisfatórios com relação ao patrimônio líquido, posição financeira e resultados das sociedades²⁴². Em outras palavras, a elaboração de demonstrações financeiras de forma consolidada garante maior transparência aos investidores.

As demonstrações financeiras consolidadas deveriam apresentar todos os resultados operacionais, ativos e passivos de todas as sociedades do grupo para refletir as operações sujeitas ao controle dos diretores da controladora. Para tanto, tais demonstrações financeiras devem ser elaboradas como se fossem de uma única entidade, ainda que, para fins jurídicos, cada sociedade seja uma entidade individual. Esclarecem, nesse sentido, que as demonstrações financeiras deveriam refletir operações com terceiros fora do grupo²⁴³.

Pode-se ilustrar o conteúdo do último parágrafo com o caso de uma atividade de comércio, cujo negócio é organizado por meio de dois estabelecimentos diferentes. Para fins

²⁴⁰ Cf. KOMPARATO, Fabio Konder. *Estudos e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, pp. 35-36.

²⁴¹ Cf. MILLER-NOBLES, Tracie; MATTISON, Brenda; MATSUMURA, Ella Mae. *Horngrén's Accounting*. 12. ed. Estados Unidos da América: Pearson, 2013. , p. 809.

²⁴² Cf. HEUCHEMER, Claus. Use of financial statements in mergers and other types of business ventures. *International Business Lawyer*, Chicago, v. 17, n. 4, abr. 1989, pp. 175-179.

²⁴³ Cf. OATS, Lynne; TUCK, Paul. *Accounting Principles for Tax Purposes*. 4. ed. West Sussex: Bloomsbury Professional, 2010, p. 194.

administrativos, cada estabelecimento possui os seus controles próprios, de forma que cada vez que mercadorias sejam transferidas de um estabelecimento para o outro, as saídas e as respectivas entradas das mercadorias deveriam ser registradas por tais estabelecimentos. No entanto, os registros contábeis públicos não identificariam compras e vendas entre tais estabelecimentos, pois não se tratam de operações realizadas com terceiros²⁴⁴.

As demonstrações financeiras consolidadas deveriam apresentar todos os resultados operacionais, ativos e passivos de todas as sociedades do grupo para refletir as operações sujeitas ao controle dos diretores da controladora. Para tanto, tais demonstrações financeiras devem ser elaboradas como se fossem de uma única entidade, ainda que, para fins jurídicos, cada sociedade seja uma entidade individual. Esclarecem, nesse sentido, que as demonstrações financeiras deveriam refletir operações com terceiros fora do grupo²⁴⁵.

O mesmo princípio do exemplo mencionado no parágrafo anterior seria aplicável para as demonstrações financeiras consolidadas, que devem refletir apenas as transações financeiras realizadas com partes não relacionadas, sendo que as operações realizadas entre as partes relacionadas devem ser excluídas. No entanto, os autores destacam que as exclusões - normalmente denominadas de ajustes de consolidação - não são refletidas nas demonstrações financeiras das subsidiárias, para as quais as relações com partes relacionadas seriam consideradas operações com terceiros. Por outro lado, os ajustes de consolidação são feitos de forma central, com a finalidade específica de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas²⁴⁶.

Note-se que a consolidação das demonstrações financeiras interage com os padrões contábeis de cada país no qual as partes relacionadas do grupo estejam de certa forma presentes. A consolidação exige um entendimento do cenário em que o grupo está, o que requer não somente a análise dos padrões e normas fiscais, mas, também, ajustes, reconciliações e outras atividades semelhantes necessárias para refletir qualquer tratamento diferenciado das transações comerciais²⁴⁷.

²⁴⁴ OATS, Lynne; TUCK, Paul. *Accounting Principles for Tax Purposes*. 4. ed. West Sussex: Bloomsbury Professional, 2010, pp. 194-195.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 194.

²⁴⁶ *Ibidem*, pp. 194-195.

²⁴⁷ Cf. KRIMPMANN, Andreas. *Principles of Group Accounting*. Cornwall: TJ International, 2015, p. 9.

Um dos métodos de consolidação das demonstrações financeiras é o de consolidação proporcional, segundo o qual a investidora adiciona as participações proporcionais que detém nos ativos, passivos, receitas e despesas da investida²⁴⁸.

O segundo é o método de equivalência patrimonial, que, em linhas gerais, consiste na aplicação sobre o valor do patrimônio líquido da investida, ajustado, quando necessário, para uniformização de práticas contábeis, da porcentagem de participação do controlador nesta mesma investida.

O método de equivalência patrimonial é também denominado de “*one line consolidation*”, uma vez que, em uma única linha, é refletida a parcela do lucro ou prejuízo da investida que cabe à investidora.

Há, ainda, uma terceira forma de consolidação, qual seja, a consolidação de acordo com o conceito de unidade econômica, por meio da qual a integralidade dos ativos e passivos relacionados às subsidiárias são incluídos nas demonstrações financeiras da entidade responsável pela consolidação, sem considerar a proporção da participação dessa última entidade nas subsidiárias. No entanto, a propriedade do patrimônio consolidado é dividida entre o controle da entidade responsável pela consolidação das demonstrações financeiras e das demais atividades e uma ou mais participações minoritárias nas subsidiárias. Nesse caso, a propriedade é um indicador, mas, não um critério separado para definir a consolidação, que decorre do controle²⁴⁹.

Especificamente no que tange às demonstrações financeiras consolidadas, o *Conceptual Framework for Financial Report* destaca que as informações ali contidas são relevantes para os investidores, mutuantes e demais credores da entidade controladora, uma vez que são importantes para a avaliação das projeções para as entradas de fluxos de caixa líquidos da controladora, que dependem das entradas de fluxos de caixa líquidos das subsidiárias. As informações refletidas em demonstrações financeiras individuais seriam insuficientes.

²⁴⁸ Cf. SARQUIS, Raquel Wille; SANTOS, Ariovaldo dos. Eliminação da consolidação proporcional: análise da adequação da decisão do IASB. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 16, 2019, p. 213. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/145501/139487>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

²⁴⁹ Cf. PACTER, Paul. Consolidations and Deferred Income Taxes. *Journal of Accounting, Auditing & Finance*, New Jersey, v. 9, issue 3, jul. 1994, pp. 607-608.

Mais especificamente, a consolidação consiste, em síntese, no agrupamento das demonstrações financeiras das controladas. Assim, depois de eliminados os saldos e as transações entre as sociedades, tem-se a agregação das demonstrações individuais, linha a linha, somando-se todos os ativos, passivos, receitas e despesas²⁵⁰. Tais ajustes são feitos extracontabilmente, por meio de papéis de trabalho, normalmente desenvolvidos por meio de planilhas eletrônicas²⁵¹.

A elaboração das demonstrações financeiras consolidadas decorre de uma série de ajustes a serem feitos, após a elaboração das demonstrações financeiras individuais, como, por exemplo, a eliminação de todos os ativos e passivos, participações societárias, despesas e fluxos de caixa entre as sociedades sob controle comum²⁵².

Em alguns casos específicos, as demonstrações financeiras individuais das controladoras podem vir a ser apresentadas, pois podem ser úteis para investidores e credores, haja vista que, por exemplo, (i) eventual demanda contra a controladora geralmente não gera a possibilidade de demanda contra as controladas; ou, (ii) em algumas jurisdições, os valores que podem ser distribuídos aos sócios da controladora dependem das reservas da controladora que podem ser distribuídas.

De qualquer forma, ainda que as demonstrações financeiras individuais possam vir a ser elaboradas pela controladora, quando a apresentação das demonstrações financeiras consolidadas é obrigatória, tais demonstrações financeiras consolidadas não poderiam ser substituídas pelas demonstrações financeiras individuais.

²⁵⁰ BORELLI, Marcia Tadeu. *Demonstrações consolidadas sob a ótica de uma entidade econômica: o caso específico de uma instituição financeira*. Dissertação de mestrado, São Paulo, USP, 2005, p. 22.

²⁵¹ GELBKE, Ernesto Rubens et al. *Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 719.

²⁵² BEYERSDORFF, Martin et al. *International GAAP 2014: Generally Accepted Accounting Practice under International Financial Report Standards*, Wiley, 2014, p. 443

No Brasil, a obrigatoriedade de consolidação das demonstrações contábeis foi introduzida pela Lei das Sociedades Anônimas de forma ampla, por meio dos artigos 249 e 250²⁵³.

Mais especificamente, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, a necessidade de consolidação das demonstrações financeiras aplica-se, obrigatoriamente, para as companhias abertas e para os grupos de sociedades que se enquadrem dentro da nova lei.

Nos termos do artigo 249 da Lei das Sociedades Anônimas, a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas é obrigatória para a companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas.

A primeira regulamentação desse assunto pela Comissão de Valores Mobiliários deu-se por meio da Instrução nº 15, de 03 de novembro de 1980. Posteriormente foram editadas outras normas, dentre as quais se destacou a Instrução nº 247, de 27 de março de 1996, que passou a tratar, pela primeira vez, da consolidação proporcional, que teria surgido em função do crescente número de *joint ventures*²⁵⁴.

Atualmente, o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas²⁵⁵, prevê que uma sociedade que controla outra sociedade deve apresentar demonstrações financeiras consolidadas em relação aos resultados da controlada. Para esse fim, o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) define controle como “o *poder de governar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de modo a obter benefícios dela*”.

Por outro lado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 19, uma sociedade que, juntamente com outra sociedade, controla a investida (ou seja, uma sociedade que tenha concordado contratualmente em compartilhar o controle sobre uma atividade econômica, e existe apenas quando as decisões financeiras e operacionais estratégicas relativas à atividade

²⁵³ Cf. MACHADO, Itamar Miranda; SANTOS, Ariovaldo. Demonstrações Consolidadas Pró-Forma: Importância Avaliada em um Caso Real. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 1, n. 34, jan./abr. 2004, p. 37.

²⁵⁴ *Ibidem*.

²⁵⁵ Esse Pronunciamento Técnico reflete as disposições do IFRS 10.

exigirem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle), deverá apresentar suas demonstrações financeiras indicando os resultados da investida proporcionalmente à sua participação em tal companhia investida.

Quando houver controle conjunto, a sociedade pode adotar uma das três alternativas: (i) custo histórico; (ii) instrumento financeiro, conforme regras do Pronunciamento Técnico CPC 48; ou (iii) Método de Equivalência Patrimonial, conforme Pronunciamento Técnico CPC 18.

O Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) estabelece que a avaliação do controle é realizada de forma contínua e o investidor reavalia se controla uma investida se fatos e circunstâncias indicam que há mudanças no poder, exposição a retornos, ou ligação entre poder e retornos. Determinar como as decisões sobre as atividades relevantes são feitas também é avaliado de forma contínua.

Em síntese, a entidade controladora é aquela que está exposta aos riscos ou tem direitos aos retornos variáveis na investida e poder para alterar tais retornos, havendo algumas exceções referentes a casos em que há controle, mas, não há necessidade a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas²⁵⁶.

O conceito de controle para fins de apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, portanto, é diferente do controle para fins societários, definido no artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas, segundo o qual o controlador é: (i) pessoa física; (ii) pessoa jurídica; ou (iii) grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas ou sob controle comum, que seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e que use efetivamente o seu poder para dirigir a sociedade.

Pode-se dizer, portanto, que o conceito legal de controle, de acordo com o artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas, envolve dois requisitos cumulativos: (i) titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da

²⁵⁶ Item 6 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

companhia; e (ii) uso efetivo de seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia²⁵⁷.

Não está obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, a controladora que cumulativamente atenda aos seguintes requisitos: (i) seja controlada (integral ou parcial) por outra entidade, que, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não apresentação das demonstrações financeiras consolidadas pela controladora; (ii) não tenha instrumentos de dívida ou patrimoniais negociados publicamente; (iii) não tenha arquivado, nem estiver em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis junto a uma Comissão de Valores Mobiliários ou outro) órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado de capitais; e (iv) a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, que disponibilize ao público suas demonstrações em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o referido Pronunciamento Técnico²⁵⁸.

Nem todas as entidades controladoras elaboram relatórios financeiros. Um exemplo seria a hipótese em que a entidade controladora seja um indivíduo ou grupo de indivíduos, tais como uma família. Nesses casos, as demonstrações contábeis combinadas podem fornecer informação importante sobre entidades sob controle comum, como um grupo. Tais demonstrações financeiras combinadas devem ser elaboradas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 44.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 44 - Demonstrações Combinadas, as demonstrações financeiras combinadas devem ser elaboradas como se as diversas entidades sob controle comum fossem apenas uma única entidade, considerando os mesmos conceitos e técnicas aplicáveis para a consolidação de demonstrações contábeis utilizados quando da elaboração de demonstrações contábeis consolidadas. A principal diferença, contudo, é que demonstrações financeiras consolidadas são elaboradas para a controladora

²⁵⁷ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; Fábio Pallaretti Calcini (Coord.). *Imposto sobre a Renda – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: de acordo com a Lei nº 12.973, de 2014*. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 139 e 140.

²⁵⁸ Item 4 (a) do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

e incluem as demonstrações de suas controladas e das entidades em que assume a maioria dos riscos e benefícios. Já, no caso das demonstrações combinadas, não há uma controladora, mas um grupo de entidades sob controle comum.

Mais especificamente, as demonstrações combinadas “*representam a soma de demonstrações financeiras individuais, com a eliminação de saldos e transações entre as entidades combinadas, bem como ajustes decorrentes de eventuais resultados ainda não realizados entre essas entidades, e alinhamento de práticas contábeis*”²⁵⁹.

Destaca-se, ainda, no *Conceptual Framework for Financial Report*, que as demonstrações financeiras consolidadas não devem ser utilizadas para fornecer informações separadas sobre bens, obrigações, patrimônio e despesas de qualquer uma das controladas.

2.6. Procedimentos para a Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas

O artigo 250 da Lei das Sociedades Anônimas trouxe as normas aplicáveis para a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, que vieram sendo modificadas ao longo dos anos. Em conformidade com esse dispositivo legal tem-se, basicamente, que serão excluídas das demonstrações financeiras consolidadas: as participações de uma sociedade em outra; os saldos de quaisquer contas entre as sociedades, bem como as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

Mais especificamente, as demonstrações financeiras consolidadas devem²⁶⁰:

- (A) combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas;
- (B) eliminar o valor contábil do investimento da controladora em cada controlada e a parcela da controladora no patrimônio líquido de cada

²⁵⁹ Item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 44.

²⁶⁰ Item B86 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

controlada. Nesse caso, é necessária a reclassificação do *goodwill* (valor referente à compra vantajosa) do grupo de investimento para o grupo de intangível, e o saldo de mais ou menos-valia de ativos para os ativos e passivos que lhe deram origem, sendo necessário o reconhecimento do passivo fiscal diferido no passivo consolidado²⁶¹;

- (C) eliminar integralmente ativos e passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa intragrupo relacionados a transações entre entidades do grupo, incluindo dividendos²⁶². Conforme esclarecido pelo próprio Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), os prejuízos intragrupo podem indicar uma redução no valor recuperável de ativos, que exige o seu reconhecimento nas demonstrações consolidadas, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro;
- (D) identificar, no patrimônio líquido, separadamente da parte pertencente à controladora, a participação dos não-controladores nos ativos líquidos das controladas consolidadas (participação dos não-controladores na data da combinação inicial e nas variações patrimoniais ocorridas após a combinação)²⁶³; e
- (E) identificar a parte pertencente à não controladora no lucro ou prejuízo do exercício social da apresentação das demonstrações financeiras consolidadas²⁶⁴.

As participações de não-controladores deve ser identificada separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora, dentro do patrimônio líquido²⁶⁵.

²⁶¹ GELBKE, Ernesto Rubens et al. *Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 721.

²⁶² *Ibidem*, p. 721.

²⁶³ *Ibidem*, p. 721.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 721.

²⁶⁵ Item 22 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

Itamar Miranda Machado²⁶⁶ apresenta alguns exemplos bastante elucidativos sobre a forma de consolidação das demonstrações financeiras que serão, portanto, reproduzidos no presente trabalho. O exemplo mais simples é quando uma determinada sociedade detém 100% do capital da outra sociedade, e tais sociedades não desenvolvem transações comerciais entre si.

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
ATIVOS					
Caixa e Bancos	500	1.000			1.500
Empréstimos à Controlada	200	-		200 (a)	-
Estoque	-	100			100
Investimento	1.000	-		1.000 (b)	-
Imobilizados	300	200			500
Total Ativo	2.000	1.300			2.100
PASSIVO + PL					
Fornecedores	300	100			400
Empréstimos	-	200	200 (a)		-
Patrimônio Líquido	1.700	1.000			1.700
Capital	1.200	800	800 (b)		1.200
Lucros Acumulados	500	200	200 (b)		500
Total Passivo + PL	2.000	1.300			2.100

Note-se que, para fins de consolidação, deverão ser cancelados os valores referentes ao valor do empréstimo entre a sociedade controladora e a sociedade controlada. Além disso, no Balanço Patrimonial Consolidado, não será refletido o investimento da controladora na controlada. Por fim, considerando-se que, no exemplo adotado, 100% do capital da controlada é detido pela controladora, e, conseqüentemente, todos os lucros da controlada pertencem à controladora, no Balanço Patrimonial Consolidado, tais valores não devem ser refletidos. Portanto, o Balanço Patrimonial Consolidado do exemplo sob análise será o seguinte:

²⁶⁶ *Consolidação das demonstrações contábeis quando ocorre aquisição de controle de empresas durante o exercício social*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2002, p. 99.

Especificamente no que tange às Demonstrações de Resultados do Exercício (“DRE”), o único ajuste a ser realizado será a exclusão do resultado de equivalência patrimonial:

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
Receita de Vendas	1.200	800			2.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-600	-500			-1.100
(=) Lucro Bruto	600	300			900
(-) Despesas Administrativas	-300	-100			-400
(+) Res. Equivalência Patrimonial	200			200	
(=) Lucro Líquido	500	500			500

Após a aquisição do controle, deve haver a devida evidenciação da parcela do patrimônio e do resultado pertencentes aos que são sócios apenas nas controladas, mas não na controladora (chamados de sócios não-controladores)²⁶⁷.

Ocorre que a integralidade do patrimônio líquido e do resultado líquido devem ser refletidos nas demonstrações financeiras consolidadas. Conseqüentemente, a participação dos não-controladores é parcela integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada.

As participações de não-controladores devem constar do balanço patrimonial consolidado, no patrimônio líquido, mas, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora²⁶⁸.

Para ilustrar esse ponto, recorre-se a outro exemplo de Itamar Miranda Machado, em que a controladora detém 90% do capital da controlada:

²⁶⁷ Cf. Itens 64 e seguintes da Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“Interpretação Técnica ICPC”) 09.

²⁶⁸ Item 22 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
ATIVOS					
Caixa e Bancos	580	1.000			1.580
Empréstimos à Controlada	200	-		200 (a)	-
Estoque	-	100			100
Investimento	900	-		900 (b)	-
Imobilizados	300	200			500
Total Ativo	1.980	1.300		1.100	2.100
PASSIVO + PL					
Fornecedores	300	100			400
Empréstimos	-	200	200 (a)		-
Participação dos não controladores				100 (c)	
Patrimônio Líquido	1.680	1.000			1.700
Capital	1.200	800	720 (b)		1.200
			80 (c)		
Lucros Acumulados	480	200	180 (b)		500
			20 (c)		
Total Passivo + PL	1.980	1.300	1.200	100	2.100

Nesse caso, portanto, além dos ajustes feitos no exemplo anterior (exclusão dos valores referentes aos empréstimos e do valor referente ao investimento da controladora na controlada), para fins de determinação do patrimônio líquido, deve-se considerar a integralidade do capital e dos resultados da controlada, ainda que tais resultados não pertençam integralmente à sociedade controladora. Além disso, a participação dos minoritários deve ser indicada em conta de passivo do Balanço Consolidado.

Assim, os lucros, os prejuízos e cada componente de outros resultados abrangentes devem ser atribuídos aos proprietários da controladora e às participações de não-controladores. Também devem ser atribuídos aos proprietários da controladora e às participações de não-controladores, ainda que isso resulte em que as participações de não-controladores tenham saldo deficitário²⁶⁹.

Recorrendo-se novamente aos exemplos de Itamar Miranda Machado, tem-se o seguinte com relação à Demonstração de Resultados do Exercício:

²⁶⁹ Cf. item B94 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
Receita de Vendas	1.200	800			2.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-600	-500			-1.100
(=) Lucro Bruto	600	300			900
(-) Despesas Administrativas	-300	-100			-400
(+) Res. Equivalência Patrimonial	180			180	
Lucro antes Part. Minoritária	480	200		180	500
Participação Minoritária				20	-20
(=) Lucro Líquido	480	200			480

Se a controlada tiver ações preferenciais com direito a dividendos cumulativos, que sejam classificadas como patrimônio líquido, e sejam detidas por acionistas não-controladores, a controladora deve calcular sua parcela de lucros e prejuízos após efetuar ajuste para refletir os dividendos sobre tais ações preferenciais²⁷⁰.

Além disso, quando a proporção do patrimônio líquido detida por participações de não-controladores sofrer modificações, a controladora deve ajustar os valores contábeis das participações de controladoras e de não-controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada. Tais ajustes deverão ser realizados diretamente contra o patrimônio líquido²⁷¹.

Recorre-se, ainda, aos exemplos de Itamar Miranda Machado, para retratar a forma de contabilização de realização de transações pelas partes relacionadas. Mais especificamente, o autor tratou da venda de estoque da controlada para a controladora. Nesse caso, a forma de contabilização seria a seguinte:

²⁷⁰ Cf. item B95 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

²⁷¹ Item B96 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
ATIVOS					
Caixa e Bancos	610	1.150			1.760
Empréstimos à Controlada	200	-		200 (a)	-
Estoque	0	-			100
Investimento	945	-		945 (b)	-
Imobilizados	300	200			500
Total Ativo	2.055	1.350		1.150	2.180
PASSIVO + PL					
Fornecedores	300	100			400
Empréstimos	-	200	200 (a)		-
Participação dos não controladores				105 (c)	105
Patrimônio Líquido	1.680	1.050			1.675
Capital	1.200	800	720 (b)		1.200
			80 (c)		
Lucros Acumulados	480	200	180 (b)		480
			20 (c)		
Lucro do Exercício	75	50	45 (b)		75
			5 (c)		
Total Passivo + PL	1.980	1.350	1255	105	2.180

Com relação ao referido exemplo, é importante destacar que a parcela do lucro da controlada na venda dos estoques referente aos não-controladores é refletida no item de participação de não-controladores.

A Demonstração de Resultado do Exercício, nesse caso, seria a seguinte:

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
Receita de Vendas	180	150	150 (d)		180
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-150	-100		150 (d)	-100
(=) Lucro Bruto	30	50	150	150	80
(-) Despesas Administrativas	-	-			-
(+) Res. Equivalência Patrimonial	45	-	45		
Lucro antes Part. Minoritária	75	50	195	150	80
Participação Minoritária				5	-5
(=) Lucro Líquido	75	50	200	150	75

Outro exemplo relevante para o presente trabalho apresentado por Itamar Miranda Machado²⁷² refere-se à diferença entre o resultado consolidado e aquele apurado de acordo com o Método de Equivalência Patrimonial. Tal diferença decorre do fato de o Método de Equivalência Patrimonial refletir apenas a participação da controladora no patrimônio líquido da controlada, sendo que o resultado consolidado abrange não somente o resultado da controladora, mas, também, o resultado dos não-controladores.

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
ATIVOS					
Caixa e Bancos	430	1.150			1.580
Empréstimos à Controlada	200	-		200 (a)	-
Estoque	150	-		50 (d)	100
Investimento	900	-		900 (b)	-
Imobilizados	300	200			500
Total Ativo	1.980	1.350		1.150	2.180
PASSIVO + PL					
Fornecedores	300	100			400
Empréstimos	-	200	200 (a)		-
Participação dos não controladores				105 (c)	105
Patrimônio Líquido	1.680	1.050			1.675
Capital	1.200	800	720 (b)		1.200
			80 (c)		
Lucros Acumulados	480	200	180 (b)		480
			20 (c)		
Lucro do Exercício	-	50	50 (d)		
			5 (c)		-5
Total Passivo + PL	1.980	1.350	1255	105	2.180

Note-se que o valor do lucro do exercício da controlada pertencente aos não-controladores (5) é reconhecido, no Balanço Patrimonial Consolidado, na conta de participação dos não-controladores, sendo feito o respectivo ajuste no lucro do exercício, que reflete apenas a parcela do resultado pertencente à controladora de acordo com a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

A Demonstração de Resultados do Exercício pode ser assim representada:

²⁷² *Consolidação das demonstrações contábeis quando ocorre aquisição de controle de empresas durante o exercício social*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2002, p. 110 e seguintes.

Contas	Controladora	Controlada	Eliminações de Consolidação		Consolidado
			Débito	Crédito	
Receita de Vendas	-	150	150 (e)		-
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-	-100		100 (e)	-
(=) Lucro Bruto	-	50	150	100	-
(-) Despesas Administrativas	-	-			-
(+) Res. Equivalência Patrimonial	-	-			-
Lucro antes Part. Minoritária	-	50	150	100	-
Participação Minoritária				5	-5
(=) Lucro Líquido	-	50	155	100	-5

Assim, quando houver mudanças na participação societária detida na controlada que não resultam na perda de controle, tais operações devem ser refletidas contabilmente como transações patrimoniais (ou seja, transações com os sócios, como, por exemplo, operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria)²⁷³.

Mais especificamente, nos termos do item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores tiver sido ajustada, e o valor justo da quantia recebida ou paga, deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários.

O Pronunciamento Técnico CPC 18, que trata dos investimentos em coligadas, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, tem por objetivos: (i) regulamentar a contabilização de investimentos em coligadas e em controladas; e (ii) definir os requisitos para a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial quando da contabilização de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*). Nesse caso, aplica-se o método de equivalência Patrimonial.

Embora analisando as regras do FASB referentes à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, James G.S. Yang e Jason Z.-H Lee destacam que, estando as

²⁷³ Cf. item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

entidades sujeitas à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, invariavelmente, haverá uma diferença entre o custo de investimento do investidor e o patrimônio líquido da investida. Essa diferença dará origem ao *goodwill* ou à compra vantajosa²⁷⁴.

Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) esclarece que o seu objetivo é assegurar que as demonstrações financeiras das entidades possam destacar o fato de que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício da entidade podem estar afetados em virtude da existência de transações entre partes relacionadas.

Devem ser divulgadas as relações entre partes relacionadas nas demonstrações financeiras consolidadas e individuais da controladora, ou investidores com controle conjunto da investida, ou com influência significativa sobre a controladora, apresentadas, respectivamente, de acordo com Pronunciamentos Técnicos CPC 36 (R3) e 35²⁷⁵.

O conceito de partes relacionadas abrange uma pessoa, ou um membro próximo de sua família que tenha o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação, que tenha influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou que tenha papel fundamental na administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação²⁷⁶.

Além disso, dentre outras, são consideradas partes relacionadas: as entidades que pertençam a um mesmo grupo econômico (ou seja, controladora e cada controlada ou entidades sob controle comum são relacionadas entre si); entidades coligadas ou controladas em conjunto (*joint venture*); entidades o sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade; entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade.

²⁷⁴ YANG, James G. S.; LEE, Jason Z.- H. Important Aspects of the New Consolidation Accounting Standards. *Taxes: The Tax Magazine*, v. 94, n. 9, set. 2016, p. 27.

²⁷⁵ Cf. item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

²⁷⁶ Cf. item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

Apesar de o conceito de partes relacionadas ser bastante abrangente, para fins do presente estudo é importante destacar que as pessoas jurídicas que estejam relacionadas por relações de controle são classificadas como partes relacionadas.

O conceito de transações entre partes relacionadas corresponde à “*transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida*”²⁷⁷.

Pode-se divulgar que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes²⁷⁸. No entanto, nesse caso, deverá ser comprovado que tais transações foram realizadas de tal forma. Como destacado, contudo, por Nelson Carvalho e Diego Miguita, uma questão que se coloca é como deverá ocorrer tal comprovação²⁷⁹.

O Pronunciamento Técnico CPC 19 – Negócios em Conjunto²⁸⁰ tem por objetivo estabelecer princípios para o relatório financeiro por entidades que tenham interesses em negócios controlados em conjunto (negócios em conjunto).

São classificados como negócios conjuntos aqueles em que, duas ou mais partes, vinculadas por acordo contratual, que deem a tais partes o seu controle conjunto, que existe apenas quando decisões acerca das atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes integrantes que controlam o negócio coletivamente. Trata-se de uma operação em conjunto ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*)²⁸¹.

Os itens 15 e 16 do Pronunciamento Técnico CPC 19 diferenciam a operação em conjunto (*joint operation*) do empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). A operação em conjunto seria um negócio no qual as partes integrantes que detêm o controle do negócio em conjunto têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos específicos

²⁷⁷ Cf. item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

²⁷⁸ Cf. item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

²⁷⁹ *Partes relacionadas: interrelação entre controle contábil e controle tributário*. Apresentação ao GEDEC. 26 de agosto de 2015. Disponível em https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/apresentacao_gedec_partes_relacionadas_26_de_agosto_prof_nelson_carvalho_e_diego_miguita_-_versao_final.pdf. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

²⁸⁰ Esse Pronunciamento Técnico reflete as disposições do IFRS 11.

²⁸¹ Cf. itens 4 a 6 e 9 do Pronunciamento Técnico CPC 19.

relacionados ao negócio, conforme determinado em contrato. Por outro lado, o empreendimento controlado em conjunto seria um negócio no qual as partes que detêm o controle, em conjunto, têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio (patrimônio líquido).

O operador em conjunto deve reconhecer, com relação aos seus interesses em operação em conjunto: seus ativos, incluindo sua parcela sobre quaisquer ativos detidos em conjunto; seus passivos, incluindo sua parcela sobre quaisquer passivos assumidos em conjunto; sua receita de venda da sua parcela sobre a produção advinda da operação em conjunto; sua parcela sobre a receita de venda da produção da operação em conjunto; e suas despesas, incluindo sua parcela sobre quaisquer despesas incorridas em conjunto²⁸².

Por outro lado, o empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18²⁸³.

Enquanto não houver norma do Comitê de Pronunciamento Técnico disciplinando a forma pela qual as transações entre entidades sob controle comum devem ser tratadas, deve ser aplicada a regulação existente por órgão regulador da entidade. Não sendo aplicáveis normas de órgão regulador no caso específico, deve, então, ser desenvolvida política contábil específica para tratamento das transações entre entidades sob controle comum, tomando por base a prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica²⁸⁴.

O Pronunciamento Técnico CPC 18 trata, especificamente, da contabilização de investimentos em coligadas e em controladas e define os requisitos para a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial quando da contabilização de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*).

Nos termos do item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 18, é considerada coligada a entidade sobre a qual o investidor detenha influência significativa, que, segundo o item 5 desse mesmo Pronunciamento Técnico, é presumida quando o investidor mantém direta ou

²⁸² Item 20 do Pronunciamento Técnico CPC 19.

²⁸³ Cf. item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19.

²⁸⁴ Cf. itens 77 e 78 da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2).

indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), 20% ou mais do poder de voto da investida. Pode existir, contudo, influência significativa, ainda que o investidor detenha menos de 20% do poder de voto da investida, mas, reste evidenciada a influência significativa, por exemplo, por meio da existência dos seguintes elementos listados pelo item 5 do referido Pronunciamento Técnico: poder de representação no conselho de administração ou na diretoria da investida; participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições; operações materiais entre o investidor e a investida; intercâmbio de diretores ou gerentes; ou fornecimento de informação técnica essencial.

Note-se, portanto, que, para fins de aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 18, deve-se considerar se há controle ou influência significativa. Sendo preenchido um desses requisitos, o investimento deve ser avaliado de acordo com o Método de Equivalência Patrimonial.

De acordo com o artigo 248 da Lei das Sociedades Anônimas, devem ser reconhecidos pelo Método de Equivalência Patrimonial, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum. Os demais investimentos, segundo o artigo 183, inciso III, da Lei das Sociedades Anônimas, deverão ser reconhecidos pelo seu custo.

Segundo o artigo 243, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades Anônimas, considera-se controlada *“a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”*. Por outro lado, em conformidade com o parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 4º, desse dispositivo legal, são coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa, ou seja, quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. Além disso, o parágrafo 5º, do artigo 243, da Lei das Sociedades Anônimas, estabelece que a influência significativa se presume quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Especificamente quando aplicável o Método da Equivalência Patrimonial, deve ocorrer a contabilização do investimento, inicialmente, pelo custo, e, posteriormente ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. Ainda nos termos do referido item do Pronunciamento Técnico, “*as receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida*”²⁸⁵.

Como destaca Elidie Palma Bifano, a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial contamina-se pela utilização de divergências de critérios quando existir uma sociedade controladora de entidades que estão sujeitas às normas contábeis de órgãos que incorporam padrões contábeis diferentes, tal como, por exemplo, o Banco Central do Brasil. Nesse caso, a sociedade investidora deverá fazer ajustes ao aplicar o Método de Equivalência Patrimonial no balanço da instituição financeira²⁸⁶.

Se houver conflitos decorrentes da aplicação concomitante do Pronunciamento Técnico CPC 18 e do Pronunciamento Técnico CPC 36, devem prevalecer as orientações previstas no Pronunciamento Técnico CPC 43(R1) - Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41²⁸⁷, a fim de garantir que não haja diferenças entre os lucros líquidos e patrimônios líquidos individual e consolidado.

Enquanto não for disciplinada a forma pela qual as transações entre entidades sob controle comum devem ser tratadas, deve ser aplicada a regulação existente por órgão regulador da entidade. Caso as entidades não estejam sujeitas a regras de um órgão regulador ou não exista norma específica para regular o seu caso, deve ser desenvolvida política contábil específica para tratamento das transações entre entidades sob controle comum, tomando por base a prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica.

²⁸⁵ Cf. item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 18.

²⁸⁶ As Novas Normas de Convergência Contábil e seus Reflexos para os Contribuintes. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 64.

²⁸⁷ Esse Pronunciamento Técnico reflete as disposições do IFRS 1.

Ariovaldo dos Santos e Itamar Miranda Machado destacam que as transações comerciais entre a investidora e a investida podem resultar em lucro não realizado, que ocorre quando a controlada vende um ativo para a controladora, mas, a controladora não vende esse ativo para terceiros. A controlada pode optar pela distribuição de dividendos com base nesse lucro não realizado²⁸⁸.

Para os sócios não-controladores, o fato de a alienação ser realizada pela controlada para suas controladoras ou para terceiros seria irrelevante.

A Lei das Sociedades Anônimas e a Comissão de Valores Mobiliários divergiram com relação à forma de cálculo do resultado de equivalência patrimonial. De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, primeiro deve ser deduzido o resultado não realizado do patrimônio líquido, e, posteriormente, aplicado o percentual de participação. A Comissão de Valores Mobiliários teria recomendação inversa: o resultado não realizado é deduzido e posteriormente aplica-se o percentual de participação. Segundo os autores, essa última forma seria mais correta, uma vez que é preservado o resultado que pertence aos não-controladores²⁸⁹.

Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria)²⁹⁰.

Assim, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Eventuais diferenças entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia

²⁸⁸ SANTOS, Ariovaldo dos; MACHADO, Itamar Miranda. Investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial: erro na contabilização de dividendos quando existem lucros não realizados. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 16, n. 39, p. 7-19, dez. 2005.

²⁸⁹ Investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial: erro na contabilização de dividendos quando existem lucros não realizados. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 16, n. 39, p. 7-19, dez. 2005, pp. 7-10.

²⁹⁰ Cf. item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 18.

recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido, não transitando pelo resultado²⁹¹.

Como esclarecem Elidie Palam Bifano e Bruno Fajersztajn²⁹², a origem do tratamento das operações de compra e venda de participação societária, sem perda de controle, como transações de capital seria o fato de a participação dos não-controladores também integrar o patrimônio líquido, no Balanço Patrimonial Consolidado, conseqüentemente, tais transações não deveriam afetar o resultado consolidado. Outra justificativa seria o fato de a Contabilidade considerar a participação dos não-controladores como um direito residual de tais sócios relativamente aos ativos líquidos da controlada.

Caso a controladora adquira mais ações ou outros instrumentos patrimoniais da entidade que controla, deverá lançar contra patrimônio líquido a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil de tais instrumentos patrimoniais. O mesmo procedimento deve ser adotado no caso de alienação dos instrumentos patrimoniais em que não há perda de controle, ou seja, a eventual diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil de tais instrumentos patrimoniais devem ser lançados diretamente contra patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado²⁹³.

2.7. Exemplos de Divergências entre Demonstrações Financeiras Consolidadas e Individuais

As normas contábeis editadas de acordo com os IFRS devem ser aplicadas também à elaboração das demonstrações financeiras individuais. Segundo Ernesto Rubens Gelbeck, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins, o Brasil foi o primeiro país a adotar o padrão IFRS para a elaboração das demonstrações financeiras individuais²⁹⁴.

Ocorre que, de acordo com os IFRS, não há possibilidade de apresentação de demonstrações financeiras individuais por sociedades controladoras, uma vez que, tratando-

²⁹¹ Cf. item 66 da ICPC 09 (R2).

²⁹² Reflexões sobre o Tratamento Tributário de Ganhos em Transações de Capital. In: EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 92.

²⁹³ Cf. item 67 da ICPC 09 (R2).

²⁹⁴ GELBKE, Ernesto Rubens et al. *Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 22.

se de sociedade controlada, tal sociedade deverá, obrigatoriamente, apresentar demonstrações financeiras consolidadas²⁹⁵.

Mais especificamente, como se verifica na *Basis for Conclusions* do IFRS 3, que deu origem ao Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), não há direcionamento para fins de elaboração de demonstrações financeiras individuais, nem vedação ou estímulo para a utilização de tal padrão IFRS para transações intragrupo. O objetivo dessa norma contábil seria apenas harmonizar regras contábeis. Tal norma contábil não estaria direcionada para a aplicação no âmbito do Direito Tributário ou do Direito Societário²⁹⁶.

No mesmo sentido, o item 4 da referida ICPC 09 (R2), indica que “*as demonstrações financeiras individuais só deveriam ser divulgadas publicamente para o caso de entidades que não tivessem investimentos em controladas*”.

No entanto, em conformidade com a referida Interpretação Técnica, a legislação societária e alguns órgãos reguladores exigem a divulgação pública das demonstrações contábeis individuais de entidades que contêm investimentos em controladas, mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações financeiras consolidadas.

Mais especificamente, de acordo com o artigo 176 da Lei das Sociedades Anônimas, a companhia deverá elaborar suas demonstrações financeiras individuais. Nos termos do parágrafo 4º, combinado com o parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b”, desse dispositivo legal, as demonstrações financeiras das companhias devem conter notas explicativas, dentre outros assuntos, sobre os seus investimentos em outras sociedades, quando sejam relevantes.

Segundo o artigo 247, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, consideram-se investimentos relevantes: (i) aqueles em sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil do investimento é igual ou superior a 10% do patrimônio líquido da companhia; ou (ii) aqueles em um conjunto de sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil do investimento é igual ou superior a 15% do valor do patrimônio líquido da companhia.

²⁹⁵ Cf. item IN5 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

²⁹⁶ Cf. MARTINEZ, Eduardo Guimarães. *Essência sobre a Forma na Interface Jurídico-Contábil: o Ágio Interno nas Demonstrações Individuais*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2015, p. 92.

A redação original do *caput* do artigo 247 da Lei das Sociedades Anônimas fazia referência aos investimentos relevantes das companhias e os seus incisos listavam as informações sobre os referidos investimentos que deveriam constar em notas explicativas nas demonstrações financeiras. Referido dispositivo legal foi alterado e faz referência aos investimentos em controladas e coligadas.

Note-se que não houve alterações no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b”, do artigo 176 da Lei das Sociedades Anônimas, e no parágrafo único, do artigo 247, da mesma lei, que continua a fazer referência ao conceito de investimentos relevantes realizados pela companhia. De forma que, em princípio, nas notas explicativas das demonstrações financeiras devem constar apenas as informações de investimentos relevantes em coligadas em controladas.

O artigo 243 da Lei das Sociedades Anônimas trata especificamente da necessidade de se relacionar, no relatório anual da administração, os investimentos em coligadas e controladas, de forma genérica.

As demonstrações financeiras individuais, a serem elaboradas de acordo com a legislação societária acima mencionada, como lembra a ICPC 09 (R2) são a base de diversos cálculos com efeitos societários (determinação dos dividendos mínimos obrigatórios e total, do valor patrimonial da ação, etc.).

Dessa forma, sempre devem ser apresentadas as demonstrações financeiras individuais de todas as entidades, ainda que uma ou mais dessas entidades estejam obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas²⁹⁷.

No entanto, as demonstrações contábeis individuais de entidades com investimento em controlada, ou empreendimento controlado em conjunto, avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial, não estão em conformidade com o padrão IFRS²⁹⁸.

²⁹⁷ Cf. item 7 da ICPC 09 (R2).

²⁹⁸ Cf. item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

De qualquer forma, as demonstrações individuais e consolidadas devem ser elaboradas com os mesmos critérios contábeis e com resultados líquidos e patrimônios líquidos idênticos, sendo que solução diversa seria totalmente indesejável, por razões de custos e de informação aos usuários externos²⁹⁹. Portanto, o referido Pronunciamento Técnico CPC 43 tem por objetivo justamente regular a harmonização entre as demonstrações financeiras consolidadas e individuais.

Assim, após a aplicação das disposições do Pronunciamento Técnico CPC 37, que trata da adoção inicial das normas contábeis brasileiras editadas de acordo com o padrão IFRS, a entidade deve transferir, para suas demonstrações financeiras individuais, todos os ajustes que forem necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37³⁰⁰.

Portanto, podem ser necessários ajustes contábeis nos investimentos em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto, para que a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial promova a identidade entre os patrimônios líquidos³⁰¹.

Além disso, devem ser eliminadas, por meio de ajustes nas demonstrações financeiras individuais, as diferenças eventualmente existentes entre as demonstrações financeiras consolidadas, em função da adoção antecipada das IFRS nas demonstrações financeiras consolidadas³⁰². Caso tais ajustes não sejam possíveis, e os patrimônios líquidos das demonstrações financeiras individuais e das consolidadas não sejam compatíveis, essa diferença deverá ser evidenciada, juntamente com os motivos pelos quais se concluiu pela impossibilidade de realização dos referidos ajustes³⁰³.

Note-se que, como mencionado anteriormente, caso a controladora adquira mais ações ou outros instrumentos patrimoniais da entidade que controla, deverá lançar contra patrimônio líquido a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil de tais instrumentos patrimoniais. O mesmo procedimento deve ser adotado no caso de alienação dos instrumentos patrimoniais em que não há perda de controle, ou seja, a eventual

²⁹⁹ Cf. item IN12 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

³⁰⁰ Cf. item IN12 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

³⁰¹ Cf. item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

³⁰² Cf. item IN12 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

³⁰³ Cf. item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil de tais instrumentos patrimoniais devem ser lançados diretamente contra patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado³⁰⁴.

Não obstante, nas demonstrações individuais da controladora, as transações de capital devem refletir a situação dessa controladora individual³⁰⁵. No Balanço Patrimonial Individual da controladora, não é realizada uma mera reprodução da controladora. Tal reprodução deveria ser apresentada somente nas demonstrações separadas.

As demonstrações financeiras individuais não se confundem com as demonstrações financeiras separadas. A principal diferença entre as demonstrações financeiras individuais e as demonstrações financeiras consolidadas é que, nesse último caso, o investimento na controlada deverá ser avaliado pelo seu valor justo ou, ainda, pelo custo, e não pelo Método de Equivalência Patrimonial, como ocorre no caso das demonstrações financeiras individuais elaboradas de acordo com a legislação societária. A avaliação do investimento pelo valor justo ou pelo custo também ocorre no caso de demonstrações separadas de investimentos ou empreendimentos controlados em conjunto³⁰⁶.

Mais especificamente, as demonstrações separadas são aquelas que contêm, *“preferencialmente, os investimentos societários em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto avaliados pelo seu valor justo, e onde o resultado é mensurado pelas mutações nos valores justos desses investimentos, e não pelo método da equivalência patrimonial; a equivalência patrimonial, portanto, é incompatível com a figura da demonstração separada e nela não pode ser utilizada”*³⁰⁷.

A elaboração das demonstrações financeiras separadas é regulada pelo Pronunciamento Técnico CPC 35. Em síntese, nas demonstrações financeiras separadas a entidade que elabora tais demonstrações financeiras pode eleger, sujeitos aos requisitos do referido Pronunciamento Técnico, registrar os investimentos em controlada, em empreendimento controlado em conjunto e em coligada para contabilizar ao custo, de acordo

³⁰⁴ Cf. item 67 da ICPC 09 (R2).

³⁰⁵ Item 68 da ICPC 09 (R2).

³⁰⁶ Cf. item IN5 do Pronunciamento Técnico CPC 43.

³⁰⁷ Cf. item 14 da ICPC 09 (R2).

com o Pronunciamento Técnico CPC 38, conforme descrito no Pronunciamento Técnico CPC 18³⁰⁸.

Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 18, quando, direta ou indiretamente, a entidade investidora for uma organização de capital de risco ou, ainda, fundo (mútuo ou de investimento), unidade fiduciária ou similar (incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos), os investimentos em coligadas e em empreendimento controlado em conjunto podem ser avaliados como ativos financeiros, devendo, nesse caso, serem avaliados ao valor justo com efeito no resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38. Entidades de investimento (em regra organizações de capital de risco como os fundos de *private equity* ou fundos de venture capital) também têm essa prerrogativa.

Em princípio, as demonstrações financeiras separadas somente seriam necessárias nas circunstâncias em que os investimentos societários mensurados pela equivalência patrimonial ou apresentados na forma de demonstrações financeiras consolidadas não representassem integralmente a razão e a destinação desses investimentos.

Além das disposições do Pronunciamento Técnico CPC 43 e das orientações da ICPC 09 (R2), não há mais normas que tratem especificamente dos ajustes que devem ser realizados para fins de elaboração das demonstrações financeiras individuais, o que tem gerado alguns problemas, que são exemplificados a seguir.

Por meio do Ofício nº 20/2018/CVM/SEP/GEA-5, de 14 de janeiro de 2018³⁰⁹, foi analisado um caso da sociedade WLM Indústria e Comércio S.A., controladora que alugava imóveis rurais para suas controladas, que exploravam atividades agropecuárias.

Nas demonstrações financeiras individuais da controladora, tais imóveis eram classificados como propriedades para investimento avaliados pelo seu valor justo, de forma que as variações subsequentes decorrentes da reavaliação pelo valor justo das propriedades eram registradas em conta de resultado conforme o Pronunciamento Técnico CPC 28.

³⁰⁸ Cf. item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 35.

³⁰⁹ Analisado por BRAUNBECK, Guillermo no Grupo de Estudos em Direito e Contabilidade, em 16 de março de 2018. Disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/companhias/consultas/refazimento/anexos/2018/Oficio_202018_SEI_19957007713-2017-80.pdf, Acesso em: 02 de setembro de 2019.

Por outro lado, nas demonstrações financeiras consolidadas, a sociedade classificava as propriedades rurais como ativo imobilizado de acordo com o critério de custo.

Portanto, como destacado no referido ofício, o ponto central da discussão sob análise era o aspecto da mensuração do ativo qualificado como propriedade para investimento nas demonstrações financeiras individuais, e a qualificação desse mesmo ativo como imobilizado nas demonstrações financeiras consolidadas.

Tanto a controladora quanto seus auditores contábeis independentes estavam de acordo que os ativos deveriam ser classificados como propriedade para investimento nas demonstrações financeiras individuais e como ativos imobilizados nas demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, estavam de acordo que deveria haver correspondência entre os patrimônios líquidos nos balanços individuais e consolidados, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1).

Note-se que o item IN 12 do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1) estabelece que devem ser feitos os ajustes necessários nas demonstrações financeiras individuais de tal forma que elas *“produzam, quando consolidadas, os mesmos valores de ativos, passivos e patrimônio líquido e resultado que a consolidação elaborada conforme o IFRS e o Pronunciamento Técnico CPC 37”*, com algumas exceções no ativo diferido e do investimento em controlada e em controlada em conjunto no balanço individual.

Como destacado pela Comissão de Valores Mobiliários referida previsão não é encontrada em normas do IFRS e não conflitaria com as normas contábeis internacionais desse órgão. No caso acima mencionado, no entanto, as partes divergiam com relação aos critérios de mensuração aplicáveis para a correspondência dos patrimônios líquidos.

A administração da sociedade controladora entendia que as propriedades para investimento deveriam avaliadas pelo seu **valor justo**, em virtude da permissão conferida pelo Pronunciamento Técnico CPC 28.

Por outro lado, os auditores independentes de tal sociedade sustentavam que, para fins de atendimento das disposições do Pronunciamento Técnico CPC 43, somente caberia

a aplicação do critério de **custo** para fins de avaliação de ativos imobilizados, nas demonstrações financeiras consolidadas, e, conseqüentemente, para fins de avaliação dos mesmos ativos nas demonstrações financeiras individuais. Isso porque, o Pronunciamento Técnico CPC 27, que estaria em conformidade com a Lei nº 11.638/07, não autoriza a avaliação de um ativo imobilizado a valor justo. A norma que autoriza a avaliação dos ativos das propriedades para investimento a custo seria uma faculdade.

De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1), os ajustes necessários para a paridade dos patrimônios líquidos nos balanços individuais são transpostos das demonstrações financeiras consolidadas para as demonstrações financeiras individuais.

Assim, a conclusão adotada pela Comissão de Valores Mobiliários foi a de que deveria ser adotado o critério de custo para a avaliação das propriedades para investimentos nas demonstrações financeiras individuais. A adoção de tal critério não estaria em conflito com as normas contábeis, uma vez que, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 28, a avaliação das propriedades para investimento de acordo com o seu valor justo seria uma faculdade, e não uma obrigação das entidades.

A questão acima analisada pela Comissão de Valores Mobiliários pode ter relevantes desdobramentos para fins fiscais.

Isso porque, no caso analisado, por exemplo, caso se tratasse de uma aquisição de uma sociedade que configurasse uma combinação de negócios nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), a adoção do critério do custo, ou do valor justo das propriedades rurais acima mencionadas, poderia alterar o valor do ágio ou compra vantajosa a ser registrado pela controladora.

O artigo 21 do Decreto-lei nº 1.598/77, ao tratar da avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido, estabelece que o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida, levantado na mesma data do balanço do contribuinte, ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data.

A legislação fiscal aparentemente pretendeu que prevalecessem sempre os critérios contábeis adotados pela controladora para fins de avaliação dos ativos líquidos da controlada, haja vista que inciso II, do artigo 21, do Decreto-lei nº 1.598/77, prevê, expressamente, que, caso os critérios contábeis adotados pela coligada e controlada forem diferentes daqueles adotados pelo contribuinte, fazer deverão ser feitos os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes das diversidades de critérios, no balanço ou balancete da coligada ou controlada. De acordo com Luis Eduardo Schoueri e Vinicius Feliciano Tersi, referido dispositivo legal teria por objetivo regular exatamente esse tipo de caso³¹⁰.

Como destacam Marcelo Natale e Alexandre Garcia Querquilli, haveria algumas sutis diferenças entre as normas contábeis e fiscais nesse ponto. Isso porque, de acordo com as normas contábeis, apenas as mudanças decorrentes de estimativa ou correção de erro da investida devem ser ajustadas na escrituração contábil da investida. Por outro lado, de acordo com as normas tributárias, qualquer mudança de critério contábil, em decorrência da ausência de uniformidade entre as políticas contábeis do adquirente e da investida, deve ser ajustada na escrituração contábil da investida.

Ainda sobre essa questão, destacam os referidos autores que, para fins de determinação do valor patrimonial da participação societária adquirida, o adquirente deve considerar o valor do patrimônio líquido da investida com base em patrimônio líquido da sociedade adquirida na data da aquisição, ou, no máximo, 2 meses antes da data de aquisição. Consequentemente, os ajustes em questão deveriam ser realizados até, no máximo, a data da aquisição da participação societária, caso contrário haveria contaminação dos demais elementos que devem ser registrados no momento do desdobramento do custo de aquisição³¹¹.

³¹⁰ As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito: atender ao RTT significa obter Neutralidade Tributária? In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 131.

³¹¹ NATALE, Marcelo; QUERQUILLI, Alexandre Garcia. Aspectos Relevantes do Desdobramento do Custo de Aquisição de Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Org.). *Impactos Tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2019, p. 62.

As autoridades fiscais já se manifestaram sobre o último ponto acima, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 3, de 22 de janeiro de 2016, na qual foram analisados alguns aspectos fiscais referentes à aquisição de 100% da participação societária de determinada sociedade por outra sociedade, que, passou, portanto, a ter o seu controle.

De acordo com a consultante, o patrimônio líquido da incorporada teria sofrido reduções devido a eventos ocorridos em momento anterior à compra da participação societária da sociedade cujo controle foi adquirido, mas que teriam sido refletidos na contabilidade apenas após a assinatura do contrato. Assim, com base no artigo 1.057 do Código Civil, a consultante sustentou que a “época da aquisição” deveria ser o momento mais próximo da transferência das quotas. Importante destacar que o dispositivo legal retro citado prevê que a cessão de quotas pelo sócio terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. Assim, a consultante questionou se poderia utilizar o valor do patrimônio líquido ajustado, pós aquisição, para mensuração do ágio gerado na aquisição.

Por meio da referida Solução de Consulta, as autoridades fiscais concluíram que o valor do patrimônio líquido a ser considerado seria aquele existente no momento da data de aquisição, ainda que tal patrimônio líquido tenha sido objeto de ajustes posteriores. Eventuais alterações do patrimônio líquido da sociedade adquirida após essa data deveriam ser refletidas no valor do custo de aquisição. Destacou-se, ainda, que o patrimônio líquido antes dos ajustes era o que teria servido de base para a determinação do preço de aquisição da participação societária.

Em sentido semelhante, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 1301-002.111, proferido em 10 de agosto de 2016, entendeu que ajustes no patrimônio líquido da investida posteriores à data da aquisição não poderiam influenciar o valor do ágio.

Mais especificamente, no referido acórdão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu que a redução do patrimônio líquido da investida, ocorrida em função de auditoria legal, após a data de aquisição do investimento, deveria ser desconsiderada para fins de apuração do ágio registrado pela investidora.

Ainda que esses casos não tratem especificamente da diversidade de critérios contábeis, eles tendem a indicar as posições das autoridades fiscais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que o patrimônio líquido a ser considerado para fins da mensuração do custo de aquisição é aquele existente na data de aquisição.

3. PRINCIPAIS NORMAS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS ÀS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS

3.1. Conceito de Combinações de Negócios e os Métodos para a sua Contabilização

A combinação de negócios pode ser definida como “*a operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios*”, que abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por *true mergers* ou *merger of equals*³¹²). Por negócio deve-se entender “*um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno, na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos, diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes*”³¹³.

Segundo Enrique de Miguel Canuto, os 3 elementos essenciais característicos de um negócio que tornam aplicáveis as regras de combinações de negócios seriam os seguintes:

- (A) **Insumos:** todos recursos econômicos destinados a produtos que são elaborados pela entidade ou que ela tenha capacidade de elaborar, como, por exemplo, ativos intangíveis e direitos à utilização de propriedade intelectual;
- (B) **Processo:** sistemas, normas, protocolos, convenções ou regras que, aplicados a determinados insumos, resultem ou tenham a capacidade de resultar em produtos; e
- (C) **Produtos:** resultado dos insumos e processos aplicados a tais insumos que geram ou tenham a capacidade de gerar rentabilidade, representada pela geração de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos aos investidores, proprietários, membros ou participantes da entidade³¹⁴.

³¹² Item B5 e Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³¹³ Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³¹⁴ Grupo de entidades a efectos del IVA y combinación de negocios. *Revista de Contabilidad y Tributación*, CEF, n. 433, abr. 2019, p. 89.

O adquirente pode obter o controle da adquirida, por exemplo, a partir da transferência de caixa, equivalentes de caixa ou outros ativos (incluindo ativos líquidos que se constituam em um negócio); pela assunção de passivos; pela emissão de instrumentos de participação societária; por meio de acordos puramente contratuais que não envolvam contraprestações³¹⁵.

Em outras palavras, uma operação de combinação de negócios pode ser definida como uma reorganização societária em que há aquisição de controle. A aquisição não necessariamente deve ter por objeto efetiva aquisição da participação societária, sendo suficiente a aquisição de algum negócio da sociedade vendedora. O que é fundamental para a existência de combinação de negócios é a aquisição de controle. A combinação de negócios deve envolver, necessariamente, a aquisição de controle, independentemente do instrumento jurídico adotado pelas partes.³¹⁶

Dentre as formas de combinações de negócios, podem ser citadas as operações de cisão e incorporação e incorporação de ações, bem como a própria operação de alienação de controle, disciplinadas pela Lei das Sociedades Anônimas³¹⁷, e, ainda, a aquisição de ativos, associações de partes independentes, por meio da conferência de participações em sociedades investidas e outras.

Em síntese, nos termos do *caput* do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas, uma operação de incorporação é aquela “*pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações*”.

A operação de cisão é definida pelo *caput* do artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas, como sendo a “*operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes,*

³¹⁵ Item B5 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³¹⁶ BIFANO, Elidie Palma. Reorganizações Societárias e Combinação de Negócios – Temas Atuais. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 198, mar. 2012, pp. 47-55.

³¹⁷ Contabilidade e direito: a nova relação. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coordenadores). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, p. 133.

extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”.

A incorporação de ações, regulada pelo artigo 252 da Lei das Sociedades Anônimas, consiste “*na incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral*”.

De acordo com o artigo 254-A, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, a alienação de controle compreende a:

“[...] transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade”.

O item B6 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) menciona, ainda, a fusão entre o adquirente e os ativos líquidos - de um ou mais negócios; a transferência de ativos líquidos ou de participações societárias para outras entidades da combinação (ou para os proprietários dessas entidades); transferência de ativos líquidos ou participações societárias para a constituição de nova entidade (também qualificada como *roll-up* ou *put-together*); ou aquisição de controle da entidade combinada por um grupo de ex-proprietários de uma das entidades da combinação.

Segundo o item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), tal pronunciamento não se aplica, dentre outras, à formação de negócios em conjunto, à aquisição de ativo ou grupo de ativos que não constitua negócio e à combinação de entidades ou negócios sob controle comum.

A concretização da combinação de negócios é o primeiro momento em que deverá ser apresentado um novo conjunto de demonstrações financeiras consolidadas pela nova adquirente. Assim, como se passará a demonstrar, há diversos procedimentos contábeis relacionados à forma pela qual esses negócios adquiridos deverão ser registrados pela adquirente, por meio de demonstrações financeiras consolidadas.

A primeira orientação sobre a forma de contabilização de combinações de negócios teria sido feita por meio da *Accounting Research Bulletin 43 – Business Combination* emitida em 1940 pelo *Committee on Accounting Procedure (CAP)*, órgão que era responsável pela edição de normas contábeis nos Estados Unidos. O autor esclarece que, de acordo com a referida norma, poderiam ser utilizados 2 métodos para a contabilização da combinação de negócios, quais sejam: (i) o método de aquisição (*purchase method of account* ou *acquisition method of account*); e (ii) o método de comunhão de interesses (*pooling of interest method* ou *merger accounting*). Destaca, ainda, que esse segundo método somente poderia ser aplicado quando atendidos 4 critérios, quais sejam: (i) os negócios combinados tivessem tamanhos semelhantes; (ii) fosse mantida a gestão da adquirida; (iii) fossem mantidos os mesmos sócios; e (iv) as atividades dos negócios combinados fossem similares ou complementares³¹⁸.

Em virtude da aplicação do método de aquisição, tal aquisição é registrada como uma compra dos ativos da sociedade por meio do preço “real” que teria sido pago pelos ativos adquiridos conforme acordado pelas partes. Passivos assumidos, ou aos quais os ativos estão sujeitos, são registrados pelos valores devidos. Qualquer excesso do preço de compra pago sobre o custo dos ativos registrados, tangíveis ou intangíveis, deve ser considerado como *goodwill*, que pode ser positivo ou, em casos mais raros, negativo³¹⁹. Como se analisará a seguir, os ativos líquidos adquiridos devem ser avaliados pelo seu valor justo, o que, nem sempre significa que tais ativos estariam avaliados pelo seu “real” valor.

O método de aquisição resulta no registro dos valores atuais dos ativos líquidos no balanço combinado e a eliminação dos ganhos excedentes (ou seja, lucros acumulados históricos) da entidade adquirida³²⁰.

Note-se que, na medida em que o ponto de partida para fins de reconhecimento do preço de compra de acordo com o método de aquisição é o valor justo dos ativos e passivos,

³¹⁸ Cf. TANCINI, Gustavo Raldi. *Combinações de negócios no Brasil: o que direcionou a alocação do goodwill nas empresas integrantes do IBr-A?* Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2017, p. 35.

³¹⁹ Cf. STANGER, Abraham M. Accounting for Business Combinations: Choice or Dilemma. *St. John's Law Review*, New York, v. 44, i. 5, art. 62, 1970, p. 865.

³²⁰ *Ibidem*, p. 866.

uma das preocupações relacionadas à aplicação de tal método é a subjetividade inerente à avaliação do valor justo³²¹, como será analisado abaixo.

Por outro lado, caso o método de comunhão de interesses seja adotado, os ativos adquiridos devem ser registrados pelo valor contábil pelo qual estavam registrados na entidade adquirida e os passivos assumidos ou relacionados aos ativos adquiridos devem ser registrados pelos valores devidos. O ganho excedente é diferido e refletido nos livros da adquirente. As ações emitidas pela sociedade adquirente são registradas pelo valor contábil do patrimônio líquido adquirido. Se as ações, e não ativos, são adquiridas, o ganho excedente é registrado nos livros da adquirente e a conta de investimento nos livros do adquirente reflete um custo igual ao valor contábil dos ativos líquidos adquiridos. Os principais benefícios para a utilização desse método seriam os seguintes: (i) a entidade combinada reflete os lucros acumulados da adquirida em seu balanço; e (ii) as duas entidades são consideradas combinadas retroativamente à combinação de negócios, de forma que as demonstrações de resultados podem ser atualizadas nos últimos anos para mostrar ganhos combinados³²².

No caso da aplicação do método de comunhão de interesses, o *goodwill* gerado deve ser lançado diretamente contra patrimônio líquido, de forma que nem mesmo o *impairment* é necessário. Isso porque, quando atendidos os critérios para a sua aplicação, partia-se do pressuposto de que se estava diante da união de negócios equivalentes, que, conseqüentemente, não deveria gerar efeitos contábeis. Se fosse aplicado o método de comunhão, contudo, o *goodwill* deveria ser amortizado em até quarenta anos. O teste de *impairment* já estava previsto na legislação, mas, não lhe era dada relevância e a havia esparsa regulamentação de tal teste³²³.

No caso de utilização do método de aquisição, a aquisição é vista como a absorção da investida pelo adquirente, havendo continuidade das atividades da investida, sendo que

³²¹ Cf. SOUZA, Maíra Melo de. *Value Relevance do Nível de Disclosure das Combinações de Negócios e do Goodwill Reconhecido nas Empresas Brasileiras*. Tese de Doutorado: Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 28.

³²² SOUZA, Maíra Melo de. *Value Relevance do Nível de Disclosure das Combinações de Negócios e do Goodwill Reconhecido nas Empresas Brasileiras*. Tese de Doutorado: Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 867.

³²³ Cf. TANCINI, Gustavo Raldi. *Combinações de negócios no Brasil: o que direcionou a alocação do goodwill nas empresas integrantes do IBr-A?* Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2017, p. 36.

apenas os resultados da investida após a aquisição são reportados como rendimentos da adquirente e os números da adquirente permanecem para fins de comparação. De outro modo, a combinação de interesses é vista como uma combinação de dois grupos distintos de acionistas. Para que se possa apresentar a continuidade de ambas entidades é realizada uma reformulação retrospectiva como se as duas entidades tivessem sempre existido de forma conjunta, antes e após a combinação³²⁴.

Na década de 1990, ainda que com determinadas restrições, ambos os métodos acima mencionados eram aplicados, e, sempre que possível, o método de combinação de interesses utilizado pelas sociedades, pois não exigia a custosa avaliação a valor justo e não havia resultados negativos após a aquisição, tal como a necessidade de baixa de *goodwills*³²⁵.

As vantagens para a utilização do método de aquisição, como se verifica no capítulo sobre Combinações de Negócios do Business Lawyer de 1970, seriam as seguintes³²⁶:

- (A) Como regra geral, as combinações de negócios envolvem uma aquisição, e a identidade das adquirentes e adquiridas é geralmente óbvia, sendo que é evidente qual seria a companhia dominante e que daria continuidade ao negócio³²⁷;
- (B) Uma combinação de negócios é um evento economicamente relevante que resulta da barganha entre partes independentes, com base na análise do status atual e projeções futuras de cada negócio separadamente e como colaboradora do negócio³²⁸;
- (C) O registro de acordo com o método de aquisição é geralmente o mesmo, independentemente de a combinação de negócios ser realizada por meio

³²⁴ Cf. BEYERSDORFF, Martin et al. *International GAAP 2014: Generally Accepted Accounting Practice under International Financial Report Standards*, Wiley, 2014, p. 553.

³²⁵ Cf. CEARNES, Kathryn. IFRS and M&A: more transparency but a cost. *International Financial Law Review*, v. 24, n. 7, Issue July 2005, p. 56.

³²⁶ SCHAPIRO, Donald. *COMMENT. The Business Lawyer*, vol. 26, n. 2, 1970, p. 286.

³²⁷ *Ibidem*, p. 286.

³²⁸ *Ibidem*, p. 286-287.

da transferência de ativos, assunção de passivos, pela emissão de novas ações³²⁹.

- (D) Tal método seria mais aderente aos princípios tradicionais para a aquisição de ativos, refletindo a substância econômica do negócio, por meio da aplicação de tais princípios e do registro: (i) de todos os ativos e passivos, não apenas daqueles que já estavam previamente registrados pela sociedade adquirida; (ii) dos ativos líquidos de passivos; (iii) do valor justo das ações emitidas; (iv) dos ganhos retidos das operações da sociedade adquirida (não uma consolidação dos ganhos retidos e ganhos anteriores); e (v) das despesas e renda líquida depois da aquisição calculada com base no custo de barganha dos ativos adquiridos, menos passivos assumidos, não nos custos de um proprietário anterior³³⁰.

A principal crítica à adoção do método de aquisição estaria relacionada aos casos em que a combinação de negócios se dá por meio de emissão de ações, pois, nesse caso, o valor justo seria mais dificilmente identificado, uma vez que nem o valor justo da participação dada, nem o valor justo da propriedade adquirida, é facilmente determinável. Sobre esse ponto, destaca-se, contudo, que, geralmente, tanto o emissor das ações, quanto os seus receptores, avaliam tais ações de acordo com seu valor justo, de forma que haveria barganha independentemente da natureza pela qual é implementada³³¹.

Em síntese, o *Purchase Price Allocation* pode ser definido como o processo de identificação e avaliação de ativos tangíveis e intangíveis adquiridos, de forma que o *goodwill* ou valor referente à compra vantajosa é residual³³².

Note-se, portanto, que no momento da combinação de negócios não é feita uma reavaliação de toda a sociedade adquirida, mas, apenas, a alocação do preço pago para os ativos e passivos de tal sociedade, de forma que a diferença é registrada como *goodwill* ou compra vantajosa.

³²⁹ *Ibidem*, p. 287.

³³⁰ SCHAPIRO, Donald. "COMMENT." *The Business Lawyer*, vol. 26, n. 2, 1970, p. 287.

³³¹ *Ibidem*, p. 286-288.

³³² PAUGAM, Luc; ASTOLFI, Pierre; RAMOND, Olivier Accounting for business combinations: Do purchase price allocations matter? *Journal of Accounting and Public Policy*, v. 34, i. 4, 2015, p. 362.

Mais especificamente, pode-se afirmar que as 10 fases para o *Purchase Price Allocation (PPA)* seriam as seguintes: (i) compreensão da lógica da negociação; (ii) determinação da data de aquisição; (iii) determinação do preço de aquisição; (iv) identificação dos ativos e passivos adquiridos; (v) avaliação de tais ativos e passivos; (vi) determinação do *goodwill* ou valor referente à compra vantajosa; (vii) exame das justificativas do *goodwill* ou do valor referente à compra vantajosa; (viii) análise dos impactos do PPA nos resultados futuros; (ix) discussão com os auditores; e (x) apresentação da análise³³³.

Henning Zülch e outros recomendam uma fase preliminar aos passos acima mencionados que seria a elaboração de um PPA, antes mesmo da efetivação da combinação de negócios, o qual é denominado pelos autores de pré-PPA. Esse pré-PPA permitiria a análise do impacto da combinação de negócios nas demonstrações financeiras antes que a transação ocorra. Constituiria, portanto, uma ferramenta contábil, que ajudaria a adquirente a suavizar os efeitos do complexo processo de pós-aquisição alocação do preço de compra. Embora a elaboração de condução de um PPA imponha custos adicionais à adquirente, forneceria à sua administração os valores indicativos dos ativos e passivos, o que ajudaria não somente na contabilização pós-aquisição, mas, também, ao decidir sobre a aquisição, em particular para determinar o efeito da transação nas demonstrações financeiras da adquirente³³⁴.

Segundo Luc Paugam, Pierre Astolfi e Olivier Ramond, o FASB argumenta que o conteúdo informativo do PPA pode influenciar decisões tomadas pelos investidores. Nesse sentido, argumenta-se, geralmente, que o valor justo dos recursos subjacente à contraprestação paga, identificada no PPA, tem implicações no valor, *timing* e risco de fluxos de caixa futuros³³⁵.

³³³ Cf. STEEL, Alexandre et al. Les 10 étapes d'un Purchase Price Allocation, un exercice pas seulement réservé aux groupes cotés. *Revue Générale de Fiscalité et de Comptabilité Pratique*, Liège, v. 5, 2017, pp. 4-13.

³³⁴ ZÜLCH, Henning et al. The Benefits of a Pre-Deal Purchase Price Allocation for Acquisition Decisions: An Exploratory Analysis. *Problems and perspectives in management*, Sumy, v. 11, i. 1, 2013, p. 4.

³³⁵ PAUGAM, Luc; ASTOLFI, Pierre; RAMOND, Olivier Accounting for business combinations: Do purchase price allocations matter? *Journal of Accounting and Public Policy*, v. 34, i. 4, 2015, p. 369.

O conteúdo das informações do PPA poderia ser ignorado pelos investidores por três razões: (i) os investidores podem ver o PPA apenas como um exercício contábil de conformidade *ex post*, que é finalizado em até um ano após a conclusão da aquisição, e até dois anos após seu anúncio; (ii) os métodos de avaliação usados para separar intangíveis do *goodwill* (ou da compra vantajosa) podem não ser confiáveis porque se baseiam em várias estimativas de valor justo e, portanto, podem gerar imprecisões valores; e (iii) as estimativas preparadas pelos administradores são potencialmente não apenas imprecisas, mas também, deliberadamente, tendenciosas, porque podem envolver benefícios aos próprios administradores³³⁶.

No entanto, por meio da pesquisa realizada pelos autores, concluiu-se que os investidores efetivamente analisam a qualidade dos PPAS e reagem para o seu conteúdo. O nível do *goodwill* (ou compra vantajosa) resultante da aplicação do PPA é esclarecedor no que tange à qualidade da aquisição e um indicador preliminar de um futuro *impairment* e de mudança na performance da sociedade.

3.2. Procedimentos Específicos para Elaboração das Demonstrações Financeiras Consolidadas

Até a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), a divulgação de operações de incorporação, fusão e cisão realizadas por companhias abertas estava regulamentada pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 319, de 03 de dezembro de 1999. Além disso, a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 358, de 03 de janeiro de 2002, disciplinava a forma de divulgação de fatos relevantes das companhias abertas, dentre os quais, a alienação de controle³³⁷.

Com a convergência das normas contábeis para os IFRS, o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) e um de seus desdobramentos, como, por exemplo, a ICPC 09 (R2), passaram a disciplinar os procedimentos específicos a serem realizados para fins de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas.

³³⁶ Ibidem, p. 369.

³³⁷ Cf. NAKAYAMA, Wilson Kazumi. *Divulgação de Informações sobre Operações de Combinação de Negócios na Vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, FEA-USP, 2012, p. 90.

De acordo com o item 64 da ICPC 09 (R2):

“depois de adquirido o controle da entidade, ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica é obrigada, pelo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 36 – Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, a elaborar e apresentar demonstrações financeiras consolidadas como se fossem uma única entidade.”

As demonstrações financeiras consolidadas referentes às combinações de negócios podem passar a ser elaboradas: (i) na data da aquisição do controle acionário; ou (ii) posteriormente à aquisição do controle acionário. Além disso, a aquisição do controle pode ocorrer na data em que a subsidiária foi constituída, ou em qualquer momento após a constituição da subsidiária³³⁸.

A entidade que está obrigada a apresentar as demonstrações financeiras nos termos do Pronunciamento Contábil CPC 15 (R1) é a entidade adquirente, tal como definida pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), ou seja, é a sociedade que obtenha o controle da adquirida³³⁹.

Caso não seja possível identificar a adquirente, por meio da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), deve-se considerar, geralmente, como adquirente a entidade que transfere ativos ou passivos, ou que emite instrumentos de participação societária, podendo ocorrer, contudo, casos de aquisição reversa, quando a entidade que emite os títulos não é considerada a adquirente³⁴⁰.

Para fins de identificação da adquirente, outros fatores devem ser considerados. Nesse sentido, deve ser considerada adquirente a entidade: (i) cujo grupo de proprietários retém ou recebe a maior parte dos direitos de voto na entidade combinada; (ii) da combinação cujo único proprietário ou grupo organizado de proprietários é detentor da maior parte do

³³⁸ Cf. STANDERSKI, Wlademiro. *Consolidação de Balanços de Empresas Nacionais e Multinacionais*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1976, p. 55.

³³⁹ Item 6 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁴⁰ Itens 7 e B14 e B15 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

direito de voto minoritário na entidade combinada; (iii) da combinação cujos proprietários têm a capacidade ou poder para eleger ou destituir a maioria dos membros do conselho; e (iv) da combinação cuja alta administração (anterior à combinação) comanda a gestão da entidade combinada. Além disso, devem ser considerados outros termos da troca de instrumentos de participação societária, tal como o pagamento de prêmio sobre o valor justo pré-combinação das ações (participação de capital) das demais entidades da combinação³⁴¹.

Pode ser considerada, ainda, como adquirente, a entidade da combinação cujo tamanho relativo (mensurado, por exemplo, em ativos, receitas ou lucros) é significativamente maior em relação às demais entidades da combinação³⁴².

Quando a combinação de negócios envolver mais de duas entidades, deve ser considerada qual das entidades da combinação iniciou a combinação e o tamanho relativo das entidades da combinação³⁴³.

Quando a nova entidade é formada, e essa entidade emite instrumentos de participação societária para efetivar a combinação de negócios, uma das entidades existentes antes da combinação de negócios deve ser considerada adquirente, considerando-se os fatores acima. A nova entidade pode ser classificada como adquirente quando ela transferir ativos ou assumir passivos como contraprestação pela obtenção do controle da adquirida³⁴⁴.

O *Accounting Principles Board* (APB), entidade com sede nos Estados Unidos da América, forneceu, no passado, os seguintes elementos para a definição da adquirente: (i) se uma determinada sociedade realizou um investimento relevante na aquisição de ações ordinárias de outra sociedade, uma determinada sociedade antes do investimento relacionado à combinação de negócios, essa sociedade seria a adquirente; e (ii) se uma nova sociedade for criada com o objetivo de realizar uma combinação de negócios, uma das sociedades combinadas antes existente deverá ser classificada como adquirente com base nas evidências disponíveis³⁴⁵.

³⁴¹ Item B16 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁴² Item B16 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁴³ Item B17 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁴⁴ Item B18 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁴⁵ APA 6th ed. (1970). *Business Lawyer* (ABA), 26(2), 225-270, p. 255.

Pode-se afirmar que, de modo geral, em uma combinação de negócios realizada essencialmente pela transferência de dinheiro ou outros ativos ou pela assunção de passivos, a entidade adquirente será aquela que realiza a transferência de tais ativos ou assume o passivo. Quando a combinação de negócios é realizada essencialmente por meio da troca de ações, a adquirente é aquela que emite as ações. No entanto, em alguns casos, a adquirente pode ser a entidade cujos instrumentos de capital votante foram adquiridos, hipótese denominada de aquisição reversa³⁴⁶.

Uma questão muito importante, relativamente à identificação da adquirente, é que, para fins contábeis, pode ser indicada uma entidade diversa daquela considerada adquirente para fins jurídicos.

Até a adoção do IFRS no Brasil, a sociedade adquirente da participação societária era aquela que formalmente constava dos documentos de aquisição como “compradora”. O adquirente passa a ser a entidade que obtém o controle do novo negócio, considerando-se elementos como: a estrutura de votos após a combinação de negócios, o tamanho relativo das entidades envolvidas na combinação, e a criação ou não de uma nova sociedade³⁴⁷.

Isso porque, como segundo Eliseu Martins, no caso das demonstrações financeiras consolidadas, deve prevalecer o conceito de realidade econômica sobre a forma jurídica, e a figura do controle é mais relevante do que a propriedade jurídica na elaboração das demonstrações contábeis³⁴⁸.

No mesmo sentido, Elidie Palma Bifano, ao utilizar a essência econômica das transações, o instituto da combinação de negócios regulado pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) desconsidera as relações jurídicas refletidas em atos societários, acordos entre acionistas, e contratos de associação. Prossegue a autora afirmando que a própria data de

³⁴⁶ Cf. ERNST & Young Llp. Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: IFRS versus Normas Brasileiras. São Paulo: Atlas, 2009, p. 200.

³⁴⁷ Cf. NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando Tonanni. *Ágio – Novo Regime Jurídico e Questões Atuais*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 342.

³⁴⁸ *Análise Avançada das Demonstrações Contábeis*, São Paulo: Atlas, 2018, 2ª ed., p. 66.

aquisição jurídica do negócio pode ser diferente data de aquisição a ser adotada para fins de aplicação do referido Pronunciamento Técnico³⁴⁹.

A data de aquisição é a data da aquisição do controle³⁵⁰, geralmente quando é transferida a contraprestação para a aquisição, mas, todos os fatores do negócio devem ser considerados para fins de determinação dessa data³⁵¹.

A partir da data de aquisição, deve ocorrer o reconhecimento e mensuração de ativo identificável adquirido, de passivo assumido e de participação de não controlador na adquirida. O adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios durante o período de mensuração, que não pode ser superior a doze meses contados da data da aquisição³⁵².

Especificamente no que tange aos investimentos em outras sociedades a ser registrado pela adquirente, vale destacar que a forma pela qual investimentos em outras sociedades são avaliados tem merecido bastante atenção, pois as sociedades, além de desenvolverem suas próprias atividades, que podem corresponder à produção de bens de serviços, como também ter por objetivo investir em outras sociedades, visando, em geral, à otimização de seus resultados. Além disso, por meio do investimento em outras sociedades, é possível diversificar investimentos³⁵³.

Nesse sentido, os seguintes critérios devem ser utilizados para fins de avaliação dos investimentos da adquirida³⁵⁴:

- (A) **Investimento em controlada:** deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual conforme os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de

³⁴⁹ Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), p. 134.

³⁵⁰ Item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁵¹ Item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁵² Item 45 do Pronunciamento Técnico CPC 45.

³⁵³ Cf. , MACHADO, Itamar Miranda Machado; SANTOS, Arioaldo dos Santos. Demonstrações Consolidadas Pró-Forma: Importância Avaliada em um Caso Real. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 1, n. 34, jan./abr. 2004, p. 35.

³⁵⁴ Cf. 1 da ICPC 09 (R2).

Pronunciamentos Contábeis (CPC), especialmente com a observância dos Pronunciamentos Técnicos CPC 36 (R3), CPC 18 e CPC 15 (R1).

Referido item destaca que pelas normas do IASB, o procedimento acima mencionado não se aplica às normas emitidas pelo IASB, pois tais normas não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora;

- (B) **Investimentos em coligada e em empreendimento controlado em conjunto igualmente:** deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 38;
- (C) **Investimento em controlada, em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada, mantido por entidades de investimento (*investment entities*)³⁵⁵:** deve ser avaliado ao valor justo contra o resultado, tal qual um ativo financeiro;
- (D) **Investimento tratado como ativo financeiro:** deve ser avaliado ao valor justo (ou ao custo quando não for possível uma mensuração confiável a valor justo), em conformidade com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 38; ou
- (E) **Investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto apresentado em demonstração separada (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 35):** deve ser avaliado ao valor justo ou ao custo, nunca pela equivalência patrimonial, tanto em virtude da aplicação das práticas contábeis brasileiras, quanto das normas internacionais de contabilidade.

³⁵⁵ Em síntese, de acordo com o item 27 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), uma entidade para investimento é aquela que: “(a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento; (b) se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e (c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo”.

Assim, como regra geral, os ativos e os passivos da entidade adquirida devem ser ajustados, mesmo que extracontabilmente, com relação a todas as práticas contábeis relevantes utilizadas pela adquirente. Os ajustes extracontábeis seriam apenas aqueles decorrentes de mudança de prática contábil. Mudanças de estimativas e correções de erros contábeis devem ser ajustadas nas próprias demonstrações contábeis da adquirida³⁵⁶.

Como esclarecido no item IN 12 do Pronunciamento CPC 43, seria totalmente indesejável, por razões de custos e de informação aos usuários externos, que as demonstrações financeiras consolidadas e as demonstrações financeiras individuais fossem elaboradas com base em critérios contábeis distintos e com resultados líquidos e patrimônios líquidos diferentes. Portanto, como regra geral, se fazem necessários os ajustes nas demonstrações contábeis individuais, de tal forma que, quando tais demonstrações financeiras sejam consolidadas, produzam os mesmos valores de ativos, passivos, patrimônio líquido e resultado que a consolidação elaborada conforme os IFRSs.

Em síntese, segundo Maíra Melo de Souza, no momento da combinação de negócios, a adquirente deve realizar a avaliação do valor justo dos ativos líquidos da adquirida e também deve reconhecer os intangíveis identificáveis que antes não constavam do balanço da adquirida. A diferença entre o valor pago pela aquisição do controle, o valor dos ativos líquidos da adquirida a valor justo e o valor dos intangíveis identificáveis corresponde ao *goodwill* (ou valor referente à compra vantajosa)³⁵⁷.

Note-se que é estabelecido um prazo de doze meses para que a contabilização inicial de uma combinação de negócios seja ajustada. Durante esse período, denominado de período de mensuração, a adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores provisórios para os itens cuja contabilização estiver incompleta, sendo que eventuais ajustes devem ser feitos de forma retroativa à data da aquisição para refletir qualquer nova informação obtida relativa a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, que, se fosse conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante esse período, a adquirente também deve reconhecer adicionalmente ativos ou passivos,

³⁵⁶ Cf. item 19 da ICPC 09 (R2).

³⁵⁷ *Value Relevance do Nível de Disclosure das Combinações de Negócios e do Goodwill Reconhecido nas Empresas Brasileiras*. Tese de Doutorado: Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, pp. 31 e seguintes.

quando nova informação for obtida acerca de fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, que, se fosse conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos³⁵⁸.

São considerados pertinentes, para fins dos ajustes mencionados no último parágrafo, a data em que a informação adicional é obtida, bem como se o adquirente consegue identificar uma razão para a alteração dos valores provisórios³⁵⁹. O adquirente deve proceder os ajustes nos valores provisórios reconhecidos para um ativo identificável (ou passivo assumido) por meio de aumento (ou redução) no valor referente ao *goodwill* ou compra vantajosa³⁶⁰.

Tendo em vista que os ajustes deverão retroagir à data de aquisição, a adquirente deve revisar e ajustar, sempre que necessário, os respectivos desdobramentos de tais ajustes, como, por exemplo, mudança na depreciação, na amortização ou em qualquer outro efeito reconhecido na demonstração de resultado, ao completar a contabilização inicial³⁶¹.

Eventuais ajustes, após o período de mensuração, devem ser realizados somente para corrigir erros, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro³⁶².

Vale ressaltar que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), devem ser reconhecidos, no momento da combinação de negócios, apenas os ativos e passivos que pertençam à transação de permuta entre a adquirente e a adquirida, e não a transações separadas³⁶³.

³⁵⁸ Cf. item 45 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁵⁹ Cf. item 47 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁶⁰ Cf. item 48 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁶¹ Cf. item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁶² Cf. item 50 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

³⁶³ Cf. MACKENZIE, Bruce [et al.] *IFRS 2012: interpretação e aplicação*. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 306.

3.2.1. Avaliação a Valor justo dos Ativos e Passivos

Historicamente, apesar de existir uma ampla apreciação das virtudes do uso de valores justos ou de mercado para a medição de atividades econômicas, limitações práticas restringiram o uso de dados de valor justo. Nas últimas décadas, no entanto, tornou-se muito mais viável acessar informações relevantes sobre valor de mercado e, concomitantemente, tornou-se mais difícil defender o emprego de menos informações relevantes para a decisão - principalmente preços históricos de transações, que podem ser anos ou até décadas obsoletos em relatórios financeiros a serem utilizados pela administração, investidores, credores e outras partes interessadas³⁶⁴.

Como consequência, houve uma expansão constante das regras de divulgação de informações financeiras que exigem medições que são aproximações de avaliações de valor justo. Alguns deles são solicitados para fins de relatórios periódicos regulares (por exemplo, para relatar investimentos negociáveis), e para outros são usados apenas para fornecer valores limitantes para itens a serem exibidos no corpo das demonstrações financeiras (por exemplo, para custos mais baixos ou ajustes de mercado aos estoques), ou para inclusão nas notas informativas (por exemplo, divulgações suplementares do valor justo para itens transportados em outras bases). Embora os dados atuais sobre o valor justo ou de mercado tenham se tornado mais facilmente disponíveis, algumas dessas medidas exibem algum grau de volatilidade, embora isso normalmente seja apenas um reflexo das turbulências nos próprios mercados³⁶⁵.

Note-se que, nos termos do artigo 183 da Lei das Sociedades Anônimas, alguns ativos devem ser avaliados pelo seu valor justo, sendo que o referido dispositivo legal traz diferentes conceitos para valor justo, dependendo da natureza do item a ser avaliado de acordo com esse critério.

Assim, por exemplo, devem ser avaliadas de acordo com o seu valor justo, as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de

³⁶⁴ Cf. EPSTEIN, Barry J.; JERMKOWICZ, Eva K. *Intepretation and Aplication of International Financial Reporting Standards*. New Jersey: John Wiley & Sons Inc., 2010, p. 145.

³⁶⁵ Cf. EPSTEIN, Barry J.; JERMKOWICZ, Eva K. *Intepretation and Aplication of International Financial Reporting Standards*. New Jersey: John Wiley & Sons Inc., 2010, pp. 145-146.

créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando sejam destinadas à negociação ou disponíveis para venda.

Nesse caso, o valor justo dos instrumentos financeiros corresponderá ao valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes. Na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro, o seu valor justo corresponderá: (i) ao valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (ii) ao valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (iii) ao valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Além disso, nos termos do artigo 183 da Lei das Sociedades Anônimas, considera-se valor justo: (i) no caso das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado; (ii) no caso de bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro; e (iii) no caso de investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

O conceito de valor justo previsto no Pronunciamento Técnico do CPC 33 era mais abrangente e independia da natureza dos bens, sendo definido como o “*valor pelo qual pode ser trocado um passivo ou um passivo pode ser liquidado entre partes conhecedoras e dispostas a isso numa transação em que não exista favorecimento entre elas*”.

Ao comentar a referida definição, Sérgio de Iudícibus, destacou a complexidade da conceituação, decorrente do fato de que não trataria do valor pelo qual um ativo foi trocado, mas pelo qual o ativo pode ser trocado³⁶⁶. Ademais, a referida definição pressupõe que nenhuma das partes tem poder de barganha suficiente para influenciar o valor da eventual transação, bem como presume que as partes tenham todas as informações sobre os aspectos da eventual transação.

³⁶⁶ Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 469.

Segundo Sérgio de Iudícibus, a definição de valor justo quis ser mais complexa para favorecer interpretações e cálculos mais complicados no caso de não existir valor de mercado. No entanto, referido autor entende que não são todos os ativos e passivos que são suscetíveis de avaliação a valor justo, não sendo o valor justo de aplicação universal a todos os ativos e passivos³⁶⁷.

Mais recentemente, foi editado o Pronunciamento Contábil CPC 46, cujo item 9 trouxe a seguinte definição de valor justo:

O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo – estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo).

A definição de valor justo adotada pelo Pronunciamento Técnico CPC 46 confirma que tal valor se baseia no mercado, tendo por objetivo estimar o preço que seria adotado em uma transação envolvendo determinados ativos e passivos.

Portanto, o primeiro passo para a definição do valor justo consiste na evidenciação da existência do mercado principal do ativo ou passivo, ou, na ausência de tal mercado, do mercado mais vantajoso.³⁶⁸

Note-se, contudo, que o próprio Pronunciamento Técnico CPC 46 destaca que, para determinados ativos e passivos, pode não haver informações e transações de mercado³⁶⁹.

Especificamente nos casos em que os ativos e passivos não têm mercado ativo, como destaca Eliseu Martins, a utilização do valor justo tem sido realizada com técnicas que estão sujeitas a significativos erros e manipulações. A pergunta que o autor coloca, então, é se não seria igualmente perniciosa a informação apenas do valor histórico dos ativos e passivos,

³⁶⁷ *Ibidem*, p. 470.

³⁶⁸ Cf. CATTY, James P. IFRS: Guia de Aplicação do Valor Justo. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 6.

³⁶⁹ FARO, Maurício; MEIRA, Thais de Barros. Renegociação de Dívidas: Reflexos do IRPJ e da CSLL sobre os Valores Justos Registrados na Troca de Passivos Financeiros. In: EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 263.

tendo o autor concluído que o conhecimento mais rápido da realidade ajuda a nela interferir com maior rapidez. No entanto, ainda não se decidiu se isso seria uma benefício ou malefício à sociedade³⁷⁰.

Nesse sentido, vale destacar que as metodologias usualmente utilizadas para a obtenção do valor justo seriam as seguintes: (i) método de ajuste na taxa de desconto, consistente na estimativa de um fluxo de caixa, considerado o fluxo mais provável entre as possibilidades disponíveis, e aplica-se a taxa de desconto ajustada ao risco, de forma que a taxa de desconto corresponde à taxa de juros livre de risco ajustada pelo prêmio de risco de ativos considerados comparáveis; (ii) método de mensuração por correlação, segundo o qual o valor de um ativo é estabelecido com base na sua correlação como uma unidade de medida que é utilizada pelo mercado para precificar os bens e serviços (os autores mencionam que seria como se estivesse realizando um escambo); e (iii) o método de mensuração com base no fluxo de caixa esperado, que parte de estimativas e suposições de que um fluxo de caixa qualquer, teoricamente, representa a média ponderada da probabilidade de todos os fluxos de caixa possíveis³⁷¹.

A utilização das várias técnicas diferentes para mensurar o valor justo de ativos que não apresentam mercado reduz a comparabilidade entre as demonstrações financeiras das sociedades. No entanto, a utilização de tal método permitiria a aproximação entre as informações refletidas nas demonstrações financeiras e aquelas utilizadas pelos gestores nas decisões internas. A contabilidade somente retrataria a volatilidade do mercado captada na mensuração a valor justo, o que não definitivamente não ocorrer quando a mensuração é feita exclusivamente com base no custo histórico³⁷².

Destaque-se que, nas demonstrações financeiras consolidadas, podem ser registrados ativos e passivos pelo valor justo que não eram reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade cujo controle foi obtido, como, por exemplo, ativos intangíveis formados por tal

³⁷⁰ MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e as características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 144.

³⁷¹ RECH, Ilirio. Jose; PEREIRA, Ivone Vieira. Valor justo: análise dos métodos de mensuração aplicáveis aos ativos biológicos de natureza fixa. *Custos e Agronegócio on line*, v. 8, n. 2, 2012, p. 148-153.

³⁷² *Ibidem*, p. 142, p. 148-153.

sociedade que não eram reconhecidos contabilmente por não atenderem às condições previstas para tal no Pronunciamento Técnico CPC 04³⁷³.

Outro exemplo citado pelo referido item são os ativos e passivos contingentes não sujeitos ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força do Pronunciamento Técnico CPC 25, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, mas que possam ser reconhecidos na combinação de negócios, por atenderem às condições de reconhecimento previstas no Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), por terem sido objeto de atribuição de valor por parte do investidor para assumi-las na aquisição. Nessa situação, referida Interpretação Técnica destaca que esse passivo contingente terá provocado efeito no caixa da adquirente por haver reduzido o valor da aquisição.

A diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial, mesmo não estando refletido nas demonstrações contábeis individuais da entidade cujo controle foi obtido. Por outro lado, as diferenças individuais entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo e passivo da entidade, cujo controle foi obtido, devem compor também os saldos desses ativos e passivos da entidade adquirida, para fins de consolidação das demonstrações contábeis.

De acordo com a legislação fiscal, o valor justo dos ativos líquidos identificáveis deve ser baseado em laudo elaborado por perito independente e protocolado na Receita Federal ou, o respectivo sumário, no Cartório de Registro e Título, até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação, sob pena de não aproveitamento do *goodwill*³⁷⁴.

Note-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, estabelece os requisitos mínimos a serem cumpridos pelo laudo acima mencionado³⁷⁵, dentre os quais se destacam a discriminação e o valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida e a

³⁷³ Item 20 da ICPC 09 (R2).

³⁷⁴ Artigo 20, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

³⁷⁵ Artigo 178, parágrafo 7º.

relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos.

3.2.2. *Goodwill e Compra Vantajosa*

O *goodwill* - ou, a figura oposta, a agora denominada compra vantajosa, antes conhecida como deságio - possui propriedades únicas que o separam de todos os outros ativos reconhecidos em uma combinação de negócios (incluindo ativos intangíveis de vida útil indefinida): (i) reflete o valor de um grupo de ativos não identificados que não é separável da entidade e não é permutável; e (ii) é mensurado indiretamente como a diferença entre o preço de compra e todos os ativos identificados na alocação do preço de compra. A mensuração do *goodwill* (ou compra vantajosa) como valor residual implica que tal valor reflete a soma dos erros de mensuração em todos os outros ativos e passivos, bem como qualquer pagamento em excesso e a supervalorização da contraprestação. Essas duas propriedades implicam que o *goodwill* também pode ser associado a maiores assimetrias informacionais do que outros ativos reconhecidos no balanço³⁷⁶.

Note-se que quando o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com esta norma, for superior ao valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, em vez de *goodwill* deve ser registrada uma compra vantajosa.

A obrigação de reconhecimento do ganho por compra vantajosa seria o exemplo máximo de aplicação do conceito de valor justo, pois deverá ser registrado, ainda que supere o valor da contraprestação paga. Dessa forma, haveria uma quebra do paradigma anterior, segundo o qual o ativo deveria ser registrado sempre com base no seu custo de aquisição³⁷⁷.

Pode-se afirmar que o *goodwill* (ou compra vantajosa) seria uma espécie de ativo intangível, que tem as seguintes características: (i) sem presença física; (ii) apresenta um

³⁷⁶ *Recognition of Non-Amortizable Intangible Assets in Business Combinations*. Working Paper. Columbia University Graduate School of Business, Columbia, 2007.

³⁷⁷ Cf. COSTA, Celso. O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

elevado grau de incerteza sobre a sua capacidade de gerar benefícios; e (iii) sua valorização financeira é dificilmente determinada³⁷⁸. Além disso, para que os ativos intangíveis sejam registrados, os mesmos devem ter benefícios econômicos prováveis e o seu custo deve ser mensurável com confiabilidade.

A principal diferença entre o *goodwill* e os demais intangíveis, contudo, é o fato de que o ativo intangível é identificável; já o *goodwill* representa benefícios econômicos futuros gerados por outros ativos que não são identificados individualmente e reconhecidos separadamente. Referidos benefícios econômicos futuros podem resultar da sinergia entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento em separado nas demonstrações contábeis³⁷⁹.

Dentre os exemplos de ativos não identificáveis, podem ser citados o conhecimento científico ou técnico, projeto e implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, reputação e imagem. Internamente, os valores referentes a tais ativos intangíveis devem dar origem a despesas. Por outro lado, em uma combinação de negócios, tais ativos darão origem ao *goodwill*³⁸⁰.

Note-se que há diversas dificuldades e custos relacionados à identificação dos ativos intangíveis, e, especialmente, a dificuldade associada com a mensuração confiável dos ativos, que é uma condição para o registro de tais ativos nas demonstrações financeiras³⁸¹.

A contabilização de ativos intangíveis é um dos tópicos mais controversos com que órgãos os responsáveis pela criação de padrões contábeis devem lidar. Atualmente, tais órgãos estariam se esforçando para harmonizar internacionalmente a contabilidade a seus

³⁷⁸ Cf. BARROS, Thiago de Souza; RODRIGUES, Ana Maria Gomes. Concentração de Atividades Empresariais: uma Análise das Combinações de Negócios e dos Ativos Intangíveis no Brasil, p. 118.

³⁷⁹ Item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 04.

³⁸⁰ Cf. SOUZA, Maíra Melo. Características dos intangíveis identificáveis e do goodwill reconhecidos nas combinações de negócios realizadas nas empresas de capital aberto Brasileiras. *Revista Capital Científico*, v. 14, Curitiba, n. 1, , 2016, p. 47.

³⁸¹ CARVALHO, Carla; RODRIGUES, Ana Maria. The Recognition of Goodwill and Other Intangible Assets in Business Combinations – The Portuguese Case. *Australian Accounting Review*, CPA Australia, vol. 26, 2016, p. 4.

padrões, e, nesse contexto, as questões relativas ao tratamento contábil dos ativos vêm sendo discutida de forma recorrente³⁸².

É provável que esse debate continue por algum tempo, porque a melhoria do tratamento contábil para intangíveis é um assunto delicado que representa um verdadeiro desafio, sendo provável que contadores e economistas financeiros se preocupem em encontrar melhores maneiras de reconhecer e avaliar ativos intangíveis³⁸³.

Em síntese, haveria três questões principais que confrontam os criadores de padrões com relação ao tratamento contábil para ativos intangíveis: (i) se os ativos intangíveis devem ser reconhecidos (capitalizados e não contabilizados como despesas) nas demonstrações financeiras, e, se tais ativos tiverem que ser reconhecidos, se os ativos intangíveis adquiridos sejam tratados de maneira diferente dos ativos intangíveis gerados internamente; (ii) se ativos intangíveis forem reconhecidos, se todos os ativos intangíveis devem ser sistematicamente amortizados (incluindo aqueles com vida útil indefinida), ou se os ativos com vida útil indefinida poderiam ser simplesmente submetidos a testes de redução ao valor recuperável e, nesse caso, com que base; e (iii) se as sociedades devem ter permissão para aumentar o valor dos ativos intangíveis para refletir melhor seus valores justos e, se houver, em que circunstâncias³⁸⁴.

O IFRS 3, que deu origem ao Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), teria fornecido orientações detalhadas sobre como contabilizar combinações de negócios. No entanto, há muitas áreas de discricionariedade que se relacionam principalmente com a identificação e avaliação de ativos intangíveis. Para tais ativos, os administradores devem aplicar técnicas de avaliação baseadas principalmente nos dados de nível 3³⁸⁵.

Sobre os níveis dos dados, esclarece o Pronunciamento Técnico CPC 46 que, de acordo com a hierarquia de valor justo, a mais alta prioridade se refere a preços cotados (não

³⁸² Cf. DAHMASH, Firas N.; DURAND, Robert B.; WATSON, John Watson, The value relevance and reliability of reported goodwill and identifiable intangible assets. *The British Accounting Review*, v. 41, i. 2, jun. 2009, p. 122.

³⁸³ Ibidem, p. 122.

³⁸⁴ Cf. DETZEN, Dominic; ZÜLCH, Henning. The value relevance and reliability of reported goodwill and identifiable intangible assets. *The British Accounting Review*, v. 41, i. 2, jun. 2009, p. 122.

³⁸⁵ DETZEN, Dominic; ZÜLCH, Henning. The value relevance and reliability of reported goodwill and identifiable intangible assets. *The British Accounting Review*, p. 107.

ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos (informações de Nível 1) e a mais baixa prioridade para dados não observáveis (informações de Nível 3)³⁸⁶.

Além disso, é importante destacar que, na combinação de negócios, a maioria dos ativos identificáveis é sujeita a amortização periódica, sendo que o *goodwill* é sujeito apenas ao teste de *impairment*, que é extremamente subjetivo e discricionário³⁸⁷. Esse tratamento diferenciado entre o *goodwill* e os demais ativos intangíveis acaba gerando diversos problemas, especialmente considerando-se a teoria da relação entre os sócios e administradores da sociedade (*principal agent theory*).

Referida teoria sugeriria que a separação entre propriedade e controle criaria um problema fundamental nas organizações, uma vez que os interesses dos sócios, que desejam maximizar o valor de seu patrimônio, divergem daqueles dos administradores gerentes, que querem receber mais pelo seu trabalho. Para realinhar tais interesses, as organizações visam a empregar mecanismos ideais de pagamento por desempenho³⁸⁸.

Nesse sentido, vale destacar que os administradores obtêm uma vantagem sobre outras partes, como investidores, devido à assimetria informacional. Além disso, a avaliação discricionária de ativos intangíveis se traduz em discricionamento em relação ao reconhecimento de *goodwill*, que seria ainda mais interessante para os administradores devido ao seu tratamento contábil excepcional. Como o *goodwill* não é amortizado contabilmente, mas apenas testado quanto à perda por redução ao valor recuperável (pelo menos) anualmente, os administradores evitam os encargos de depreciação e amortização necessários reconhecendo mais *goodwill*. Consequentemente, quanto maior o valor do *goodwill*, maior seria o valor do lucro líquido. Além disso, em alguns casos, isso pode representar uma majoração da própria remuneração dos administradores³⁸⁹.

³⁸⁶ Item 72.

³⁸⁷ CARVALHO, Carla; RODRIGUES, Ana Maria Rodrigues. The Recognition of Goodwill and Other Intangible Assets in Business Combinations – The Portuguese Case. *Australian Accounting Review*, CPA Australia, vol. 26, 2016, p. 4.

³⁸⁸ Cf. DETZEN, Dominic; ZÜLCH, Henning. Executive compensation and goodwill recognition under IFRS: Evidence from European mergers. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, s. l., v. 21, i. 2, 2012, p. 107.

³⁸⁹ Item 72.

Nesse sentido, destaque-se que o desempenho contábil de uma sociedade, conforme divulgado nos relatórios financeiros auditados, desempenha um papel importante ao determinar o nível de remuneração dos executivos. Entretanto, a flexibilidade - ou discricção - nos padrões contábeis introduz o problema de gerenciamento de resultados³⁹⁰.

Assim, até mesmo a eventual remuneração dos administradores poderia ser indicada como um dos elementos que levaria ao registro do *goodwill*, em detrimento ao registro de ativos intangíveis. Isso porque, sua renda pessoal é sensível às reduções provocadas pela depreciação e amortização de ativos reconhecidos individualmente³⁹¹.

Por meio de estudo objetivando analisar especificamente a relação entre a remuneração de *Chief Executive Officers* (“CEOs”) e a forma de realizar a alocação de valores no momento da combinação de negócios, concluiu-se que itens determinantes da forma de valoração – tais como características do negócio adquirido, despesas de pesquisa e desenvolvimento – estariam significativamente correlacionados com a proporção de preço de aquisição registrado como *goodwill*. No entanto, a proporção do preço de aquisição registrado como *goodwill* aumenta com a importância relativa do bônus em dinheiro na remuneração do CEO.

Por esses e outros motivos, inclusive, atualmente o IASB está analisando a possibilidade de criar uma obrigação de amortização contábil do *goodwill* venha a ser amortizado para fins contábeis. Mais especificamente, verificou-se que (i) a redução no valor do ágio nem sempre é reconhecida no momento oportuno; (ii) as informações a serem apresentadas de acordo com os IFRS não fornecem informações suficientes para permitir que analise se o negócio adquirido está produzindo os resultados esperados no momento da aquisição; (iii) o teste de impairment é caro e complexo e (iv) o reconhecimento e a mensuração separados de alguns ativos intangíveis são desafiadores.³⁹²

³⁹⁰ DETZEN, Dominic; ZÜLCH, Henning. Executive compensation and goodwill recognition under IFRS: Evidence from European mergers. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, s. l., v. 21, i. 2, 2012, p. 107.

³⁹¹ Cf. BOENNEN, Sacha; GLAUM, Martin. Goodwill Accounting: A Review of the Literatura, 2014 apud VALERA, Igor Fernando Calefe et al. Goodwill Em Combinação de Negócios: Análise da Adesão ao CPC 15 por Empresas Brasileiras. *Revista De Contabilidade Dom Alberto*, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 12, dez. 2017, p. 70.

³⁹² Cf. <https://www.ifrs.org/projects/work-plan/goodwill-and-impairment/#about>, acesso em 10 de janeiro de 2020.

Feitas essas considerações sobre a natureza residual e discricionária da forma pela qual o *goodwill* ou compra vantajosa são registrados, passa-se a analisar, especificamente, a sua forma de regulamentação no Brasil.

Nesse sentido, importante esclarecer que, de acordo a Lei das Sociedades Anônimas, mais especificamente nos termos do seu artigo 183, inciso III, a regra geral para a contabilização de investimentos em outras sociedades é o seu valor de custo, que deve ser reduzido pela provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, desde que exista comprovação de que tal perda é permanente. Além disso, o referido dispositivo legal dispõe expressamente que o valor registrado segundo o custo de aquisição não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a sociedade, de ações ou quotas bonificadas.

A exceção à regra acima sempre foi o registro de investimentos em controladas e coligadas, que está regulado pelos artigos 248 a 250 da Lei das Sociedades Anônimas, que vem sendo alterado constantemente, não somente para fins de definição dos conceitos de controlada e coligada, mas, também para fins de definição do método a ser utilizado para fins de registro de tais investimentos.

De acordo com a sua redação original, o investimento em controlada e coligada deveria ser registrado pelo Método de Equivalência Patrimonial e a diferença entre tal valor e o custo de aquisição da participação societária – sujeita a atualização monetária - lançada para resultado apenas se o lucro ou prejuízo decorresse lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada e fosse comprovado que tais lucros e prejuízos se referiam a perdas efetivas.

Posteriormente, o referido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 1.598/77, cujo artigo 20 passou a prever que a diferença entre o custo de aquisição e o valor resultante do Método de Equivalência Patrimonial deveria ser registrada como ágio ou deságio na aquisição. Além disso, referido dispositivo legal passou a prever que o ágio ou deságio deveria ser classificado com base em um dos seguintes fundamentos econômicos: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Em 1996, foi editada a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 247, de 27 de março de 1996, que passou a tratar da amortização do ágio e do deságio registrados nos termos da legislação acima mencionada. Mais especificamente de acordo com a redação original do artigo 14 dessa instrução: (i) o ágio ou deságio decorrentes da diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da coligada e controlada e o respectivo valor contábil, deveria ser amortizado na medida em que o ativo fosse realizado pela coligada ou controlada, por depreciação, amortização, exaustão ou baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses bens ou do investimento; (ii) ágio ou deságio decorrentes de expectativa de resultado futuro, deveria ser amortizado “*no prazo e na extensão das projeções que o determinaram*” ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento, sendo que o prazo máximo para a amortização do ágio, nesse caso, era de 10 anos; e (iii) ágio ou deságio decorrentes de outras razões econômicas deveria ser amortizado somente no caso de baixa por alienação ou perecimento do investimento, ou, opostamente, no caso do deságio, deveria ser reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões da sua existência.

Note-se que, até então, não havia autorização para o aproveitamento das despesas decorrentes da amortização, para fins fiscais, que surgiu apenas com edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, editada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (“PND”)³⁹³.

O PND foi instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que fixou as regras de desestatização de empresas, dentre elas, as empresas de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização. Essa lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, cujo artigo 4º estabeleceu diversas modalidades para a desestatização, dentre as quais, a alienação de participação societária.

Nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo 4º, para fins de execução das desestatizações, podem ser realizadas reestruturações societárias envolvendo, inclusive, a

³⁹³ Conforme esclarecido em artigo elaborado em conjunto com Maurício Pereira Faro. A jurisprudência do CARF sobre o aproveitamento do ágio e as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 627. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 261.

criação de subsidiárias integrais³⁹⁴. Portanto, o vencedor do leilão poderia adquirir o investimento nas empresas privatizadas por meio de uma empresa subsidiária integral (ou empresa veículo, se assim quiser se denominar) com o propósito específico de atuação como *holding*.

No contexto acima, foi editada a Lei nº 9.532/1997, cujos artigos 7º e 8º, reproduzidos pelos artigos 385 e 386, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – “RIR/99”, regulamentaram a amortização do ágio.

Importante destacar que o parágrafo 2º do artigo 385 do RIR/99 passou a estabelecer que, no momento do registro do ágio ou deságio, o contribuinte deveria indicar qual seria o fundamento do ágio ou deságio, em conformidade com o que dispunha o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, ou seja, (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada; (ii) perspectivas de rentabilidade da controlada ou coligada, com base na previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou (iii) no valor do fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Em conformidade com o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, a pessoa jurídica que absorvesse o patrimônio da investida (ou vice-versa), em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detivesse participação societária adquirida com ágio ou deságio deveria adotar os seguintes procedimentos:

- (A) No caso de ágio ou deságio cujo fundamento fosse o **valor de mercado** dos ativos: tal valor deveria ser registrado em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa, e integraria o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão;

³⁹⁴ “Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

(...)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.”

- (B) No caso de ágio ou deságio cujo fundamento fosse **fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas**: tal valor deveria ser registrado em conta de ativo permanente, não sujeita a amortização. Tal valor poderia, ainda, ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da sociedade, caso fosse comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa;
- (C) No caso de ágio ou deságio cujo fundamento fosse a **rentabilidade futura**: tal valor deveria ser amortizado à razão de 1/60 avos, no máximo, para cada período de apuração. Note-se que a redação original do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97, previa que o ágio poderia ser amortizado nos balanços levantados em até dez anos calendários, contados da data da cisão, incorporação ou cisão. Esse limite máximo para a amortização do ágio, foi, contudo, revogado pelo artigo 10º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Antes de ocorridos os eventos societários de fusão, cisão, ou incorporação, os artigos 389, 391 e 426 do RIR/99 estabeleciam que as despesas registradas como contrapartida da amortização do ágio, independentemente do seu fundamento econômico, não podiam ser computadas na determinação da base de cálculo do IRPJ, devendo ser controladas na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”) para, posteriormente, serem consideradas no cálculo do ganho ou perda de capital apurado na eventual alienação ou baixa do investimento.

A Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 247/96, acima mencionada, foi, então, alterada pela Instrução do referido órgão nº 285, de 31 de julho de 1998, que passou a estabelecer, tal como a legislação fiscal acima mencionada, que a amortização do ágio ou deságio decorrente de fundamento no valor de mercado dos ativos da adquirida deveria ser amortizado da seguinte forma: (i) o ágio ou o deságio decorrente de expectativa de resultado futuro – no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento; e (ii) o ágio decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, no prazo estimado ou contratado de utilização, de vigência ou de perda de substância econômica, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento.

Outra orientação relevante da Comissão de Valores Mobiliários com relação ao registro do ágio ou deságio foi a Instrução nº 319, cujo artigo 6º passou a prever que o ágio resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora deverá ter como contrapartida, na incorporadora, em reserva especial de ágio na incorporação, constante do patrimônio líquido.

Posteriormente, referido dispositivo legal foi alterado pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 349, de 06 de março de 2001, que detalhou a forma de contabilização do referido valor na conta de patrimônio líquido, no caso de ágio ou deságio, cujo fundamento seja a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, ou a expectativa de resultado futuro deveria ter como contrapartida: (i) constituir provisão, na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que será apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado; (ii) registrar o valor líquido (ágio menos provisão) em contrapartida da conta de reserva de ágio; e (iii) apresentar, na divulgação de suas demonstrações contábeis, o valor mencionado no item (i) no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, conforme a expectativa de realização do ágio.

De acordo com o parágrafo 2º do referido artigo, referida reserva somente poderá ser incorporada ao capital social, na medida da amortização do ágio que lhe deu origem, em proveito de todos os acionistas.

A única exceção à regra prevista no parágrafo 2º, do artigo 6º, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 319/99, é aquela prevista no artigo 7º dessa mesma instrução com a redação dada pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 349, de 06 de março de 2001, qual seja, a previsão, no protocolo de incorporação de controladora por companhia aberta controlada, no sentido de que nos casos em que a companhia vier a auferir benefício fiscal, em decorrência da amortização do ágio decorrentes de rentabilidade futura, a parcela da reserva especial de ágio na incorporação correspondente a tal benefício poderá ser objeto de capitalização em proveito do acionista controlador. Nesse caso, deve ser assegurado tal benefício aos demais acionistas, nos termos do artigo 170 da Lei das Sociedades Anônimas.

A próxima alteração relevante, no Brasil, relativa ao registro de ágio, foi a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1)³⁹⁵, cujo item 1 prevê expressamente que tem por objetivos reconhecer e mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não-controladores, reconhecer e mensurar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill* adquirido) ou o ganho proveniente de compra vantajosa resultante da combinação de negócios; e determinar quais as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

Nos termos dos itens 4 e 5 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), a adquirente deve contabilizar cada combinação de negócios pelo método de aquisição, que exige: a identificação do adquirente; a fixação da data de aquisição; o reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não-controladores na adquirida pelo seu valor justo; e o reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Especificamente no que tange ao *goodwill* ou do ganho por compra vantajosa, o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) estabelece que o mesmo corresponderá: (A) à soma da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada geralmente de acordo com o seu valor justo; do montante de quaisquer participações de não-controladores na adquirida; e no caso de combinação de negócios realizada em estágios, o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; (B) ao valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento; e (C) ao valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos.

Sobre a mensuração da contraprestação transferida em troca do controle obtido em combinação de negócio, referido pronunciamento técnico estabelece, em seu item 37, que, como regra geral, tal contraprestação “*deve ser mensurada pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: a) dos ativos transferidos*

³⁹⁵ Referido Pronunciamento Técnico reflete as disposições do IFRS 3.

pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente.”

O item 39 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) trata expressamente de contraprestação contingente, estabelecendo que “*a contraprestação que o adquirente transfere em troca do controle sobre a adquirida deve incluir qualquer ativo ou passivo resultante de acordo com uma contraprestação contingente*”. Essa contraprestação também deverá ser reconhecida pelo seu valor justo.

Contraprestação contingente é definida pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) como sendo “*obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas. Contudo, uma contraprestação contingente também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.*”

Como esclarece Jorge Vieira, as cláusulas de “*earn out*”, que são contraprestações contingentes, além de representarem obrigações de transferência de ativos adicionais ou participações societárias aos ex-proprietários da adquirida, quando implementadas determinadas condições futuras, também pode garantir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas, utilizando-se, uma “*escrow account*”. Essa espécie de cláusula é muito comum em contratos de “*M&As - Mergers and Acquisitions*” quando não há um consenso sobre o valor do negócio, bem como quando o vendedor e comprador desejam compartilhar o risco das mudanças no valor do negócio ou de projetos em particular³⁹⁶.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18, devem ser realizados ajustes apropriados após a aquisição, nos resultados da investida, para considerar, por exemplo, a depreciação de ativos com base nos respectivos valores justos da data da aquisição, bem como retificações na participação do investidor nos resultados da investida devem ser feitas,

³⁹⁶ Transações de M&A e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: Desafios Apresentados aos Operadores do Direito e aos Operadores das IFRSs. Disponível online: <http://rect.fearp.usp.br/index.php/Workshop/article/download/15/2>. p. 8.

após a aquisição, por conta de perdas reconhecidas pela investida em decorrência da redução ao valor recuperável (*impairment*) de ativos.

O *impairment* de ativos traz o conceito de valoração do empreendimento para as demonstrações financeiras³⁹⁷, que é regulado pelo Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), o qual trata especificamente da Redução ao Valor Recuperável de Ativos. De acordo com João Francisco Bianco, a recuperabilidade de valores deve ser registrada, como regra geral, quanto a todos os ativos que sejam relevantes. A lógica de tal disposição seria que nenhum ativo deveria estar registrado por valor superior ao de sua recuperação, pela venda ou utilização³⁹⁸.

Como esclarece Edmar Oliveira Andrade Filho, de acordo com os IFRS, a regra geral é que nenhum ativo conste nas demonstrações financeiras por valor superior ao de recuperação, havendo, contudo, exceções para tal regra.³⁹⁹

O parágrafo 3º do artigo 183 da Lei das Sociedades Anônimas prevê expressamente que, periodicamente, deve ser analisada a recuperabilidade dos valores registrados como ativos intangíveis ou imobilizados, quando

“[...] houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor” ou “revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.”

O teste de recuperabilidade é regulado pelo Pronunciamento Técnico CPC 01. Mais especificamente, referido pronunciamento estabelece os procedimentos que devem ser aplicados para que o valor registrado não exceda os seus valores de recuperação.

³⁹⁷ Cf. GROSSFELD, Benhard. *Global Accounting: A Challenge for Lawyers*. In: NORTON, Joseph J.; ROGERS, C. Paul (Coord.). *Law, Culture, And Economic Development: A Liber Amicorum For Professor Roberto Maclean*. London: The British Institute of International and Comparative Law, 2007 p. 150.

³⁹⁸ *Impairment: Reflexos Contábeis e Tributários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 276.

³⁹⁹ IRPJ e CSLL: Os Efeitos Tributários do Impairment no Novo Regulamento do Imposto de Renda. In: DONIAK JR., Jimir (Coord.) *Novo RIR – Aspectos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier, 2019, p. 427.

De acordo com o item introdutório do referido Pronunciamento Técnico, um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o mesmo for superior ao montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Ainda em conformidade com o item introdutório do Pronunciamento Técnico CPC 01, se tal hipótese se concretizar, a sociedade deve reconhecer um ajuste para perdas em virtude de sua desvalorização.

3.3. Ajustes nas Demonstrações Financeiras Individuais nas Combinações de Negócios

Como mencionado anteriormente, os IFRS destinam-se apenas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. As orientações para a elaboração das demonstrações financeiras individuais estão previstas no Pronunciamento Técnico CPC 43 e na ICPC 09 (R2).

Especificamente no que tange à elaboração das demonstrações financeiras individuais da adquirente, a ICPC 09 (R2) estabelece que o primeiro passo seria o ajuste dos ativos e dos passivos da entidade cujos instrumentos patrimoniais foram adquiridos (mesmo que extracontabilmente) para refletir todas as práticas contábeis relevantes utilizadas pela adquirente. Apenas os ajustes extracontábeis, decorrentes de mudança de prática contábil aceita para outra prática contábil também aceita, devem ser realizados nesse momento. Portanto, mudanças de estimativas e correções de erros contábeis devem ser ajustadas nas próprias demonstrações contábeis da adquirida⁴⁰⁰.

Na sequência, devem ser adotados os mesmos passos referentes à própria contabilização das combinações de negócios, qual seja, (i) avaliação e reconhecimento de todos os ativos e passivos da investida devem ser reconhecidos e mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), que, como visto anteriormente, estabelece, como regra geral, que tais ativos e passivos devem ser avaliados segundo o seu valor justo; e (ii) reconhecimento de *goodwill* ou compra vantajosa⁴⁰¹.

Na data da obtenção do controle, o montante do investimento decorrente de aquisição de controladas deve ser registrado nas demonstrações contábeis individuais da adquirente de forma segregada, evidenciando o valor do investimento proporcional ao percentual de participação sobre o patrimônio líquido. Nesse caso, deve-se ter em consideração que, como destacado pelo item 10 da referida ICPC 09 (R2), a Lei das Sociedades Anônimas não exige que tais investimentos sejam avaliados a custo ou a valor justo. No entanto, há previsão expressa, na Lei das Sociedades Anônimas, no sentido de que deve ser aplicado o Método

⁴⁰⁰ Cf. item 23 da ICPC 09 (R2).

⁴⁰¹ Cf. item 24 da ICPC 09 (R2).

da Equivalência Patrimonial no balanço individual quando se tratar de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (*joint venture*)⁴⁰².

A diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial nas demonstrações individuais da controladora⁴⁰³.

Caso seja aplicável o Método de Equivalência Patrimonial, o procedimento para o registro do investimento detido pela investidora é semelhante àquele aplicável à controladora, qual seja, (a) registro do valor decorrente da aplicação da percentagem de participação atribuível à controladora (participação adquirida mais a participação pré-existente na data da combinação) aplicada sobre o patrimônio líquido da adquirida ajustado pelas práticas contábeis da investidora e com ativos e passivos a seus valores justos (inclusive ativos anteriormente não reconhecidos e passivos contingentes); e (b) registro de *goodwill* ou compra vantajosa decorrente da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) do investimento em controlada.

Destaca-se, ainda, que, como regra, nos registros contábeis originais da entidade adquirida, os ativos e os passivos permanecem registrados pelos valores contábeis originais, sem ajustes a valor justo. Assim, as diferenças entre os valores contábeis e os valores justos dos ativos e passivos da adquirida devem ser controlados pela adquirente, para fins de controle de sua realização por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, *impairment* ou qualquer outra mutação nos registros contábeis desses ativos e passivos. No momento da realização das referidas diferenças, a adquirente deve realizar sua parte quando do reconhecimento do resultado da equivalência patrimonial⁴⁰⁴.

Além disso, no Balanço Patrimonial Consolidado, o *goodwill* (ou a compra vantajosa) da combinação deve ficar registrado no subgrupo do ativo intangível por se referir

⁴⁰² Cf. item 23 da ICPC 09 (R2).

⁴⁰³ Cf. item 21 da ICPC 09 (R2).

⁴⁰⁴ Cf. item 23 da ICPC 09 (R2).

à expectativa de rentabilidade futura da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados no Balanço Patrimonial Consolidado da controladora. Por outro lado, no balanço individual da controladora, a parte do *goodwill* (ou da compra vantajosa) atribuível à controladora deve integrar o saldo contábil do investimento e, portanto, ficar no subgrupo de investimentos do grupo de ativos não circulantes, porque, para a investidora, faz parte do seu investimento na aquisição da controlada, não sendo ativo intangível seu⁴⁰⁵.

Caso a participação dos não-controladores, na data da combinação de negócios, seja avaliada pelo valor justo dessa participação, a diferença positiva entre o valor justo da participação dos não-controladores e o montante correspondente a sua participação no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, na data da combinação, constitui a parte do *goodwill* (ou compra vantajosa) atribuída aos não-controladores. O *goodwill* (ou compra vantajosa) atribuível aos não-controladores deve ser adicionado à linha do *goodwill* (ou compra vantajosa) atribuível à controladora a crédito da participação dos não-controladores no patrimônio líquido consolidado⁴⁰⁶.

Quando a participação dos não-controladores não for avaliada a valor justo, o Balanço Consolidação da adquirente deverá refletir apenas o *goodwill* relativo à parte dos sócios controladores. Entretanto, no teste de *impairment* do *goodwill*, o “*goodwill implícito*” dos acionistas não-controladores (calculado a partir do preço pago pelos controladores) deve ser considerado⁴⁰⁷.

Sobre o conceito de “*goodwill implícito*”, vale destacar que como a participação dos não-controladores não é avaliada a valor justo, não há que se imputar a tais sócios nas demonstrações financeiras consolidadas, principalmente em virtude da provável existência de prêmio de controle. Entretanto, no teste de *impairment* do *goodwill*, tal valor deve ser considerado para fins de teste de *impairment*.

O adquirente pode, ainda, mensurar a sua participação de acordo com “*a participação proporcional atual conferida pelos instrumentos patrimoniais nos montantes reconhecidos dos ativos líquidos identificáveis da adquirida*”. Nesse caso, o *goodwill* calculado para a

⁴⁰⁵ Item 26 da ICPC 09 (R2).

⁴⁰⁶ Cf. item 31 da ICPC 09 (R2).

⁴⁰⁷ Cf. item 33 da ICPC 09 (R2).

combinação, será unicamente o próprio *goodwill* atribuído à controladora. Ou seja, o *goodwill* atribuível aos não-controladores não será reconhecido nas demonstrações financeiras consolidadas. A entidade adquirente deverá identificar, contudo, a diferença entre o valor justo e o valor contábil para cada ativo e passivo da adquirida reconhecidos na combinação (o que inclui o passivo fiscal diferido) para fins de controle de sua realização (por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, *impairment* ou qualquer outra mutação que venha a sofrer)⁴⁰⁸.

No caso acima mencionado, nas demonstrações financeiras individuais da controladora estará representada apenas a parcela da diferença que cabe à controladora entre (i) os valores contábeis originais da adquirida; e (ii) os respectivos valores justos⁴⁰⁹. Consequentemente, a diferença entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo (ou passivo) da adquirida, que constitui a mais valia de ativos e o correspondente passivo (ou ativo) fiscal diferido, na parte atribuível aos não-controladores, não estará registrada no balanço individual da controladora, mas deve estar registrada no balanço consolidado e isso será feito por meio dos ajustes pertinentes a cada consolidação.

3.4. Business Combinations Under Common Control

Há controle comum quando “*todas as entidades ou negócios da combinação são controladas pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório*”⁴¹⁰.

As características únicas de uma combinação de negócios sob controle comum, especialmente a inobservância de condições de mercado (ainda que parcialmente), podem não invalidar totalmente a aplicação, por analogia à IFRS 3, mas, ao menos, deverá restringir a adequação do reconhecimento de ágio e outros ativos intangíveis porque pode não representar uma medida confiável.⁴¹¹

⁴⁰⁸ Cf. item 33 da ICPC 09 (R2).

⁴⁰⁹ Cf. item 33 da ICPC 09 (R2).

⁴¹⁰ Item B1 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

⁴¹¹ Accounting for Business Combinations Under Common Control. *European Financial Reporting Advisory Group – EFRAG*. Disponível em https://www.efrag.org/Assets/Download?assetUrl=%2Fsites%2Fwebpublishing%2FSiteAssets%2FBCUCC_DP.pdf. Acesso em 13 de janeiro de 2020, p. 5.

Assim, o IASB já formalizou o seu entendimento no sentido de que, atualmente, as combinações de negócios sob controle comum (*business control under common combination*) estão fora do escopo dos padrões IFRS e podem ser contabilizadas de diferentes formas.

Mais especificamente, no caso de lacuna normativa, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e confiável, representando adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade, a essência econômica de transações, a neutralidade das informações e a totalidade de seus aspectos materiais⁴¹².

No entanto, o IASB já vem analisando o tema - por meio de *papers*, que estão sob revisão - e pretende publicar um documento para discussão no primeiro semestre de 2020⁴¹³. Até julho de 2019, haviam sido divulgados 2 documentos sobre o assunto: o primeiro é denominado Potenciais Investidores em Participações Societárias de Combinações de Negócios de Entidades sob Controle Comum⁴¹⁴, e o segundo é denominado de Como os Métodos de Avaliação poderiam ser aplicados⁴¹⁵.

O objetivo dos referidos documentos é apresentar formas de avaliação a valor presente a serem aplicadas pelos sócios não-controladores das sociedades receptoras de um negócio na combinação de negócios sob controle comum.

Uma das formas de avaliação seria a forma predecessora, segundo a qual, em síntese, as sociedades objeto de combinação de negócios sobre controle comum reconhecem os ativos e passivos de acordo com os valores registrados pelas sociedades predecessoras. A segunda forma de avaliação seria o método de aquisição utilizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, analisado anteriormente.

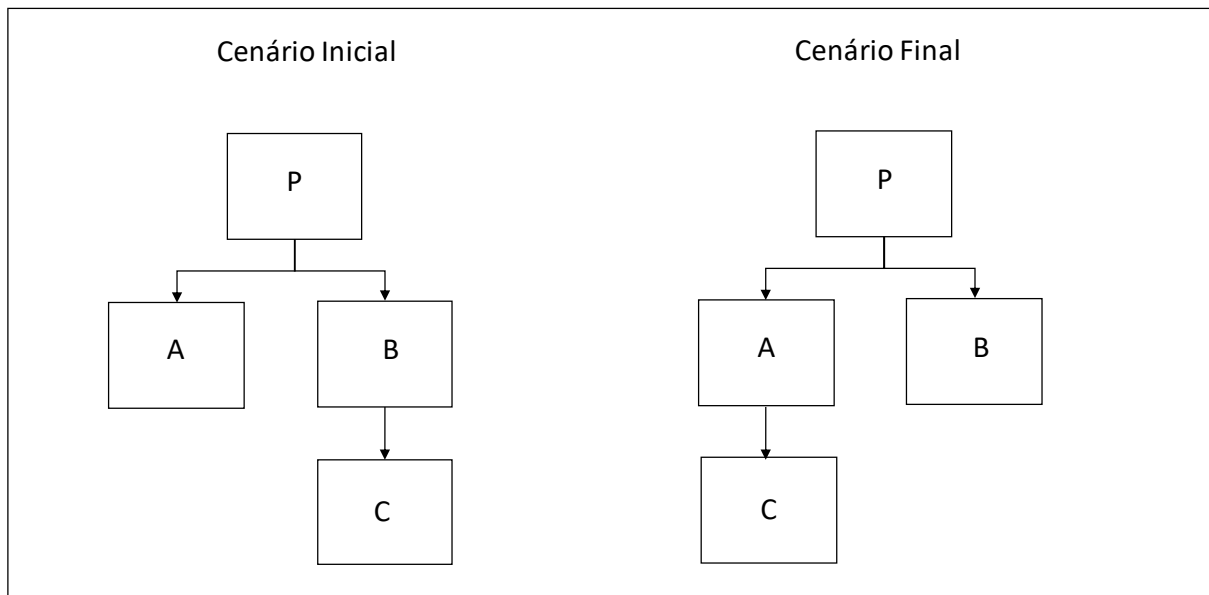
⁴¹² Item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 23.

⁴¹³ Cf. BUSINESS Combinations under Common Control. IFRS. Disponível em: <https://www.ifrs.org/projects/work-plan/business-combinations-under-common-control/>. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

⁴¹⁴ POTENTIAL equity investors in BCUC. IFRS. Disponível em: <https://www.ifrs.org/-/media/feature/meetings/2019/july/iasb/ap23a-bcucc.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

⁴¹⁵ HOW measurement approaches could apply. IFRS. Disponível em: <https://www.ifrs.org/-/media/feature/meetings/2019/july/iasb/ap23b-bcucc.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

O desenho abaixo ilustra que tipo de transações estariam no seu escopo dos trabalhos do IASB:



De acordo com o referido desenho, uma determinada sociedade – P - controlaria outras duas sociedades, quais sejam, A e B, sendo que uma dessas sociedades (no caso, a sociedade B), seria controladora de outra sociedade, qual seja, C. A sociedade B transferiria, então, o seu investimento em C para A.

Note-se que, do ponto de vista contábil da sociedade P, a transferência do investimento de B em C para A não teria qualquer relevância, uma vez que, tanto no cenário inicial, quanto no cenário final, a sociedade P deveria consolidar o resultado da sociedade B em suas demonstrações financeiras.

A preocupação do IASB, contudo, seria determinar como a sociedade A, receptora do investimento em C, deveria relatar essa transação, especialmente se tal transação afetar os não-controladores da sociedade A.

Em princípio, entendeu-se que não seria necessária uma única forma de mensuração para todas as transações que estejam no escopo do projeto. Nesse sentido, julgou-se analisar separadamente as informações que são necessárias em combinações de negócios sob

controle comum que afetam sócios não-controladores e aquelas que não afetam sócios não-controladores.

As combinações de negócios sob controle comum em que os sócios não-controladores da entidade receptora recebam participação societária residual da entidade ou negócio transferido seriam similares às combinações de negócios que não estão sob controle comum.

Mais especificamente, entendeu-se que as informações necessárias para os potenciais investidores não seriam diferentes daquelas necessárias para os investidores já existentes. Isso porque, todos os investidores estão ou podem estar expostos a riscos e benefícios decorrentes de contingências relacionadas aos ativos líquidos residuais da entidade que determina tanto as informações necessárias quanto a forma de análise.

Além disso, destacou-se que uma entidade ou um indivíduo pode ser simultaneamente um investidor em potencial e existente, se essa entidade ou indivíduo está analisando se deseja aumentar seu investimento já existente.

Assim, considerando-se que, por meio do IRFS 3, que deu origem ao Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), já se decidiu que o método de aquisição seria o mais adequado para a combinação de negócios que não estejam sob controle comum, em princípio, esse seria o método mais adequado, também, para as combinações de negócios que estejam sob controle comum e que afetem sócios não-controladores.

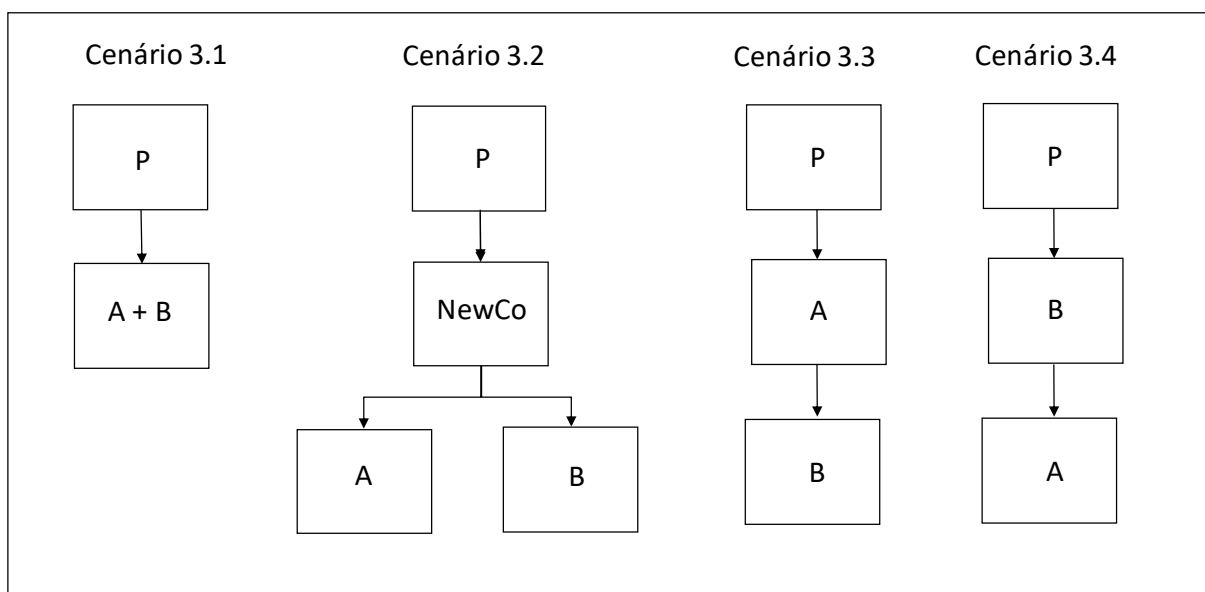
Aparentemente, portanto, há uma tendência do IFRS em aceitar que os sócios que não sejam controladores e sejam afetados pela combinação de negócios de entidades que estejam sob controle comum possam reconhecer *goodwill* ou compra vantajosa no momento de aquisição de participações societárias adicionais em determinada sociedade.

No que tange às combinações de negócios sob controle comum que não afetem os sócios não-controladores, uma das formas de mensuração dos ativos poderia ser a forma predecessora. Em alguns casos, seriam utilizados os valores das entidades que estão

realizando a transferência dos investimentos. Em outros casos, seriam utilizados os valores da sociedade controladora⁴¹⁶.

Referida forma de avaliação apresentaria informações úteis, por exemplo, no âmbito de uma Oferta Pública Inicial (“IPO” - *Initial Public Offering*). Para fins de análise da questão, considerou-se a forma de interação de diferentes estruturas do grupo para a alienação pela controladora (“P”) para a venda combinada de duas linhas de negócios (“A” e “B”), tendo sido analisados alguns cenários possíveis. Dentre tais cenários, destaca-se o Cenário 3, em que a sociedade controladora deve realizar uma reorganização societária antes da alienação sob análise.

As reorganizações societárias realizadas no Cenário 3 podem dar origem a diferentes estruturas societárias, representadas pelo gráfico abaixo, que é a reprodução de um dos desenhos apresentados no referido documento:



As possibilidades de reorganização societária acima mencionadas seriam: (i) Cenário 3.1 – incorporação das linhas de negócios A e B em uma única sociedade; (ii) Cenário 3.2 – criação de uma nova sociedade que passaria a controlar os negócios A e B (“NewCo”), por meio de 2 sociedades diferentes; (iii) Cenário 3.3. – a sociedade controladora controlaria

⁴¹⁶ HOW measurement approaches could apply. *IFRS*. Disponível em: <https://www.ifrs.org/-/media/feature/meetings/2019/april/iasb/ap23a-bcucc.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

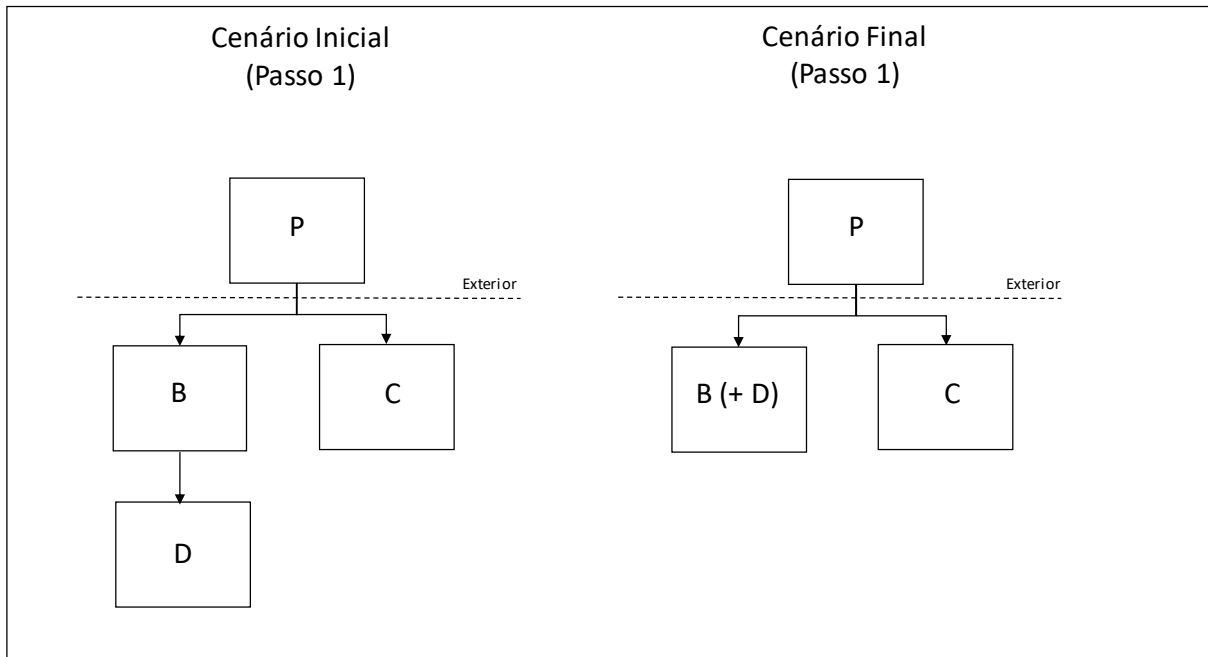
uma sociedade responsável pela linha de negócios A, e essa última sociedade controlaria a sociedade responsável pela linha de negócios B; e (iv) Cenário 3.4 - a sociedade controladora controlaria uma sociedade responsável pela linha de negócios B, e essa última sociedade controlaria a sociedade responsável pela linha de negócios A.

De acordo com o referido documento, constatou-se que, em todos os 4 cenários acima mencionados, a substância econômica permaneceria basicamente a mesma, exceto por fatores, como por exemplo, questões fiscais e consequências relacionadas à estrutura de capital. Portanto, a conclusão a que se chegou é que a mesma informação contábil deveria estar disponível em todos os cenários acima. Isso seria possível caso fosse aplicável a forma predecessora em todos os sub-cenários acima mencionados.

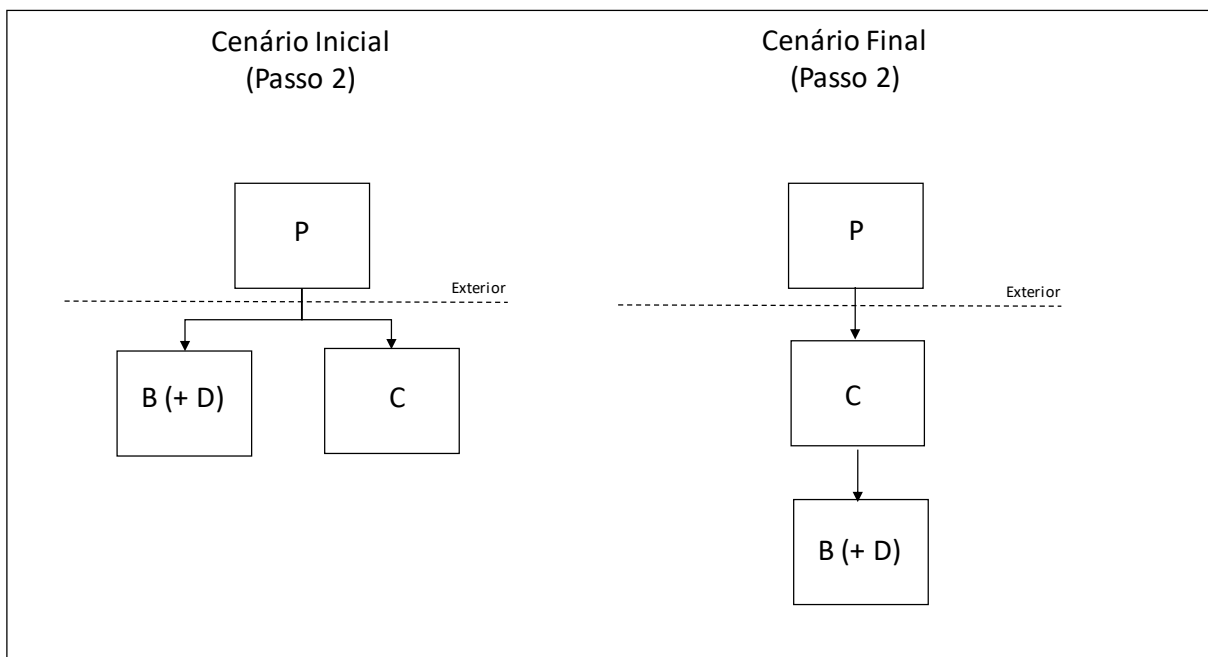
Note-se que a Comissão de Valores Mobiliários já foi instada, algumas vezes, a se manifestar especificamente sobre a possibilidade de registro de *goodwill* no caso de combinações de negócios sob controle comum.

É interessante mencionar o caso da sociedade Mahle Metal Leve S.A.⁴¹⁷. Nesse caso, uma sociedade com sede no Brasil, Mahle Participações Ltda. (“**B**”), subsidiária integral de uma sociedade com sede no exterior, Mahle Industriebeteiligungen, (“**P**”), incorporou sua subsidiária integral localizada no Brasil, Mahle Componente de Motores Ltda. (“**D**”):

⁴¹⁷ Conforme voto do Diretor Otavio Yazbek e Declaração de voto do Diretor Aleksandro Broedel Lopes, disponíveis, respectivamente, em <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0007/7534-0.pdf> e <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0007/7534-1.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2019.



Posteriormente, Mahle Metal Leve S.A. (“C”), companhia aberta também controlada por Mahle Industriebeteiligungen (P), com aproximadamente 17% de seu capital pertencente a minoritários compostos, basicamente, por 3 fundos de investimentos independentes entre si e todos totalmente independentes desse grupo econômico, adquiriu o controle de Mahle Participações Ltda. (B):



Como destacado na declaração de voto do Diretor Aleksandro Broedel Lopes, a discussão estava relacionada às demonstrações financeiras da companhia aberta (C) que possuía minoritários com relação à forma correta de registro do seu investimento, após a aquisição de B. Mais especificamente, se tal registro deveria refletir a equivalência patrimonial e o ágio, ignorando-se, para simplificar, eventuais diferenças entre valor justo e valor de mercado dos ativos e passivos.

O Diretor Aleksandro Broedel destacou que a sugestão da Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários - CNC teria sugerido que o ágio fosse baixado no balanço da sociedade C, com a diminuição de seu patrimônio líquido.

Nos termos do voto do Diretor Otavio Yazbek, o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) não se aplicaria para a combinação de negócios sob controle comum. No entanto, deveria ser reconhecido que isso seria válido apenas para negócios realizados no âmbito de demonstrações financeiras consolidadas. A consolidação das demonstrações financeiras deve ocorrer no nível de P, e não de C.

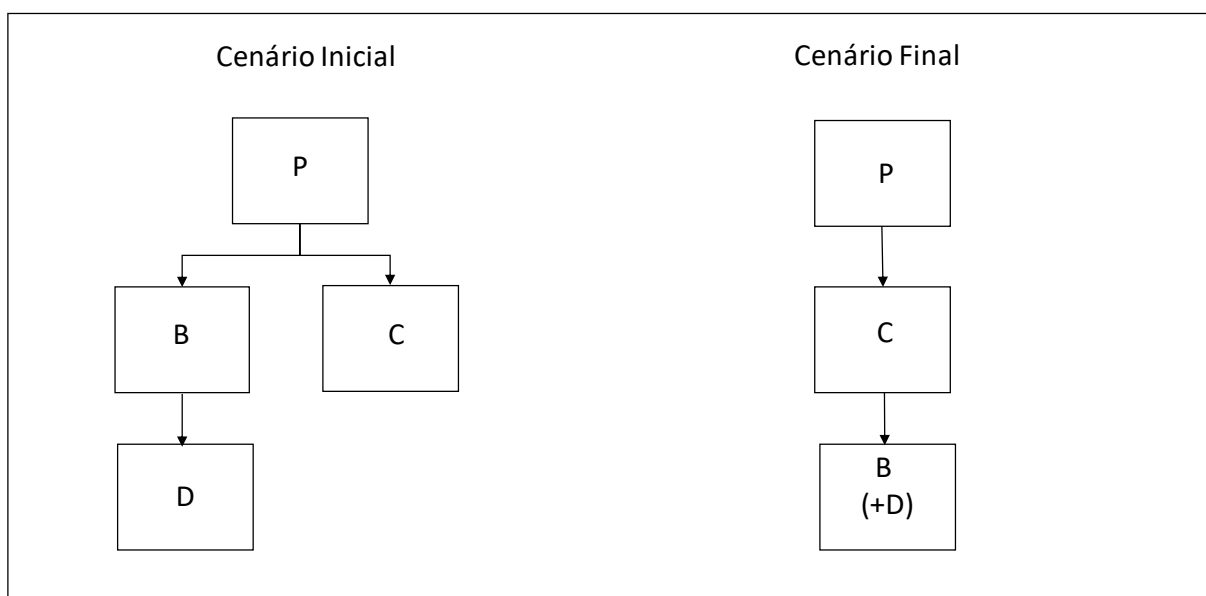
O Diretor Aleksandro Broedel destacou que a companhia C não poderia ter seu patrimônio líquido reduzido em função da aquisição do investimento em B. C estaria trocando ativos e passivos de sua titularidade por ativos e passivos com o mesmo valor econômico. Consequentemente, não poderia haver redução ou aumento de seu patrimônio líquido, resultado que seria decorrência da baixa do ágio.

Destacou-se, ainda, em ambos os votos dos Diretores Aleksandro Broedel e Otavio Yazbek, que, no caso específico sob análise, os controladores não fizeram parte da deliberação societária que decidiu pela aquisição da sociedade B por C, de forma que não se estaria diante de uma transação entre partes relacionadas.

Dessa forma, em decisão de 22 de março de 2011, decidiu-se pela aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), e pela consequente manutenção do ágio decorrente da aquisição da sociedade B por C.

Em caso semelhante ao acima mencionado, contudo, a conclusão da Comissão de Valores Mobiliários foi em sentido contrário⁴¹⁸. Mais especificamente, a Santa Cruz Participações S/A (“C”) adquiriu da Saspar Participações S/A (“B”) parcela do investimento na Sul América Capitalização S/A (“D”). Tanto a Santa Cruz Participações S/A (C), quanto a Saspar Participações S/A (B), seriam controladas pela Sulasa Participações S.A. (“P”).

Os cenários inicial e final da reorganização societária acima mencionada podem ser simplificados da seguinte forma:



Importante destacar que, tal como ocorria no caso da Mahle Metal Leve S.A., destacou-se que os acionistas minoritários da sociedade adquirente, incluindo a ING, atuaram como terceiros em relação ao controlador comum e foram diretamente afetados pela aquisição acima mencionada.

Nesse caso, contudo, em decisão de 04 de fevereiro de 2015, o Órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários reformou o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP e da Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria – SNC da Comissão de Valores Mobiliários e decidiu que não teriam sido observados

⁴¹⁸ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Processo Administrativo CVM n° RJ 2013/7943. Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Reg. n° 8970/14, 2013.

procedimentos que prevaleceriam em uma transação entre terceiros independentes, de forma que o Pronunciamento Técnico CPC 15 seria inaplicável ao caso sob análise.

Note-se que, aparentemente, a solução desse último caso teria sido diferente, caso o IASB já tivesse regulado o tema de acordo com as novas normas contábeis nos termos que atualmente estão sendo propostos. Isso porque, o fato de serem ou não observados os procedimentos de partes independentes seriam irrelevantes para fins de aplicação das regras do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1). Seria relevante apenas verificar-se os sócios não-controladores foram afetados, o que, aparentemente, não se nega no caso acima mencionado.

Há alguns pontos relevantes para o presente trabalho que podem ser extraídos dos estudos do IASB sobre a eventual regulamentação das combinações de negócios sob controle comum.

O primeiro é que, na ausência de regulamentação dos efeitos contábeis de tal espécie de combinação de negócios, diferentes critérios contábeis podem ser adotados pelos contribuintes para refletir os efeitos da transação. Pelo menos, no caso de companhias abertas, os padrões contábeis estarão sujeitos à uniformização de tais critérios pela Comissão de Valores Mobiliários. No entanto, a Comissão de Valores Mobiliários não desenvolve essa mesma forma de controle relativamente às companhias fechadas.

Portanto, na ausência de previsão expressa da forma pela qual a combinação de negócios sob controle comum deve ser registrada, contribuintes que tenham realizado transações semelhantes suportam efeitos fiscais diferentes, exclusivamente em virtude dos diferentes critérios contábeis que foram utilizados.

O segundo ponto é que, para fins contábeis, no caso de combinações de negócios sob controle comum, independentemente da estrutura societária que se adote, a informação contábil disponível é sempre a mesma. Consequentemente, as demonstrações financeiras não captariam as nuances decorrentes de cada uma das formas a serem utilizadas pelos contribuintes para estruturarem os seus negócios e os decorrentes efeitos fiscais.

3.5. Lei nº 12.973/14 - Ajustes Específicos referentes a Combinações de Negócios

3.5.1. *Ajuste a Valor Justo*

Fernando Tonanni e Bruno Gomes⁴¹⁹ dividem os ajustes a valor justo em dois grupos. O primeiro grupo refere-se a ajustes a valor justo “autônomo”, citando como exemplos as propriedades para investimento, os ativos biológicos e os instrumentos financeiros, tal como previsto, respectivamente, nos Pronunciamentos Técnicos CPC 28, 29 e 28.

Esclarecem, na sequência, que os efeitos fiscais do ajuste a valor justo são tratados nos artigos 13 e 14 da Lei nº 2.973/14, que, em síntese, estabelecem que o ganho e perda decorrentes da avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não serão incluídos no lucro real enquanto não for realizado o ativo ou liquidado o passivo que lhes deu causa, desde que os ganhos e perdas decorrentes da avaliação a valor justo sejam controlados em subcontas específicas vinculadas a esses ativos autônomos⁴²⁰.

O outro grupo de normas tributárias referentes ao valor justo seria relacionado à adoção inicial, ou seja, quando as pessoas jurídicas passam a sujeitar-se às novas regras contábeis, sem estarem sujeitas às disposições do Regime Tributário de Transição. Mais especificamente, de acordo com os artigos 66 e 67 da Lei nº 12.973/14, os valores referentes à diferença entre o valor original dos ativos e passivos e o seu valor justo devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ, exceto se a diferença entre tais valores for controlada em subconta. Nesse caso, tal diferença deveria ser tributada apenas no momento da realização dos referidos ativos e passivos⁴²¹.

O terceiro grupo de ajustes previstos na legislação tributária referente ao valor justo está relacionado à avaliação de investimentos em outras sociedades de acordo com tal valor.

⁴¹⁹ O Conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 229.

⁴²⁰ Ibidem, p. 230.

⁴²¹ Ibidem, p. 233.

Nesse sentido, esclareça-se que, de acordo com o *caput* do artigo 24 do Decreto-lei nº 1.598/77, a contrapartida, decorrente do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, destinado a reserva de reavaliação por tal controlada ou coligada (“reavaliação reflexa”), deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados.

Nos termos do inciso I, do artigo 24, do Decreto-lei nº 1.598/77, o ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real, salvo a contrapartida do ajuste for registrada como reserva de reavaliação.

Em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 24, do Decreto-lei nº 1.598/77, a reserva reflexa deverá ser tributada quando houver alienação ou liquidação do investimento, ou, ainda, se a referida reserva for utilizada para aumento do capital social do contribuinte.

Além disso, o parágrafo 3º, do artigo 24, do Decreto-lei nº 1.598/77, prevê que a reserva de reavaliação deverá ser baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real, quando houver a tributação da reserva de reavaliação original pela coligada ou controlada, ou quando a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

Nos termos do *caput* dos artigos 24-A e 24-B do Decreto-Lei nº 1.598/77, o valor referente à avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, registrado pela adquirente de tais ativos e passivos, deverá ser compensado pela baixa do respectivo saldo da mais-valia ou menos-valia de tais ativos, registrados em conformidade com o artigo 20, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.973/14.

Segundo o parágrafo 1º, dos artigos 24-A e 24-B, da Lei nº 12.973/14, caso o ganho ou a perda registrada pela adquirente não esteja relacionada aos bens que serviram de fundamento à mais-valia de que trata o artigo 20, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.973/14, ou, ainda, se tal valor for superior ao saldo da mais-valia ou inferior ao saldo de menos-valia, esse valor deverá ser computado na determinação do lucro real, exceto se for evidenciado

contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

Em conformidade com os parágrafos 2^{os} dos artigos 24-A e 24-B, da Lei nº 12.973/14, o valor registrado nessa conta será baixado à medida em que o ativo da investida for realizado e não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.

Nos termos do próprio parágrafo 2º do artigo 24-A, da Lei nº 12.973/14, considera-se realizado do ativo, dentre outros, a amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 24-A, da Lei nº 12.973/14, caso a investidora aliene ou liquide o investimento, o saldo existente na subconta registrada, de acordo com o parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo legal, deverá ser incluído no lucro real da investidora. Em conformidade com o parágrafo 5º do artigo 24-B, da Lei nº 12.973/14, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real, caso não seja controlada em subconta específica.

Outro grupo de normas tributárias referem-se ao valor justo da participação societária já detida pela investidora. Nesse sentido, vale mencionar novamente que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), a participação anteriormente detida no momento da combinação de negócios deve ser avaliada a valor justo e os respectivos ganhos ou perdas devem ser registrados no resultado contábil do período⁴²².

Assim, o artigo 37 da Lei nº 12.973/14 dispõe que os ganhos e perdas reconhecidos, para fins contábeis, pela adquirente, relativamente à participação anterior, não devem compor o custo de aquisição do investimento, nem ser computados no lucro real e antes que ocorra a alienação ou baixa deste investimento.

⁴²² Cf. item 32, subitem (iii) do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

Note-se que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), a participação societária que remanesce de titularidade da antiga controladora deverá ser avaliada pela seu valor justo. Mais especificamente, essa obrigação decorre da aplicação do item 25, subitem “b”, do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3). O ganho ou perda decorrente da aplicação de tal ajuste deverá ser registrado no resultado do período contábil em que ocorrer a perda de controle⁴²³.

Segundo Gustavo Lian Haddad e Luiz Alberto Paixão dos Santos, no caso específico da perda de controle, os efeitos do valor justo seriam neutralizados de acordo com os artigos 17 e 18 da Lei nº 12.973/14. De acordo com tais dispositivos legais, a incidência do IRPJ fica diferida até o momento da realização do investimento, via depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

O último grupo de ajustes relacionados ao valor justo refere-se a reorganizações societárias⁴²⁴.

Sobre esse ponto, deve-se destacar que o artigo 37 do Decreto-lei nº 1.598/77, atualmente reproduzido pelos artigos 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda, prevê que a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real, enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade na sociedade resultante da fusão ou da incorporação, na sociedade cindida, ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão. O valor da reserva deverá ser computado no lucro real do período em que for utilizado para aumento do capital social, ou no período de apuração em que haja a realização de tal reserva, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante alienação.

No mesmo sentido, o artigo 26 da Lei nº 12.973/14 estabelece que não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ devido pela sucessora os ganhos e perdas decorrentes

⁴²³ Reflexos Tributários dos Efeitos Contábeis Decorrentes da Avaliação a Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 131-132.

⁴²⁴ *Ibidem*, p. 235.

de avaliação de bens e direitos pelos seus valores justos registrados pela sucedida, nos casos de incorporação, fusão ou cisão.

No caso de aumento de capital, aplica-se a regra geral prevista pelo artigo 17 da Lei nº 12.973/14, que estabelece que os ganhos e perdas relacionados ao ajuste a valor justo não devem ser computados no lucro real até a realização dos respectivos ativos e passivos, desde que tais valores sejam controlados em subcontas específicas.

Note-se, portanto, que há diversos dispositivos introduzidos pela Lei nº 12.973/14 que tratam da tributação dos ganhos e perdas decorrentes de ajustes a valor justo, que, em síntese, determinam que a sua tributação deve ser diferida até o momento da realização dos respectivos ativos ou passivos, desde que tais valores sejam controlados em subcontas específicas.

3.5.2. *Goodwill e Compra Vantajosa*

Coerentemente, o artigo 38 da Lei nº 12.973/14 veda, para fins fiscais, o registro de mais-valia ou ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) relativamente à participação que já era detida pela adquirente.

Em linha com as regras contábeis instituídas com o objetivo de convergência para o IFRS, para fins fiscais, passou a existir uma ordem bem definida para a alocação do custo de aquisição, diferentemente do que havia no regime anterior ao da Lei nº 12.973/14.

De acordo com o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, quando o contribuinte avaliar um investimento de acordo com o patrimônio líquido da investida, deverá, no momento da aquisição, desdobrar o custo de aquisição da seguinte forma: (i) primeiramente, pelo valor do patrimônio líquido da investida na época da aquisição, determinado de acordo com o art. 21 do Decreto-lei nº 1.598/77, apurado pelo Método de Equivalência Patrimonial; (ii) após, pelo valor justo dos ativos líquidos identificáveis; e (iii) de forma residual, qualquer diferença, positiva ou negativa, entre o preço de aquisição e o somatório dos valores apurados nos itens (i) e (ii) acima será considerada ágio (*goodwill*), ou ganho por compra vantajosa, respectivamente.

Como destaca João Francisco Bianco, de acordo com o atual regime jurídico do *goodwill* regulado pela Lei nº 12.973/14, a forma de registro desse valor não depende da discricionariedade do contribuinte, sendo mais consistente com sua natureza jurídica. A mensuração e a alocação do ágio devem seguir as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) analisado anteriormente⁴²⁵.

Quando do evento de incorporação entre investidora e investida, a mais-valia dos ativos poderá ser considerada como parte integrante do custo de aquisição do bem, tanto para fins de depreciação, quanto para apuração de ganho ou perda de capital em caso de alienação do bem, e o ágio, amortizado para fins fiscais no prazo mínimo de 5 anos.

⁴²⁵ Ainda o Ágio Pago na Aquisição de Investimento. In: EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 212.

O artigo 21, *caput*, do Decreto-lei nº 1.598/77, determina que o valor do patrimônio líquido da investida deve ser calculado com base no artigo 248 da Lei das Sociedades Anônimas. O artigo 21, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77, por sua vez, dispõe que o patrimônio líquido deve ser determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço da investidora, ou até dois meses, no máximo, antes dessa data. Nesse ponto, a disciplina legal do Método de Equivalência Patrimonial é consistente com o disposto nos itens 33 e 34 do Pronunciamento Técnico CPC 18 (Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto).

Adicionalmente, o artigo 248, inciso I, da Lei das Sociedades Anônimas, determina que não devem ser computados no valor de patrimônio líquido os resultados não realizados decorrentes de negócios com a investidora, ou com outras sociedades coligadas à investidora ou por ela controladas.

Como regra geral, o *goodwill* continua a surtir efeitos tributários apenas a partir do momento da fusão, cisão ou incorporação se a sociedade incorporadora, ou resultante da fusão, for titular dos bens ou direitos que deram causa à mais-valia na data do evento e, também, passar a registrar a mais-valia após o evento societário.

Assim, no caso de fusão, cisão ou incorporação entre adquirente e adquirida, o saldo de *goodwill* existente na data da aquisição poderá ser considerado como parte integrante do custo de aquisição do bem ou direito que lhe deu causa, tanto para fins de amortização, depreciação e exaustão, quanto para fins de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou baixa destes bens ou direitos (artigos 20 e 21 da Lei nº 12.973/14).

Aparentemente, o fato de o artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.973/14, dispor expressamente que, para fins fiscais, o valor do *goodwill* a ser considerado é “o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária” tinha por objetivo resolver outros problemas relacionados ao aproveitamento do ágio por rentabilidade futura, tais como, a possibilidade de aproveitamento do ágio por rentabilidade futura no caso

de amortização contábil antes da fusão, incorporação ou cisão⁴²⁶, bem como a possibilidade de utilização do valores objeto de *impairment* de acordo com as novas normas contábeis, ou, ainda, em virtude da não realização da rentabilidade futura.

Em relação ao prazo para a amortização do *goodwill*, o regime tributário instituído pela Lei nº 12.973/14 estabeleceu como único requisito a razão máxima de 1/60 avos por mês para amortização do ágio baseado na perspectiva de rentabilidade futura (*goodwill*), o que dá um prazo mínimo total de 5 anos, não estipulando qualquer prazo máximo ou necessidade de correlação da amortização do *goodwill* com qualquer análise econômica da rentabilidade da investida.

Outra importante inovação da Lei nº 12.973/14, que já vinha sendo aplicada pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), foi a vedação ao aproveitamento do *goodwill* quando decorrente de aquisição entre “partes dependentes”, nos termos dos artigos 20, *caput*, e 22, *caput*, da Lei nº 12.973/14.

Como esclarece Natanael Martins, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.973/14, consideram-se partes dependentes quando: (i) o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; (ii) existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; (iii) o alienante for sócio titular ou administrador da pessoa jurídica adquirente; (iv) o alienante for parente ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas pelo referido diploma legal; e (v) em decorrência de outras relações não descritas, em que fique comprovada a dependência societária⁴²⁷.

Ricardo Mariz de Oliveira entende que “a relação de hipóteses de dependência do artigo 25 é taxativa, a despeito de a última delas ser parcialmente indeterminada”⁴²⁸. Sobre esse último item, é possível alegar que a relação de dependência deve ser examinada

⁴²⁶ Sobre esse ponto, vide AMARO, Luciano; TAKATA, Marcos. Amortização fiscal de ágio já amortizado contabilmente. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 243, 2015, pp. 78-88.

⁴²⁷ A Lei nº 12.973/14 e o Novo Tratamento Tributário Dado às Combinações de Negócios – Pronunciamento Técnico CPC 15. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 6, São Paulo: Dialética, 2015, p. 482.

⁴²⁸ O tratamento do ágio e do deságio para fins tributários e as modificações da Lei nº 12.973 (comparações entre dois regimes). *Revista Fórum de Direito Tributário*, n. 84, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 57.

comparando-se alienante e adquirente, assim como ocorre nas demais hipóteses enumeradas no artigo 25.

Outra inovação trazida pela Lei nº 12.973/14 foi a regulamentação do aproveitamento do ágio no caso de “aquisição em estágios”, cujo conceito da legislação tributária assemelha-se à definição constante da norma contábil (“*step acquisition*”).

Com efeito, sobre a aquisição em estágios, o item 41 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) esclarece o quanto segue:

“O adquirente pode obter o controle de uma adquirida na qual ele mantinha uma participação de capital imediatamente antes da data da aquisição. Por exemplo, em 31 de dezembro de 20X1, a entidade “A” possui 35% de participação no capital (votante e total) da entidade “B”, sem controlá-la. Nessa data, a entidade “A” compra mais 40% de participação de capital (votante e total) na entidade “B”, obtendo o controle sobre ela. Este Pronunciamento denomina essa operação como combinação de negócios realizada em estágios, algumas vezes refere-se também como sendo uma aquisição passo a passo (*step acquisition*).”

De acordo com o artigo 37, *caput*, da Lei nº 12.973/14, a aquisição de participação “em estágios” ocorre, basicamente, quando a pessoa jurídica possuía participação anterior, sem controle, e adquire uma participação societária adicional, representando controle.

Assim, tanto a Lei nº 12.973/14, como a norma contábil, preveem a aquisição de controle como fato determinante para a aplicação das disposições referentes à aquisição em estágios.

Neste caso, o item 42, do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), requer, via de regra, que a participação societária detida anteriormente seja avaliada a valor justo, sendo a diferença entre o valor justo da participação já detida e seu valor contábil, computada no resultado do exercício da adquirente. Além disso, o mesmo normativo contábil requer que a participação anterior, avaliada a valor justo, seja computada como parte da contraprestação transferida na aquisição, como se o adquirente tivesse se desfeito da sua participação anterior e, em seguida, adquirido 100% do negócio.

Além disso, a Lei nº 12.973/14 também passou a prever que a mais ou menos-valia de ativos, assim como o *goodwill* (ou compra vantajosa) relacionado à aquisição de participação societária de partes dependentes não poderiam ser aproveitados para fins fiscais.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº 12.973/14 referentes ao *goodwill* (ou compra vantajosa) acima analisada, as mais relevantes para o presente trabalho referem-se: (i) à vedação do aproveitamento do *goodwill* nos casos em que o investimento é adquirido de partes relacionadas; e (ii) a regulamentação da aquisição em etapas.

No entanto, como não poderia deixar de ser, muitos problemas decorrentes das combinações de negócios não foram regulados de forma expressa pela legislação tributária. A seguir, serão apresentadas propostas de soluções para tais casos, considerando-se a forma de integração das demonstrações financeiras e das demonstrações contábeis.

Há outros ajustes que são relevantes para o registro de combinações de negócios, dentre os quais se destaca, brevemente, a possibilidade de aproveitamento, para fins fiscais, de despesas de amortização de intangíveis, trazido pelo artigo 41 da Lei nº 12.973/14.

Em virtude do subjetivismo relacionado à alocação do preço de alocação de acordo com o método de aquisição somado a todas as discussões hoje existentes com relação ao aproveitamento do *goodwill* é cada vez mais comum a alocação de parcela do preço de aquisição para tal espécie de ativos. Tal alocação pode ser mais benéfica para o contribuinte seja em virtude da segurança jurídica de não ter uma discussão relacionada ao aproveitamento das respectivas despesas de amortização, ou, ainda, em virtude da possibilidade de amortização do ativo em prazo inferior ao prazo de aproveitamento do *goodwill* (*i.e.*, prazo mínimo de cinco anos)⁴²⁹.

⁴²⁹ Cf. DIAS, Karen Jureidini. O aproveitamento do ágio: comparativo com a nova legislação. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 125, pp. 63-69, 2016.

4. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS: QUESTÕES RELACIONADAS ÀS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS

4.1. Formas de Integração das Demonstrações Financeiras e das Demonstrações Tributárias

Note-se que a doutrina que trata das relações entre as demonstrações financeiras e as demonstrações tributárias utilizam diferentes terminologias para fazer referência a tais documentos. No entanto, optou-se por uniformizar tais terminologias no presente trabalho, uma vez que se entende que não há prejuízo ao conteúdo do exame a ser realizado.

Assim, com base em todo o acima exposto e para facilitar a análise a ser realizada a partir deste tópico, importante esclarecer que quando se fizer referência às demonstrações financeiras, o objetivo será tratar do conjunto de documentos contábeis elaborados em conformidade com o sistema contábil, que refletem o lucro líquido, que será denominado de lucro contábil.

Por outro lado, serão denominadas de demonstrações tributárias o conjunto de documentos elaborados em conformidade com o sistema tributário, visando a informar o Fisco o valor do lucro real, ou lucro tributável, base de cálculo do IRPJ.

A seguir são analisadas 3 formas de classificação da relação entre as demonstrações financeiras e as demonstrações contábeis.

Cabe lembrar que, de acordo com os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, classificar nada mais é do que distribuir elementos em classes, de acordo com a ordem de sua extensão, ou, ainda, separar tais elementos segundo “*as semelhanças que entre eles existam, mantendo-os em posições fixas e exatamente determinadas com relação às demais classes*”⁴³⁰. Referido autor destaca que o sujeito de conhecimento pode fundar a classe que lhe aprouver e segundo a particularidade que for mais conveniente a seu propósito.

⁴³⁰ IPI – Comentários sobre as Regras Gerais de Interpretação da Tabela NBM/SH (TIPI/TAB). Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 12, p. 12.

Assim, embora existam diversas classificações relacionadas à forma de integração entre as demonstrações financeiras e as demonstrações tributárias, optou-se, no presente trabalho, por se analisar as classificações que parecem mais úteis.

Segundo José Casalta Nabais, haveria três formas de integração entre as demonstrações financeiras e tributárias: (i) modelo de dependência total, em que há identidade entre os dois conjuntos de demonstrações; (ii) modelo de autonomia total, em que as demonstrações financeiras e as demonstrações tributárias são elaboradas por meio de normas totalmente independentes; e (iii) o modelo de dependência parcial, em que o lucro contábil seria o ponto de partida para a apuração lucro tributável, em conformidade com ajustes previstos pela legislação fiscal⁴³¹.

É possível adicionar um quarto modelo de relacionamento entre as referidas demonstrações financeiras e as demonstrações tributárias, que seria a apuração de acordo com o sistema tributário, com ajustes até que se obtenham demonstrações tributárias. Embora pouco usual, essa alternativa foi a eleita pela redação original da Lei nº 11.637/08, analisada anteriormente.

As classificações utilizadas por Nina Aguiar, relativamente ao relacionamento das demonstrações financeiras e demonstrações tributárias, são mais precisas que aquelas utilizadas por José Casalta Nabais⁴³². Segundo essa autora, o elemento que permite dividir os modelos de relação contábil-fiscal em duas grandes famílias de sistema é a existência ou não do nexo de conexão concreta. Havendo conexão concreta, isto é, se o contribuinte não puder enviar às autoridades fiscais valorações financeiras que não tenham sua correspondência nas demonstrações financeiras, o sistema é designado como sistema de demonstrações únicas. Não havendo conexão concreta, o sistema é designado de sistema de demonstrações duplas. Nesse sentido, os modelos poderiam ser divididos da seguinte forma:

- (A) **Modelos de demonstrações duplas com conexão normativa:** seriam aqueles em que princípios específicos do sistema tributário são voltados para a apuração

⁴³¹ *Por um Estado Fiscal Suportável: estudos de direito fiscal*. Vol. 1. São Paulo: Almedina, 2005, pp. 373-378.

⁴³² *Tributación y Contabilidad: Una Perspectiva Histórica y del Derecho Comparado*. Granada: Ruiz de Aloza, 2011, pp. 297 e seguintes.

do lucro tributável, havendo alguns pontos de divergência com relação ao sistema contábil, voltado para a elaboração das demonstrações financeiras;

- (B) **Modelos de demonstrações duplas sem conexão normativa:** seriam aqueles em que a apuração do lucro tributável é regulada exclusivamente pelo sistema tributário. Não há remissão ao sistema contábil, nem mesmo para aproveitar um conjunto básico de regras pertinentes à apuração do lucro tributável, e o contribuinte, diante das opções concedidas pelo sistema contábil, pode exercê-la livremente, sem influência da escolha feita pelo sistema tributário (também não há conexão concreta, portanto); e
- (C) **Modelos de demonstrações financeiras únicas:** seriam aqueles em que o contribuinte não pode submeter ao fisco métodos de valoração distintos daqueles utilizados nas demonstrações financeiras. Nesse caso, haveria as subdivisões abaixo relacionadas com a função reservada ao legislador para a produção de normas tributárias relativas às demonstrações financeiras: modelo de dependência total; modelo de dependência inversa; e modelo de dependência com ajustes:
- (i) **Modelos de dependência total:** seriam aqueles em que o sistema tributário delega para o sistema contábil a função exclusiva de regular a determinação do lucro contábil, adotando tal lucro como sendo o lucro tributável, sem nenhuma correlação ou limitação no seu processo de determinação.
- (ii) **Modelos de dependência inversa:** seriam aqueles em que a heterointegração é bastante acentuada, significando que o sistema tributário concorre com o sistema contábil na função de regular os aspectos essenciais das demonstrações financeiras, ou seja, as demonstrações financeiras acabam sendo influenciadas tanto pelo sistema contábil, quanto por normas híbridas (que seriam integrantes do sistema tributário, mas que regulam matéria do sistema contábil).
- (iii) **Modelo de dependência com ajustes (sistema de demonstrações financeiras únicas com ajuste extracontábil do lucro contábil):** seriam

aqueles em que o sistema tributário não regula a elaboração de demonstrações financeiras e aceita que esta função seja reservada ao sistema contábil. Contudo, o sistema tributário estabelece um processo de ajuste ou correção *a posteriori*, nos quais são aplicadas normas próprias do sistema tributário. Tais ajustes são realizados extracontabilmente.

De acordo com a classificação de Margaret Lamb e Alan Roberts, haveria, ainda, as seguintes formas de conexão entre as regras fiscais e contábeis:

- (A) **Desconexão:** as regras para elaboração dos balanços tributários e contábeis são seguidas para seus diferentes propósitos;
- (B) **Identidade:** há identidade entre as regras para elaboração das demonstrações financeiras e as demonstrações tributárias;
- (C) **Liderança do Sistema Contábil:** uma regra ou opção referente às demonstrações financeiras é seguida para as demonstrações tributárias. Isso é possível devido à ausência de uma regra tributária específica.
- (D) **Liderança do Sistema Tributário:** uma regra ou opção tributária é seguida para fins de elaboração das demonstrações financeiras e também das demonstrações tributárias. Isso é possível devido à ausência de regras referentes às demonstrações financeiras suficientemente específicas; e
- (E) **Dominância do Sistema Tributário:** Uma regra ou opção tributária é seguida para fins de demonstrações financeiras e demonstrações tributárias em vez de uma regra conflitante de relatórios financeiros⁴³³.

Note-se que as classificações acima foram aplicadas, em 1998, por Margaret Lamb e Alan Roberts relativamente a quatro países diferentes: França, Estados Unidos da América, Reino Unido e Alemanha, e consideraram não a forma de integração das demonstrações

⁴³³ International Variations in the Connections Between Tax and Financial Reporting. *Accounting and Business Research*, v. 28, n. 3, 1988, p. 174.

financeiras e tributárias de modo geral, mas, considerando-se itens específicos a serem refletidos das demonstrações financeiras e tributárias, como, por exemplo: (i) depreciação, contratos de longo prazo; (ii) custos de pesquisa e desenvolvimento; e (iii) despesas de juros, dentre outros⁴³⁴.

Em síntese, os autores concluíram que, relativamente aos Estados Unidos da América e ao Reino Unido, na maioria dos casos analisados, havia uma desconexão entre o sistema tributário e o sistema contábil. Na França, verificou-se tanto a desconexão entre o sistema tributário e o sistema contábil, quanto a identidade entre o sistema tributário e o sistema contábil. Por fim, na Alemanha, verificaram-se casos em que havia a liderança do sistema tributário, e outros casos em que havia a liderança do sistema contábil⁴³⁵.

4.2. Algumas Vantagens e Desvantagens de Sistemas Únicos ou Duais

Há diversos estudos analisando as diferenças entre o lucro contábil (*book income*) e o lucro tributável (*taxable income*), denominadas de *book-tax differences*⁴³⁶. Tais diferenças podem ser classificadas em 3 grupos: (i) temporárias; (ii) permanentes; e (iii) de consolidação.

As diferenças tributárias entre as demonstrações financeiras e as tributárias referem-se ao momento do reconhecimento de determinado valor como receita ou despesa. Tais diferenças temporárias surgem quando o mesmo valor é reconhecido em diferentes momentos para fins tributários e para fins fiscais (por exemplo, despesas de depreciação).

As diferenças permanentes entre o lucro contábil e o lucro tributável referem-se à própria necessidade de reconhecimento de determinada receita ou despesa para fins contábeis ou para fins fiscais. Consequentemente, o valor total do lucro nas demonstrações financeiras e nas demonstrações tributárias serão diferentes (como ocorre, por exemplo, com relação a determinadas exclusões do lucro tributável).

⁴³⁴ International Variations in the Connections Between Tax and Financial Reporting. *Accounting and Business Research*, v. 28, n. 3, 1988, p. 175.

⁴³⁵ Ibidem, p. 175.

⁴³⁶ Cf. FERREIRA, Felipe Ramos. *Book-Tax differences e Gerenciamento de Resultados no Mercado de Ações no Brasil*. Dissertação de Mestrado, Espírito Santo, FUCAPE, 2016, pp. 490-491.

As diferenças de consolidação seriam aquelas decorrentes das divergências entre as sociedades cujos resultados devem ser consolidados para fins contábeis e aquelas cujos resultados devem ser consolidados para fins fiscais.

Sobre a origem de tais diferenças, vale destacar que há um incentivo do gestor para maximizar o lucro contábil e reduzir o lucro tributável⁴³⁷. Nesse sentido, esclareça-se que a existência de escolhas contábeis facilita a ação da administração de forma oportunista, abusando de escolhas às custas de outras partes. Os administradores podem manipular os ganhos contábeis para aumentar a sua remuneração, para evitar multas por descumprimento de obrigações contratuais e também atender às expectativas do mercado. Além disso, a autonomia do lucro tributário permite que os administradores produzam lucros tributários em sentido inverso aos ganhos divulgados em suas demonstrações financeiras⁴³⁸.

Há quem alegue que as diferenças entre o valor da renda declarada nas demonstrações financeiras das sociedades e aquela utilizada para fins de apuração do imposto de renda têm sido cada vez maiores, e alguns dos motivos para justificar tais divergências seriam a majoração dos rendimentos objeto das demonstrações financeiras e a adoção de planejamentos fiscais com o objetivo de reduzir a renda tributável⁴³⁹.

Também não se pode desconsiderar que o principal objetivo das demonstrações financeiras seria fornecer aos seus usuários informações úteis na tomada de decisões. A seleção de padrões para a elaboração de demonstrações financeiras pode fornecer sinais valiosos sobre as perspectivas econômicas observadas pela administração das sociedades. Qualquer interferência regulatória exógena exigindo a elaboração de tais demonstrações financeiras em conformidade com as normas tributárias poderia prejudicar o valor social da contabilidade⁴⁴⁰.

⁴³⁷ FERREIRA, Felipe Ramos. *Book-Tax differences e Gerenciamento de Resultados no Mercado de Ações no Brasil*. Dissertação de Mestrado, Espírito Santo, FUCAPE, 2016, p. 489.

⁴³⁸ Cf. DESAI, Mihir A. The Degradation of Reported Corporate Profits, *Journal of Economic Perspectives*, v. 19, n. 4, 2005, p. 173.

⁴³⁹ Cf. HANLON, Michelle; SHEVLIN, Terry. Book-Tax Conformity for Corporate Income: An Introduction to the Issues. *Tax Policy and the Economy*, v. 19, 2005, pp. 101-134.

⁴⁴⁰ Cf. PROCHIZKA, David; MOLIN, Jan Molin. Book-tax conformity: The review of recent research and its implication for the IFRS adoption in Europe. *eJournal of Tax Research*, v.14, n. 1, 2016, p.111.

Além disso, a contabilidade deve ser marcada pela relevância e confiabilidade das informações, que seriam qualidades primárias, pois permitem que as informações fornecidas sejam úteis para usuários externos na tomada de decisões. E, ainda, a contabilidade deve permear-se pela comparabilidade e consistência, materialidade, sendo que os benefícios gerados a partir de tais informações devem ser maiores que os custos necessários para a sua produção⁴⁴¹.

Em decorrência dos padrões de comparabilidade e consistência, aplicáveis ao sistema contábil, as informações contábeis financeiras fornecidas por sociedades devem usar métodos contábeis de maneira consistente ao longo do tempo. Disso não decorre, contudo, que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de acordo com critérios contábeis aplicados da mesma forma por todas as sociedades. A contabilidade daria muita relevância para a consistência durante o prazo de duração da sociedade, porém, menos peso para a uniformidade de todas as sociedades que estão sujeitas a premissas idênticas com relação às normas contábeis aplicáveis a tais sociedades⁴⁴².

O mesmo não se pode afirmar, contudo, com relação às demonstrações tributárias. Isso porque, o objetivo principal das demonstrações tributárias é fornecer uma estrutura para determinação eficiente e equitativa dos passivos fiscais e a subsequente cobrança dos tributos⁴⁴³. Assim, para monitorar de forma mais eficiente a fiscalização e o recolhimento dos tributos, há poucas escolhas para a aplicação dos métodos contábeis visando à determinação do lucro tributável. O segundo objetivo das demonstrações tributárias seria permitir benefícios para sociedades que se dediquem a atividades específicas. Tais benefícios são claros na redução do valor presente do lucro tributável⁴⁴⁴.

O conceito de lucro tributável deve ser inequívoco, uma vez que a tributação afeta os direitos de propriedade e, portanto, a definição de lucro tributável deve atender aos critérios de simplicidade, segurança jurídica, neutralidade e especialmente de igualdade. A mesma

⁴⁴¹ MANZON, Gil B.; PLESKO, George A., The Relation between Financial and Tax Reporting Measures of Income (May 2001). MIT Sloan Working Paper n. 4332-01. *SSRN Electronic Journal*, n. 55, 2003, p. 178.

⁴⁴² *Ibidem*, p. 178.

⁴⁴³ *Ibidem*, p. 180.

⁴⁴⁴ *Ibidem*, p. 180.

medida do lucro tributável é essencial para não discriminar os contribuintes da mesma condição econômica⁴⁴⁵.

A contabilidade fiscal e as demonstrações financeiras contábeis são elaboradas para finalidades diversas e várias diferenças substanciais foram se desenvolvendo ao longo dos anos⁴⁴⁶.

Os objetivos do sistema contábil são diferentes dos objetivos do sistema jurídico tributário: as normas jurídicas tributárias partem de retratos do passado. As autoridades tributárias, por exemplo, teriam notável interesse nos resultados de um passado imediato, na medida em que tal resultado irá inspirar a incidência e coleta de tributos⁴⁴⁷.

Por outro lado, as normas contábeis visam a regular expectativa de fluxos de caixa futuros, pois os acionistas, especialmente minoritários, estão preocupados com os dividendos a serem pagos com base em resultados passados. As demonstrações financeiras devem ser, são e continuam pretendendo ser, as melhores leituras possíveis sobre os fluxos de caixa esperados num dado momento no tempo. A dúvida no mundo dos negócios está focada em 3 questões: (i) qual o montante de fluxos de caixa futuros; (ii) qual o momento em que são esperados; e (iii) qual o risco, ou volatilidade, de que não ocorram no momento e/ou no momento esperado⁴⁴⁸.

No mesmo sentido, Alexsandro Broedel Lopes destaca que os princípios e requisitos aplicados para finalidade de elaboração de balanços para fins tributários e para fins societários são diferentes e que a diversidade de tais princípios e requisitos é possível justamente porque a contabilidade pode ter destinatários diversos⁴⁴⁹.

⁴⁴⁵ Cf. PROCHIZKA, David; MOLIN, Jan Molin, Book-tax conformity: The review of recent research and its implication for the IFRS adoption in Europe. *eJournal of Tax Research*, v. 14, n. 1, 2016, p. 111.

⁴⁴⁶ HARNEY, Edward; O'CONNOR, Stephen. *Tax Accounting and Financial Statement Principles Applicable to Business Combinations 24th Annual Federal Tax Conference of the University of Chicago Law School*. Taxes: The Tax Magazine, v. 49, n. 1, jan. 1971, p. 865.

⁴⁴⁷ Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Editora Dialética, 2010, pp. 174-184.

⁴⁴⁸ Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Editora Dialética, 2010, pp. 174-184.

⁴⁴⁹ A "Política do Balanço" e o Novo Ordenamento Contábil Brasileiro das Companhias Abertas. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

Em síntese, pode-se afirmar que o lucro tributável e o lucro contábil têm objetivos diferentes: indicação do IRPJ devido e fornecer informações específicas para investidores, credores e sócios⁴⁵⁰.

Além disso, é importante destacar, por exemplo, que, em países anglo-saxões, parcela significativa das normas contábeis são editadas em âmbito infralegal. Esses países, de *Common Law*, desenvolveram tradições e regras contábeis cujas bases não são legais ou estatutárias, mas profissionais. Por outro lado, as normas tributárias são editadas pelo legislador ordinário, que foi imbuído em tal função pelos seus eleitores. Parece, portanto, inconcebível tributar determinado importe, que é um ato de soberania por excelência, com base em regras estabelecidas por instituições privadas⁴⁵¹.

Haveria três soluções possíveis para a redução das diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável: (i) exigir que as sociedades divulguem suas demonstrações tributárias, de forma que os destinatários das demonstrações financeiras possam comparar os 2 conjuntos de relatórios, o que lhes permitiria analisar com maior precisão o desempenho das sociedades; (ii) a segunda opção seria a apresentação de apenas determinados itens referentes à apuração do imposto de renda, como o valor do lucro tributável e do passivo fiscal; e (iii) a terceira opção seria simplesmente determinar que sejam sempre utilizadas as mesmas normas para fins de elaboração das demonstrações financeiras e de demonstrações tributárias⁴⁵². Note-se que a primeira e a segunda soluções apresentadas pelos autores visariam a resolver problemas dos destinatários das demonstrações financeiras, e não questões tributárias⁴⁵³.

Há quem alegue que, na ausência de questões relacionadas a incentivos políticos, parece fazer sentido adotar-se as normas contábeis para a apuração do lucro contábil, apesar

⁴⁵⁰ Cf. SHAVIRO, Daniel. The Optimal Relationship between Taxable Income and Financial Accounting Income: Analysis and a Proposal. *Georgetown Law Journal*, Washington D.C., v. 97, 2007, , p. 65.

⁴⁵¹ INTERNATIONAL Accounting Standards and International Financial Reporting Standards in Belgium: The Revaluation of the Relationship between Accounting and Taxation, *European Taxation*, v. 45, n. 5, p. 200.

⁴⁵² Cf. HANLON, Michelle; SHEVLIN, Terry. Book-Tax Conformity for Corporate Income: An Introduction to the Issues. *Tax Policy and the Economy*, v. 19, 2005, pp. 101-102.

⁴⁵³ *Ibidem*, pp. 101-134.

de os objetivos dos sistemas tributário e contábil serem diferentes⁴⁵⁴, especialmente porque o estudo e a aplicação de dezenas de padrões contábeis diversos geram um trabalho dispendioso e extremamente complexo⁴⁵⁵.

Mihir A. Desai argumenta que a possibilidade de apresentação de demonstrações financeiras e demonstrações tributárias tem levado à degradação da apresentação dos lucros tributáveis e a utilização da apuração do lucro tributável, exclusivamente com base nas demonstrações financeiras, representaria um incentivo para a redução da elisão fiscal, bem como a apresentação de lucros contábeis de forma menos agressiva no mercado de capitais.

O Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América já teria, inclusive, manifestado-se formalmente nesse sentido, conforme esclarece Mihir A. Desai. Mais especificamente, decidiu-se que objetivo principal das demonstrações financeiras é fornecer informações úteis para a administração, acionistas, credores e outros. A responsabilidade precípua do contador é proteger essas partes de serem enganadas. O objetivo principal do sistema tributário, por outro lado, é a coleta equitativa de receita; a responsabilidade mais relevante da Receita Federal seria a proteção do orçamento público. Coerentemente com seus objetivos e responsabilidades, a contabilidade tem como fundamento o princípio do conservadorismo, com seu corolário de que possíveis erros na medição deveriam resultar na redução e não na maximização do lucro líquido. Por outro lado, atendendo às metas e responsabilidades marcadamente diferentes do Tesouro, a redução do lucro não deveria ser luz norteadora. Considerando-se essa diversidade, até mesmo contrariedade de objetivos, qualquer equivalência presuntiva entre contabilidade tributária e financeira seria inaceitável⁴⁵⁶.

Desai destaca, ainda, que a existência de demonstrações financeiras e demonstrações tributárias resulta no compartilhamento assimétrico de informações referentes aos lucros das sociedades. Isso porque, as autoridades fiscais têm acesso tanto às demonstrações

⁴⁵⁴ Cf. SHAVIRO, Daniel. The Optimal Relationship between Taxable Income and Financial Accounting Income: Analysis and a Proposal. *Georgetown Law Journal*, Washington D.C., v. 97, 2007, p. 65.

⁴⁵⁵ Cf. DERZI, Misabel; MOURA, Fernando. A transparência fiscal e o controle da concorrência tributária como fatores de harmonização, em busca de globalização econômica mais eficiente e socialmente mais justa: uma análise do processo brasileiro de convergência ao padrão contábil internacional. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Transparência fiscal e desenvolvimento: homenagem ao professor Isaias Coelho*. São Paulo: Fiscosoft, 2013, p. 420.

⁴⁵⁶ The Supreme Court decision usually cited, *Thor Power Tool Co. v. Commissioner* (439 U.S. 522 [1979]), apud DESAI, Mihir A. The Degradation of Reported Corporate Profits, *Journal of Economic Perspectives*, v. 19, n. 4, 2005, p. 173.

financeiras, quanto às demonstrações tributárias propriamente ditas. No entanto, os investidores não podem acessar as demonstrações financeiras, em virtude de sua confidencialidade⁴⁵⁷.

Diversas vezes, as decisões tomadas pelas administrações das sociedades são tomadas em conjunto, considerando as consequências tributárias e contábeis de tais decisões. Os universos das demonstrações financeiras e das demonstrações tributárias, embora aparentemente paralelos e distintos, são, na verdade, o produto da tomada de decisões gerenciais, que, sem surpresa, parecem ser oportunistas.

O Governo é sócio minoritário na maioria das sociedades. Portanto, a natureza do sistema tributário (incluindo a sua execução e sua taxa marginal mais alta) podem impactar a governança das sociedades (o grau de desvio da administração) e a natureza do entorno da governança corporativa influenciam o funcionamento do sistema tributário. Quando o Estado é visto como um grande minoritário dos lucros (antes dos tributos), e quando o oportunismo da administração é visto como central, os objetivos comuns do Governo e dos acionistas podem ser visualizados.

Além disso, revisando-se as origens do imposto de renda devido pelas sociedades verifica-se, relativamente à mensuração de receita, que contadores, economistas e sociedades, entendiam originalmente que o lucro contábil deveria ser usado para fins tributários. Nesse sentido, quando o imposto de renda foi instituído pela primeira vez, Robert Haig, economista da Universidade Columbia, que teria auxiliado Haig-Simons a definir o conceito de renda para fins de incidência do referido tributo, afirmou que tal conceito deveria aproximar-se o máximo possível do conceito de renda que era utilizado pelos economistas e contadores. Assim, contadores e sociedades argumentavam que a contabilidade seria a base correta para a tributação dos lucros das sociedades, argumentando que definições diferentes exigiriam duplicar o custo atual do departamento de contabilidade. As sociedades continuaram a defender maior conformidade com o lucro contábil, em virtude dos custos decorrentes da utilização de demonstrações financeiras e demonstrações tributárias.

⁴⁵⁷ DESAI, Mihir A. The Degradation of Reported Corporate Profits. *Journal of Economic Perspectives*, v. 19, n. 4, 2005, p. 173-174.

No entanto, atualmente, as sociedades e contadores passaram a argumentar contra a utilização das demonstrações financeiras. Aparentemente, os custos envolvidos na manutenção de demonstrações tributárias diferentes das demonstrações contábeis compensariam a oportunidade de demonstração dos lucros contábil e tributáveis de maneiras distintas para o mercado de capitais e para as autoridades fiscais.

Finalmente, a utilização de demonstrações financeiras e demonstrações tributárias distintas permitiriam a apresentação de diversas informações contraditórias.

Judith Freedman traz, contudo, alguns exemplos das dificuldades encontradas para a adoção de demonstrações financeiras para fins de apuração do imposto de renda. Especificamente no que tange ao Reino Unido, por exemplo, havia uma intenção de se aproximar o lucro tributável do lucro fiscal. No entanto, as dificuldades de fazê-lo em um ambiente contábil em constante mutação se tornaram aparentes, de forma que houve uma retração nos planos originais. Ainda que exista um ponto de partida comum para a apuração do lucro contábil e do lucro tributável, o número de exceções exigido pela praticabilidade e política pública é tão grande que a simplicidade do alinhamento seria perdida. A necessidade de incorporar normas contábeis ao sistema jurídico, de forma a fornecer um nível maior de conformidade tributária, tornaria complexa a extensão e a maneira pela qual os padrões contábeis seriam realmente seguidos para fins fiscais. O resultado provavelmente seria uma interação dinâmica, e não um relacionamento estático⁴⁵⁸.

Ao mesmo tempo, jurisdições que tradicionalmente seguiram o caminho da dependência total, ou quase total, estão considerando afastar-se do alinhamento. Em países como a Alemanha, o alinhamento seria alcançado por meio da subordinação das demonstrações financeiras às demonstrações tributárias. Os novos padrões contábeis deveriam ser aplicados apenas para as demonstrações consolidadas, que não são usadas para fins tributários, mas o impacto de tais IFRS no sistema contábil alemão poderia ser menor. Por fim, é difícil acreditar que os IFRS não teriam um impacto nos padrões domésticos, o que afetaria o sistema jurídico tributário. Se isso ocorresse, a pressão para aumentar o número de exceções do antigo princípio de dependência continuaria aumentando. A

⁴⁵⁸ INTERNATIONAL Accounting Standards and International Financial Reporting Standards in Belgium: The Revaluation of the Relationship between Accounting and Taxation, *European Taxation*, v. 45, n. 5, p. 200.

absorção dos IFRS seria vista como inconstitucional, muito difícil de controlar e teria objetivos muito diferentes daqueles do sistema jurídico tributário que anteriormente governava a formulação de normas contábeis⁴⁵⁹.

Todos esses pontos precisam ser levados em consideração na formulação de políticas sobre a relação entre lucros tributáveis e contábeis. De preferência, essas diferenças devem ser incorporadas na legislação para fornecer orientação. As normas referentes às demonstrações financeiras tributárias deveriam se desenvolver de forma autônoma das normas referentes a demonstrações tributárias, de forma que seriam necessárias regras (ou princípios) autônomos de tributação. Mas, a legislação não fornece e provavelmente não fornecerá todas as respostas na totalidade da gama de questões que possam surgir. Dado isso, não será totalmente inesperado se os tribunais intervirem onde houver uma possibilidade residual de fazê-lo, por meio da interpretação de normas, por considerá-las não aplicáveis, ou mesmo por decidir que não são os princípios contábeis corretos a serem aplicados em uma determinada situação. Ainda não se sabe até que ponto os tribunais estarão preparados para enfrentar os sofisticados padrões contábeis, mas, finalmente, depois de todas as evidências contábeis, os juízes decidirão e a decisão final será legal⁴⁶⁰.

4.3. Integração das Demonstrações Financeiras e Tributárias no Brasil

No caso específico do Brasil, a Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923 - editada logo após a criação do Imposto de Renda, pela Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922 - previa expressamente que as autoridades fiscais não poderiam sequer exigir a apresentação de livros de contabilidade, fato que evidencia que a apuração do IRPJ não estava relacionada às disposições do sistema contábil.

O artigo 14 do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, passou a prever, contudo, que as autoridades fiscais poderiam exigir a apresentação da escrita comercial dos contribuintes, para verificarem a exatidão de suas declarações e balanços, sendo que a não apresentação estava sujeita às penalidades previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal.

⁴⁵⁹ INTERNATIONAL Accounting Standards and International Financial Reporting Standards in Belgium: The Revaluation of the Relationship between Accounting and Taxation, *European Taxation*, v. 45, n. 5, p. 200.

⁴⁶⁰ *Ibidem*, p. 200.

Note-se que o Decreto-lei nº 1.598/77, que tinha por objetivo regulamentar o imposto de renda, tratou expressamente de algumas questões contábeis, como, por exemplo, o registro de ágio e deságio relativamente a investimentos em sociedade controlada ou coligada (artigo 20).

Como mencionado anteriormente, a Lei nº 11.638/2007 foi editada com o objetivo de convergência das normas contábeis brasileiras aos IFRS. Referido diploma legal alterou o parágrafo segundo no artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas, que previa que, nas hipóteses em que a legislação tributária conduzisse à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles a serem utilizadas para a elaboração das demonstrações financeiras, as demonstrações para fins tributários poderiam ser registradas na escrituração mercantil. Nesse caso, contudo, deveriam ser efetuados lançamentos contábeis adicionais que assegurassem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras a ser elaborada de acordo com os métodos e critérios contábeis, devendo ser essas as demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Nos termos da redação original do parágrafo 2º, do artigo 177, da Lei das Sociedades Anônimas, as demonstrações financeiras poderiam ser elaboradas de acordo com o referido diploma legal e eventuais ajustes, para fins de aplicação das determinações previstas na legislação tributária, seriam feitos em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil.

Alternativamente, as demonstrações financeiras poderiam ser elaboradas para fins fiscais de acordo com a legislação tributária aplicável, e fazer os eventuais ajustes para que chegasse, então, às demonstrações financeiras a serem elaboradas de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes. Os ajustes, para fins contábeis, deveriam ser feitos de acordo com o documento que passou a ser denominado de LALUC – Livro de Apuração do Lucro Contábil⁴⁶¹.

⁴⁶¹ Alguém errou para chegarmos à proposta da nova DRF – Declaração do Resultado Fiscal. *Pensamento Contábil*. 19 de novembro de 2019. Disponível em <https://pensamentocontabil.com.br/2019/11/19/alguem-errou-para-chegarmos-a-proposta-da-nova-drf-declaracao-do-resultado-fiscal/>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

Além disso, a Lei nº 11.638/07 introduziu o parágrafo 7º, no artigo 177, da Lei das Sociedades Anônimas, que previa expressamente que os lançamentos de ajustes efetuados exclusivamente para a harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações elaboradas em conformidade com tais normas não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

No entanto, a redação do parágrafo segundo, do artigo 177, da Lei das Sociedades Anônimas, foi alterada pela Lei nº 11.941/09, que passou a prever que a companhia deverá observar exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações financeiras, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

De acordo com os ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri, até a edição da Lei nº 11.638/2007, a movimentação patrimonial de uma sociedade era apurada a partir dos critérios do Direito Civil, que implicava a aquisição de um direito novo. Ante as limitações impostas pelo Direito Civil, a contabilidade não refletia com fidelidade a situação de mercado da circunstância que se propusesse a avaliar. Após a edição da Lei nº 11.638/07, a contabilidade passou a ser um veículo de informação econômica ao mercado, distinguindo os princípios que norteiam as relações econômicas e aqueles que norteiam as relações jurídicas⁴⁶².

O parágrafo sétimo, do artigo 177, da Lei das Sociedades Anônimas, foi revogado pelo artigo 79, inciso X, da Lei nº 11.941/2009.

⁴⁶² Nova contabilidade e tributação da propriedade a beneficial ownership. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 200-221.

Pode-se afirmar, portanto, que, nos termos da Lei nº 11.941/09 não existem demonstrações financeiras e demonstrações tributárias: o legislador trata sempre das demonstrações financeiras que devem ser ajustadas para fins de apuração do lucro real⁴⁶³.

Mais especificamente, pode-se afirmar que o Direito Tributário buscou, na legislação societária, as demonstrações societárias como suporte fático da norma de incidência tributária ou, ainda, determinou que os critérios adotados nas demonstrações contábeis bloqueassem a incidência ou o suporte comprobatório da mensuração tributária⁴⁶⁴.

Importante trazer um pequeno esclarecimento: as demonstrações financeiras que devem ser ajustadas para fins de obtenção do lucro tributável são as demonstrações financeiras individuais elaboradas de acordo com os IFRS, que têm por objetivo regular a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. No exterior, geralmente, as demonstrações financeiras consolidadas não são utilizadas para fins de pagamentos de tributos ou dividendos, mas apenas para informar o mercado com os dados econômicos que lhes interessam⁴⁶⁵.

Os artigos 16 e seguintes da Lei nº 11.941/09 introduziram determinados mecanismos para neutralizar as alterações introduzidas na Lei das Sociedades Anônimas pela Lei nº 11.638/07, bem como pelas demais normas legais e infralegais visando à introdução dos IFRS na legislação brasileira, que modificavam o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, de modo a não surtir efeitos para fins de apuração do lucro real, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Como forma de neutralizar os efeitos no resultado contábil decorrentes da adoção dos novos padrões de contabilidade, a Lei nº 11.941/09, em seus artigos 15 e seguintes, instituiu o Regime Tributário de Transição, aplicável no período entre 2008 e 2014 e, para

⁴⁶³ Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 190.

⁴⁶⁴ Cf. DIAS, Karem Jureidini. O Ágio e a Intertextualidade Normativa. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 96.

⁴⁶⁵ PWC. *Manual de Contabilidade IFRS/CSP: Demonstrações Financeiras Consolidadas*. São Paulo: SaintPaul, 2011.

os optantes pela antecipação dos efeitos da Lei nº 12.973/14, no período entre 2008 e 2013. No que concerne a receitas, custos e despesas, no contexto do Regime Tributário de Transição, deveriam ser considerados, para fins fiscais, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Na vigência do Regime Tributário de Transição, no caso de contribuintes sujeitos ao lucro real, partia-se do resultado contábil, expurgavam-se os efeitos no resultado decorrentes dos novos padrões contábeis, por meio de lançamentos no Controle Fiscal Contábil de Transição (“FCont”), instituído pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 949, de 16 de junho de 2009. No FCont, escrituravam-se as contas patrimoniais e de resultado considerando os métodos e critérios contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007. Dessa forma, as normas gerais em matéria tributária relativamente à apuração do lucro real e da base de cálculo de CSLL foram mantidas. Conforme o artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/09, o Regime Tributário de Transição também era obrigatório para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Portanto, a despeito das determinações dos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, fato é que os efeitos fiscais dessas normas contábeis foram neutralizados pelos artigos 15 e seguintes da Lei nº 11.941/09. Conforme mencionado anteriormente, durante o período do Regime Tributário de Transição, as alterações da Lei das Sociedades Anônimas, bem como as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelos demais órgãos reguladores, que modificavam o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, não deveriam surtir efeitos para fins de apuração do IRPJ.

O conjunto de normas acima mencionado indicava, sem maiores dúvidas, uma segregação entre normas tributárias existentes em 31 de dezembro de 2007 e a escrita societária, considerando, neste último caso, a disciplina introduzida pelas Leis nºs 11.638/07 11.941/09 e, no caso de companhias abertas, pela Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/09, o Regime Tributário de Transição vigoraria até a edição de lei que disciplinasse os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. Foi nesse contexto que foi editada a Medida Provisória nº 627, de 13 de maio de 2014, posteriormente convertida na

Lei nº 12.973/14, justamente para regulamentar os efeitos fiscais decorrentes das alterações contábeis e societárias promovidas pelas Leis nºs 11.941/09 e 11.638/07 para o ano calendário de 2015 em diante.

A Lei nº 12.973/14 extinguiu o Regime Tributário de Transição e introduziu um novo regime tributário, regulando os efeitos tributários de determinados atos normativos editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, não havendo mais uma previsão genérica que possibilitasse aplicar métodos ou critérios contábeis antigos na apuração do lucro real.

A partir da Lei nº 12.973/14, como regra, as demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o sistema contábil passam a ser o ponto de partida para a apuração do lucro tributável, ou, mais especificamente, do lucro real. Assim, grosso modo, para fins de apuração do lucro real, deve-se tomar o lucro líquido contábil, fazendo-se as adições dos valores a ele debitados que não sejam dedutíveis e/ou exclusões dos valores, conforme previsões contidas na própria Lei nº 12.973/14.

A neutralidade dos novos padrões contábeis introduzidos em conformidade com a Lei nº 11.638/2007 foi abandonada no momento da edição da Lei nº 12.973/14, de forma que, em diversos casos, não houve uma mera adaptação da lei tributária aos padrões contábeis, mas uma alteração das normas fiscais para incorporar esses padrões. Como exemplo dessa alteração a autora cita a própria utilização da expressão *goodwill* pela legislação fiscal, em consonância com as regras contábeis, que passou a substituir o conceito de ágio⁴⁶⁶.

Os principais ajustes a serem realizados em conformidade com a Lei nº 12.973/14 estão relacionados a: (i) normas de requalificação; e (ii) alteração da imputação temporal do rendimento à base de cálculo do IRPJ⁴⁶⁷.

Há ainda vários ajustes na Lei nº 12.973/14 que tratam da requalificação de determinados itens, que ocorre na etapa do processo contábil de reconhecimento dos ativos

⁴⁶⁶ BIFANO, Elidie Palma. A Incidência do Imposto sobre a Renda sob o Regime Introduzido pela Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio André (coord). *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A*. Vol. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 166.

⁴⁶⁷ A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2016, p. 193.

e passivos. Um exemplo é o caso do arrendamento mercantil, em que o arrendatário que assume os benefícios e riscos relacionados à utilização de aeronaves, e não os proprietários de tais aeronaves, devem registrá-las em suas demonstrações financeiras, e, conseqüentemente, registrar as despesas de depreciação de tais bens.

Como destaca Luís Eduardo Schoueri, esse caso é paradigmático, pois o sistema contábil exige que se reconheça como ativo item que claramente não constituiu propriedade. A irrelevância da forma jurídica seria evidenciada pelo Pronunciamento Técnico CPC 06. Referido pronunciamento técnico classifica e determina que serão contabilizados como arrendamento financeiro casos que claramente não se enquadram em tal figura, disciplinada de forma expressa pela Lei nº 6.099, de 12 setembro de 1974⁴⁶⁸.

Os artigos 46 e seguintes da Lei nº 12.973/14 passaram a disciplinar de maneira detalhada os efeitos decorrentes do arrendamento mercantil, de forma que os efeitos tributários de tal instituto fossem equivalentes àqueles decorrentes da forma jurídica, e não da forma pela qual há o seu reconhecimento na contabilidade.

Ainda há algumas dúvidas com relação à legitimidade de tais dispositivos, pois o tratamento fiscal a ser dispensado dependerá da análise quanto à existência de transferência substancial dos riscos e benefícios da propriedade dos ativos. Segundo Elidie Palma Bifano, a definição de tais hipóteses é subjetiva, podendo existir aquelas em que contribuintes em situação semelhante contabilizem os reflexos do arrendamento mercantil de forma diferente⁴⁶⁹.

No que tange à alteração da imputação temporal do rendimento à base de cálculo do IRPJ, a título exemplificativo, faz-se referência aos diversos dispositivos da Lei nº 12.973/14 analisados acima, que tratam do diferimento da tributação de diferenças entre o valor contábil de determinados ativos e passivos e seus valores justos.

⁴⁶⁸ Nova contabilidade e tributação da propriedade a beneficial ownership. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 220.

⁴⁶⁹ Influência do Tratamento Contábil nas Novas Regras de Tributação. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 99.

A Lei nº 12.973/14 considerou os atos normativos contábeis editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis até o momento de sua publicação. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 12.973/14, eventuais mudanças nas normas contábeis publicadas após a edição desse diploma legal não devem surtir efeitos tributários até que seja editada lei tributária regulando a matéria. Por fim, caso um ato novo seja editado e não tenha impactos na apuração dos tributos federais, nos termos da Lei nº 12.973/14, pode ser emitido um Ato Declaratório Executivo mantendo o regime tributário anterior.

Destaque-se que há um custo envolvido na posição do legislador refletida no artigo 58 da Lei nº 12.973/14, pois sempre haverá necessidade de alteração da legislação fiscal na hipótese de alteração da legislação contábil. Além disso, há uma dependência sempre de que as leis futuras sejam capazes de cumprir essa função imposta pela Lei nº 12.973/14⁴⁷⁰.

Portanto, de acordo com todo o acima exposto, pode-se inferir que, com relação ao período até a edição da Lei nº 12.973/14, devem ser elaboradas demonstrações financeiras de acordo com o sistema contábil, que devem sofrer ajustes previstos no sistema tributário, a serem realizados por meio do LALUR, até que seja obtido o lucro tributável.

Por outro lado, com relação ao período após a edição da Lei nº 12.973/14, as novas normas contábeis não poderão produzir efeitos fiscais, até que sejam editadas novas normas tributárias regulando tais casos.

Aplicando-se a classificação de Nina Aguiar, pode-se concluir que, tanto no período até a edição da Lei nº 12.973/14, quanto com relação ao período posterior a essa lei, foi adotado um **modelo de dependência com ajustes (sistema de demonstrações financeiras únicas com ajuste extracontábil do lucro contábil)**.

Relativamente à classificação de Margaret Lamb e Alan Roberts, importante fazer menção ao trabalho de Leticia Miyauti de Jesus, que, além de ter aplicado classificação de dos autores retro mencionados s em determinados períodos, também considerou determinados itens específicos: reavaliação de ativo fixo, depreciação de ativo imobilizado,

⁴⁷⁰ Cf. CAMPEDELLI, Laura Romano. *Aspectos Tributários da Implementação das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS) no Brasil: uma nova abordagem a partir da perspectiva do Direito e Desenvolvimento*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, FGV, 2016, p. 143.

arrendamento mercantil, subvenções e subsídios, estoque, contratos de longo prazo (contratos de construção), despesas de juros e custo de empréstimos, ativos financeiros, *goodwill*, contingências e provisões, benefícios a empregados, ajustes por mudanças e erros fundamentais, investimentos em coligadas e controladas (equivalência patrimonial), ajuste a valor justo, ajuste a valor presente, teste de recuperabilidade (*impairment*), amortização de intangível e ganho e perda de propriedade para investimento⁴⁷¹.

Especificamente no que tange ao *goodwill* e aos investimentos em coligadas e controladas, por exemplo, Leticia Miyauti de Jesus concluiu que as normas contábeis e fiscais seriam divergentes. Isso porque, embora a conceito de *goodwill*, para fins fiscais, tenha passado a refletir o mesmo conceito contábil, de acordo com as normas fiscais, o valor referente ao *goodwill* deveria ser realizado à razão de 1/60 avos ao mês, ao passo que de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), a amortização do *goodwill* não é mais aceita, sujeitando-se o seu valor apenas ao teste de não recuperabilidade⁴⁷².

Relativamente aos investimentos em coligadas e controladas no período de vigência da Lei nº 12.973/14, há uma regra geral contábil, que está refletida no Pronunciamento Técnico CPC 18, segundo a qual os resultados de equivalência patrimonial deveriam ser reconhecidos como uma receita ou despesa. Por outro lado, de acordo com uma regra fiscal específica, o resultado de equivalência patrimonial não deveria ter efeitos para fins fiscais⁴⁷³.

⁴⁷¹ *A relação entre a contabilidade societária e tributária no Brasil após a adoção das normas internacionais de contabilidade*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, UNIFESP, 2018, pp. 39-59.

⁴⁷² *Ibidem*, p. 51.

⁴⁷³ *Ibidem*, pp. 55-56.

4.4. Métodos de Solução de Divergências entre Demonstrações Financeiras e Tributárias

Embora várias possam ser as formas de integração das demonstrações financeiras e demonstrações tributárias, as demonstrações financeiras sempre foram a base para o cálculo do IRPJ, sendo que nas hipóteses em que a lei tributária negava reconhecimento ou eficácia a certo procedimento contábil, medidas para a neutralização das normas contábeis, por meio de ajustes no lucro líquido, eram realizadas⁴⁷⁴.

Sempre foi clara a decisão do legislador em utilizar o sistema contábil para a apuração do IRPJ. A maior evidência do que se afirma é que foi necessária a edição do Regime Tributário de Transição para neutralizar os efeitos fiscais da utilização de normas contábeis editadas de acordo com os IFRS.

A separação entre as normas contábeis e as normas fiscais nunca foi absoluta, pois, em diversos casos, a lei tributária determinava como deveria ser registrado determinado lançamento contábil. Tal influência só teria aumentado ao longo dos anos. Como exemplos da referida influência pode-se citar a forma de contabilização do ágio, prevista pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, a necessidade de reconhecimento de provisão para créditos de liquidação duvidosa regulada pelo artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e o registro dos ajustes a título de controle fiscal dos preços de transferência⁴⁷⁵.

Especificamente no que tange à Lei nº 12.973/14, com base em todo o acima exposto, verifica-se que o legislador brasileiro, por meio da mencionada legislação, deixou bem clara a sua intenção:

- (A) Com relação ao período até a edição da Lei nº 12.973/14, devem ser elaboradas demonstrações financeiras de acordo com o sistema contábil,

⁴⁷⁴ BIFANO, Elidie Palma. A Incidência do Imposto sobre a Renda sob o Regime Introduzido pela Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio André (coord). *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A*. Vol. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 161.

⁴⁷⁵ Cf. FERNANDES, Edison Carlos. Nascimento, Vida e Morte do Regime Tributário de Transição. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 131.

que devem sofrer ajustes previstos no sistema tributário, a serem realizados por meio do LALUR, até que seja obtido o lucro tributável; e

- (B) Por outro lado, com relação ao período após a edição da Lei nº 12.973/14, as novas normas contábeis não poderão produzir efeitos fiscais, até que sejam editadas novas normas tributárias regulando tais casos.

Analisando, por exemplo, especificamente a questão do pagamento de juros sobre capital próprio, Luís Eduardo Schoueri concluiu que, nos termos da legislação em vigor⁴⁷⁶, há apenas um balanço, a ser elaborado de acordo com as normas contábeis, que deve ser ajustado em conformidade com as normas tributárias. Não havendo ajuste previsto pelas normas tributárias, deve prevalecer o valor do patrimônio líquido previsto pela contabilidade⁴⁷⁷.

No entanto, a Lei nº 12.973/14 não fez todos os ajustes necessários para o preenchimento de lacunas relacionadas à apuração do IRPJ, que podem ser, inclusive, duplas: ausência de norma contábil e norma tributária que regulamentem determinada situação⁴⁷⁸.

Assim, na hipótese de existirem lacunas com relação aos reflexos fiscais de determinadas normas contábeis, aparentemente, a interpretação mais adequada seria a de que as normas contábeis editadas de acordo com o padrão IFRS deveriam produzir efeitos para fins fiscais. Tal interpretação, contudo, pode ser perigosa⁴⁷⁹.

Os padrões locais de contabilidade guardam profunda relação com aspectos históricos, culturais, políticos, de percepção da realidade econômica, legais etc.⁴⁸⁰. Tais

⁴⁷⁶ Na época da edição do referido artigo não havia sido publicada, ainda, a Lei nº 12.973/14. No entanto, o raciocínio prevalece o mesmo após a edição do referido diploma legal.

⁴⁷⁷ Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 193.

⁴⁷⁸ Cf. DELGADO, Carlos Henrique Crosara. *A Integração das Normas Contábeis Internacionais e seus Reflexos no Imposto sobre a Renda*, São Paulo, Dissertação, USP, 2017, p. 253.

⁴⁷⁹ DELGADO, Carlos Henrique Crosara. *A Integração das Normas Contábeis Internacionais e seus Reflexos no Imposto sobre a Renda*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2017.

⁴⁸⁰ Cf. DERZI, Mizabel e Moura, Fernando. A transparência fiscal e o controle da concorrência tributária como fatores de harmonização, em busca de globalização econômica mais eficiente e socialmente mais justa: uma análise do processo brasileiro de convergência ao padrão contábil internacional. In: SANTI, Eurico Marcos

padrões de contabilidade foram edificando-se paralelamente ao desenvolvimento do sistema jurídico tributário. Como visto, as características e os padrões do sistema contábil, assim como os seus elementos, são completamente diferentes do sistema jurídico tributário.

Evidentemente, há pontos de intersecção entre o sistema contábil e o sistema jurídico, e até mesmo com o sistema jurídico tributário. Alguns autores entendem que tais intersecções são mais relevantes que outros autores, havendo autores que já se manifestaram, inclusive, pela existência de um sistema jurídico contábil.

Por exemplo, Elidie Palma Bifano destacou que, embora, em sua opinião, não seria correto dividir o sistema jurídico em ramos, pois tal sistema é único, no sistema jurídico brasileiro observa-se a existência de regras gerais de contabilidade, que tratam da escrituração e demonstrações financeiras reguladas pela lei societária e pelo Código Civil, e das regras especiais de contabilidade, que tratam de contabilidade bancária, contabilidade tributária, contabilidade de entidades reguladas como companhias abertas, seguradoras e previdência privada, contabilidade pública dentre outras. Tais normas formariam o Direito Contábil⁴⁸¹.

No mesmo sentido, Edmar Oliveira Andrade Filho entende haver um sistema jurídico contábil que seria formado pelo *“conjunto de normas jurídicas que dispõem sobre a formação, elaboração e divulgação de demonstrativos contábeis, e visam à tutela de diversos direitos dos usuários imediatos de tais informações (sócios ou acionistas) ou mediatos, como são os investidores potenciais”*⁴⁸².

Edson Carlos Fernandes conclui que o sistema jurídico contábil compreende as normas jurídicas que disciplinam o reconhecimento, a mensuração e a divulgação das operações econômicas das sociedades, nas demonstrações financeiras, mas, também seria destinado à orientação do julgamento da administração nas decisões referentes aos registros

Diniz de (Coord.). *Transparência fiscal e desenvolvimento: homenagem ao professor Isaias Coelho*. São Paulo: Fiscosoft, 2013, p. 420.

⁴⁸¹ Contabilidade e direito: a nova relação. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

⁴⁸² *O Direito Contábil e a disciplina jurídica das demonstrações financeiras*. São Paulo: Prognose Editora, 2010.

contábeis, à luz da proteção jurídica dos diversos *stakeholders*, além da perenidade da sociedade⁴⁸³.

Como visto anteriormente, a própria Lei das Sociedades Anônimas traz diversas disposições sobre regras contábeis a serem observadas pelas sociedades anônimas. Dentre todos os exemplos já mencionados no presente trabalho, pode-se citar, neste momento, a preocupação do referido diploma legal em definir como deveriam ser contabilizados os investimentos em coligadas e controladas.

O próprio Decreto-lei nº 1.598/77, que foi editado com o objetivo de regulamentar o IRPJ, como visto anteriormente, estabelece em seu artigo 21, ao tratar da avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido, que o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte, ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data.

A legislação fiscal, aparentemente, pretendeu que prevalecessem sempre os critérios contábeis adotados pela controladora para fins de avaliação dos ativos líquidos da controlada, haja vista que inciso II, do artigo 21, do Decreto-lei nº 1.598/77, prevê expressamente que, caso os critérios contábeis adotados pela coligada e controlada forem diferentes daqueles adotados pelo contribuinte, esse deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes das diversidades de critérios, no balanço ou balancete da coligada ou controlada.

Como se não bastasse, a Lei das Sociedades Anônimas faz referência à possibilidade de edição de normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e a obrigatoriedade de sua observância.

No caso específico de sociedades abertas, a observância das normas contábeis estão sujeitas, inclusive, à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários, criada por meio da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, cujo artigo 1º, inciso VII, prevê que tal órgão tem o

⁴⁸³ *Direito Contábil: fundamentos, conceito, fontes e relação com outros “ramos” jurídicos*. São Paulo: Dialética, 2013.

poder de fiscalizar a auditoria das companhias abertas. Nesse sentido, o artigo 9º, inciso I, desse mesmo diploma legal, ainda prevê que a Comissão de Valores Mobiliários poderá examinar registros contábeis, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos.

Além disso, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei nº 6.385/1976, a Comissão de Valores Mobiliários, somente as sociedades de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou sociedades que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários. O parágrafo 2º desse mesmo dispositivo legal prevê que as sociedades de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício de suas funções.

Nesse contexto, a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 607, de 17 de junho de 2019, com as alterações introduzidas pelas Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 613, de 30 de agosto de 2019, disciplina a forma de aplicação, pela Comissão de Valores Mobiliários, das multas a que estarão sujeitas as sociedades de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes no caso de descumprimento de suas obrigações.

Em um primeiro momento, parece fazer sentido afirmar-se que o sistema contábil é formado, ainda que parcialmente, por normas jurídicas, cujo não cumprimento, em alguns casos, pode ocasionar, inclusive, a aplicação de penalidades pela Comissão de Valores Mobiliários.

No entanto, como visto, o sistema contábil brasileiro é formado por postulados, princípios, pela estrutura conceitual, que não são elementos do sistema Jurídico. Tais postulados, princípios, e mesmo a estrutura conceitual contábil, devem ser aplicados todas as vezes em que houver dúvidas sobre o alcance das normas contábeis.

Nesse sentido, por exemplo, no caso de conflitos entre as normas contábeis editadas em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas e os postulados contábeis, devem prevalecer os últimos, ainda que tais postulados não tenham sido internalizados no Sistema Jurídico.

Ocorre que tais postulados, princípios e estrutura conceitual não foram editados de acordo com a norma jurídica fundamental, que, como mencionado anteriormente, seria o elemento que daria unidade ao sistema jurídico tributário.

Pode-se afirmar que o sistema jurídico e o sistema contábil seriam disciplinas autônomas, ainda que alguns fundamentos possam ser utilizados futuramente para a concepção de uma disciplina independente⁴⁸⁴.

Não se pode desprezar, contudo, a existência de normas jurídicas, contidas na Lei das Sociedades Anônimas, e na legislação tributária que tratam da forma de contabilização de determinados itens.

Assim, analisando de forma mais específica o assunto, Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo de Freitas tratam dos conceitos de ciência contábil, o direito contábil societário e o direito contábil tributário.

Nesse sentido, segundo os autores, a ciência contábil seria definida como uma ciência social que possui um objeto específico, qual seja, a descrição de patrimônio de uma sociedade e sua mutação no tempo, cuja função seria trazer informações econômicas úteis aos seus usuários no processo de tomadas de decisões. Pode-se afirmar que o objeto da ciência contábil seria justamente o sistema contábil.

O sistema jurídico contábil societário seria aquele refletido na legislação comercial e societária. Sobre esse ponto, os autores destacam o artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas, que, como comentado anteriormente, prevê expressamente que as demonstrações financeiras da companhia devem estar em conformidade com a legislação comercial, societária, e com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, e devem observar os métodos e critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º desse mesmo dispositivo, quaisquer disposições de leis tributárias ou outras legislações específicas, tais

⁴⁸⁴ LOPES, Alexsandro Broedel; QUIROGA, Roberto. O Direito Contábil. Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações. In: *Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 79.

como normas contábeis editadas por órgãos reguladores, e que trouxerem métodos ou critérios contábeis divergentes, devem ser refletidas em livros ou registros auxiliares.

Por fim, de acordo com os autores, o sistema jurídico contábil tributário seria aquele que estaria disciplinado de forma específica pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo artigo 8º prevê que os ajustes específicos para fins tributários deveriam ser feitos no livro de apuração do lucro real. Segundo os autores, esse seria o reconhecimento, pelo legislador, de que há regras contábeis específicas para a apuração de tributos. Tais autores frisam que tais regras devem estar em conformidade com os princípios constitucionais tributários, que formariam, então, o Direito Contábil Tributário.

Com base em tais considerações, Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo de Freitas salientam que há diversos campos de intersecção entre os referidos sistemas, mas, haveria inúmeros outros pontos que não são coincidentes⁴⁸⁵.

Nesse sentido, portanto, parece fazer sentido analisar tanto a forma como o sistema contábil deve interagir com o sistema jurídico, bem como a forma pela qual o sistema jurídico tributário deve interagir com o sistema jurídico contábil societário.

Sobre esse ponto, vale lembrar os ensinamentos de Marcelo Neves, sobre a interdisciplinaridade à qual podem ser atribuídos: (i) o enciclopedismo jurídico, segundo o qual interdisciplinaridade significaria um somatório de conhecimentos mais diversos sobre o direito, que gera um superficialismo generalizado de pouca relevância prática e significado teórico para as diversas áreas do saber; (ii) o imperialismo disciplinar, de acordo com o qual os critérios do direito são subordinados aos critérios definidos por outros sistemas, tal como, por exemplo, a economia; (iii) a metadisciplinaridade, que buscaria definir, de maneira heterônoma e autoritária, como os diversos campos devem definir os seus limites e se relacionar uns com os outros; e (iv) o espaço de comutação discursiva entre os campos do saber jurídico, que respeita a autonomia disciplinar e busca facilitar a compreensão

⁴⁸⁵ *A relação entre a contabilidade societária e tributária no Brasil após a adoção das normas internacionais de contabilidade*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, UNIFESP, 2018, pp. 250 e 251.

recíproca dos discursos envolvidos, “*em princípios herméticos e opacos uns para os outros*”⁴⁸⁶.

Em síntese, pode-se afirmar que a interdisciplinaridade teria por objetivo analisar a forma pela qual a linguagem própria de um campo é traduzida na linguagem de outro campo, havendo uma comutação discursiva. Em outras palavras, a interdisciplinaridade trata da forma específica de acoplamento entre duas disciplinas. No Brasil, a deficiência entre a autonomia do direito dificulta a distinção entre a autonomia da observação jurídico-dogmática e hetero-observação econômica, sociológica ou política do direito⁴⁸⁷.

Assim, como esclarece Paulo Ayres Barreto, a interdisciplinaridade pode ser entendida como o trânsito entre as diversas áreas do conhecimento humano, tais como a Ciência Econômica, as Ciências Sociais e a Ciência Política, gerando grandes polêmicas. Trata-se de equivalente significativo do que se denominou intertextualidade externa ou extrajurídica⁴⁸⁸.

Especificamente sobre a forma de integração do sistema jurídico com os demais sistemas, Mizabel Derzi⁴⁸⁹ esclarece que a decisão receberá seu significado normativo do próprio sistema jurídico. Mais especificamente, os fatos jurídicos somente são captáveis por meio dos conversores, equivalentes funcionais que são os conceitos legais-normativos, trabalhados pela dogmática e projetados desde o *input* para dentro (operacionalmente fechado). Por outro lado, considerando-se a matéria que compõe a concreção do sistema jurídico em cada decisão, criando-se a norma judicial, plena de valoração, tem-se que o sistema jurídico é um sistema aberto.

Para a integração de diferentes sistemas, a linguagem própria de um campo é traduzida na linguagem de outro campo. Há uma forma específica de acoplamento entre as duas disciplinas. No Brasil, a deficiência entre a autonomia do sistema jurídico dificulta a

⁴⁸⁶ Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. *Revista do Instituto da Hermenêutica Jurídica*. Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 1, 2003, p. 211.

⁴⁸⁷ *Ibidem*, p. 213.

⁴⁸⁸ *Planejamento Tributário: limites normativos*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 29.

⁴⁸⁹ *Modificações da jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009. Capítulo I, pp. 1-57.

distinção entre a autonomia da observação jurídico-dogmática e hetero-observação econômica, sociológica ou política do direito⁴⁹⁰.

Sobre o assunto, já se manifestou Paulo Ayres Barreto no sentido de que a parcela do dado econômico ou financeiro absorvida pelo sistema jurídico passa a ter a mesma natureza jurídica dos demais elementos desse sistema, de forma que não pode ser desconsiderada⁴⁹¹.

Especificamente no que tange à forma de integração do sistema jurídico tributário com normas jurídicas de outros subsistemas jurídicos, Humberto Ávila esclarece que a remissão feita pelas normas jurídicas tributárias pode ser terminológica ou conceitual. Nesse sentido, o autor esclarece que, em sua opinião, não faria sentido que a remissão fosse meramente terminológica, pois, caso contrário, essa remissão não seria inócua.

Os conceitos de conceito e definição, segundo Humberto Ávila, podem ser assim definidos: (i) o conceito

[...] traduz o significado de um termo ou de uma classe de termos sinônimos, sendo que o significado intencional ou intenção consiste nas propriedades que o termo conota (sentido) e o significado extensional ou extensão consiste nos termos da classe que o termo denota (referência). Os conceitos revestem-se de abstração, tanto por se referirem a um grupo de objetos, e não a um só, quanto por agruparem objetos que se diferenciam entre si, revelando-se essa abstração como uma propriedade relativa, e

Por outro lado, (ii) a definição

[...] tem a “função de esclarecer os limites ou fronteiras de um conceito, indicando o que é e o que não é nele incluído por meio da indicação de critérios, isto é, de propriedades ou atributos”.

Mais especificamente sobre a forma pela qual o sistema jurídico tributário pode fazer referência aos conceitos utilizados por outros subsistemas do sistema jurídico, como alerta

⁴⁹⁰ Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. *Revista do Instituto da Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, n. 1, 2003.

⁴⁹¹ *Elisão tributária: limites normativos*. São Paulo: USP, 2008, p. 46.

Humberto Ávila⁴⁹², tal referência pode ser direta, como, por exemplo, a Constituição Federal faz aos conceitos de renda, rendimento, faturamento, mercadoria ou serviço, ou pode ser feita de forma indireta. Para ilustrar a referência direta, Humberto Ávila menciona o conceito de bens móveis, que deve ser utilizado para definir o limite da competência tributária para a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, uma vez que a transferência de bens imóveis está sujeita à incidência de um outro tributo, qual seja, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Além disso, Humberto Ávila apresenta a seguinte questão que deve ser considerada na interpretação de normas jurídico-tributárias: se tais normas jurídicas tributárias podem alterar conceitos utilizados por outros subsistemas do Direito (tese da rigidez), ou se o legislador tributário pode alterar tais conceitos (tese da flexibilidade).

Sobre esse assunto, Alcides Jorge Costa⁴⁹³ resume a questão de uma forma mais detalhada, ao analisar as formas pelas quais o sistema jurídico tributário se relaciona com conceitos de sistema jurídico civil, ensinando que o sistema jurídico tributário pode: (i) recepcionar, de forma expressa, os conceitos do sistema jurídico civil, em sua exata acepção, devendo-se aplicar sempre aquela norma jurídica específica, ainda que, posteriormente, venha a ser alterada; (ii) recepcionar, de forma implícita os conceitos de sistema jurídico tributário, quando as normas jurídico-tributárias se referem aos conceitos de sistema jurídico civil sem revelar-lhes o significado; (iii) alterar explicitamente os conceitos de sistema jurídico civil, dando-lhes sentido diverso do seu sentido original; ou (iv) aplicar os conceitos de sistema jurídico civil de forma analógica.

No item (i) do último parágrafo há outra questão relevante sobre a forma de relação do sistema jurídico tributário com as normas jurídicas de outros sistemas: se houver alteração nos conceitos utilizados pelo sistema jurídico tributário, deve prevalecer o conceito vigente na data da edição da norma jurídico-tributária (tese da continuidade ou dinâmica), ou deve prevalecer aquele conceito original (tese da descontinuidade ou estática)?

⁴⁹² Eficácia do Novo Código Civil na Legislação Tributária. In: Betina Gruppenmacher. (Org.). *Direito Tributário e o Novo Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, v. 1, p. 66.

⁴⁹³ Cf. VASCONCELOS, Roberto França de. Direito Tributário e Direito Privado. In: MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo e COSTA, Sérgio de Freitas. (Org.) *Diálogos Póstumos com Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Instituto de Direito Tributário, 2017, p. 103.

As antinomias aparentes são solucionadas, de modo geral, mediante a aplicação de três critérios, a saber: (i) critério hierárquico, segundo o qual uma norma de hierarquia inferior não pode ir de encontro com a de hierarquia superior, que serve de fundamento de validade para aquela; (ii) critério cronológico, regulamento pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, segundo o qual “*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”; e (iii) critério da especialidade, que determina que uma norma de caráter especial deve prevalecer sobre uma norma de caráter geral. Nesse sentido é o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que dispõe que “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Nesse sentido, vale lembrar que normas gerais são aquelas que se destinam a regular direitos e obrigações de um universo ilimitado de agentes, regulando as relações de maneira indistinta. Por outro lado, as normas especiais são aquelas que visam a regular situações específicas, de determinados agentes. Essa última espécie de normas limita, com critérios particulares, as normas gerais, criando de certa forma, exceções aos princípios e normas gerais. Como regra, as normas especiais podem estar contidas nas normas gerais, mas, devido à sua peculiaridade, se sobrepõem àquelas.

Com base no acima exposto, e como pontuado por Paulo Arthur Cavalcante Koury, pode-se afirmar que a natureza da relação entre contabilidade e tributação depende da interpretação do sistema jurídico, de forma que uma conclusão coerente sobre o relacionamento entre tributação relativamente a um item da renda precisa ser justificada pela longa e coerente cadeia silogística relacionada ao sistema legal⁴⁹⁴.

Na mesma linha, Aleksandro Broedel Lopes e Roberto Quiroga Mosquera lembram que a contabilidade pode ajudar a esclarecer e clarificar conceitos quando tais conceitos estiverem ligados à realidade econômica da empresa.

⁴⁹⁴ Tax Books Deviations from Accounting: Brazil’s Long Standing Case of Goodwill. *Intertax*, London, v. 45, issue 10, 2017, p. 686.

No entanto, destacam que o processo contábil possui uma lente própria para enxergar a realidade e retratá-la nas demonstrações financeiras, ou seja, possui a sua forma própria de interpretar (reconhecer e mensurar) e retratar (evidenciar) a realidade. Disso decorre o fato de que determinados direitos e obrigações possuam materialidade e relevância para o mundo jurídico, mas não capturados pelo processo contábil.

Um exemplo fornecido pelos referidos autores é a marca empresarial. Tal ativo é, indiscutivelmente, protegido pelo direito, mas, quando gerado internamente, não é reconhecido pela contabilidade em função da dificuldade de mensuração. Apenas quando adquirido é que surgirão bases confiáveis de mensuração para o seu reconhecimento.

De qualquer forma, tais autores destacam que as normas tributárias são soberanas, devendo ser observados os princípios da legalidade e da tipicidade em sua aplicação⁴⁹⁵.

Assim, João Francisco Bianco, ao examinar genericamente os efeitos na esfera fiscal das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários, concluiu que, somente os acréscimos patrimoniais apurados de acordo com a natureza jurídica dos negócios realizados, seriam passíveis de tributação pelo IRPJ, independentemente da natureza econômica de tais acréscimos patrimoniais. Consequentemente, se os lançamentos contábeis são feitos em função da aparência econômica, não podem gerar efeitos fiscais, sob pena de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional⁴⁹⁶.

No mesmo sentido, Natanael Martins entende que, a partir da análise do evento retratado na contabilidade como fato jurídico de natureza contábil, deve o operador do Direito, buscando a correlata regra de tributação, verificar como esse, em termos tributários, vai a ser traduzido, isto é, se o evento registrado na contabilidade pode ou deve, de imediato,

⁴⁹⁵ O Direito Contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 327-347.

⁴⁹⁶ Aparência Econômica e Natureza Jurídica In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, p. 184.

ser tomado como signo de renda tributável e/ou custo ou despesa passível de imediata dedução⁴⁹⁷.

Segundo Ricardo Mariz de Oliveira, a contabilidade seria apenas um instrumento para que uma realidade externa seja conhecida e interpretada. Para o desempenho de tal atividade, a contabilidade adotaria um entre diversos critérios de interpretação que sejam possíveis para um mesmo evento, de forma que tal critério eventualmente poderia ser alterado pela legislação fiscal⁴⁹⁸.

Ricardo Mariz de Oliveira aponta para a importância de se levar em conta a natureza jurídica do ato ou negócio, além da necessidade de haver efetiva realização (aquisição de disponibilidade) da renda ou ganho para que produza efeitos fiscais, relativizando a linha de entendimento de que eventos na contabilidade não expressamente previstos na Lei nº 12.973/14 produziriam efeitos fiscais automaticamente⁴⁹⁹.

Além disso, Ricardo Mariz de Oliveira destaca que determinados conteúdos do lucro líquido são indesejáveis porque não estão em conformidade com as diretrizes do Sistema Tributário Nacional. Assim, devem ser realizados ajustes no lucro líquido de forma que tais diretrizes sejam observadas. Portanto, devem ser observados, dentre outros, o princípio da legalidade, da segurança jurídica, e, relativamente ao IRPJ, os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da generalidade, da universalidade e da progressividade desse tributo⁵⁰⁰.

Como alerta Paulo Ayres Barreto, o Direito, em alguns momentos, envia seu comando e capta uma informação de outra ciência do conhecimento humano. Em outros

⁴⁹⁷ Ibidem, pp. 291-312.

⁴⁹⁸ Questões Atuais sobre o Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 212.

⁴⁹⁹ Lei nº 12.973/14: Efeitos Tributários das Modificações Contábeis (Escrituração x Realismo Jurídico). In: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de. *O Direito Tributário entre a Forma e o Conteúdo*. São Paulo: Noeses, 2014, pp. 1045-1061.

⁵⁰⁰ Depurações do Lucro Contábil para Determinação do Lucro Tributável. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 361-362.

momentos, o Direito cria o seu próprio conceito autônomo. Portanto, há limites muito importantes na conversa entre as normas fiscais e as normas contábeis⁵⁰¹.

Assim, para Paulo Ayres Barreto, o referencial da contabilidade seria sempre o efeito econômico ou financeiro subjacente. Por outro lado, para o Direito, o referencial deve ser sempre o efeito jurídico, assim entendido como aquele que decorre da lei aplicável e que corresponde à substância do negócio jurídico⁵⁰². Nesse sentido, destaca que, embora, em princípio, não deveriam ser diferentes, a essência para o contador e a substância para o jurista podem não coincidir⁵⁰³.

Destaca Sérgio André Rocha que o sistema contábil, de acordo com o padrão IFRS, em diversas hipóteses, requalifica fatos jurídicos, à luz do princípio da essência sobre a forma, ou mensura suas consequências considerando o seu valor justo ou o valor presente de eventos futuros, que seriam os grandes pontos potenciais de conflito entre a Contabilidade e o IRPJ. O limite intrínseco para a aplicação dos IFRS à apuração do IRPJ seriam a existência de fatos-acrécimos ou fatos-decrécimos que equivalham a renda disponível, bem como a realização da renda⁵⁰⁴.

De todo o acima exposto, portanto, pode-se concluir que o sistema contábil tem algumas intersecções com o sistema jurídico, pois há normas inseridas no sistema jurídico que tratam de questões contábeis, e algumas dessas normas, inclusive, estão inseridas no próprio sistema jurídico tributário. Dependendo de as normas contábeis estarem ou não inseridas no sistema jurídico, diferentes serão as formas de solução de lacunas e antinomias entre tais normas e o sistema jurídico tributário.

⁵⁰¹ AYRES BARRETO, Paulo. Tributação na Lei nº 12.973/14. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, n. 125, 2015, p. 77.

⁵⁰² A Tributação da Renda e sua Relação com os Princípios Contábeis Geralmente aceitos. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Aleksandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 406 e 408.

⁵⁰³ A Tributação da Renda e sua Relação com os Princípios Contábeis Geralmente aceitos. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Aleksandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 406 e 408.

⁵⁰⁴ Questões Fundamentais do Imposto de Renda após a MP nº 627. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Aleksandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 383-384.

A forma da resolução de lacunas ou antinomias da Lei nº 12.973/14, e demais normas aplicáveis à apuração do IRPJ, considerando-se normas contábeis inseridas no sistema jurídico, ocorre de acordo com as normas do próprio sistema jurídico, especialmente pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como por meio da aplicação dos princípios recepcionados pelo sistema jurídico.

As normas contábeis que não pertençam ao sistema jurídico devem receber o seu significado normativo do próprio sistema jurídico. Consequentemente, tais normas devem ser introduzidas no sistema jurídico de acordo com as regras e princípios de tal sistema, caso contrário, não poderão ser consideradas válidas.

Entende-se que a maioria das normas contábeis, aplicáveis às sociedades anônimas (objeto de análise pelo presente trabalho) que tratam da consolidação das demonstrações financeiras não pertencem ao sistema jurídico, apesar de terem sido editadas pelo CPC.

Nesse sentido, destaque-se que podem ocorrer casos: (i) em que as normas contábeis não forneçam instruções suficientes para que a transação seja contabilizada, pois os IFRS estão baseados em princípios, que deixam algumas lacunas a serem preenchidas pela capacidade lógica e interpretativa do contador; ou (ii) não exista IFRS aplicável ao caso específico⁵⁰⁵.

Em tais casos, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23, devem ser aplicadas as seguintes fontes por ordem decrescente:

“(a) os requisitos e a orientação de pronunciamentos, interpretações e orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e (b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos no CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. (Alterado pela Revisão CPC 14).”

⁵⁰⁵ Cf. LIMA, Luis Murilo Strube. *IFRS: Entendendo e Aplicando as Normas Internacionais de Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 9.

Note-se, portanto, que para fins de aplicação das normas contábeis, devem ser considerados elementos extrínsecos ao sistema jurídico, tais como a estrutura conceitual básica e postulados contábeis, dentre os quais se destaca o postulado da entidade.

Consequentemente, para fins de integração de tais normas contábeis com o sistema jurídico tributário, devem ser considerados os princípios e regras desse sistema.

Com base nessa premissa, passa-se a analisar, a seguir, uma proposta de solução de divergências decorrentes das demonstrações financeiras consolidadas para fins de apuração do IRPJ pelas pessoas jurídicas individuais.

4.5. Proposta para a Solução de Divergências no Cenário Atual

Como visto acima, as regras gerais que foram previstas pela Lei nº 12.973/14 são claras nos seguintes sentidos: (i) as demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o sistema contábil vigente, até a edição da Lei nº 12.973/14, somente podem sofrer os ajustes específicos previstos no referido diploma legal; (ii) as alterações no sistema contábil que influenciem a forma de elaboração das demonstrações financeiras referentes ao período posterior à Lei nº 12.973/14 devem ser neutras para fins tributários, exceto se houver disposição expressa no sistema jurídico tributário tratando de tais efeitos tributários.

No entanto, pode-se afirmar que, de forma geral, o legislador preocupou-se em implementar diversos ajustes relacionados aos efeitos fiscais decorrentes da aplicação dos elementos do sistema contábil nas etapas de mensuração e classificação. Em outras palavras, pode-se afirmar que há diversos ajustes relacionados às normas contábeis destinadas à etapa de mensuração dos ativos e passivos visando à neutralização dos efeitos tributários potencialmente decorrentes de tais ativos, bem como diversos ajustes relacionados às normas contábeis destinadas à etapa de reconhecimento dos ativos e passivos, por meio de sua classificação.

De fato, na linha de todo o acima exposto, Vinicius Feliciano Tersi esclarece que, atualmente, predomina a conexão normativa entre as normas contábeis e as normas fiscais, ou seja, aceitação das normas contábeis para qualificar, quantificar e imputar temporalmente o fato econômico à base de cálculo, e concreta, que consiste na vinculação de um mesmo

procedimento para fins contábeis e tributários. A maioria dos ajustes previstos pela Lei nº 12.973/14 das normas contábeis para fins de apuração do IRPJ referem-se a: (i) alteração da imputação temporal do rendimento de acordo com o critério de realização; (ii) requalificação de alguns procedimentos contábeis específicos, como, por exemplo, o arrendamento mercantil e o ajuste a valor presente; e (iii) alteração dos critérios de quantificação, tal como ocorre no caso do cálculo do ganho de capital. Segundo o autor, exceto nos casos expressamente previstos na Lei nº 12.973/14, devem ser sempre observados os critérios de qualificação, mensuração e imputação temporal decorrentes da aplicação do padrão IFRS⁵⁰⁶.

Uma explicação para os ajustes terem se concentrado nos efeitos tributários decorrentes da aplicação dos elementos do sistema contábil nas etapas de mensuração e classificação parece ser o incômodo maior com relação aos seguintes fatos:

- (A) Na fase de **reconhecimento** do processo contábil, prevalece a aplicação do princípio da essência sobre a forma. Consequentemente, há diversos casos em que a discrepância entre a forma de contabilização e as características jurídicas da transação são demasiadamente evidentes, como, por exemplo, se verifica no caso do *leasing*.
- (B) Na fase de **mensuração** do processo contábil, geralmente, de acordo com as normas contábeis convergentes ao IFRS, deve ser utilizado o valor justo dos ativos e passivos. No entanto, nos casos em que os ativos e passivos não têm mercado ativo, a utilização do valor justo tem sido realizada com técnicas que estão sujeitas a significativos erros e manipulações. A cobrança do IRPJ com base no valor justo, portanto, parece violar alguns princípios do sistema tributário.

Note-se que, sobre esse tema, é relevante a tese de doutorado de Eduardo Alves de Oliveira, intitulada Disponibilidade Econômica do Fair Value⁵⁰⁷, bem como diversos artigos

⁵⁰⁶ *A Fixação da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL a partir do padrão IFRS*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2016, pp. 200-201.

⁵⁰⁷ *Disponibilidade Econômica do Fair Value*. Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2017.

publicados na obra coletiva intitulada *Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*⁵⁰⁸.

No que tange especificamente à combinação de negócios, como visto acima, além dos ajustes relacionados ao diferimento da tributação das diferenças decorrentes da avaliação a valor justo de ativos e passivos, foram implementados alguns ajustes referentes ao *goodwill* e compra vantajosa.

Pode-se afirmar que os ajustes relacionados ao *goodwill* e compra vantajosa, em sua maioria, estavam relacionados a questões que eram polêmicas, como se verifica por meio da análise da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal como, a amortização de ágio por partes dependentes⁵⁰⁹.

No entanto, não foram realizados ajustes específicos, por meio da Lei nº 12.973/14 relacionados a uma importante alteração trazida pela convergência do sistema contábil brasileiro aos IFRS no que diz respeito à etapa de consolidação do processo contábil: esses padrões internacionais de contabilidade estão destinados à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. Não há previsão, nos IFRS, de elaboração de demonstrações financeiras individuais. Referidos padrões internacionais de contabilidade tratam apenas de demonstrações financeiras separadas, que não se confundem com as demonstrações financeiras individuais.

No entanto, como demonstrado anteriormente, de acordo com o sistema jurídico tributário atual, o contribuinte do IRPJ é a pessoa jurídica individual, não havendo possibilidade de tributação do referido tributo de forma consolidada.

Provavelmente não foram realizados, no âmbito do sistema jurídico tributário, ajustes relacionados às etapas de consolidação do processo contábil, pois tais ajustes são menos óbvios e requerem uma análise conjunta da estrutura do sistema contábil e do sistema jurídico tributário.

⁵⁰⁸ São Paulo: IBDT, 2019.

⁵⁰⁹ Cf. FARO, Maurício; MEIRA, Thais de Barros. Principais Alterações Introduzidas pela Lei nº 12.973/14 no que Tange ao Aproveitamento do Ágio. In *Controvérsias*, vol. 5, pp. 261-273.

Nesse sentido, como se demonstrou no presente trabalho, a utilização de demonstrações financeiras consolidadas parece ser uma ótima solução para problemas encontrados dentro do sistema contábil. A opção pela utilização de demonstrações financeiras consolidadas está em conformidade com um postulado do sistema contábil: o postulado da entidade.

Em decorrência do postulado da entidade, os negócios ou operações de uma mesma entidade econômica não teriam conteúdo informativo de preços de mercado. Assim, a relação entre a entidade e seus sócios ficaria restrita aos números do patrimônio líquido, que compreenderia, portanto, compromissos recíprocos entre os entes econômicos objeto de análise e esse grupo específico de interesse na sociedade.

Assim, para fins de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, deve-se, em síntese, agrupar as demonstrações financeiras das controladas. E, depois de eliminados os saldos e as transações entre as sociedades, tem-se a agregação das demonstrações individuais, linha a linha, somando-se todos os ativos, passivos, receitas e despesas⁵¹⁰. Tais ajustes são feitos extracontabilmente, por meio de papéis de trabalho, normalmente desenvolvidos por meio de planilhas eletrônicas.

Ocorre que, no Brasil, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, as sociedades continuam obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras individuais, que devem seguir os IFRS. Há apenas algumas orientações referentes à elaboração das demonstrações financeiras individuais no Pronunciamento Técnico CPC 43 e na ICPC 09 (R2).

A utilização dos padrões IFRS para a elaboração das demonstrações financeiras individuais pode gerar alguns problemas na própria esfera contábil, como demonstrado acima.

No momento da combinação de negócios, devem ser elaboradas demonstrações financeiras consolidadas pela adquirente de tais negócios, cabendo observar o método de

⁵¹⁰ BORELLI, Marcia Tadeu. *Demonstrações consolidadas sob a ótica de uma entidade econômica: o caso específico de uma instituição financeira*. Dissertação de mestrado, São Paulo, USP, 2005, p. 22.

aquisição. Embora existam vantagens e desvantagens decorrentes da aplicação desse método, tal método parece ser o mais adequado para fins contábeis.

Em síntese, no momento da combinação de negócios, o adquirente deve realizar a avaliação do valor justo dos ativos líquidos da adquirida e também deve reconhecer os intangíveis identificáveis que antes não constavam do balanço da adquirida. A diferença entre o valor pago pela aquisição do controle, o valor dos ativos líquidos da adquirida a valor justo, e o valor dos intangíveis identificáveis, corresponde ao *goodwill* (ou valor referente à compra vantajosa).

No que tange à avaliação de ativos e passivos pelo seu valor justo, deve-se destacar que tal valor se baseia no mercado, tendo por objetivo estimar o preço que seria adotado em uma transação envolvendo determinados ativos e passivos. Para determinados ativos e passivos pode não haver informações e transações de mercado. Especificamente nos casos em que os ativos e passivos não têm mercado ativo, a utilização do valor justo tem sido realizada com técnicas que estão sujeitas a significativos erros e manipulações.

A mensuração do *goodwill* (ou compra vantajosa) como valor residual implica que tal valor reflete a soma dos erros de mensuração em todos os outros ativos e passivos, bem como qualquer pagamento em excesso e a supervalorização da contraprestação. Essas duas propriedades resultam no fato de que o *goodwill* (ou compra vantajosa) também pode ser associado a maiores assimetrias informacionais do que outros ativos reconhecidos nas demonstrações financeiras.

A questão da alocação do preço de aquisição no momento da combinação de negócios permite a existência de tantas assimetrias, que há, inclusive, estudos demonstrando como CEOs têm utilizado essa alocação para aumentar a sua remuneração.

Portanto, pode-se verificar que, no âmbito do sistema contábil foram feitas duas eleições que são relevantes para o presente trabalho referentes à etapa de consolidação do processo contábil: (i) elaboração de demonstrações financeiras consolidadas; e (ii) utilização do método de aquisição para fins de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas pela adquirente de determinados negócios em combinações de negócios. Tais escolhas são

coerentes com os objetivos do sistema contábil. De qualquer forma, mesmo dentro do sistema contábil, tais escolhas podem gerar alguns problemas e controvérsias.

Ocorre que o sistema jurídico tributário está fundado em elementos completamente diferentes daqueles que compõem o sistema contábil, elementos esses que representam os objetivos do sistema jurídico tributário.

Também dentro do sistema jurídico tributário, são realizadas escolhas, e uma das mais relevantes para o presente trabalho é a cobrança do IRPJ da pessoa jurídica individual, e não de grupos de pessoas jurídicas. Como se demonstrou durante o presente trabalho, no passado, foi até incorporado no sistema jurídico tributário a possibilidade de tributação de grupos de pessoas jurídicas relacionadas, no entanto, tal possibilidade foi revogada na sequência.

As seguintes regras confirmam a opção pelo legislador de tributar as pessoas jurídicas de forma individual: (i) as regras de DDL, que preveem ajustes na base de cálculo do IRPJ, em determinados casos em que a transações entre pessoas jurídicas relacionadas não são realizadas de acordo com as condições de mercado; (ii) as regras que não permitem o aproveitamento de prejuízos fiscais de partes relacionadas, nem mesmo em casos de reorganização societária; (iii) regras que tratam da indedutibilidade de valores pagos por pessoas jurídicas ao exterior; (iv) regras de preço de transferência, que tratam de ajustes a serem realizados na base de cálculo do IRPJ quando sociedades brasileiras realizarem transações com partes relacionadas residentes ou domiciliadas no exterior em condições que não atendam àquelas de mercado; e (v) regras de subcapitalização, que determinam a indedutibilidade de juros pagos por pessoas jurídicas brasileiras a suas partes relacionadas residentes e domiciliadas no exterior.

Note-se, ainda, que a renda sujeita à tributação pelo IRPJ corresponderá ao aumento do patrimônio da pessoa jurídica individual, que seria “*o conjunto dos direitos patrimoniais e obrigações da pessoa, que resulta do processo dos fatos patrimoniais a ela relativos*”, sendo os fatos patrimoniais o nascimento, modificação ou extinção de direitos patrimoniais

e obrigações, ou, ainda, a atribuição ou modificação dos valores de tais direitos e obrigações⁵¹¹.

No mesmo sentido, Henry Tilbery esclarece que, para fins de incidência do IRPJ, o lucro deverá ser calculado de acordo com a “*teoria do balanço*”, ou seja, pela “*comparação do patrimônio no início e no fim do ano base*”⁵¹².

O conceito de patrimônio está atualmente previsto no artigo 91 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como sendo “*a universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico*”.

A Lei das Sociedades Anônimas estabelece em seu artigo 178 que “*no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.*”. Dentre as contas de passivo, destaca-se a conta de patrimônio líquido, que, nos termos do parágrafo 2º, inciso III, do artigo retro citado, estará dividida em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Os itens que deverão constar nas referidas subcontas estão regulados pelo artigo 182 da Lei das Sociedades Anônimas, como segue:

- (A) capital, que discriminará o montante subscrito, e, por dedução, a parcela ainda não realizada do capital;
- (B) reservas de capital, que incluirão: (i) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; (ii) o produto da alienação de partes beneficiárias e

⁵¹¹ *Finanças e Demonstrações Financeiras das Companhias: conceitos e fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 51.

⁵¹² *A Tributação dos Ganhos de Capital*. São Paulo: Resenha Tributária, 1977, p. 21.

bônus de subscrição; e (iii) o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado;

- (C) ajustes de avaliação patrimonial, enquanto tais ajustes não forem computados no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos na própria Lei das Sociedades Anônimas, ou em normas contábeis emitidas nos termos do artigo 177 desse diploma legal;
- (D) reservas de lucros, que devem incluir as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia; e
- (E) as ações em tesouraria, que deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Destaque-se que os lucros e prejuízos acumulados devem ser objeto de demonstração financeira específica elaborada nos termos do artigo 186 da Lei das Sociedades Anônimas.

No que tange à conta de ajustes de avaliação patrimonial, vale destacar que essa conta não corresponde a uma conta de reserva de lucros, pois os valores ali registrados ainda não transitaram por resultado. Geralmente, os valores registrados nessa conta deverão ser lançados para resultado, na medida em que os ativos e passivos correspondentes sejam realizados⁵¹³.

A conta de ajustes de avaliação patrimonial é espécie do gênero outros resultados abrangentes (ORA) e geralmente reflete os valores que devem ser lançados diretamente contra o patrimônio líquido da sociedade, sem transitar pelo resultado, tal como ocorre, por

⁵¹³ *Manual de Contabilidade Societária*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 385.

exemplo, com relação aos valores a serem contabilizados em uma combinação de negócios sob controle comum.⁵¹⁴

Sob a perspectiva contábil, as divisões do patrimônio líquido trazidas pela Lei das Sociedades Anônimas são consideradas subclassificações nos termos dos itens 4.20 e 4.21 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1). Referido pronunciamento não prevê nenhuma subclassificação no patrimônio líquido, mas, apenas autoriza que tais subclassificações sejam utilizadas considerando-se as normas legais, ou definições contratuais aplicáveis à sociedade⁵¹⁵.

Nesse sentido, de acordo com o item 4.4 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), o patrimônio líquido corresponderia ao “*interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos*”. Em outras palavras, como regra geral, o sistema contábil enxerga o patrimônio líquido apenas como a diferença entre os direitos da sociedade após a liquidação de todas as obrigações da sociedade⁵¹⁶.

Como visto, dentro do sistema contábil, o conceito de patrimônio é tratado como algo residual e, no caso de demonstrações financeiras consolidadas, reflete os direitos e obrigações da sociedade controladora e também da controlada de forma única.

Até mesmo em virtude do caráter residual do patrimônio líquido é que são reconhecidas em tal conta, por exemplo, ganhos e perdas de alienações de participações societárias das controladas pelas controladoras, tal como determina o item 66 da ICPC 09 (R2), abaixo transcrito:

[...] as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem na perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-

⁵¹⁴ Cf. VIEIRA, Jorge. Planejamento tributário via BCUCC: Outros Resultados Abrangentes como via indireta do goodwill interno. *Revista de Contabilidade e Organizações*, n. 13, Disponível em <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.164429>, Acesso em 06 de dezembro de 2019, p. 5.

⁵¹⁵ Cf. LOPES, Tatiana. As Ações que não estão mais no Patrimônio Líquido: Impactos Fiscais e Societários da Classificação Contábil de Ações Preferenciais como Passivos Financeiros. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 4. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 331-332.

⁵¹⁶ Cf. ABE, Cesar Henrique Shogi. *Teorias Contábeis sobre o Patrimônio Líquido e a Teoria da Renda-Acréscimo Patrimonial*. Dissertação de Mestrado: São Paulo, FEA-USP, 2007, p.50.

controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.

Esse conceito contábil de patrimônio, ao lado de tantos outros conceitos contábeis, vem sendo, para fins de apuração do IRPJ, em decorrência de remissão expressa das normas fiscais a tais normas.

Portanto, de acordo com José Luiz Bulhões Pedreira, é importante diferenciar os conceitos jurídicos e financeiros de patrimônio. Em síntese, o conceito jurídico de patrimônio seria aquele que teria por objetivo explicar as relações jurídicas, os direitos patrimoniais e as obrigações, considerando-se tais elementos exclusivamente em virtude de sua natureza jurídica. Por outro lado, o conceito financeiro de patrimônio seria aquele que considera os direitos e obrigações sob o aspecto financeiro dos seus elementos⁵¹⁷.

Verifica-se, portanto, que em virtude da divergência entre os objetivos do sistema contábil, tal sistema não está adstrito a ser um fiel e indissociável reflexo do patrimônio das sociedades⁵¹⁸.

Em razão dessas e outras questões, a aplicação de normas destinadas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, para fins de apuração do IRPJ, que, como mencionado anteriormente, sempre foi e continua sendo apurado com base nas demonstrações financeiras individuais, pode gerar enormes dificuldades, como destaca Enrique Corona Romero, em trabalho analisando os reflexos da reforma contábil, na Espanha, para fins fiscais⁵¹⁹.

Mais especificamente, o Regulamento da Comissão Europeia nº 1.606, de 19 de julho de 2002, já passou a estabelecer a aplicação obrigatória das normas do IASB para a

⁵¹⁷ *Finanças e Demonstrações Financeiras das Companhia: conceitos e fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 52

⁵¹⁸ Cf. CUNHA, Fábio da Lima. *O Imposto de Renda e a Juridicização da Contabilidade: O Conceito de Renda no Direito Tributário e suas Relações com a Ciência Contábil*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2013, p. 165.

⁵¹⁹ Efecto Impositivo y Tributario de la Reforma Contable. Especial Referencia a las Cuentas Anuales Consolidadas. *Revista De Contabilidad*, v. 7 (Especial), 2004, p. 20.

elaboração de demonstrações financeiras anuais de sociedades abertas⁵²⁰. Ocorre que, como mencionado por Enrique Corona Romero, o processo de consolidação exige alguns ajustes e eliminações nos registros individuais que são fruto da necessidade de homogeneização e eliminação de operações internas. Além disso, tendo sido utilizados critérios para a elaboração das demonstrações financeiras individuais, também devem ser realizados ajustes para registrar, por exemplo, ativos ou passivos que não estejam nas demonstrações financeiras individuais, ou vice-versa, ou para ajustar os valores dos elementos patrimoniais⁵²¹.

Diante do vácuo nas normas IFRS referente à elaboração de demonstrações financeiras individuais, bem como das próprias dificuldades mencionadas no último parágrafo, Kieran John Mcmanus esclarece que as normas IFRS no exterior têm sido utilizadas apenas para a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de sociedades listadas em bolsa, sendo que as demonstrações locais continuam sendo elaboradas de acordo com a legislação local⁵²².

No caso específico do Brasil, o cálculo do IRPJ com base exclusivamente nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com regras destinadas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, sem ajustes além daqueles já previstos pela Lei nº 12.973/14, pode gerar inconsistências dentro do sistema jurídico tributário.

Nesse sentido, não se encontra, no sistema jurídico tributário, justificativa para a tributação de uma determinada pessoa jurídica de uma forma e de outra pessoa jurídica de forma diversa, apenas porque, no primeiro caso, a primeira pessoa jurídica está obrigada a consolidar as suas demonstrações financeiras e outra pessoa jurídica não.

Como será demonstrado nos próximos itens, há incidência de IRPJ sobre eventual ganho de capital auferido na alienação de participação societária de determinada sociedade com relação à qual a alienante não tenha controle.

⁵²⁰ Ibidem, p. 21.

⁵²¹ Efecto Impositivo y Tributario de la Reforma Contable. Especial Referencia a las Cuentas Anuales Consolidadas. *Revista De Contabilidad*, v. 7 (Especial), 2004, p. 41.

⁵²² Desafios contábeis e fiscais decorrentes do processo de harmonização contábil. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). *Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S.A.: alterações das Leis 11638/07 e 11941/09*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

No entanto, como esclarecem Gustavo Lian Haddad e Gustavo Duare Paes, como a participação societária detida pelos sócios não-controladores, para fins contábeis, é parcela integrante do patrimônio líquido da sociedade controladora, de acordo com as normas contábeis, eventuais alterações na participação da controladora devem ser contabilizadas como transações de capital, ou seja, transações entre a entidade e os seus sócios⁵²³.

Caso a apuração do lucro real partisse do referido resultado contábil sem a realização de qualquer ajuste, os efeitos econômicos da alienação da participação societária sob análise não seriam capturados para fins de incidência do IRPJ.

Ocorre que não parece ser um tratamento isonômico a não incidência do IRPJ sobre eventual ganho de capital auferido na alienação de participação societária de determinada sociedade da qual a alienante detenha controle, pelo simples fato de que, de acordo com o sistema contábil, a alienante e a sociedade cuja participação societária alienada tenham sido objeto de demonstrações financeiras consolidadas.

Tampouco se justifica a impossibilidade de aproveitamento, para fins fiscais, de *goodwill* relacionado à aquisição de participação societária de parte independente – ou seja, não se está fazendo referência aqui a “ágio interno” – simplesmente porque essa pessoa jurídica está obrigada a consolidar as demonstrações financeiras de sua controlada.

No caso de combinações de negócios, a necessidade de ajustes para fins de apuração do IRPJ, sob pena de violação ao princípio da isonomia, parece mostrar-se ainda mais evidente. Sobre esse ponto, vale destacar que, como esclarecido no presente trabalho, os efeitos contábeis de tais transações são regulados pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), cujo principal objetivo é determinar a forma de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas após a realização da operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios.

⁵²³ Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura na Lei 12.973 e o Goodwill na Combinação de Negócios – Aproximações e Distanciamentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 267.

A ausência de regulamentação da combinação de negócios sob controle comum é um exemplo concreto das inconsistências que podem ser geradas em virtude da adoção das demonstrações financeiras consolidadas para fins de apuração do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas de forma individualizada.

Isso porque, como demonstrado, na ausência de regulamentação dos efeitos contábeis de tal espécie de combinação de negócios, diferentes critérios contábeis podem ser adotados pelos contribuintes para refletir os efeitos da transação. Assumindo-se, por exemplo, que, na ausência de previsão expressa de ajustes a serem realizados para fins fiscais, deve prevalecer a forma de contabilização para a definição dos respectivos efeitos contábeis, contribuintes que tenham realizado transações semelhantes deveriam suportar efeitos fiscais diferentes, exclusivamente em virtude dos diferentes critérios contábeis que foram utilizados.

Como se não bastasse, no caso de combinações de negócios sob controle comum, independentemente da estrutura societária que se adote, a informação contábil disponível é sempre a mesma. Consequentemente, as demonstrações financeiras não captariam as nuances decorrentes de cada uma das formas a serem utilizadas pelos contribuintes para estruturarem os seus negócios.

Em virtude de todo o acima exposto, e, como será demonstrado a seguir, por meio dos exemplos mencionados anteriormente que serão analisados detalhadamente a seguir, não se pode simplesmente aceitar que, se não houver ajustes expressos na Lei nº 12.973/14, relativos aos efeitos decorrentes da adoção dos IFRS, devem prevalecer tais efeitos.

Nesse sentido, deve-se destacar que são técnicas de construção jurídica: (i) construção de lacunas normativas (pode-se usar o argumento a contrário e o argumento da diferença ou dissociação) e axiológicas; (ii) construção de hierarquias axiológicas (relação de valor entre normas criadas não pelo direito, mas por meio de uma valoração comparativa); (iii) construção de exceções explícitas; e (iv) construção de normas implícitas (por meio de argumento a contrário, analogia, argumento a fortiori, aplicação de princípios)⁵²⁴.

⁵²⁴ GUASTINI, Riccardo. Interpretación y construcción jurídica. *Isonomía*, s. l., n. 43, 2015, pp. 11-48.

Assim, no momento da aplicação da legislação ordinária, não se pode deixar de aplicar os demais elementos do sistema jurídico tributário, sendo que, dentre tais elementos, um deles de fundamental relevância é o princípio da isonomia.

Como leciona Alfredo Augusto Becker, a tarefa hermenêutica pode ser dividida em quatro momentos: (i) dissecar a estrutura lógica por meio da qual será obtida a regra (regra de conduta) e a composição (fato gerador), aplicando-se o cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico; (ii) investigar os fatos jurídicos e não jurídicos que constituem o problema prático a resolver e confrontá-los com a norma jurídica; (iii) aplicar a regra jurídica cuja incidência é infalível; e (iv) distinguir a infalibilidade da incidência e a respeitabilidade aos efeitos jurídicos decorrentes da incidência⁵²⁵.

A regra jurídica contida na lei (fórmula literal legislativa) é a resultante lógica de um complexo de ações e reações que se processam no sistema jurídico onde foi promulgada, relacionando a lei com as demais leis do sistema jurídico vigente (plano horizontal) e sistemas jurídicos antecedentes (plano vertical)⁵²⁶.

Toda norma é válida e obrigatória, unicamente, em uma relação necessária de influências recíprocas com um número ilimitado de outras normas que a determinam mais expressamente, que a complementam de modo mais ou menos imediato. O intérprete tributário, no momento em que integra e complementa a ideia (a regra jurídica) prevista na linguagem legislativa, deve considerar que o direito tributário aceitou e consagrou, sem deformação ou transfiguração, um princípio ou conceito já jurídico⁵²⁷.

O que se propõe é que, sempre que duas pessoas jurídicas realizarem a mesma transação, os efeitos fiscais de tais transações relacionados ao IRPJ devem ser os mesmos, em virtude da aplicação do princípio da isonomia, e, em última instância, em razão da aplicação do princípio da capacidade contributiva.

Consequentemente, sempre que os efeitos contábeis de tais transações forem diferentes, unicamente em virtude da aplicação de normas contábeis referentes à etapa de

⁵²⁵ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 100-121.

⁵²⁶ *Ibidem*

⁵²⁷ *Ibidem*.

consolidação das demonstrações contábeis em decorrência da aplicação do postulado contábil da entidade, o aplicador da norma tributária deve desconsiderar os efeitos contábeis de tais normas contábeis, em virtude da aplicação do princípio da isonomia, da capacidade contributiva, e, ainda, de acordo com a análise sistemática do sistema jurídico tributário que elegeu a pessoa jurídica individual como contribuinte do IRPJ.

Em outras palavras, entende-se que o aplicador da norma deve construir a norma individual e concreta do IRPJ desprezando os efeitos das normas contábeis aplicáveis à etapa de consolidação das demonstrações financeiras, sempre que tais normas contábeis resultarem em situações anti-isonômicas para as pessoas jurídicas individuais, contribuintes do IRPJ, pois, nesse caso, as normas contábeis serão incompatíveis com o sistema jurídico tributário.

No caso específico das combinações de negócios, a necessidade de desconsideração dos efeitos das normas contábeis que possam trazer resultados anti-isonômicos para as pessoas jurídicas individuais é ainda mais evidente. Isso porque, as normas contábeis que tratam das combinações de negócios geram diversas assimetrias já em âmbito contábil.

Como analisado no presente trabalho, há justificativas, dentro do sistema contábil, para a aceitação das referidas assimetrias. Mas, o sistema jurídico tributário está pautado em diversos princípios, dentre os quais se destacam o da isonomia e o da capacidade contributiva, que não permitem que tais assimetrias possam gerar efeitos fiscais diferenciados para pessoas jurídicas que realizem a mesma transação com as mesmas condições.

5. ANÁLISE DE CASOS ESPECÍFICOS E SOLUÇÕES PROPOSTAS

5.1. Análise de Alguns Casos Específicos

5.1.1. Alienação de Participação Societária de Sociedade sem a Perda de Controle

Uma das incoerências decorrentes da utilização de demonstrações financeiras consolidadas, para fins de apuração do IRPJ, decorre do fato de que, como mencionado anteriormente, os ganhos e perdas relacionados a tais aquisições são registrados diretamente contra o patrimônio líquido da alienante, não transitando por conta de resultados dessa sociedade.

Nesse sentido, vale destacar que, como destacado anteriormente, depois de adquirido o controle de determinada entidade, a adquirente e adquirida passam a fazer parte do mesmo grupo econômico, e essa entidade econômica é obrigada a elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fossem uma única entidade⁵²⁸.

Deve haver, ainda, a evidenciação da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas, mas não na controladora (chamados de sócios não-controladores). A participação dos não-controladores é parcela integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada. Conseqüentemente, **do ponto de vista contábil**, transacionar com os sócios não-controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido⁵²⁹.

Assim, as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem na perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital, nas demonstrações consolidadas. Em outras palavras, tratam-se de transações de capital, já analisadas anteriormente⁵³⁰.

⁵²⁸ Cf. item 64 da ICPC 09 (R2).

⁵²⁹ Cf. item 64 da ICPC 09 (R2).

⁵³⁰ Cf. item 66 da ICPC 09 (R2).

O valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Eventuais diferenças entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado⁵³¹.

Nem mesmo nas demonstrações individuais da controladora a diferença entre o valor pelo qual a participação societária da controladora estava registrada e o valor pelo qual foi alienada deve ser lançada contra resultado, pois suas demonstrações financeiras estão vinculadas ao “*conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada*”⁵³².

Note-se que os ajustes acima mencionados não se confundem com as alterações na participação societária da controladora sem que exista aquisição ou alienação de participação societária, com relação às quais há tratamento específico previsto na legislação tributária.

Com efeito, importante esclarecer que podem ser necessários ajustes no valor contábil do investimento em virtude da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações, por exemplo, aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados e das diferenças de conversão em moeda estrangeira. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida de forma reflexa, ou seja, em outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido do investidor, e não no seu resultado⁵³³.

A variação no patrimônio líquido da investida é refletida, via equivalência patrimonial, no valor do investimento registrado pela investidora, sendo tal diferença reconhecida como receita ou despesa de equivalência patrimonial do período, nos termos do artigo 248, inciso III, da Lei das Sociedades Anônimas, exceto os valores decorrentes de

⁵³¹ Cf. item 66 da ICPC 09 (R2).

⁵³² Cf. item 68 da ICPC 09 (R2).

⁵³³ Cf. item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 18.

lançamentos reflexos de itens que transitaram pelo patrimônio líquido da investida e não se refiram a resultado.

Para facilitar a visualização da questão da variação do percentual de participação acima mencionada, usa-se o seguinte exemplo apresentado por Itamar Miranda Machado:

Uma determinada companhia tem um investimento de \$ 500.000 em outra sociedade, que corresponde a 50% do patrimônio líquido dessa sociedade, composto da seguinte forma:

Capital Social	700.000
Reservas	200.000
Lucros Acumulados	<u>100.000</u>
Total do Patrimônio Líquido	1.000.000

O capital da sociedade investida está dividido em 700 ações, no valor de \$ 1.000 cada. Durante o exercício social houve um aumento do capital no valor de \$ 300.000 em função da subscrição de 300 novas ações no mesmo valor. A investidora integralizou 70% do aumento, ou seja, 210 ações no valor total de \$ 210.000.

Dessa forma, o novo cenário da investida seria o seguinte:

		(+) Aumento de Capital	(=) Novo Cenário
Capital Social	700.000	300.000	1.000.000
Reservas	200.000		200.000
Lucros Acumulados	<u>100.000</u>		<u>100.000</u>
Total do Patrimônio Líquido	1.000.000		1.300.000

O novo percentual de participação da investidora sob análise deve ser calculado considerando-se a sua participação no investimento como segue:

		(*) Percentual da Investidora	(=) Valor total do Investimento
Capital Social	700.000	50%	350.000
Aumento de Capital	<u>300.000</u>	70%	<u>210.000</u>
Total do Patrimônio Líquido	1.000.000		560.000

Valor Total do Investimento	560.000
(/) Total do Patrimônio Líquido	<u>1.000.000</u>
(=) Percentual da Investidora	56%

Conseqüentemente, após o aumento de capital social, o percentual de participação da investidora sob análise, que correspondia a 50%, passa a ser de 56%, de forma que o resultado de equivalência patrimonial seria o seguinte:

Investimento Original (50% de 1.000.000)	500.000
(+) Aumento de Capital	<u>210.000</u>
(=) Valor Contábil do Investimento	710.000
Percentual de Participação	56%
(*) Total do Patrimônio Líquido	<u>1.300.000</u>
(=) Nova Participação no Patrimônio Líquido	728.000
Nova Participação no Patrimônio Líquido	728.000
(-) Valor Contábil do Investimento	<u>710.000</u>
(=) Resultado de Equivalência Patrimonial	18.000

De acordo com os artigos 21 a 23-A do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, a contrapartida lançada no resultado da investidora dos ajustes no valor do investimento em razão das variações do patrimônio líquido da investida não deve ser computada no lucro real ou na base de cálculo da CSLL.

Além disso, o artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, prevê expressamente que “*não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a*

diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida”.

De acordo com Luís Eduardo Schoueri, o resultado de equivalência patrimonial seria mero reflexo dos resultados da investida. Mais especificamente, o Método de Equivalência Patrimonial apenas possibilitaria que se revelasse em cada sociedade o lucro que foi auferido uma única vez. Assim, por representar mero reflexo de realidades econômicas, tais movimentações patrimoniais deveriam ser irrelevantes para fins fiscais. A impossibilidade de tributação de tais valores deveria ser uma decorrência do princípio da capacidade contributiva⁵³⁴.

Embora o item 67 da ICPC 09 (R2) mencione que, para fins contábeis, a aquisição (ou, no caso sob análise, neste item – a alienação) de participação societária da controladora sem a perda de controle seja equivalente a transação de participação societária em tesouraria, tais transações também não se confundem.

Sobre esse ponto, esclareça-se que, como regra geral, nos termos do *caput*, do artigo 30, da Lei das Sociedades Anônimas, tais sociedades não podem negociar as próprias ações, havendo algumas exceções, como a aquisição de ações, para permanência em tesouraria (parágrafo primeiro, alínea “b”). Note-se que os valores referentes a ações em tesouraria devem ser contabilizados no patrimônio líquido das sociedades, conforme dispõe o artigo 178, parágrafo 2º, inciso III, da Lei das Sociedades Anônimas. Ainda nos termos do artigo 182, parágrafo 5º, desse mesmo diploma legal, “*as ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição*”.

De acordo com os itens 9 e 10 do Pronunciamento Técnico CPC 08, os custos referentes à aquisição de ações de emissão da sociedade devem ser tratados como acréscimo do custo de aquisição de tais ações. Por outro lado, os custos de transação incorridos na alienação de ações em tesouraria devem ser tratados como redução do lucro ou acréscimo

⁵³⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 53.

do prejuízo dessa transação. No entanto, tais resultados devem ser contabilizados diretamente no patrimônio líquido, na conta que houver sido utilizada como suporte à aquisição de tais ações, não afetando o resultado da entidade.

Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 38, *caput*, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido pelo artigo 520 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, não devem ser incluídas no lucro real, as “*importâncias creditadas a reservas de capital que o contribuinte, com a forma de companhia, receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de lucro na venda de ações em tesouraria*”. Note-se, ainda, que nos termos do parágrafo primeiro, do referido dispositivo do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido pelo parágrafo único do artigo 520 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, não seria dedutível, do lucro real, prejuízo na venda de ações em tesouraria.

Para fins do presente trabalho, é importante destacar que a não incidência do IRPJ sobre eventuais ganhos na alienação de ações em tesouraria, bem como a impossibilidade de dedução das perdas auferidas em tal espécie de transação seriam tratados sempre da mesma forma, independentemente de estar a adquirente ou alienante obrigada a apresentar as suas demonstrações financeiras de forma consolidada com a controlada.

Em princípio, todas as alienações de ações em tesouraria serão tratadas da mesma forma: seus resultados serão lançados sempre contra patrimônio líquido, e, em virtude de norma específica na legislação tributária, todos os contribuintes terão o mesmo tratamento em tal hipótese.

O mesmo não ocorre, contudo, com relação a participação societária da controlada pela controladora, sem a perda de controle.

De fato, como mencionado anteriormente, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

Especificamente no que tange ao cálculo do ganho de capital, o parágrafo 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que:

“[...] ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.”

Portanto, uma sociedade que aliene participação societária em outra sociedade por valor superior ao valor contábil de sua participação societária, como regra geral, apurará ganho de capital sujeito à incidência do IRPJ.

Note-se que uma sociedade que alienar sua participação societária na controlada e perder o controle, também poderá apurar ganho de capital, que, em princípio, estará sujeito à incidência do IRPJ.

Nesse sentido, esclareça-se que no procedimento contábil a ser adotado no caso de perda, a controladora deverá⁵³⁵:

- (A) Baixar: (i) os ativos e os passivos da controlada pelo seu valor contábil na data em que o controle for perdido; e (ii) o valor contábil referente a quaisquer participações de não-controladores na ex-controlada.
- (B) Reconhecer: (i) o valor justo da contrapartida recebida, se houver, proveniente de transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle; (ii) a distribuição, se a transação que resultou na perda de controle envolver a distribuição de ações da controlada aos proprietários em sua condição de proprietários; e (iii) qualquer investimento retido na ex-controlada, pelo seu valor justo na data em que o controle é perdido.
- (C) Reclassificar para o resultado do período ou transferir diretamente para lucros acumulados, os valores reconhecidos em outros resultados abrangentes em relação à controlada.

⁵³⁵ Item B98 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

- (D) Reconhecer qualquer diferença resultante como perda ou ganho no resultado do período, atribuíveis à controladora.

No entanto, tendo em vista que: (i) na alienação de participação societária da controlada em controladora sem perda de controle, o ganho ou perda decorrente de tal alienação deverá ser lançado diretamente contra resultado; e (ii) não há previsão, na legislação tributária, de ajuste específico da forma que o ganho ou a perda de tal transação seja incluído no lucro real, seria possível sustentar que tal ganho ou perda não seria passível de tributação pelo IRPJ. Essa é evidentemente uma solução possível para essa questão e é sustentada, inclusive, por Elidie Palma Bifano e Bruno Fajersztajn⁵³⁶.

Sobre a ausência de ajuste específico, como destacado por Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo de M. Pará Diniz, a sua maior evidência seria o artigo 61 da Lei nº 12.973/14, que prevê que: *“a falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência”*⁵³⁷. Ao determinar que resultados específicos deveriam ser adicionados ao lucro real, referido dispositivo legal confirmaria que os demais valores que não transitam por conta de resultado não deveriam ser incluídos no lucro real.

Ocorre que, em virtude de todo o acima exposto, a melhor solução para o deslinde da questão parece ser pela tributação dos referidos valores, pois, solução contrária resultaria em tratamento anti-isonômico entre:

- (A) A alienante de participação societária da controlada sem perda de controle; e
- (B) A alienante de participação societária: (i) de sociedade em que nunca houve controle; e (ii) da controlada com perda de controle.

⁵³⁶ Reflexões sobre o Tratamento Tributário de Ganhos em Transações de Capital. In: Controvérsias Jurídico-Contábeis. São Paulo: Atlas, 2020., pp. 87-106.

⁵³⁷ Alienação de Investimentos sem Perda de Controle. In: EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 337.

Note-se que o critério de discriminação entre o caso A e o caso B (i) é apenas o fato de que, no primeiro, há obrigação de consolidação das demonstrações financeiras, e no segundo, não. O critério de discriminação no segundo caso é ainda mais tênue: a existência ou não de perda de controle em decorrência da alienação da participação societária, uma vez que as duas sociedades estavam obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas.

Os diferentes tratamentos contábeis aplicados nos três casos acima encontram uma justificativa importante no sistema contábil: o postulado da entidade e a sua aplicação relativamente às normas que tratam da etapa de consolidação das demonstrações financeiras. No entanto, eventual tratamento tributário diferenciado com relação ao ganho de capital nas hipóteses acima não encontra respaldo no sistema jurídico tributário. Pelo contrário, tal tratamento viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva.

Note-se que, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 198, de 10 de junho de 2019, as autoridades fiscais analisaram especificamente a incidência de IRPJ sobre o ganho de capital auferido por investidor que alienou parcela da participação societária detida em determinada sociedade sem que houvesse perda de controle.

No caso analisado pela referida decisão, houve a venda de participação societária pelo acionista controlador sem perda de controle sobre a sociedade investida. Mais especificamente, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 400, de 29 de dezembro de 2003, foi autorizada a oferta pública de distribuição secundária de ações de determinada companhia cuja integralidade era detida pela consulente.

Embora a consulente tenha realizado a alienação de parcela da participação societária detida na investida, continuou tendo o controle da investida. Assim, o resultado da transação foi registrado como contribuição adicional ao capital no patrimônio líquido da consulente.

Note-se que tal obrigação já estava prevista nas versões anteriores do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) e da ICPC 09 (R2). Nesse sentido, destaque-se que a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 13 de julho de 2015, reconhecendo que a versão de 2014 da ICPC 09 (R2) – entre outros normativos expedidos pelo CPC - não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios

contábeis para fins do referido artigo da Lei nº 12.973/14. Em conformidade com artigo 2º do referido ato declaratório, seria possível sustentar que o ganho não seria tributável ou que a perda seria indedutível.

A consulente teria afirmado que não estaria claro se os resultados a que faz menção o artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, seriam apenas os resultados contábeis gerados na alienação de investimentos ou se, por outro lado, poderiam abranger qualquer resultado positivo (*latu sensu*) obtido em tais transações.

Caso o termo resultado fosse tão somente o resultado contábil verificado na venda de participações societárias, seria possível sustentar que, enquanto não houver impacto em conta de resultado, conforme disposto no artigo 187 da Lei das Sociedades Anônimas, tal resultado não deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, caso se entenda que o legislador não utilizou o termo em seu sentido técnico contábil, ou seja, que a norma se refere a qualquer tipo de resultado (oriundo da alienação ou liquidação de bens do ativo não circulante), considerado em seu sentido amplo, permitir-se-ia a adição de quaisquer ganhos obtidos em venda de investimentos, ainda que não tenham transitado por conta de resultado.

As autoridades fiscais destacaram que, nos termos do artigo 62, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77⁵³⁸, artigo 50, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.973/14⁵³⁹ e artigo 62 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.700/17⁵⁴⁰, deveriam ser

⁵³⁸ “Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.”

⁵³⁹ “Art. 50. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 8º, 10 a 42 e 44 a 49. (Vigência)

§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, devendo ser informados no livro de apuração do lucro real:

I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;”

⁵⁴⁰ “Art. 62. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

adicionados ao lucro real “*os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado*”.

Com base nos referidos dispositivos normativos acima mencionados, as autoridades fiscais alegaram que, nos termos do artigo 31, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.598/77, os resultados (ganhos ou perdas) na alienação bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, devem ser computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Consequentemente, as autoridades fiscais concluíram que o ganho de capital auferido na alienação da participação societária pela consulente deveria ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, ainda que, para fins contábeis, tal ganho não tenha sido classificado como resultado, mas, lançado diretamente em conta de patrimônio líquido da consulente.

Importante ressaltar, apenas, que o fundamento legal para a referida solução de consulta, como mencionado anteriormente, foi o artigo 62, inciso II, da Lei nº 12.973/14, que estabelece que “*os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado*”. Destaque-se, ainda, que o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal prevê que os ajustes trazidos pelo referido diploma legal, em seu Anexo I, não são exaustivos.

Aparentemente, o objetivo da referida norma não é conferir às autoridades fiscais o poder de incluírem na base de cálculo quaisquer resultados que não foram adicionados ao lucro líquido. Tal interpretação estaria em desconformidade com todo o que foi exposto

I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real ou do resultado ajustado; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo I apresenta uma lista não exaustiva das adições ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.”

anteriormente relativamente à forma pela qual as demonstrações financeiras devem ser utilizadas para fins fiscais.

A interpretação conjunta do inciso II, do artigo 62, da Lei nº 12.973/14, com o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, indica que o legislador pretendia autorizar que ajustes previstos por esse mesmo diploma legal que não estivessem expressamente listados no seu Anexo I poderiam ser realizados.

5.1.2. Aquisição de Participação Societária em Sociedade na qual Há Controle

O outro lado da questão analisada no item anterior é a possibilidade de aproveitamento, para fins fiscais, do *goodwill* gerado na aquisição de participação societária em sociedade na qual a adquirente detém controle.

Nesse sentido, comentando as normas contábeis do FASB, James G.S. Yang e Jason Z.-H Lee esclarecem que, em princípio, haveria duas possíveis soluções relativamente à aquisição, pela entidade controladora, de participação societária da controlada detida por não-controladores serem registradas: (i) duas contas de investimento com dois *goodwills*; ou (ii) duas contas de investimento com apenas um *goodwill*. De acordo com o antigo sistema do FASB, a solução adotada era a primeira. Já no novo sistema, a solução adotada é a segunda⁵⁴¹.

Mais especificamente, adotando-se a primeira solução, o primeiro investimento não deveria ser reavaliado pelo seu valor de mercado no momento da segunda aquisição. Por outro lado, na segunda hipótese deveria haver a reavaliação do investimento originário, e, só então, o registro do *goodwill*. Essa segunda solução seria a correta considerando-se apenas um projeto. Se não há diferença entre o investimento da controladora e dos não-controladores, não deveria haver diferença entre o valor do investimento original e do novo investimento. Além disso, uma vez que a controladora passou a ter o controle sobre a

⁵⁴¹ Condições para um Diálogo Normativo entre o Direito Contábil e o Direito Tributário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coords.). *Direito Tributário - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*, São Paulo: Editora IBDT, 2019, pp. 163-185.

investida, qualquer transação na conta de patrimônio, deveria ser tratada como transações de “*equity*”.

Em princípio, de acordo com as regras contábeis em vigor, nesse caso, o *goodwill* deveria ser lançado diretamente contra o patrimônio líquido da sociedade controlada.

Trata-se de exceção à regra geral, aplicável aos casos em que a participação societária de determinada sociedade adquirida de partes independentes por sociedade que não seja controladora daquela cuja participação societária foi alienada, segundo a qual o preço pela aquisição de participação societária é registrado da seguinte forma: (A) valor de patrimônio líquido da sociedade adquirida, proporcionalmente ao percentual de participação societária adquirida, determinado de acordo com o Método de Equivalência Patrimonial; (B) diferença entre: (i) o valor justo dos ativos, líquidos dos passivos, da sociedade adquirida; e (ii) o respectivo valor contábil, o que constitui mais-valia (se representar um montante positivo) ou menos-valia (se representar um montante negativo); e (C) *goodwill* ou ganho por compra vantajosa, que corresponde à diferença positiva ou negativa, respectivamente, entre: (a) o custo de aquisição do investimento; e (b) o somatório dos itens (i) e (ii) acima.

Embora a natureza jurídica do *goodwill* nos dois casos acima mencionados (*i.e.*, aquisição de participação societária de sociedade em que há controle e aquisição de participação societária de sociedade em que não há controle) seja exatamente a mesma, a legislação tributária trata expressamente apenas dos efeitos fiscais do segundo caso.

Tanto a Lei nº 12.973/14, como a norma contábil, preveem a aquisição de controle como fato determinante para a aplicação das disposições referentes à aquisição em estágios.

Neste caso, via de regra, a participação societária detida anteriormente deve ser avaliada a valor justo, sendo a diferença entre o valor justo da participação já detida e seu valor contábil, computado no resultado do exercício da adquirente⁵⁴². Além disso, o mesmo normativo contábil requer que a participação anterior, avaliada a valor justo, seja computada como parte da contraprestação transferida na aquisição, como se o adquirente tivesse se desfeito da sua participação anterior e, em seguida, adquirido 100% do negócio.

⁵⁴² Cf. item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

Em outras palavras, conforme as regras contábeis acima resumidas, o adquirente pode registrar: (i) no resultado do exercício, um ganho correspondente à diferença entre o valor justo da participação anterior e seu valor contábil; e (ii) um valor de mais-valia ou ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) que se refere tanto à participação já possuída, quanto à nova participação adquirida⁵⁴³.

A Lei nº 12.973/14 estende a aplicação das disposições de aquisição em estágios a dois casos: (i) de forma mais ampla, àqueles em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária detida anteriormente no momento de aquisição de nova participação societária (artigo 37, parágrafo 4º); e (ii) no caso de incorporação, fusão ou cisão de sociedade na qual era detida participação societária anterior, porém sem detenção de controle societário (artigo 39).

O artigo 37 da Lei nº 12.973/14 dispõe que os ganhos e perdas reconhecidos, para fins contábeis, pela adquirente, relativamente à participação anterior, não devem compor o custo de aquisição do investimento, nem ser computados no lucro real e base de cálculo de CSLL antes que ocorra a alienação ou baixa deste investimento. Coerentemente, o artigo 38 da Lei nº 12.973/14 veda, para fins fiscais, o registro de mais-valia ou ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) relativamente à participação que já era detida pela adquirente.

O item 64 da ICP 09 (R2) esclarece que:

“depois de adquirido o controle da entidade, ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica é obrigada, pelo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 36 – Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, a elaborar e apresentar demonstrações financeiras consolidadas como se fossem uma única entidade.”

Assim, as negociações subsequentes, em que a controladora adquire, dos sócios não-controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo transações entre a

⁵⁴³ Como esclarece Jorge Vieira, o ganho ou a perda observada deve ser reconhecida na Demonstração de Resultados ou no Patrimônio Líquido como outros resultados abrangentes, se em exercícios sociais passados a investidora tiver reconhecido os efeitos do Método de Equivalência Patrimonial no Patrimônio Líquido. (Transações de M&A e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: Desafios Apresentados aos Operadores do Direito e aos Operadores das IFRSs. 2º Workshop de Contabilidade e Tributação da FEARP/USP, São Paulo, 20.10.2016 e 21.10.2016, p. 26)

entidade e seus sócios, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada⁵⁴⁴.

Em outras palavras, contabilmente, novas aquisições de participação societária realizadas pela sociedade controladora constituem transações de capital, ou seja, são tratadas como transações da sociedade com os próprios sócios, não ensejando aplicação das regras contábeis de uma combinação de negócios⁵⁴⁵.

De acordo com o item 67 da ICPC 09 (R2), a sociedade controladora deve reconhecer no patrimônio líquido objeto de suas demonstrações financeiras, a participação dos não-controladores. Conseqüentemente, se a controladora adquirir mais instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido (individual e consolidado), semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria). No caso de alienação, desde que não seja perdido o controle sobre a controlada, a diferença também deve ser alocada diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.

Assim, em princípio, quando a controladora adquire participação societária de sua controlada, ainda que tal participação societária seja adquirida de partes independentes, para fins contábeis, não há registro de *goodwill* em conta de ativo, sendo o respectivo valor lançado diretamente no patrimônio líquido da adquirente.

De fato, ao se adquirir participação societária detida por acionistas não-controladores, a sociedade controladora estará reduzindo conta de seu patrimônio líquido, de maneira semelhante ao que ocorre na compra de ações de própria emissão para manutenção em tesouraria. Caso haja pagamento de *goodwill* na aquisição de participação do não controlador, tal quantia também deve ser considerada para fins de redução do patrimônio líquido da compradora, não alterando eventuais registros contábeis anteriores relativos à aquisição original na qual foi obtido o controle societário, mesmo no balanço individual da adquirente.

⁵⁴⁴ Cf. item 65 da ICPC 09 (R2) e item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

⁵⁴⁵ Cf. item 65 da ICPC 65.

No que tange aos efeitos fiscais da aquisição de participação societária de sociedade na qual a adquirente já detenha controle, destaque-se que o fato de a participação societária ser adquirida de uma controlada por si só não é suficiente para restar configurada a aquisição de partes dependentes, hipótese em que o artigo 20, *caput*, e artigo 22, *caput*, da Lei nº 12.973/14 vedam o aproveitamento do *goodwill* para fins fiscais.

De fato, como mencionado anteriormente, a relação de dependência deve ser verificada sempre entre a alienante e a adquirente da participação societária, e não entre a adquirente e a sociedade da qual se está adquirindo a participação societária. Para fins do presente artigo, assume-se que a alienante e a adquirente não são partes relacionadas, sendo inaplicável, conseqüentemente, a vedação de aproveitamento do *goodwill* prevista no artigo 20, *caput*, e artigo 22, *caput*, da Lei nº 12.973/14.

Além disso, saliente-se que a aquisição de participação adicional em uma sociedade já controlada de participação societária, tecnicamente, não se confunde com a aquisição de participação em estágios, cujos efeitos contábeis são regulados pelo item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), e cujos efeitos fiscais estão previstos nos artigos 37 a 39 da Lei nº 12.973/14, tal como mencionado acima.

Isso porque, como esclarecido anteriormente, a aquisição em estágios ocorre quando a pessoa jurídica possuía participação anterior, sem controle, e adquire uma participação societária adicional, representando controle. De qualquer forma, ainda que se tratasse de aquisição em estágios, o que se admite apenas a título de argumentação, seria possível sustentar a possibilidade de aproveitamento do *goodwill*, já que, nos termos dos artigos 37 a 39 da Lei nº 12.973/14 é vedado apenas o aproveitamento do *goodwill* referente às aquisições de participação societária anteriores àquela em que se adquire controle, e não à aquisição da participação societária que representa a aquisição de controle.

Como já destacado anteriormente, a Lei nº 12.973/14 não tratou expressamente dos efeitos fiscais dos casos de *goodwill* resultante da aquisição de participação societária de sociedade em que a adquirente já detinha controle. Como, nesse caso, não há *goodwill* registrado na contabilidade, a Receita Federal do Brasil pode posicionar-se pela indedutibilidade do referido *goodwill*. Esse posicionamento poderia estar baseado no *caput* dos artigos 20 a 22 da Lei nº 12.973/14, que, ao versarem sobre o regime tributário aplicável

às fusões, cisões e incorporações, aplicam este regime para o “*saldo [de mais-valia, menos-valia ou ágio por rentabilidade futura] existente na contabilidade na data da aquisição*”.

No limite, a Receita Federal do Brasil pode utilizar essa expressão para tentar restringir o direito do contribuinte em amortizar fiscalmente o *goodwill* apenas nas situações em que há contabilização de uma combinação de negócios. No entanto, essa não parece ser a solução mais correta, como será demonstrado a seguir.

Vale lembrar que, conceitualmente, nas palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, o ágio fundamentado na rentabilidade futura da investida, atualmente denominado de *goodwill* pela legislação fiscal, é

“o valor atual (descontado) do fluxo de renda que dela será derivado no futuro. Sua determinação pressupõe, portanto, previsão de resultados da pessoa jurídica durante certo número de exercícios. O ágio cujo fundamento é a diferença entre o valor de rentabilidade e o valor contábil do patrimônio líquido da afiliada é a aplicação de capital na aquisição de direito de participar na projeção que serve de base à sua determinação”⁵⁴⁶.

Assim, como esclarece Luís Eduardo Schoueri, ao comentar o ágio por rentabilidade futura, o fato determinante para se registrar o ativo da adquirente é a expectativa de existir, em exercícios futuros, resultados positivos para cuja formação tal dispêndio contribuiu direta ou indiretamente⁵⁴⁷.

De acordo com esses preceitos, o *goodwill* deve ser amortizado, quando decorrente de expectativa de resultados futuros, no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento. Isso ocorre porque o ágio fundamentado na rentabilidade futura da investida representa uma aplicação antecipada destinada a assegurar o direito aos lucros futuros.

Essa metodologia de amortização do ágio guarda relação direta com a observância do regime contábil da “competência”, também conhecido como “*emparelhamento de receitas e despesas, quando correlatas*”, de adoção obrigatória na apuração do lucro real.

⁵⁴⁶ *Imposto de Renda: pessoa jurídica*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 536.

⁵⁴⁷ *Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 78.

Em linhas gerais, tal princípio determina o reconhecimento simultâneo, ou combinado, das receitas e despesas que resultem diretamente das mesmas transações ou eventos⁵⁴⁸.

Mediante aplicação desse princípio, os lucros da sociedade objeto do investimento (*i.e.*, do agregado de fatores de produção já integrados na própria pessoa jurídica da investidora) devem ser reduzidos (contrapostos) pela amortização do ágio correspondente, uma vez que, nas palavras de Luís Eduardo Schoueri, “*a partir desse momento os lucros passam a ser tributados na investidora, pois antes disso, no máximo haverá receita de equivalência patrimonial, não tributável*”.

Mais especificamente, referido autor esclarece que a possibilidade de aproveitamento do ágio por rentabilidade futura, após a incorporação, está associada ao princípio de emparelhamento de receitas, custos e despesas, segundo o qual o direito à amortização surgia no momento em que são reunidos, em uma única sociedade, o ágio e as atividades que foram o motivo para o seu pagamento⁵⁴⁹.

Assim, ocorrendo a reunião do patrimônio da empresa investidora com o da investida, na medida em que os referidos resultados vão sendo produzidos em concreto, já agora de forma juridicamente integrada na sociedade adquirente, esta, de um lado, oferece tais resultados à tributação e, de outro, amortiza, para fins fiscais, na mesma proporção o ágio pago, considerando-o dedutível até o limite mensal de 1/60 avos de seu valor total.

Nessa linha, Ricardo Mariz de Oliveira pondera que:

O espírito dessa norma é inequívoco, pois a lei permite a amortização do ágio quando ele tenha por fundamento econômico a expectativa de lucros futuros daquele negócio, o que bem justifica a consideração do ágio como dedutível na proporção da realização desses lucros, estabelecida na demonstração desse fundamento, e observado o limite máximo anual previsto em lei, embora, como dito, não haja absoluta e mandatória correlação entre as quotas de amortização de

⁵⁴⁸ Artigo 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750, de 29 de dezembro de 1993, dispendo sobre os princípios fundamentais de contabilidade, e itens 22, 95 e 96 da Deliberação CVM nº 539, de 14 de março de 2008.

⁵⁴⁹ Tratamento tributário do ágio: considerações sobre seu fundamento. *Revista de Direito Tributário*, v. 100, São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 167-183.

cada período-base fiscal e o lucro nele apurado efetivamente (correção de resto impossível de ser matematicamente determinada)⁵⁵⁰.

De qualquer forma, é possível sustentar que todos os argumentos acima analisados quanto à natureza e possibilidade de amortização fiscal do ágio por rentabilidade futura, agora denominado *goodwill*, continuam sendo válidos após a edição da Lei nº 12.973/14.

Nesse sentido, analisando já o novo regime jurídico do ágio, Humberto Ávila esclarece que o ágio nada mais é do que a despesa paga pela sociedade investidora na aquisição de um investimento cuja avaliação, baseada na sua rentabilidade futura, supera o seu valor atual, concluindo que a possibilidade de utilização, para fins fiscais, de despesas relacionadas a *goodwill*, como esclarece decorre da própria Constituição, que obriga o legislador a permitir a dedução de despesas necessárias da base de cálculo do imposto de renda.⁵⁵¹.

Feitas essas considerações sobre a natureza jurídica e a necessidade de amortização do *goodwill* para fins fiscais, é importante analisar o contexto e o objetivo das normas das quais decorrem a necessidade do registro do *goodwill* diretamente contra o patrimônio líquido da sociedade adquirente, quando se tratar de aquisição de participação societária de sociedade em que já detém controle (Pronunciamento Técnico CPC 36, que trata das Demonstrações Financeiras Consolidadas e ICPC 09 (R2)).

A evidenciação, no caso sob análise, refere-se às demonstrações financeiras consolidadas, reguladas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis 36. Caso houvesse, primeiramente, o registro contábil da demonstração financeira individual, e, posteriormente, o seu registro nas demonstrações financeiras consolidadas, haveria um saldo de *goodwill* na contabilidade, tal como requerido pelo artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.973/14.

Portanto, a mera forma de evidenciação contábil do *goodwill*, no caso sob análise, não altera a sua natureza jurídica, e, conseqüentemente, o seu tratamento fiscal.

⁵⁵⁰ *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 767.

⁵⁵¹ Notas sobre o novo regime jurídico do ágio. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 267.

Assim, como esclarecem Gustavo Lian Haddad e Gustavo Duarte Paes, o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 aplica-se “*sempre que houver aquisição de participação societária em investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial, claramente o caso de participação em sociedade já controlada*”⁵⁵².

⁵⁵² HADDAD, Gustavo Lins; PAES, Gustavo Duare. Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura na Lei 12.973 e o Goodwill na Combinação de Negócios – Aproximações e Distanciamentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 267.

5.1.3. *Combinações de Negócios sob Controle Comum*

Um ponto de inconsistência decorrente da aplicação de normas contábeis relacionadas à etapa de consolidação contábil e a apuração do IRPJ é a questão da ausência de registro de *goodwill* nas combinações de negócios sob controle comum.

Como visto anteriormente, há uma lacuna no sistema contábil referente à contabilização de *goodwill* no caso de combinações de negócios sob controle comum. Tal lacuna deve-se ao fato de que, como regra geral, o *goodwill* nas combinações de negócios sob controle comum é irrelevante para o sistema contábil.

Aparentemente, contudo, há uma tendência do IFRS em aceitar que os sócios que não sejam controladores e sejam afetados pela combinação de negócios de entidades que estejam sob controle comum possam reconhecer o *goodwill* ou compra vantajosa no momento de aquisição de participações societárias adicionais em determinada sociedade.

Sobre sócios minoritários afetados pelas combinações de negócios sob controle comum, importante voltar aos exemplos de Eduardo Guimarães Martinez, que tinham por objetivo ilustrar a questão do denominado ágio interno.

Como mencionado pelo referido autor, há casos em que reorganizações societárias são realizadas em que há uma controladora e diversas subsidiárias integrais, tais casos não parecem preocupar o IASB. No entanto, há casos em que a reorganização societária afeta direitos de não-controladores, com relação aos quais há possibilidade de descompasso entre o controle da sociedade e o controle da gestão, em virtude dos graus de concentração dentro de um mesmo grupo e da possibilidade de tomada de decisões por não-controladores. É com relação a esse conjunto de casos que a preocupação do IASB está voltada.

Nesse caso, há uma proposta do IASB para que se permita o reconhecimento do *goodwill* com base no método de aquisição, tal como atualmente disciplinado pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), aplicável às combinações de negócios que não estejam sob controle comum.

Ocorre que, no cenário atual, considerando-se tal lacuna, dentro do sistema contábil, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e confiável, representando adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade, a essência econômica de transações, a neutralidade das informações e a totalidade de seus aspectos materiais.

O primeiro aspecto é que, na ausência de regulamentação dos efeitos contábeis de tal espécie de combinação de negócios, diferentes critérios contábeis podem ser adotados pelos contribuintes para refletir os efeitos da transação. Pelo menos, no caso de companhias abertas, os padrões contábeis estarão sujeitos à uniformização de tais critérios pela Comissão de Valores Mobiliários. No entanto, a Comissão de Valores Mobiliários não desenvolve essa mesma forma de controle relativamente às companhias fechadas.

Portanto, na ausência de previsão expressa da forma pela qual a combinação de negócios sob controle comum deve ser registrada, contribuintes que tenham realizado transações semelhantes suportam efeitos fiscais diferentes, exclusivamente em virtude dos diferentes critérios contábeis que foram utilizados.

O segundo ponto é que, para fins contábeis, no caso de combinações de negócios sob controle comum, independentemente da estrutura societária que se adote, a informação contábil disponível é sempre a mesma. Consequentemente, as demonstrações financeiras não captariam as nuances decorrentes de cada uma das formas a serem utilizadas pelos contribuintes para estruturarem os seus negócios e os decorrentes efeitos fiscais.

Note-se que a solução dos casos de combinações de negócios sob controle comum, de acordo com a legislação tributária, decorreria da aplicação do artigo 20, combinado com o artigo 25, inciso I, da Lei nº 12.973/14. De acordo com tais artigos, o *goodwill* decorrente da aquisição de participação societária de outra sociedade que esteja sob controle comum do adquirente seria indedutível para fins fiscais.

Essa seria uma solução válida caso o sistema brasileiro tivesse acolhido a sistemática de tributação consolidada de grupos de sociedades, tal como previsto pelos artigos 2 a 4 do

Decreto-lei nº 1.598/77, que, contudo, foram revogados⁵⁵³. Como demonstrado ao longo do presente trabalho, o que prevalece no sistema jurídico tributário atual é a tributação da pessoa jurídica individual.

O ágio na aquisição de um negócio que já esteja sob o seu controle, especialmente nos casos em que a adquirente possui sócios não-controladores, como mencionado anteriormente, deveria ser presumido como um ato real. Tal ato é tão real quanto o aumento de capital ou a subscrição de ações por algum sócio⁵⁵⁴.

Ainda que, em um primeiro momento, essa solução pareça estar em consonância com o princípio da isonomia e, em última instância, de acordo com o princípio da capacidade contributiva. Isso porque, independentemente do reconhecimento do *goodwill* para fins contábeis, o tratamento fiscal será o mesmo: indedutibilidade do referido valor.

No entanto, a vedação ao aproveitamento do *goodwill* nesse caso, assumindo-se que a combinação de negócios sob controle comum observou as condições de mercado, representa uma penalidade para a sociedade adquirente, impondo, ainda, aos seus acionistas não-controladores, credores e outras partes efeitos econômicos e patrimoniais indesejáveis⁵⁵⁵.

Analisando-se a questão especificamente sob a perspectiva do não controlador, especialmente daqueles que não participam do processo decisório, essa solução parece não estar em consonância com os referidos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

⁵⁵³ Cf. DIAS, Karem Jureidini Dias; LAVEZ, Raphael Assef. “Ágio interno” e “empresa-veículo” na jurisprudência do CARF: um estudo acerca da importância dos padrões legais na realização de igualdade tributária. In *Análise de Casos sobre Aproveitamento de Ágio: IRPJ e CSLL*. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício (Org.). São Paulo: MP Editora, 2016, p. 330.

⁵⁵⁴ Cf. DIAS, Karem Jureidini. O ágio no contexto do planejamento fiscal e a posição do Tribunal Administrativo. *Revista Tributária das Américas*, v. 05, p. 239, 2012.

⁵⁵⁵ Cf. NOVAIS, Raquel; GOMES, Bruno. A Prevalência da Forma sobre a Natureza Jurídica e a Essência Econômica – o Ágio nas Operações dentro do Mesmo Grupo de Empresas. In QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2, São Paulo: Dialética, 2010, p. 396.

Para demonstrar o que se afirma, recorre-se ao caso em que uma determinada sociedade (“C”) adquira de outra sociedade (“B”) a participação societária de uma outra sociedade (“D”).

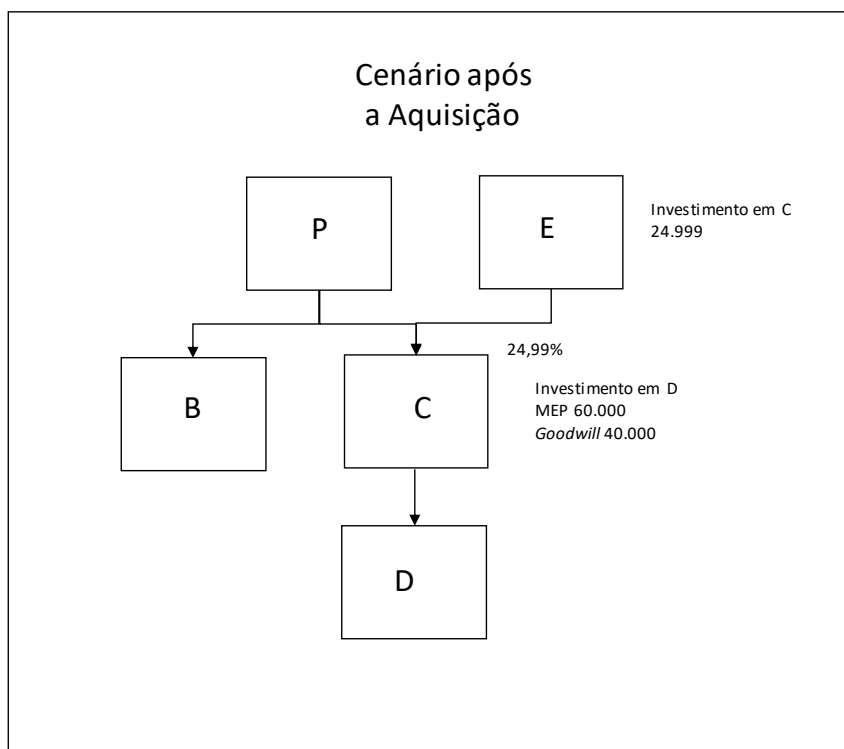
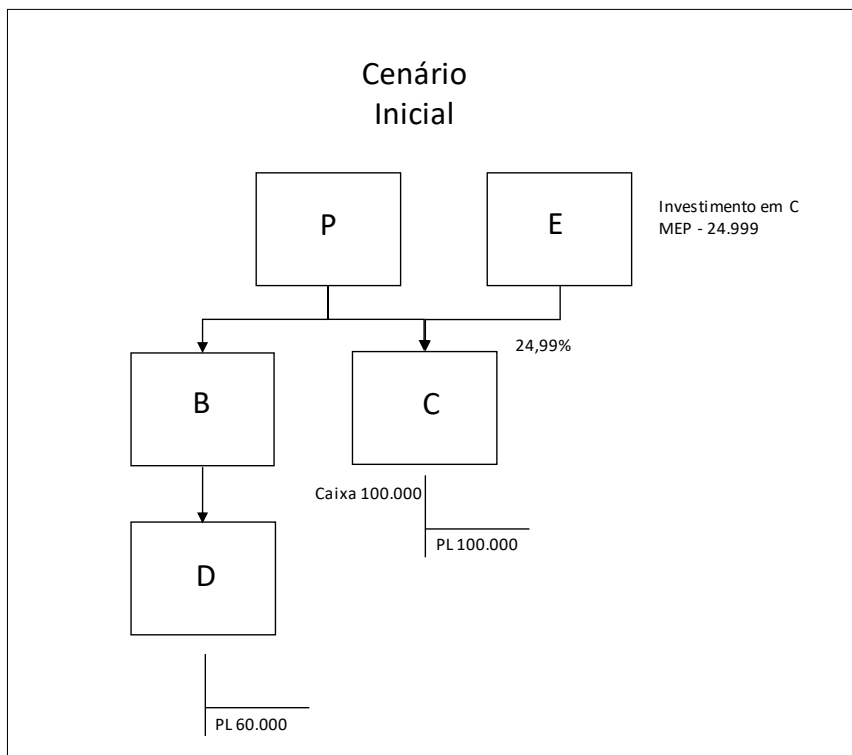
Suponha-se que a adquirente (C) e a alienante (B) estejam sob controle comum de outra sociedade (B). Note-se que a sociedade controladora deve reconhecer os investimentos em C e B, por meio de suas demonstrações financeiras consolidadas.

Suponha-se que um dos não-controladores da adquirente (E) seja uma sociedade que detenha 24,99% do capital da adquirente e que tenha influência significativa na referida sociedade adquirente. Consequentemente, essa sociedade coligada (E) estaria obrigada a reconhecer o seu investimento na adquirente (D) de acordo com o método de equivalência patrimonial. Suponha-se, ainda, que, mesmo tendo influência significativa, a aquisição tenha sido realizada contrariamente ao voto dessa sociedade não controladora.

Para facilitar a ilustração das hipóteses acima, as seguintes premissas serão adotadas:

- (A) O investimento das sócias da adquirente (B), inclusive de sua não controladora (E), correspondia exatamente aos recursos transferidos para a aquisição do investimento no seu valor exato;
- (B) O único ativo da adquirente (C) será o investimento adquirido (D) e essa sociedade;
- (C) O preço de aquisição do investimento em D foi \$ 100.000;
- (D) O patrimônio líquido da sociedade investida (D) correspondia a \$ 60.000;
- (E) Não havia mais ou menos-valia de ativos;
- (F) O *goodwill* da referida operação correspondia a \$ 40.000; e
- (G) O *goodwill* não poderia ser registrado para fins contábeis.

Para facilitar a visualização de todas as premissas acima, segue a ilustração a seguir:



Note-se que, como demonstrado anteriormente, uma vez que C e B são controladas por B, a aquisição da sociedade D, detida por C, por B é classificada como combinação de negócios sob controle comum. Consequentemente, não é aplicável à tal transação o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), sendo controvertido se o *goodwill* pode ou não ser registrado por B, para fins **contábeis**.

Com base em todas as premissas acima, e assumindo-se que *goodwill* não possa ser registrado por B, serão analisadas as 2 hipóteses a seguir:

- (A) A adquirente (C) vende o seu investimento em D, logo após a sua aquisição, pelo mesmo valor de sua aquisição, ou seja, \$ 100.000. Na sequência, todos os sócios da sociedade adquirente, inclusive a sócia não controladora (E), aliena a participação societária detida na adquirente pelo mesmo valor total; e
- (B) A adquirente é incorporada pela investida e os sócios adquirente alienam a sociedade decorrente da incorporação exatamente pelo mesmo preço de aquisição da investida.

Na primeira hipótese, ainda que a adquirente não possa registrar o *goodwill* para fins contábeis, no momento da alienação do investimento, parece que a solução dada pelo sistema jurídico tributário é que não deveria haver ganho de capital tributável para fins de IRPJ. Assim, com a alienação da sociedade D, em princípio, C voltaria ao cenário inicial, de forma que não haveria prejuízos para o não controlador de C, ou seja, pela sociedade E.

Especificamente com relação ao ganho de capital, esclareça-se que o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, estabelece que, “*por ocasião da aquisição da participação*”, o contribuinte deve desdobrar o “custo de aquisição” de acordo com as regras da legislação tributária. Embora a nova redação desse dispositivo tenha sido dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a redação antiga já remetia à aquisição como o ato que ensejava o desdobramento do respectivo **custo de aquisição**.

A Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, com vistas a regulamentar as novas regras da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

No artigo 178, *caput*, da IN nº 1.700/17, são reproduzidas as expressões da referida lei concernentes à “aquisição” de participações societárias, havendo um “custo” a ela atrelado.

Do ponto de vista tributário, para que se possa verificar a existência de custo de aquisição, é imperativo que tenha havido “efetivo pagamento” do preço para a aquisição de participação societária, seja em desembolso de recursos financeiros, seja mediante transferência de outros bens ou direitos.

Essa necessidade já foi abordada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em número razoável de decisões, todas versando sobre o regime tributário de ágio anterior à Lei nº 12.973/14, que, de igual forma, partia da determinação do “custo de aquisição” para estabelecer os efeitos fiscais ali previstos (vide, nesse sentido, Acórdãos nº 1301-002-280, de 11 de abril de 2017; nº 1402-002.454, de 11 de abril 2017; nº 1302-002.126, de 17 de maio de 2017; nº 1103-000.960, de 6 de novembro de 2013; nº 101-96.029, de 1º de março de 2007; nº 105-16.395, de 25 de abril de 2007; nº 105-16.774, de 8 de novembro de 2007; e nº 101-94.008, de 6 de novembro de 2002).

A própria RFB publicou a Solução de Consulta proferida pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT) nº 3, de 22 de janeiro de 2016, versando sobre o regime tributário anterior à Lei nº 12.973/14. Dentre outros pontos, as autoridades fiscais se manifestaram no sentido de que a mensuração inicial do custo de aquisição do investimento pressupõe que haja sacrifício patrimonial pelo adquirente.

Note-se que essas manifestações do CARF e da RFB referem-se a períodos anteriores à edição da Lei nº 12.973/14.

Em síntese, todos os valores efetivamente pagos na aquisição que representam sacrifício financeiro podem ser utilizados como custo de aquisição admissível para fins fiscais, sendo irrelevante que uma parcela do *goodwill* não tenha sido reconhecida para fins contábeis.

O próprio artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação conferida pela Lei nº 12.973/14, corrobora essa afirmação, ao dispor que na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, o custo admissível para fins fiscais

inclui a mais ou menos-valia de ativos e o *goodwill*, ainda que tenham sido baixados na escrituração comercial do contribuinte antes da alienação propriamente dita.

Note-se, portanto, que, em princípio, independentemente da manutenção: (i) da mais ou menos-valia de ativos líquidos; ou (ii) do *goodwill* ou do valor referente à compra vantajosa no caso de combinação de negócios sob controle comum, caso, por exemplo, a sociedade adquirente pretenda vender antes da incorporação, fusão ou cisão, o seu investimento na sociedade adquirida, o valor a ser utilizado para fins de cálculo do ganho de capital seria o valor integral pago por tal investimento.

Mais especificamente, segundo disposição expressa da legislação, o valor do investimento registrado em conformidade com o Método de Equivalência Patrimonial, deveria ser ajustado de acordo com o valor das mais ou menos-valia dos ativos líquidos, bem como do *goodwill* ou do valor referente à compra vantajosa, para fins de obtenção do custo de aquisição.

Ainda, nos termos da legislação atualmente em vigor, o valor referente à mais ou menos-valia de ativos deveria ser somado ao custo histórico de tal ativo para fins de definição do custo de aquisição de tal ativo para fins de cálculo do ganho de capital em sua alienação.

Consequentemente, na hipótese (A) acima, não haveria ganho de capital na alienação do investimento detido pela adquirente pelo mesmo valor de aquisição de tal investimento. Além disso, no momento da alienação da sociedade adquirente pela sociedade não controladora, essa sociedade não controladora tampouco auferiria ganho de capital, pois o seu investimento na adquirente corresponderia exatamente ao valor transferido para a aquisição do investimento.

Após a incorporação, fusão ou cisão, independentemente da manutenção: (i) da mais ou menos-valia de ativos; ou (ii) do *goodwill* ou do valor referente à compra vantajosa no caso de combinação de negócios sob controle comum, na hipótese de incorporação, fusão ou cisão, não será possível o aproveitamento *goodwill* para fins fiscais, pois a aquisição será considerada como sendo realizada por partes independentes, hipótese em que há vedação expressa para o aproveitamento de tais valores.

Conseqüentemente, o investimento da não controladora na sociedade adquirente será reduzido pelo valor do *goodwill* baixado. Nesse caso, se o investimento detido pela não controladora for alienado, tal sociedade auferirá um ganho de capital correspondente ao valor do *goodwill* baixado proporcionalmente à sua participação na investida. E o valor do *goodwill*, de acordo com a legislação atualmente em vigor, não poderá ser utilizado, para fins fiscais, pela sociedade decorrente da incorporação da adquirente pela investida.

Há uma lacuna no sistema jurídico tributário no que tange ao valor do *goodwill* ou da compra vantajosa referente à aquisição do investimento. Isso porque, tal valor não poderá ser amortizado para fins fiscais, em virtude de disposição expressa do artigo 20 da Lei nº 12.973/14, combinado com o artigo 25 desse mesmo diploma legal. Ocorre que, como tal valor não está relacionado a um ativo específico, tampouco poderia ser considerado para fins de cálculo do IRPJ incidente sobre o ganho de capital da venda do ativo. Assim, os minoritários das combinações de negócios sob controle comum podem vir a ser prejudicados.

A incongruência das regras acima mencionadas torna-se ainda mais evidente se assumirmos que a sociedade não controladora votou contra a aquisição sob análise e se a sua posição fosse comparada com a posição de outra sociedade que investe em uma determinada sociedade que adquire investimento de parte não dependente.

A situação das sociedades mencionadas no último parágrafo seria equivalente. No entanto, a solução decorrente da interpretação literal da legislação tributária atualmente em vigor levaria a resultados anti-isonômicos.

Por todo o acima exposto, entende-se que a solução pela indedutibilidade do *goodwill* no caso de aquisição de investimento de partes independentes não poder ser aplicada de forma indiscriminada, especialmente quando a sociedade adquirente possui não-controladores cujos direitos são diretamente afetados por essa regra. Se o próprio IFRS está preocupado com a questão dos não-controladores, com mais razão deveria estar o legislador tributário.

5.2. Outras Propostas de Soluções - Possíveis Alterações na Legislação Tributária

5.2.1. Aspectos Gerais

Com base em todo o acima exposto, haveria, no mínimo, três caminhos a serem seguidos pelo legislador ordinário para a solução das divergências decorrentes da aplicação das normas contábeis destinadas à etapa de consolidação e as normas tributárias decorrentes da cobrança do IRPJ de pessoas jurídicas individuais.

Uma primeira opção que, inclusive, vem sendo analisada pela Receita Federal do Brasil, é a utilização de demonstrações tributárias totalmente independentes das demonstrações financeiras. Essa, contudo, não parece ser a solução mais apropriada, não somente em virtude dos custos decorrentes de sua implementação, mas, por parecer ser um retrocesso na forma de integração das demonstrações financeiras e demonstrações tributárias.

Sobre esse ponto vale mencionar, novamente, os ensinamentos de Desai, para quem a utilização de demonstrações financeiras e demonstrações tributárias independentes representam uma possibilidade maior de fraudes contábeis e fraudes fiscais.

Outra opção, na linha do que o legislador ordinário fez por meio da Lei nº 12.973/14, seria a previsão de ajustes a serem realizados no lucro contábil (*i.e.*, lucro líquido) para se chegar ao lucro tributário (*i.e.*, lucro real).

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes ajustes poderiam ser realizados:

- a. As perdas e ganhos decorrentes de alienação de participação societária de sociedade na qual a vendedora já detenha o controle devem ser excluídas ou adicionadas à base de cálculo do IRPJ, por meio de ajuste no LALUR, ainda que tais valores não tenham transitado por resultado contábil;
- b. O ágio e o valor por compra vantajosa, assim como a mais-valia ou menos-valia de ativos relacionados à aquisição de participação societária ou de ativos da sociedade de sociedade da qual a adquirente já detenha controle poderá ser

deduzido da base de cálculo do IRPJ, por meio de ajuste no LALUR, ainda que tais valores não tenham transitado por resultado contábil; e

- c. O *goodwill* relativo à combinação de negócios sob controle comum poderia ser aproveitado para fins fiscais, nas hipóteses em que existam não-controladores da sociedade adquirente, exceto se houver comprovação da ausência de substância econômica da transação.

A principal desvantagem dessa opção é que, provavelmente, o legislador ordinário, não teria condições de mapear todas as hipóteses em que são necessários ajustes em virtude da aplicação das normas contábeis destinadas à etapa de consolidação para fins de apuração do IRPJ.

A terceira opção que parece viável e que vem sendo discutida em âmbito internacional, seria a tributação de todas as pessoas jurídicas que estão sujeitas à apresentação de demonstrações consolidadas. A seguir, são feitas algumas considerações sobre esse ponto.

5.2.2. *Tributação Consolidada?*

Ultimamente, tem ganhado força da ideia de tributação unitária de grupos empresariais: por formarem uma unidade sob o prisma econômico, deveriam ser também tributados de maneira una.

Em outras palavras, a tributação do grupo econômico como unidade (“*single tax unit approach*”) considera todas as sociedades de um mesmo grupo econômico como uma única sociedade, vez que são fruto dos mesmos investimentos em capital e estão ligadas, em última instância, ao mesmo quadro societário⁵⁵⁶.

Segundo Yuri Biondi, desde 1920, os Estados Unidos da América têm utilizado a consolidação de sociedades do mesmo grupo para fins tributários desde 1920.

⁵⁵⁶ Cf. YOSHIHIRO, Massui. International Fiscal Association 2004 Vienna Congress, General Report: Group Taxation Cahier de droit fiscal international, Volume 89b, pp. 21-67, 2004.

Bertil Wiman destaca que, a partir de 1921, a Suécia, e depois a Noruega, passaram a adotar a tributação das sociedades de forma consolidada. A principal justificativa usada para a tributação de forma consolidada seria o princípio da neutralidade tributária, cujo conceito, para o autor, corresponderia à impossibilidade de aplicação de uma tributação mais gravosa a um grupo de sociedades que aquela que seria aplicada às atividades de tais sociedades, caso fossem desenvolvidas por meio de uma única sociedade⁵⁵⁷. A promoção da neutralidade fiscal afastaria a necessidade de planejamentos tributários, já que as decisões empresariais sobre as atividades que serão desempenhadas não são afetadas por questões tributárias.

Por exemplo, a definição empresarial sobre a organização, mediante divisões internas ou por meio de subsidiárias, pode ser influenciada por questões fiscais, especialmente no que se refere ao desempenho de atividades distintas e a possibilidade (ou não) de compensação de resultados entre tais sociedades, bem como no caso de transferência de ativos com (ou sem) efeitos tributários. Nesse sentido, destaque-se, por exemplo, que novos negócios normalmente são desenvolvidos por meio de subsidiárias, que, geralmente, acumulam perdas.

Baseado no princípio da neutralidade acima mencionado, o Bertil Wiman adota a expressão equalização da carga tributária de um grupo de sociedades para tratar dos casos em que se objetiva o nivelamento de todos os lucros e prejuízos operacionais de um grupo de sociedades, sem abranger, contudo, regras que tenham por objetivo permitir que um determinado grupo seja reestruturado, ainda que tenham uma relação com o sistema de equalização tributária.

Em artigo recente, Elidie Palma Bifano e Ramon Tomazela Santos analisaram a questão de forma detalhada e concluíram que a tributação conjunta permitiria, além da neutralidade tributária: (i) o aumento da eficiência tributária, como, por exemplo, a responsabilização solidária de todas as sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico; (ii) introdução do Brasil na modernidade tributária, uma vez que a tributação em conjunto seria uma tendência mundial; (iii) a redução de planejamentos abusivos por parte

⁵⁵⁷ Equalizing the Income Tax Burden in a Group of Companies. *Intertax*, v. 28, i. 10, 2000, p. 363.

dos contribuintes, pois muitas espécies desse tipo de planejamento visam exatamente a aproveitar créditos e a compensação de receitas e despesas de outras sociedades de um mesmo grupo; (iv) a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais dentro de um mesmo grupo; (v) a redução dos impactos das regras de distribuição disfarçada de lucros (DDL); (vi) a redução dos custos de conformidade e custos administrativos (“*compliance*”), e a introdução de um sistema de tributação consolidada, uma vez que apenas a líder do grupo seria responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias; e, por fim (vii) a mitigação dos problemas gerados pela adoção do IFRS nos balanços individuais⁵⁵⁸.

Esclareça-se que os seguintes métodos são comumente adotados no direito comparado para se atingir alguma forma de tributação integrada de empresas pertencentes ao mesmo grupo⁵⁵⁹:

- (A) “**Organschaft**”, que seria adotado pela Áustria e Alemanha, prevê que as sociedades controladas são consideradas órgãos de um corpo, em que a sociedade controladora seria matriz seria a parte central do corpo e as controladas os membros. Os lucros e prejuízos das sociedades controladas são atribuídos à sociedade controladora, mas a transferência de ativos intragrupo é tributada.
- (B) “**Group contribution**”, que seria adotado pela Suécia, Noruega e Finlândia, e permite que uma sociedade lucrativa do grupo econômico transfira seu lucro ou parte dele para outra sociedade do grupo que tenha tido prejuízo, deduzindo o valor transferido de sua base de cálculo do imposto de renda, de forma que sejam neutralizados os lucros e prejuízos do grupo.
- (C) “**Group relief**”, que seria adotado pelo Reino Unido, Nova Zelândia e Singapura, estabelece a transferência de prejuízo de uma sociedade para

⁵⁵⁸ A tributação conjunta das sociedades. 25 de janeiro de 2019. IBET. Disponível em <https://www.ibet.com.br/a-tributacao-conjunta-de-sociedades-por-elidie-palma-bifano-e-ramon-tomazela-santos/>. Acesso em: 19 de agosto de 2019.

⁵⁵⁹ Cf. YOSHIHIRO, Massui. International Fiscal Association 2004 Vienna Congress, *General Report: Group Taxation Cahier de droit fiscal international*, Volume 89b, pp. 21-67, 2004.

outra dentro do grupo econômico. A diferença com o método do “*group contribution*” está na ausência de transferência de recursos entre as sociedades, de forma que a receptora não reconhece como receita tributável a contribuição recebida da sociedade relacionada.

- (D) “*Group consolidation*”, que seria adotado por vários países, tais como Austrália, Estados Unidos, Itália, França, entre outros, e consistiria no cálculo do imposto de renda separadamente por cada relacionada e consolidado na controladora após alguns ajustes. A controladora seria responsável por recolher o imposto em nome de todo o grupo.

Em geral, a tributação de forma consolidada permite, geralmente, o atingimento de dois objetivos: (i) a compensação e lucros e perdas dos membros do grupo; e (ii) o diferimento da tributação dos ganhos decorrentes de transferências de ativos entre membros de um grupo⁵⁶⁰. A aplicação desses modelos promove, em maior ou menor grau, neutralidade fiscal dentro do grupo empresarial e desestimula a elisão fiscal destinada a atingir resultados parecidos com o da consolidação⁵⁶¹.

No Brasil, historicamente, verifica-se apenas a possibilidade de tributação consolidada relativamente a lucros auferidos por sociedades brasileiras por meio de outras sociedades domiciliadas no exterior.

Com efeito, a tributação de lucros no exterior passou a ser disciplinada em âmbito legal por meio da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, mais especificamente pelo artigo 74 desse diploma legal que, basicamente, dispunha que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tivessem sido apurados.

Referido dispositivo legal foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº ADI 2.5884 e do Recurso Extraordinário nº 611.586, cujos acórdãos foram publicados em 10 de fevereiro de 2014.

⁵⁶⁰ Cf. YOSHIHIRO, Massui. International Fiscal Association 2004 Vienna Congress, *General Report: Group Taxation Cahier de droit fiscal international*, Volume 89b, pp. 21-67, 2004, p. 31.

⁵⁶¹ *Ibidem*, p. 31.

Entendeu-se, basicamente, pela inaplicabilidade da referida norma às sociedades nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”; pela sua aplicabilidade às sociedades nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“*paraísos fiscais*”, assim definidos em lei); e pela inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no parágrafo único desse dispositivo legal.

Como esclarecido em artigo escrito em coautoria com Maurício Faro, atualmente, a tributação de lucros auferidos por sociedades brasileiras por meio de sociedades domiciliadas no exterior está disciplinada pela própria Lei nº 12.973/14. Referido diploma legal instituiu novas regras de tributação de lucros obtidos por meio de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior controladas ou coligadas a pessoas jurídicas brasileiras.

Em síntese, de acordo com os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973/14, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja controladora de pessoa jurídica domiciliada no exterior, ou, que detenha participação em pessoas jurídicas equiparadas a controladas⁵⁶², deverá reconhecer os “*lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta*”.

⁵⁶² De acordo com o artigo 83, da Lei nº 12.973/2014, “*equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da coligada no exterior*”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 83 da Lei nº 12.973/14, são classificadas como pessoas vinculadas: (i) a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 243 da LSA; (ii) a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 243 da LSA; (iii) a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; (iv) a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; (v) a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e (vi) a pessoa jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nas hipóteses anteriores.

Até 2022, os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no exterior controladas poderão ser reconhecidos de forma consolidada para fins de apuração do IRPJ, exceto no que tange às parcelas de pessoas jurídicas que se encontrem em uma das seguintes situações: (i) estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários; (ii) estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de subtributação, ou seja, aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior a alíquota nominal inferior a 20% (vinte por cento); (iii) sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a regime de subtributação; ou (iv) tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total⁵⁶³.

Nos casos excepcionais em que não há consolidação, os resultados de cada uma das pessoas jurídicas localizadas no exterior deverão ser reconhecidos de forma individualizada pela pessoa jurídica brasileira.

Assim, havendo resultados positivos, tais resultados deverão ser adicionados ao resultado da pessoa jurídica brasileira em 31 de dezembro. Por outro lado, havendo resultados negativos, tais resultados somente poderão ser compensados com futuros resultados positivos da mesma pessoa jurídica estrangeira.

Relativamente às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior coligadas a pessoas jurídicas brasileiras, o artigo 81 da Lei nº 12.973/14 prevê que os seus lucros serão tributados apenas no momento de sua efetiva disponibilização para a pessoa jurídica nacional⁵⁶⁴, desde

⁵⁶³ Nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei nº 12.973/14, considera-se renda de atividade própria “aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes de: (a) royalties; (b) juros; (c) dividendos; (d) participações societárias; (e) aluguéis; (f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos; (g) aplicações financeiras; e (h) intermediação financeira”. Em conformidade com o inciso II deste mesmo artigo, considera-se renda total o “somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida”.

⁵⁶⁴ O artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 12.973/14 prevê que os lucros serão considerados disponibilizados: (i) na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior; (ii) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou (iii) na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem

que a investida observe cumulativamente os seguintes requisitos: (i) não esteja sujeita a regime de subtributação; (ii) não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida⁵⁶⁵, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430/96; e (iii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a regime de subtributação.

Caso pelo menos um dos requisitos mencionados no último parágrafo não seja atendido, os resultados positivos da pessoa jurídica coligada deverão ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em 31 de dezembro, e os resultados negativos poderão ser compensados com resultados positivos futuros da mesma sociedade estrangeira.

Embora a consolidação total das sociedades brasileiras e das sociedades coligadas e controladas a tal sociedade que sejam domiciliadas no exterior possa ser uma solução para algumas das questões mencionadas anteriormente, tal forma de consolidação envolve uma série de outros fatores que estão fora do escopo do presente trabalho.

Com efeito, relativamente à consolidação de lucros no exterior, Judith Freedman e Graeme Macdonald esclarecem que, em 2001, a Comissão Europeia passou a analisar a possibilidade de implementação de uma base comum de “contabilidade tributária” de forma independente da “contabilidade financeira”. A harmonização das normas contábeis na União Europeia (e mais ampla) significaria que não haveria perspectiva de conciliar totalmente as contabilidades tributária e financeira no futuro.

Assim, de acordo com Judith Freedman e Graeme Macdonald, o impulso inicial para o projeto de criação de uma base única para fins de apuração do IRPJ de forma consolidada (*Common Consolidated Corporate Tax Base* – “CCTB”) era o fato de que essa base única

ou serviço

⁵⁶⁵ Considera-se jurisdição com tributação favorecida: (i) o país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento; ou (ii) o país ou a dependência que país ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. O regime fiscal privilegiado é aquele que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a vinte por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

e os padrões contábeis eram divergentes, razão pela qual uma forma autônoma de mensurar os lucros fiscais, derivada de princípios fiscais, seria necessária. Essa divergência realmente estaria ocorrendo em alguns dos países membros da União Europeia, uma vez que suas regras contábeis nacionais são fortemente influenciadas pelos padrões IFRS, de forma que tais países entendem que seria necessária a criação de regras fiscais que seguissem as práticas contábeis adotadas anteriormente. Em outros casos, contudo, como na Suécia, aparentemente as divergências entre a contabilidade financeira aplicada para fins de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas e as demonstrações financeiras individuais sujeitas às normas contábeis internas que estariam crescendo.

Segundo Judith Freedman e Graeme Macdonald, esse cenário mudou levemente em 2003, quando a Comissão Europeia identificou duas abordagens: (i) a primeira era que a CCTB poderia usar os padrões IFRS approach, que representaria uma posição comum do ponto de vista contábil e definir quais ajustes deveriam ser adotados para a obtenção da CCTB. A outra alternativa seria obter um acordo isolado baseado nos princípios fiscais, que foi, contudo, descartada porque seria mais complexa⁵⁶⁶.

Assim, optou-se pela utilização dos IFRS como ponto de partida, sem que a contabilidade fiscal, contudo, fosse deles dependente, em virtude de 3 razões: (i) nem sempre o IFRS será apropriado para a fins tributários, uma vez que os objetivos da contabilidade financeira e da contabilidade tributária são diferentes; (ii) os IFRS são alterados continuamente e são editados por uma organização não governamental que não está sujeita a um controle democrático, de forma que sua incorporação à legislação da União Europeia por meio de diretivas poderia gerar questionamentos; (iii) nem todos os Estados Membros autorizam o uso dos IFRS para demonstrações individuais que são elaboradas de acordo com suas regras contábeis nacionais, e, portanto, tais Estados teriam que alterar a base tributável para fins de obtenção da CCTB⁵⁶⁷.

Os IFRS deveriam, então, ser apenas um ponto de partida para a obtenção da CCTB, e os princípios tributários autônomos deveriam guiar a forma pela qual tal CCTB seria obtida. Ainda que tais princípios não forneçam uma solução completa, guiarão o processo

⁵⁶⁶ The Tax Base for CCTB: The Role of Principles. *Oxford University Centre for Business Taxation*, Oxford, Working Papers, 2008, p. 5.

⁵⁶⁷ *Ibidem*, p. 5

de ajuste e interpretação. A criação de uma base tributária completamente nova oferece oportunidades para uma consideração adequada da relação entre tributos e contabilidade com a interação sendo claramente pensada e implementada⁵⁶⁸.

No caso específico sob análise, contudo, se está analisando uma questão bem mais simples, que seria a tributação das pessoas jurídicas brasileiras de forma consolidada.

Note-se que, como mencionado anteriormente, no passado, a legislação brasileira previu a possibilidade de tributação de grupos de sociedades de forma consolidada. No entanto, um dos motivos para a revogação de tal faculdade foram as divergências existentes entre as normas contábeis então vigentes, que eram destinadas à elaboração de demonstrações financeiras individuais, e as normas tributárias que passariam a ser aplicáveis a um grupo de sociedades.

As principais críticas à tributação em conjunto, tal como previsto pela legislação tributária, estariam fundadas nos seguintes argumentos: (i) a referida inovação representaria uma cópia da legislação norte-americana, que, portanto, exigiria regulação extremamente complexa, tal como ocorrido naquele país; (ii) os auditores fiscais e contábeis não estariam habilitados a elaborar, analisar e fiscalizar a elaboração de demonstrações fiscais consolidadas; e (iii) a tributação consolidada poderia representar queda relevante da arrecadação fiscal, uma vez que prejuízos de determinadas sociedades poderiam ser compensados com lucros de outras sociedades, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico⁵⁶⁹.

Destaque-se que a primeira e a segunda críticas acima mencionadas parecem não mais fazer sentido no cenário atual. Isso porque há diversos outros países que adotam a tributação consolidada, cujas legislações são menos complexas que a dos Estados Unidos da América e poderiam servir como base para a legislação brasileira. Além disso, como demonstrado no presente trabalho, atualmente as demonstrações financeiras já são elaboradas de forma consolidada, razão pela qual a tributação conjunta das sociedades apenas facilitaria o trabalho dos auditores fiscais e contábeis.

⁵⁶⁸ Ibidem, p. 5.

⁵⁶⁹ Cf. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda*. São Paulo: APEC, 1969, p. 127.

Note-se que diversas das vantagens acima mencionadas, até mesmo a própria neutralidade fiscal, pode ser questionada. Nesse sentido, por exemplo, Massui Yoshihiro aponta que, em termos econômicos, uma sociedade não equivale a um grupo de sociedades, já que a adoção do formato do grupo empresarial gera inúmeras vantagens, tais como limitação da responsabilidade, a descentralização da tomada de decisões nas subsidiárias, havendo também um maior incentivo à disponibilização de informações financeiras, tendo em vista a contabilização separada de cada entidade. Assim, conclui o autor, uma sociedade que opera mediante divisões e um grupo que atua por meio de subsidiárias não são necessariamente equivalentes sob o ponto de vista econômico. Logo, não há qualquer obrigação de que sejam tratadas de forma idêntica pelo sistema tributário⁵⁷⁰.

No entanto, analisando-se especificamente a questão das divergências decorrentes do uso das demonstrações financeiras consolidadas para fins de apuração do IRPJ devido, a tributação consolidada parecer ser uma boa opção.

A solução semelhante é sugerida por Daniel Shaviro, que não analisava, contudo, a divergência entre a utilização de demonstrações financeiras individuais para fins tributários e demonstrações financeiras consolidadas para fins financeiros, mas a aplicação de diferentes regras contábeis financeiras e tributárias para determinar quais grupos de sociedades deveriam ser agregadas como uma entidade única para fins de declaração⁵⁷¹.

Segundo o autor, uma vez que os dois sistemas usam diferentes regras de consolidação, um ajuste para fins tributários pode ter consequências não esperadas, se aplicado sem ajustes para as diferenças de participação. O exemplo dado pelo autor é bem ilustrativo: suponha-se que todos os valores referentes aos 2 grupos sejam idênticos, exceto pelo fato de que determinada sociedade que auferir rendimento anual correspondente a 10 milhões por ano é parte de um grupo para fins contábeis financeiros, mas não de um mesmo grupo para fins tributários. Caso exista um ajuste correspondente a 50% do lucro tributário, esse grupo deverá incluir 5 milhões adicionais de renda tributável por ano, desencorajando

⁵⁷⁰ International Fiscal Association 2004 Vienna Congress, *General Report: Group Taxation Cahier de droit fiscal international*, Volume 89b, pp. 21-67, 2004, p. 31.

⁵⁷¹ The Optimal Relationship between Taxable Income and Financial Accounting Income: Analysis and a Proposal. *Georgetown Law Journal*, Washington D.C., v. 97, 2007, p. 53.

uma consolidação financeira mais abrangente que a consolidação tributária, ou requerendo algum tipo de reconciliação complicada decorrente dos valores incluídos pelos contribuintes individuais. Prevenir esse tipo de problema seria certamente desejável via um ajuste da renda contábil financeira para fins de inclusão de todos os membros do grupo⁵⁷².

Segundo Bertil Wiman, as seguintes questões devem ser analisadas quando se pretende equalizar a carga tributária de determinado grupo, sendo analisadas, a seguir, aquelas que são mais relevantes para o presente trabalho:

- (A) A consolidação deverá ocorrer apenas em nível nacional ou também, em nível internacional? Caso se opte pela tributação também em nível internacional, o desafio é maior, pois diversas questões devem ser analisadas nos outros territórios, tal como, a possibilidade de dedução de prejuízos incorridos pelo estabelecimento permanente localizado no exterior, e, em caso positivo, se tais prejuízos poderiam ser aproveitados pela controladora;
- (B) Qual conceito de grupo de sociedades a ser adotado? Pode-se utilizar, por exemplo, o conceito de unidade para fins econômicos? No entanto, em virtude da limitação de tal conceito, podem ser adotadas duas alternativas: (i) o conceito de grupo utilizado pela legislação societária; ou (ii) um conceito específico para fins fiscais. Especificamente no que tange à segunda questão acima, referente ao conceito de grupo de sociedade, Bertil Wiman esclarece que o conceito societário de grupo de sociedade geralmente envolve sociedades que detêm mais de 50% da participação de outras sociedades, e que esse conceito poderia ser insuficiente para refletir as necessidades do sistema tributário⁵⁷³.

Poderiam ocorrer divergências entre as normas fiscais e as normas societárias referentes à proteção do patrimônio, de minoritários, e do crédito. Nesse sentido, cita-se o caso em que se permite a dedução de

⁵⁷² Ibidem, p. 53.

⁵⁷³ WIMAN, Bertil. Equalizing the Income Tax Burden in a Group of Companies. *Intertax*, v. 28, i. 10, 2000, p. 368.

determinada “*group contribution*” - ou seja, transferência de lucros de uma sociedade lucrativa para outra sociedade que teria prejuízos fiscais - mas, essa mesma “*group contribution*” poderia ter que ser classificada, do ponto de vista societário, como dividendo (quando pago para os sócios) ou aumento de capital (quando pago para as subsidiárias), ou como ambos quando pagos para sociedades “irmãs”. Por outro lado, pode ocorrer que a relação entre as normas tributárias e as normas societárias seria tão forte que, para que determinada contribuição intragrupo seja dedutível para fins fiscais, essa dedutibilidade deve decorrer da legislação societária. Consequentemente, tal espécie de contribuição intragrupo não seria usual⁵⁷⁴.

- (C) Qual seria o percentual a partir do qual deveria ser garantida a equalização da carga tributária? A resposta a essa questão deve levar em consideração o direito dos minoritários, que pode ser garantido, por exemplo, por meio de previsão no sentido de que apenas as transferências intragrupo que forem objeto de acordo formal entre as partes seriam dedutíveis. Nesse caso, os minoritários poderiam se valer de seus direitos derivados da legislação societária para discutir as contribuições intragrupo.
- (D) O sistema deveria ser obrigatório ou facultativo? Nesse sentido, deve-se decidir se a equalização deveria ocorrer em relação a todo o grupo ou apenas em relação a algumas sociedades do grupo. Essa questão seria mais relevante caso se esteja tratando de um modelo de consolidação, se comparado a um modelo de “*group contribution*”, uma vez que nesse último caso seria mais claro que há uma transferência intragrupo.

No caso de adoção de um sistema de consolidação a equalização deveria ser aplicada apenas à entidade responsável pela consolidação e aquelas cujos balanços são consolidados, ou, também, aos não-controladores? Nessa hipótese, haveria argumentos tanto em favor da obrigatoriedade,

⁵⁷⁴ WIMAN, Bertil. Equalizing the Income Tax Burden in a Group of Companies. *Intertax*, v. 28, i. 10, 2000, pp. 368-369.

quanto da facultatividade. Caso se parta da premissa no sentido de que os efeitos fiscais suportados pelo grupo deveriam ser os mesmos que aqueles que resultariam do desenvolvimento das mesmas atividades por uma entidade única, a conclusão parece ser pela inclusão de todos. Por outro lado, parece ser um requisito muito excessivo, especialmente considerando-se os custos administrativos para a sua implementação, exceto, por exemplo, se houver diferente tratamento fiscal para o ganho de capital e a tributação dos demais rendimentos. Isso porque, nesses últimos casos, seria possível sustentar que todos deveriam ser tributados da mesma forma, pois, caso contrário, se os lucros e os prejuízos fossem de uma só sociedade, de forma que se compensassem integralmente, o não controlador não poderia ser prejudicado. No entanto, essa questão poderia ser resolvida por meio da aplicação facultativa do sistema.

De acordo com todo o exposto no presente trabalho, as respostas à primeira e à segunda questões acima são simples: (i) a tributação consolidada que se propõe, pelo menos em um primeiro momento, estaria adstrita às sociedades nacionais; e (ii) o conceito de grupo de sociedades a ser adotado seria o mesmo atualmente previsto pelas normas contábeis.

A proteção aos minoritários, em princípio, seria solucionada pela própria legislação societária, que, no caso específico do Brasil, já traz algumas formas de proteção a tais minoritários. Com relação à última questão, a solução já adotada anteriormente pelo legislador ordinário com relação à facultatividade parece ser uma boa opção.

No entanto, ainda assim, poderiam ser necessários alguns ajustes específicos do lucro líquido, como, por exemplo, no caso do potencial *goodwill* decorrente da combinação de negócios sob controle comum.

Yuri Biondi entende que a abordagem unitária seria sustentada por recentes avanços decorrentes da teoria da firma como uma entidade empresarial, que combina direito, economia e contabilidade. A sociedade de negócios é compreendida como uma coordenação sustentada por sua estrutura institucional de produção, incluindo o seu sistema contábil.

De qualquer forma, como destaca o mesmo autor acima, essa consistência teórica é atraente e merece maior análise, inclusive considerando as questões multiculturais e os sistemas contábeis e jurídico tributário. Isso não representaria, contudo, uma solicitação direta para a adoção dos IFRS para fins tributários, sem ajustes. A elaboração de padrões contábeis internacionais tem sido realizada separadamente das normas contábeis nacionais e envolve questões de política pública. Os IFRS podem ser incapazes de evitar as mesmas lacunas do sistema jurídico que permitem o planejamento tributário⁵⁷⁵.

No entanto, a tributação consolidada das sociedades com a utilização de suas demonstrações financeiras consolidadas parece ser, ao menos, uma solução eficiente para as questões abordadas no presente trabalho.

⁵⁷⁵ The Firm as an Enterprise Entity and the Tax Avoidance Conundrum: Perspectives from Accounting Theory and Policy," *Accounting, Economics, and Law: A Convivium*, De Gruyter, vol. 7, abr. 2017.

CONCLUSÕES

Os padrões internacionais de contabilidade estão destinados à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. Não há previsão, nos IFRS, de elaboração de demonstrações financeiras individuais. Referidos padrões internacionais de contabilidade tratam apenas de demonstrações financeiras separadas, que não se confundem com as demonstrações financeiras individuais.

A utilização de demonstrações financeiras consolidadas parece ser uma ótima solução para problemas encontrados dentro do sistema contábil, estando, inclusive, em conformidade com um postulado do sistema contábil: o da entidade. Em decorrência desse postulado, os negócios ou operações de uma mesma entidade econômica não teriam conteúdo informativo de preços de mercado. Assim, a relação entre a entidade e seus sócios ficaria restrita aos números do patrimônio líquido, que compreenderia, portanto, compromissos recíprocos entre os entes econômicos objeto de análise e esse grupo específico de interesse na sociedade.

No momento da combinação de negócios, devem ser elaboradas demonstrações financeiras consolidadas pela adquirente, cabendo observar o método de aquisição. Embora existam vantagens e desvantagens decorrentes da aplicação desse método, tal método parece ser o mais adequado para fins contábeis.

Em síntese, no momento da combinação de negócios, o adquirente deve realizar a avaliação do valor justo dos ativos líquidos da adquirida e também deve reconhecer os intangíveis identificáveis que antes não constavam do balanço da adquirida. A diferença entre o valor pago pela aquisição do controle, o valor dos ativos líquidos da adquirida a valor justo, e o valor dos intangíveis identificáveis, corresponde ao *goodwill* (ou valor referente à compra vantajosa).

No que tange à avaliação de ativos e passivos pelo seu valor justo, deve-se destacar que tal valor apenas se baseia no mercado, tendo por objetivo estimar o preço que seria adotado em uma transação entre partes independentes envolvendo determinados ativos e passivos. Para determinados ativos e passivos pode não haver informações e transações de

mercado. Especificamente nos casos em que os ativos e passivos não têm mercado ativo, como destaca Eliseu Martins, a utilização do valor justo tem sido realizada com técnicas que estão sujeitas a significativos erros e manipulações.

A mensuração do *goodwill* (ou compra vantajosa) como valor residual implica que tal valor reflete a soma dos erros de mensuração em todos os outros ativos e passivos, bem como qualquer pagamento em excesso e a supervalorização da contraprestação. Essas duas propriedades resultam no fato de que o *goodwill* (ou compra vantajosa) também pode ser associado a maiores assimetrias informacionais do que outros ativos reconhecidos nas demonstrações financeiras.

Portanto, pode-se verificar que, no âmbito do sistema contábil foram feitas duas eleições que são relevantes para o presente trabalho referentes à etapa de consolidação do processo contábil: (i) elaboração de demonstrações financeiras consolidadas; e (ii) utilização do método de aquisição para fins de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas pela adquirente de determinados negócios em combinações de negócios. Tais escolhas são coerentes com os objetivos do sistema contábil. De qualquer forma, mesmo dentro do sistema contábil, tais escolhas podem gerar alguns problemas e controvérsias.

Ocorre que o sistema jurídico tributário está fundado em elementos completamente diferentes daqueles que compõem o sistema contábil, elementos esses que representam os objetivos do sistema jurídico tributário.

Também dentro do sistema jurídico tributário, são realizadas escolhas, e uma das mais relevantes para o presente trabalho é a cobrança do IRPJ da pessoa jurídica individual, e não de grupos de pessoas jurídicas. Nesse sentido, a renda sujeita à tributação pelo IRPJ corresponderá ao aumento do patrimônio da pessoa jurídica **individual**.

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterou profundamente a legislação fiscal que trata da incidência do IRPJ, com o objetivo de regular os efeitos fiscais das novas normas contábeis que refletem os IFRS.

As regras gerais previstas pela Lei nº 12.973/14 são claras nos seguintes sentidos: (i) as demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o sistema contábil vigente, até a edição da Lei nº 12.973/14, somente podem sofrer os ajustes específicos previstos no referido diploma legal; (ii) as alterações no sistema contábil que influenciem a forma de elaboração das demonstrações financeiras referentes ao período posterior à Lei nº 12.973/14 devem ser neutras para fins fiscais, exceto se houver disposição expressa no sistema jurídico tributário tratando de tais efeitos.

No entanto, pode-se afirmar que, de forma geral, o legislador preocupou-se em implementar diversas regras relacionados aos efeitos fiscais decorrentes da aplicação das novas normas do sistema contábil nas etapas de mensuração e classificação. Em síntese:

- (A) Na fase de **reconhecimento** do processo contábil, prevalece a aplicação do princípio da essência sobre a forma. Consequentemente, há diversos casos em que a discrepância entre a forma de contabilização e as características jurídicas da transação são demasiadamente evidentes, como se verifica, por exemplo, no caso do *leasing*.
- (B) Na fase de **mensuração** do processo contábil, geralmente, de acordo com as normas contábeis convergentes ao IFRS, deve ser utilizado o valor justo dos ativos e passivos. No entanto, nos casos em que os ativos e passivos não têm mercado ativo, a utilização do valor justo tem sido realizada com técnicas que estão sujeitas a significativos erros e manipulações. A cobrança do IRPJ com base no valor justo, portanto, parece violar alguns princípios do sistema tributário, como, por exemplo, a realização da renda.

A Lei nº 12.973/14, contudo, implementou poucos ajustes específicos relacionados à etapa de consolidação do processo contábil, que se destinam, dentre outros objetivos, à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas.

O cálculo do IRPJ com base, exclusivamente, em normas contábeis destinadas às demonstrações consolidadas, sem ajustes além daqueles já previstos pela Lei nº 12.973/14, pode gerar inconsistências dentro do sistema jurídico tributário.

Dentre tais inconsistências, destaca-se o fato de que duas pessoas jurídicas que realizem transações idênticas podem vir a ser tributadas de forma diversa, apenas porque uma delas esteja obrigada a consolidar as suas demonstrações financeiras e outra pessoa jurídica não.

Note-se que o legislador poderia ter estabelecido que o tratamento fiscal aplicável às pessoas jurídicas individuais obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas seria diferente daquele destinado às pessoas jurídicas individuais que não estão obrigadas à sua apresentação. A título exemplificativo, vale destacar que, no momento da edição do Decreto-lei nº 1.598/77, foi conferida a faculdade de tributação da renda de um grupo de pessoas jurídicas de forma consolidada. Tal faculdade, contudo, foi revogada, não havendo solução semelhante no sistema tributário atualmente em vigor.

No caso de combinações de negócios, a existência de inconsistências decorrentes da adoção de normas contábeis destinadas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para fins de apuração do IRPJ é ainda mais evidente. A ausência de regulamentação da combinação de negócios sob controle comum é um exemplo concreto das inconsistências que podem ser geradas em virtude da adoção das demonstrações financeiras consolidadas para fins de apuração do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas de forma individualizada.

Isso porque, como demonstrado, na ausência de regulamentação dos efeitos contábeis de tal espécie de combinação de negócios, diferentes critérios contábeis podem ser adotados pelos contribuintes para refletir os efeitos da transação.

Como se não bastasse, no caso de combinações de negócios sob controle comum, independentemente da estrutura societária que se adote, a informação contábil disponível é sempre a mesma. Conseqüentemente, as demonstrações financeiras não captam as nuances decorrentes de cada uma das formas a serem utilizadas pelos contribuintes para estruturarem os seus negócios.

O que se propõe é que, sempre que duas pessoas jurídicas realizarem a mesma transação, os efeitos fiscais relacionados ao IRPJ devem ser os mesmos, em virtude da

aplicação do princípio da isonomia, e, em última instância, em razão da aplicação do princípio da capacidade contributiva.

Consequentemente, sempre que os efeitos contábeis de tais transações forem diferentes, unicamente, em virtude da aplicação de normas contábeis referentes à etapa de consolidação das demonstrações contábeis, em decorrência da aplicação do postulado contábil da entidade, o aplicador da norma tributária deve desconsiderar os efeitos contábeis, em virtude da aplicação do princípio da isonomia, da capacidade contributiva, e, ainda, de acordo com a análise sistemática do sistema jurídico tributário que elegeu a pessoa jurídica individual como contribuinte do IRPJ.

Uma opção para acabar com as inconsistências acima descritas que, inclusive, vem sendo analisada pela Receita Federal do Brasil, é a utilização de demonstrações tributárias totalmente independentes das demonstrações financeiras, utilizadas para fins contábeis. Essa, contudo, não parece ser a solução mais apropriada, não somente em virtude dos custos decorrentes de sua implementação, mas, por parecer ser um retrocesso na forma de integração das demonstrações financeiras e demonstrações tributárias.

Outra opção, na linha do que o legislador ordinário fez por meio da Lei nº 12.973/14, seria a previsão de ajustes a serem realizados no lucro contábil (*i.e.*, lucro líquido) para se chegar ao lucro tributário (*i.e.*, lucro real). A principal desvantagem dessa opção é que, provavelmente, o legislador ordinário, não teria condições de mapear todas as hipóteses em que são necessários ajustes em virtude da aplicação das normas contábeis destinadas à etapa de consolidação para fins de apuração do IRPJ.

Por fim, poderia ser analisada a possibilidade de tributação das entidades que estão obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas de forma consolidada também.

BIBLIOGRAFIA

ABE, Cesar Henrique Shogi. Teorias Contábeis sobre o Patrimônio Líquido e a Teoria da Renda-Acréscimo Patrimonial. Dissertação de Mestrado: São Paulo, FEA-USP, 2007.

ABOUT the FASB. *Financial Accounting Standards Board*. Disponível em: <https://www.fasb.org/jsp/FASB/Page/SectionPage&cid=1176154526495>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

Accounting for Business Combinations Under Common Control. *European Financial Reporting Advisory Group – EFRAG*. Disponível em https://www.efrag.org/Assets/Download?assetUrl=%2Fsites%2Fwebpublishing%2FSiteAssets%2FBCUCC_DP.pdf. Acesso em 13 de janeiro de 2020.

AGUIAR, NINA. *Tributación y Contabilidad: Una Perspectiva Histórica y del Derecho Comparado*. Granada: Ruiz de Aloza, 2011.

ALCOVER, Pilar Gimenez. *El derecho en la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. Barcelona: Bosch Editor, 1993.

AMARO, Luciano. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O Fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: Resenha Tributária, 1986.

AMARO, Luciano; TAKATA, Marcos. Amortização fiscal de ágio já amortizado contabilmente. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 243, São Paulo, 2015.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. IRPJ e CSLL: Os Efeitos Tributários do Impairment no Novo Regulamento do Imposto de Renda. In: DONIAK JR., Jimir (Coord.) *Novo RIR – Aspectos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier, 2019.

_____. *O Direito Contábil e a disciplina jurídica das demonstrações financeiras*. São Paulo: Prognose Editora, 2010.

ARAGÃO, Paulo Cezar. A Lei das sociedades anônimas e os padrões contábeis internacionais (IFRS): uma convivência nem sempre harmônica. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto Lobo; SILVEIRA, Carlos Augusto da; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. *Lei das S.A. em seus 40 anos*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ÁVILA, Humberto. Eficácia do novo código civil na legislação tributária. In: GRUMPENMACHER, Betina Treiger (coord.) *Direito tributário e o novo código civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. Notas sobre o novo regime jurídico do ágio. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. *Teoria da Igualdade Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Teoria dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AVI-YONAH, Reuven S. Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado: uma defesa do imposto das pessoas jurídicas. *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v. 21, 2007.

AYRES BARRETO, Paulo. A Tributação da Renda e sua Relação com os Princípios Contábeis Geralmente aceitos. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. *Elisão tributária: limites normativos*. São Paulo: USP, 2008.

_____. *Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética, 2001.

_____. *Planejamento Tributário: limites normativos*. São Paulo: Noeses, 2016.

_____. Tributação na Lei nº 12.973/14. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, n. 125, 2015.

_____. Tributação na Lei nº 12.973/14. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo: Malheiros, n. 125, 2015.

AZEVEDO, Renato Ferreira Leitão. Entidade e Continuidade: reflexões sobre a base conceitual e a estrutura hierárquica dos Postulados e Princípios da Contabilidade. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 7, n. 14, jan. 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BANK, Steven A. Entity Theory as Myth in the Origins of the Corporate Income Tax. *William. & Mary Law Review*, Williamsburg, v. 43, i. 2, , 2001.

BARROS, Thiago de Sousa; RODRIGUES, Ana Maria Gomes. Concentração de atividades empresariais: uma análise das combinações de negócios e dos ativos intangíveis no Brasil. *Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade*, v. 4, n. 2, 2014.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963.

BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de Precedentes e Organização Judiciária. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 246, p. 318-340, set. 2007.

BENSTON, George J.; HARTGRAVES, Al L. Enron: What Happened and What We Can Learn From It. *Journal of Accounting and Public Policy*, Elsevier, v. 21, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2012.

BEYERSDORFF, Martin et al. *International GAAP 2014: Generally Accepted Accounting Practice under International Financial Report Standards*, Wiley, 2014.

BIANCO, Francisco. Impairment: Reflexos Contábeis e Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____; PEDROSA JR, Marcio. Condições para um Diálogo Normativo entre o Direito Contábil e o Direito Tributário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (Coord.). *Direito Tributário - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*, São Paulo: Editora IBDT, 2019.

_____. Ainda o Ágio Pago na Aquisição de Investimento. In: EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. Aparência Econômica e Natureza Jurídica In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

BIFANO, Elidie Palma. A Incidência do Imposto sobre a Renda sob o Regime Introduzido pela Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio André (coord). *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A*. Vol. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____. As Novas Normas de Convergência Contábil e seus Reflexos para os Contribuintes. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

_____. Contabilidade e direito: a nova relação. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coordenadores). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. Influência do Tratamento Contábil nas Novas Regras de Tributação. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. Reorganizações Societárias e Combinação de Negócios – Temas Atuais. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 198, mar. 2012.

_____; SANTOS, Ramon Tomazela. A tributação conjunta das sociedades. 25 de janeiro de 2019. *IBET*. Disponível em <https://www.ibet.com.br/a-tributacao-conjunta-de-sociedades-por-elidie-palma-bifano-e-ramon-tomazela-santos/>. Acesso em: 19 de agosto de 2019.

_____; FARJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o Tratamento Tributário de Ganhos em Transações de Capital. In: EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019.

BIONDI, Yuri. The Firm as an Enterprise Entity and the Tax Avoidance Conundrum: Perspectives from Accounting Theory and Policy. *Accounting, Economics, and Law: A Convivium*, De Gruyter, vol. 7, abr. 2017.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BORELLI, Marcia Tadeu. *Demonstrações consolidadas sob a ótica de uma entidade econômica: o caso específico de uma instituição financeira*. Dissertação de mestrado, São Paulo, USP, 2005.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos e fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____. *Imposto de Renda*. São Paulo: APEC, 1969.

_____. *Imposto de Renda: pessoa jurídica*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Justec, 1979.

BULYGIN, Eugenio. Sobre la regla de reconocimiento. In: BACQUÉ, Jorge A. et al (Org.). *Derecho, filosofía y lenguaje: homenaje a Ambrosio L. Gioja*. Buenos Aires; Astrea, 1976.

BUSINESS Combinations under Common Control. *IFRS*. Disponível em: <https://www.ifrs.org/projects/work-plan/business-combinations-under-common-control/>. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

CALIENDO, Paulo. Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CAMPEDELLI, Laura Romano. *Aspectos Tributários da Implementação das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS) no Brasil: uma nova abordagem a partir da perspectiva do Direito e Desenvolvimento*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, FGV, 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CANTO, Gilberto Ulhôa. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: MARTINS, Ives G. S. (coord.) *O Fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: Resenha Tributária: CEEU, 1986.

CANUTO, Enrique de Miguel. Grupo de entidades a efectos del IVA y combinación de negocios. *Revista de Contabilidad y Tributación*, CEF, Madrid, n. 433, abr. 2019.

CARMO, Carlos Henrique Silva; RIBEIRO, Alex Mussoi; CARVALHO, Luis Nelson Guedes de Carvalho. Convergência de fato ou de direito? A influência do sistema jurídico na aceitação das normas internacionais para pequenas e médias empresas. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 22, n. 57, pp. 242-262, dez. 2011.

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 16. ed. Malheiros: São Paulo, 2001.

CARVALHO, Carla Carvalho; RODRIGUES, Ana Maria; FERREIRA, Carlos. The Recognition of Goodwill and Other Intangible Assets in Business Combinations – The Portuguese Case. *Australian Accounting Review*, CPA Australia, vol. 26, 2016.

CARVALHO, Cristiano. *Teoria do Sistema Jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2005,.

CARVALHO, Nelson. CARMO, Carlos Henrique Silva do. A Primazia da Essência sobre a Forma na Prática Contábil. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 4. São Paulo: Dialética, 2013.

_____. Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. (Org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Editora Dialética, 2010, pp. 174-184.

CARVALHO, Nelson. Instrumentos Financeiros Híbridos. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

_____; MIGUITA, Diego. *Partes relacionadas: interrelação entre controle contábil e controle tributário*. Apresentação ao GEDEC. 26 de agosto de 2015. Disponível em https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/apresentacao_gedec_partes_relacionadas_26_de_agosto_prof_nelson_carvalho_e_diego_miguita_-_versao_final.pdf. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Não-incidência do ICMS na atividade de provedores de acesso à Internet. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 73, out. 2001.

_____. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

_____; SOUZA, Priscila de. *O Direito Tributário entre a Forma e o Conteúdo*. São Paulo: Noeses, 2014.

_____. IPI – Comentários sobre as Regras Gerais de Interpretação da Tabela NBM/SH (TIPI/TAB). *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 12.

CEARNS, Kathryn. IFRS and M&A: more transparency but a cost. *International Financial Law Review*, v. 24, n. 7, Issue July 2005.

CATTY, James P. IFRS: Guia de Aplicação do Valor Justo. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Dados Setoriais 2008/2012. *Receita Federal*. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudoTributarios/estatisticas/DadosSetoriais2008_2012.pdf. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

CHARNESI, Heron. *Normas Internacionais de Contabilidade e Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

COELHO, Antonio Carlos; MARTINS, Eliseu. Análise das demonstrações financeiras de bancos estatais brasileiros em face do postulado da entidade. *Revista de Economia e Administração*, v. 5, n. 1, 2006.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício nº 20/2018/CVM/SEP/GEA-5. 14 de fevereiro de 2018. Disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/companhias/consultas/refazimento/anexos/2018/Oficio_202018_SEI_19957007713-2017-80.pdf, Acesso em: 02 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Processo Administrativo nº RJ 2013/7943. Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Reg. nº 8970/14, 2013.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Processo Administrativo nº RJ 2010/16665. Relator: Otavio Yazbek, 2011.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Processo Administrativo nº RJ 2010/16665. Relator: Alessandro Broedel Lopes, 2011.

CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997.

COSTA, Alcides Jorge. Conceito de Renda Tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda: em memória de Henry Tilbery*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994.

COSTA, Celso de Paula Ferreira da; SILVEIRA, Ricardo Maitto. O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CRUZ FILHO, Manoel Ribeiro. *Teoria e Prática de Consolidação de Balanços*. São Paulo, Saraiva, 1978.

CUNHA, Fábio da Lima. O Imposto de Renda e a Juridicização da Contabilidade: O Conceito de Renda no Direito Tributário e suas Relações com a Ciência Contábil. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2013.

DAHMAH, Firas N.; DURAND, Robert B.; WATSON, John Watson, The value relevance and reliability of reported goodwill and identifiable intangible assets. *The British Accounting Review*, v. 41, i. 2, jun. 2009.

DELGADO, Carlos Henrique Cosara. *A Integração das Normas Contábeis Internacionais e seus Reflexos no Imposto sobre a Renda*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2017.

DERZI, Misabel; MOURA, Fernando. A transparência fiscal e o controle da concorrência tributária como fatores de harmonização, em busca de globalização econômica mais

eficiente e socialmente mais justa: uma análise do processo brasileiro de convergência ao padrão contábil internacional. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Transparência fiscal e desenvolvimento: homenagem ao professor Isaias Coelho*. São Paulo: Fiscosoft, 2013.

_____. *Modificações da jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009.

DESAI, Mihir A. The Degradation of Reported Corporate Profits, *Journal of Economic Perspectives*, v. 19, n. 4, 2005.

DETZEN, Dominic; ZÜLCH, Henning. a The value relevance and reliability of reported goodwill and identifiable intangible assets. *The British Accounting Review*, v. 41, i. 2, jun. 2009.

DIAS, Karem Jureidini Dias; LAVEZ, Raphael Assef. “Ágio interno” e “empresa-veículo” na jurisprudência do CARF: um estudo acerca da importância dos padrões legais na realização de igualdade tributária. In *Análise de Casos sobre Aproveitamento de Ágio: IRPJ e CSLL*. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício (Org.). São Paulo: MP Editora, 2016.

_____. O aproveitamento do ágio: comparativo com a nova legislação. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 125, 2016.

_____. O ágio no contexto do planejamento fiscal e a posição do Tribunal Administrativo. *Revista Tributária das Américas*, v. 05, 2012.

_____. O Ágio e a Intertextualidade Normativa. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Conflito de Normas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELKINS, David. Horizontal equity as principle of tax theory. *Yale Law Policy Review*, N. Heaven, v. 24, iss. 1, 2006.

EPSTEIN, Barry J.; JERMKOWICZ, Eva K. *Intepretation and Aplication of International Financial Reporting Standards*. New Jersey: John Wiley & Sons Inc., 2010.

ERNST & Young Llp. Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: IFRS versus Normas Brasileiras. São Paulo: Atlas, 2009.

FARO, Maurício; MEIRA, Thais de Barros. Renegociação de Dívidas: Reflexos do IRPJ e da CSLL sobre os Valores Justos Registrados na Troca de Passivos Financeiros. In: EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019.

_____; MEIRA, Thais de Barros. A jurisprudência do CARF sobre o aproveitamento do ágio e as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 627. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

FERNANDES, Edison Carlos. Nascimento, Vida e Morte do Regime Tributário de Transição. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. *Direito Contábil: fundamentos, conceito, fontes e relação com outros “ramos” jurídicos*. São Paulo: Dialética, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. *Teoria da Norma Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FERREIRA, Felipe Ramos. *Book-Tax differences e Gerenciamento de Resultados no Mercado de Ações no Brasil*. Dissertação de Mestrado, Espírito Santo, FUCEPE, 2016.

FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo; CARVALHO, Nelson. Teoria da Contabilidade: em busca dos fundamentos do fenômeno contábil. In *Teoria da Contabilidade Financeira: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Altas, 2018.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Imposto sobre a Renda: uma Proposta de Diálogo com a Contabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. *Normas Tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FREEDMAN, Judith. Treatment of Capital Gains and Losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (orgs.) *The Notion of Income from Capital*. Amsterdam: IBFD. 2005.

_____; MACDONALD, Graeme. The Tax Base for CCCTB: The Role of Principles. *Oxford University Centre for Business Taxation*, Oxford, Working Papers, 2008, p. 5.

FUSÕES e Aquisições no Brasil. PWC, dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2018/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-2018.html>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

GELBKE, Ernesto Rubens et al. *Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GENY, François. O particularismo no direito fiscal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 20, pp. 6-31, mai. 1950. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11459>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

GODOY, Marciano Seabra de. *Tributo e Solidariedade Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto sobre a Renda: pressupostos constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GROSSFELD, Bernhard. Global Accounting: A Challenge for Lawyers. In: NORTON, Joseph J.; ROGERS, C. Paul (Coord.). *Law, Culture, And Economic Development: A Liber Amicorum For Professor Roberto Maclean*. London: The British Institute of International and Comparative Law, 2007.

GUASTINI, Riccardo. Interpretación y construcción jurídica. *Isonomía*, s. l., n. 43, 2015.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. Do Conceito de Alienação para Fins de Apuração do Ganho de Capital. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 230, 2014.

HADDAD, Gustavo Lins; PAES, Gustavo Duare. Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura na Lei 12.973 e o Goodwill na Combinação de Negócios – Aproximações e Distanciamentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____; SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos Tributários dos Efeitos Contábeis Decorrentes da Avaliação a Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

HAHLON, Nakaya Michelle; SHEVLIN, Terry. Book-Tax Conformity for Corporate Income: An Introduction to the Issues. *Tax Policy and the Economy*, v. 19, 2005.

HARNEY, Edward; O'CONNOR, Stephen. *Tax Accounting and Financial Statement Principles Applicable to Business Combinations 24th Annual Federal Tax Conference of the University of Chicago Law School*. Taxes: The Tax Magazine, v. 49, n. 1, jan. 1971.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDÁ, Michael F. Van. *Accounting Theory*. 5. ed. Massachusetts: Irwin McGraw-Hill, 1992.

HEUCHEMER, Claus. Use of financial statements in mergers and other types of business ventures. *International Business Lawyer*, Chicago, v. 17, n. 4, abr. 1989.

HOW measurement approaches could apply. *IFRS*. Disponível em: <https://www.ifrs.org/-/media/feature/meetings/2019/april/iasb/ap23a-bcucc.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

IFRS. *Conceptual Framework for Financial Reporting*, março de 2018.

INTERNATIONAL Accounting Standards and International Financial Reporting Standards in Belgium: The Revaluation of the Relationship between Accounting and Taxation, *European Taxation*, v. 45, n. 5, 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Essência sobre a Forma e o Valor Justo: duas Faces da Mesma Moeda. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

IVO, Gabriel. Direito Tributário e orçamento público. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). *Direito Tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

IVO, Gabriel. Planejamento Tributário. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 98, 2006.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Teoria da firma: Comportamentos dos administradores, custos de agência e estrutura da propriedade. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 48, n. 2, abr-jun 2008.

KAPLOW, Louis. A Note on Horizontal Equity. *Florida Tax Review*, Florida, v. 1, iss. 3, dez. 1992.

KELSEN, Hans. *Contribuciones a la teoria pura del derecho*. Ciudad de Mexico: Fontamara, 1999.

_____. *Que es la teoria pura del derecho?* Ciudad del Mexico: Distribuciones Fontamara, 2013.

_____. *Teoria Geral das Normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986.

_____. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. Tradução de Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

KOMPARATO, Fabio Konder. *Estudos e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. Demonstrações Financeiras de Grupos de Empresas no Padrão IFRS e a Tributação em Bases Universais no Brasil. *Direito Tributário Atual*, v. 40, 2018.

_____. Tax Books Deviations from Accounting: Brazil's Long Standing Case of Goodwill. *Intertax*, London, v. 45, issue 10, 2017.

KRIMPMANN, Andreas. *Principles of Group Accounting*. Cornwall: TJ International, 2015.

LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (Orgs.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005.

LATORRACA, Nilton. *Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LAMB, Margaret; ROBERTS, Alan. International Variations in the Connections Between Tax and Financial Reporting. *Accounting and Business Research*, v. 28, n. 3, 1988.

LEMGRUBER, Andréa. A tributação do capital: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto sobre Operações Financeiras. In: BIDERMAN, Ciro e ARVATE, Paulo (orgs.). *Economia do Setor Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LIMA, Luis Murilo Strube. *IFRS: Entendendo e Aplicando as Normas Internacionais de Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. A “Política do Balanço” e o Novo Ordenamento Contábil Brasileiro das Companhias Abertas. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

_____; MARTINS, Eliseu. Do Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura – Algumas Considerações Contábeis. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; BROEDEL LOPES, Alexandro (Coord.). *Controvérsias jurídico contábeis (aproximações e distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012.

LOPES, Tatiana. As Ações que não estão mais no Patrimônio Líquido: Impactos Fiscais e Societários da Classificação Contábil de Ações Preferenciais como Passivos Financeiros. In:

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Cidade do México: Herder México, 2005.

MACHADO, Itamar Miranda. *Consolidação das demonstrações contábeis quando ocorre aquisição de controle de empresas durante o exercício social*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2002.

_____; DOS SANTOS, Ariovaldo. Demonstrações Consolidadas Pró-Forma: Importância Avaliada em um Caso Real. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 1, n. 34, jan./abr. 2004

MACKENZIE, Bruce [et al.] *IFRS 2012: interpretação e aplicação*. Porto Alegre: Bookman, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MANZON, Gil B.; PLESKO, George A., The Relation between Financial and Tax Reporting Measures of Income (May 2001). MIT Sloan Working Paper n. 4332-01. *SSRN Electronic Journal*, n. 55, 2003.

MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo e COSTA, Sérgio de Freitas. (Org.) *Diálogos Póstumos com Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Instituto de Direito Tributário, 2017.

_____. A Tributação da Renda e sua Relação com os Princípios Contábeis. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. Depurações do Lucro Contábil para Determinação do Lucro Tributável. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. O tratamento do ágio e do deságio para fins tributários e as modificações da Lei nº 12.973 (comparações entre dois regimes). *Revista Fórum de Direito Tributário*, n. 84, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

_____. Questões Atuais sobre o Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

MARTINEZ, Eduardo Guimarães. *Essência sobre a Forma na Interface Jurídico-Contábil: o Ágio Interno nas Demonstrações Individuais*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2015.

MARTINS, Eliseu. Alguém errou para chegarmos à proposta da nova DRF – Declaração do Resultado Fiscal. *Pensamento Contábil*. 19 de novembro de 2019. Disponível em <https://pensamentocontabil.com.br/2019/11/19/alguem-errou-para-chegarmos-a-proposta-da-nova-drf-declaracao-do-resultado-fiscal/>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

_____. *Análise Avançada das Demonstrações Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2018. 2ª ed.

_____. Ensaio sobre a evolução do uso e as características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010.

_____; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Intangível – Sua Relação Contabilidade/Direito – Teoria, Estruturas Conceituais e Normas – Problemas Fiscais Hoje. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

_____; MARTINS, Vinícius A.; MARTINS, Éric A. Normatização Contábil: Ensaio Sobre Sua Evolução e o Papel do CPC. *Revista de Informação Contábil*, v. 1, n. 1, set. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7724>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

MARTINS, Natanael. A Lei nº 12.973/14 e o Novo Tratamento Tributário Dado às Combinações de Negócios – Pronunciamento Técnico CPC 15. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 6, São Paulo: Dialética, 2015.

MASON, Ruth. Tax Expenditures and Global Labor Mobility. *New York University Law Review*, New York, v. 84, mar. 2009.

MCMANUS, Kieran John. Demonstrações Financeiras de Grupos de Empresas no Padrão IFRS e a Tributação em Bases Universais no Brasil. harmonização contábil. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). *Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S.A.: alterações das Leis 11638/07 e 11941/09*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MEIRA, Thais de Barros; SILVA, Raphael Furtado e. Necessidade de Revisão das Regras de Dedutibilidade de Royalties Referentes a Marcas, Patentes e Assistência Técnica, Administrativa e Semelhantes. In: MORAES E CASTRO, Leonardo Freitas de; MOREIRA, Francisco Lisboa. (Org.). *Manual de Preço de Transferência BEPS*. Brasil & OCDE. Vol. 2. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MILLER-NOBLES, Tracie; MATTISON, Brenda; MATSUMURA, Ella Mae. *Horngrén's Accounting*, Estados Unidos da América: Pearson, 2013. 12ª ed.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 9. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

MIYAUTI DE JESUS, Leticia. *A relação entre a contabilidade societária e tributária no Brasil após a adoção das normas internacionais de contabilidade*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, UNIFESP, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MUSGRAVE, Richard A. A. Horizontal equity: further note. *Florida Tax Review*, Florida, v.1, iss. 6, 1993.

_____. Progressive taxation, equity and tax design. In: SLEMROD, Joel (ed.). *Tax Progressivity and Income Inequality*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1994.

_____; MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas. Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Campus: São Paulo: EDUSP. 1980, p. 245-256.

NABAIS, José Casalta. *Por um Estado Fiscal Suportável: estudos de direito fiscal*. Vol. 1. São Paulo: Almedina, 2005.

NAKAYAMA, Wilson Kazumi. Divulgação de Informações sobre Operações de Combinação de Negócios na Vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15. Dissertação de Mestrado, São Paulo, FEA-USP, 2012.

NAST, Marcel. Le Probleme de la Personnalite Juridique. *Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence*, Paris, n. 40, nov. 1911

NATALE, Marcelo; QUERQUILLI, Alexandre Garcia. Aspectos Relevantes do Desdobramento do Custo de Aquisição de Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Org.). *Impactos Tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2019.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta e SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997.

NEVES, Marcelo. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. *Revista do Instituto da Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, n. 1, 2003.

NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. Ágio – Novo Regime Jurídico e Questões Atuais. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. GOMES, Bruno. A Prevalência da Forma sobre a Natureza Jurídica e a Essência Econômica – o Ágio nas Operações dentro do Mesmo Grupo de Empresas. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2010.

OATS, Lynne; TUCK, Paul. *Accounting Principles for Tax Purposes*. 4. ed. West Sussex: Bloomsbury Professional, 2010.

OLIVEIRA, Eduardo Alves de. *Disponibilidade Econômica do Fair Value*. Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2017.

PACTER, Paul. Consolidations and Deferred Income Taxes. *Journal of Accounting, Auditing & Finance*, New Jersey, v. 9, issue 3, jul. 1994.

PAUGAM, Luc; ASTOLFI, Pierre; RAMOND, Olivier Accounting for business combinations: Do purchase price allocations matter? *Journal of Accounting and Public Policy*, v. 34, i. 4, 2015.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 8. ed. em e-pub. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

POLIZELLI, Victor. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado no Brasil. In: COSTA, Alcides Jorge et al (Coord.). *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v. 24, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais. Parte geral. Introdução pessoas físicas e jurídicas. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva, 2012.

POTENTIAL equity investors in BCUC. *IFRS*. Disponível em: <https://www.ifrs.org/-/media/feature/meetings/2019/july/iasb/ap23a-bcucc.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

PROCHIZKA, David; MOLIN, Jan Molin, Book-tax conformity: The review of recent research and its implication for the IFRS adoption in Europe. *eJournal of Tax Research*, v.14, n. 1, 2016.

PWC. *Manual de Contabilidade IFRS/CSP: Demonstrações Financeiras Consolidadas*. São Paulo: SaintPaul, 2011.

QUIROGA MOSQUERA, Roberto. *Renda e Proventos de Qualquer Natureza – O imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996.

_____; LOPES, Alessandro. O Direito Contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alessandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

_____; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 4. São Paulo: Dialética, 2013.

_____; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____; Rodrigo de M. Pará Diniz. Alienação de Investimentos sem Perda de Controle. In EVARISTO PINTO, Alexandre et al. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019.

REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RECH, Ilirio. Jose; PEREIRA, Ivone Vieira. Valor justo : análise dos métodos de mensuração aplicáveis aos ativos biológicos de natureza fixa. *Custos e Agronegócio on line*, v. 8, n. 2, 2012.

REGIMENTO Interno. *Comitê De Pronunciamentos Contábeis – CPC*. Disponível em <http://cpc.org.br/regimento.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. O princípio da capacidade contributiva nos impostos, nas taxas e nas contribuições parafiscais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 18, abr. 2011.

ROCHA, Sérgio André. Questões Fundamentais do Imposto de Renda após a MP nº 627. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMERO, Enrique Corona. Efecto Impositivo y Tributario de la Reforma Contable. Especial Referencia a las Cuentas Anuales Consolidadas. *Revista De Contabilidad*, v. 7 (Especial), 2004.

RUDER, David S.; CANFIELD, Charles T; HOLLISTER, Hudson T. Creation of World Wide Accounting Standards: Convergence and Independence. *Northwestern Journal of International Law & Business*, Chicago, v. 25, n. 3, 2005.

SANTOS, Ariovaldo dos; MACHADO, Itamar Miranda. Investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial: erro na contabilização de dividendos quando existem lucros não realizados. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 16, n. 39, p. 7-19, dez. 2005.

SARQUIS, Raquel Wille; SANTOS, Ariovaldo dos. Eliminação da consolidação proporcional: análise da adequação da decisão do IASB. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 16, 2019, p. 213. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/145501/139487>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

SCHANE, Sanford A. Corporation is a Person: the language of a legal fiction. *Tulane Law Review*, New Orleans, n. 61, iss. 3, 1986-1987.

SCHANZ, Deborah; SCHANZ, Sebastian. Finding a New Corporate Tax Base after the Abolishment of the One-Book System in EU Member States. *European Accounting Review*, vol. 19, n. 2, 2010.

SCHAPIRO, Donald. *COMMENT. The Business Lawyer*, v. 26, n. 2, 1970.

SCHWARCZ, Steven L. *Enron and the Use and Abuse of Special Purpose Entities in Corporate Structures*, 70 University of Cincinnati Law Review 1309-1318.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. *Direito tributário*. 8 ed. em e-pub. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 190.

_____. Nova contabilidade e tributação da propriedade a beneficial ownership. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica. In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro (Coord.) *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. Tratamento tributário do ágio: considerações sobre seu fundamento. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo: Malheiros, v. 100, 2008.

_____; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. In: MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo et al (Coord.). *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT/Dialética, v.30, 2014.

_____; TERSI, Vinicius Feliciano. As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito: atender ao RTT significa obter Neutralidade Tributária? In: QUIROGA MOSQUERA, Roberto; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; Fábio Pallaretti Calcini (Coord.). *Imposto sobre a Renda – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: de acordo com a Lei nº 12.973, de 2014*. São Paulo: Atlas, 2015.

SHALEV, Ron. *Recognition of Non-Amortizable Intangible Assets in Business Combinations*. Working Paper. Columbia University Graduate School of Business., Columbia, 2007.

SHAVIRO, Daniel. The Optimal Relationship between Taxable Income and Financial Accounting Income: Analysis and a Proposal. *Georgetown Law Journal*, Washington D.C., v. 97, 2007.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1985.

SOUSA, Rubens Gomes de. O Fato Gerador do Imposto de Renda. In: *Estudos de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1950.

SOUZA, Maíra Melo de. Características dos intangíveis identificáveis e do *goodwill* reconhecidos nas combinações de negócios realizadas nas empresas de capital aberto brasileiras. *Revista Capital Científico*, Curitiba, v. 14, n. 1, 2016.

_____. *Value Relevance do Nível de Disclosure das Combinações de Negócios e do Goodwill Reconhecido nas Empresas Brasileiras*. Tese de Doutorado: Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

STANDERSKI, Wlademiro. *Consolidação de Balanços de Empresas Nacionais e Multinacionais*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1976.

STANGER, Abraham M. Accounting for Business Combinations: Choice or Dilemma. *St. John's Law Review*, New York, v. 44, i. 5, art. 62, 1970, p. 865.

STEEL, Alexandre et al. Les 10 étapes d'un Purchase Price Allocation, un exercice pas seulement réservé aux groupes cotés. *Revue Générale de Fiscalité et de Comptabilité Pratique*. Liège, v. 5, 2017.

STIGLITZ, Joseph E. *Economics of the Public Sector*. 3. ed. New York, London: WW. Norton & Company, 2000.

STUDY Pursuant to Section 108(d) of the Sarbanes-Oxley Act of 2002 on the Adoption by the United States Financial Reporting System of a Principles-Based Accounting System. *U.S. Securities and Exchange Commission*. Disponível em <https://www.sec.gov/news/studies/principlesbasedstand.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

TANCINI, Gustavo Raldi. *Combinações de negócios no Brasil: o que direcionou a alocação do goodwill nas empresas integrantes do IBr-A?* Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 1. 14. ed. São Paulo: Forense, 2018.

TERSI, Vinicius Feliciano Tersi. *A Fixação da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL a partir do padrão IFRS*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2016.

TILBERY, Henry. *A Tributação dos Ganhos de Capital*. São Paulo: Resenha Tributária, 1977.

TIPKE, Klaus. *Princípio da igualdade e ideia de sistema no direito tributário*. In: MACHADO, Brandão. (Coord.). *Direito Tributário: Estudos em homenagem ao Professor Ruy Barbosa Nogueira*. São Paulo: Saraiva, 1984.

TONANNI, Fernando; GOMES, Bruno. *O Conceito e a Natureza Jurídica do Ajuste a Valor Justo e seu Tratamento nas Reorganizações Societárias*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Vol. 5. São Paulo: Dialética, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Noção de Sistema Tributário*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valderdo; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (Coord.). *Tratado de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

TROTABAS, Louis. Ensaio sobre o direito fiscal. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v.145, n.595/596, 1953.

ULHOA COELHO, Fábio. *Para entender Kelsen*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

VALERA, Igor Fernando Calefe et al. Goodwill Em Combinação de Negócios: Análise da Adesão ao CPC 15 por Empresas Brasileiras. *Revista De Contabilidade Dom Alberto*, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 12, dez. 2017.

VANDENBURGH, John T. Closing International Loopholes: Changing the Corporate Tax Base to Effectively Combat Tax Avoidance, *Valparaiso University Law Review*, Valparaiso, v. 47, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017.

VENTUNI, Marco. Measuring Company Income Tax on the Basis of the International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS): the Italian case. *Rivista dei dottori commercialisti*, Milano, v. 62, n. 1, 2011.

VIEIRA, Jorge. Planejamento tributário via BCUCC: Outros Resultados Abrangentes como via indireta do goodwill interno. *Revista de Contabilidade e Organizações*, n. 13, Disponível em <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.164429>, Acesso em 06 de dezembro de 2019.

_____. Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. *Rev. Direito GV*, v. 14, n. 2, São Paulo, ago. 2018, ago. 2018.

_____. *Transações de M&A e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: Desafios Apresentados aos Operadores do Direito e aos Operadores das IFRSs*. 2º Workshop de Contabilidade e Tributação da FEARP/USP, São Paulo, 21 de outubro de 2016.

VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo* 3. ed. São Paulo: Noeses, 2005.

_____. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. Vol. 1. São Paulo: Axis Mundi, 2003.

_____. Teoria da Norma Fundamental. In: *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. Vol. 1. São Paulo: Axis Mundi, 2003.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O paradoxo da auto-referência na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e suas implicações no âmbito do direito*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, n.172, pp. 121-174, jun. 2009.

Who Should Pay the Corporate Tax in a Flat Tax World. *Case Western Reserve Law Review*, Cleveland, v.39, n. 4, 1988.

WHY is there corporate taxation in a small open economy? The role of transfer pricing and income shifting. *The National Bureau of Economic Research*, Cambridge, n. 4690, i. mar. 1994. Disponível em <https://www.nber.org/papers/w4690>. Acesso em 16 de novembro de 2019

WIMAN, Bertil. Equalizing the Income Tax Burden in a Group of Companies. *Intertax*, v. 28, iss. 10, 2000, p. 363.

YOSHIHIRO, Massui. International Fiscal Association 2004 Vienna Congress, *General Report: Group Taxation Cahier de droit fiscal international*, Volume 89b, pp. 21-67, 2004.

XAVIER, Alberto. A Diferença de Tratamento Tributário de Receitas Financeiras e Ganhos de Capital na Aquisição de Créditos por Terceiros. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 201, 2012.

YANG, James G. S.; LEE, Jason Z.- H. Important Aspects of the New Consolidation Accounting Standards. *Taxes: The Tax Magazine*, v. 94, n. 9, set. 2016.

ZILVETI, Fernando Aurelio et al. *Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019.

ZÜLCH, Henning et al. The Benefits of a Pre-Deal Purchase Price Allocation for Acquisition Decisions: An Exploratory Analysis. *Problems and perspectives in management*, Sumy, v. 11, iss. 1, 2013.